



CRIMINOLOGIA CRÍTICA E DIREITO PENAL

ESTUDOS AVANÇADOS E NOVAS PERSPECTIVAS

Antônio Leonardo Amorim
Sirlene Moreira Fideles
(Organizadores)



**Criminologia Crítica e Direito Penal:
Estudos Avançados e Novas Perspectivas**

Antônio Leonardo Amorim
Sirlene Moreira Fideles
(Organizadores)

**Criminologia Crítica e Direito Penal:
Estudos Avançados e Novas Perspectivas**

1ª Edição

**Quipá Editora
2021**

Copyright © dos autores e autoras. Todos os direitos reservados.

Esta obra é publicada em acesso aberto. O conteúdo dos capítulos, os dados apresentados, bem como a revisão ortográfica e gramatical são de responsabilidade de seus autores, detentores de todos os Direitos Autorais, que permitem o download e o compartilhamento, com a devida atribuição de crédito, mas sem que seja possível alterar a obra, de nenhuma forma, ou utilizá-la para fins comerciais.

Revisão e normatização: dos autores e autoras.

Capa: Thaysa Alves Paulino

Conselho Editorial:

Adriano Monteiro de Oliveira, Editor-chefe, Quipá Editora

Dra. Anna Ariane Araújo de Lavor (IFCE) / Dra. Anny Kariny Feitosa (IFCE) / Dra. Elaine Carvalho de Lima (IFTM) / Dra. Érica P. C. L. Machado (UFRN) / Dra. Patricia Verônica Nunes Carvalho Sobral de Souza (TCE-SE/UNIT).

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C929 Criminologia crítica e direito penal : estudos avançados e novas perspectivas /
Organizado por Antônio Leonardo Amorim e Sirlene Moreira Fideles. — Iguatu,
CE : Quipá Editora, 2021.
180 p.

ISBN 978-65-89091-88-2
DOI 10.36599/qped-ed1.072

1. Direito penal. 2. Criminologia. 3. Feminismo. I. Amorim, Antônio Leonardo.
II. Fideles, Sirlene Moreira. III. Título.

CDD 345

Elaborada por Rosana de Vasconcelos Sousa — CRB-3/1409

Obra publicada pela Quipá Editora em julho de 2021.

www.quipaeditora.com.br / @quipaeditora

APRESENTAÇÃO

É com muita satisfação que publicamos essa obra coletiva intitulada “Criminologia Crítica e Direito Penal: Estudos Avançados e Novas Perspectivas”, que foi idealizada depois de dois anos de pesquisa do Projeto de Pesquisa Novas Perspectivas do Direito Penal (2019-2021), vinculado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Jataí.

A presente obra se encarrega de uma coletânea de artigos científicos, escritos de modo autônomo pelos pesquisadores, pesquisadoras e convidada, que com suas pesquisas individualizadas puderam contribuir com suas pesquisas para a construção coletiva desta obra.

O Projeto de Pesquisa Novas Perspectivas do Direito Penal nos anos de 2019, 2020 e 2021 se encarregou de discutir temas relacionados à criminologia crítica, direito penal, racismo e violência policial, com isso, todas e todos vinculados ao projeto, puderam apresentar suas pesquisas individualizadas, com publicações em eventos internacionais, nacionais e regionais.

Essa obra coletiva, é na verdade a finalização de um ciclo do Prof. Me. Antônio Leonardo Amorim na Universidade Federal de Jataí, que tendo em vista a finalização do seu contrato de professor substituto, encerrou as atividades do Projeto de Pesquisa que foi coordenador e líder por dois anos.

Os artigos que compõe essa obra coletiva discutem temas relacionados a criminologia crítica, direito penal, criminologia e feminismo, processo penal, com proposições críticas do nosso sistema de justiça criminal, proporciona interpretações críticas e reflexões, para emancipação social coletiva.

Agradecemos a todas e todos que colaboraram com seus artigos para a construção dessa obra coletiva, desejamos a todas e todos leitores, uma reflexão sobre os temas propostas.

Boa leitura a todas e todos.

Jataí/GO, julho de 2021.

Antônio Leonardo Amorim

Sirlene Moreira Fideles

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

CAPÍTULO 1.....08

FEMINISMO E DIREITO PENAL NO BRASIL: REFLEXÕES DE POLÍTICAS CRIMINAIS E PERSPECTIVAS CRIMINOLÓGICAS

Antônio Leonardo Amorim

CAPÍTULO 2.....20

A MULHER NAS TEORIAS CRIMINOLÓGICAS E OS PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO

Sirlene Moreira Fideles

Luiz Carlos Bandeira Santos Júnior

Carlos Augusto de Oliveira Diniz

CAPÍTULO 3.....33

VIDAS NUAS E VIDAS MATÁVEIS: POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES DE GIORGIO AGAMBEN E JUDITH BUTLER PARA (RE)PENSAR O CONTROLE PENAL NO BRASIL

André Luiz de Rezende Junior

Thaysa Alves Paulino Paulino

CAPÍTULO 4.....44

COMPLIANCE DE GÊNERO E SUAS IMPLICAÇÕES QUANTO AOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E HOMOFOBIA

Brunna Teodoro Queiroz

Thaynara Gomes Davi

CAPÍTULO 5.....62

‘NOVAS’ MÍDIAS E ‘VELHOS’ PRESSUPOSTOS: A SELETIVIDADE RACIAL E A (RE)PRODUÇÃO DE ESTEREÓTIPOS

Ícaro Melo dos Santos

CAPÍTULO 6.....73

EXISTEM POSSÍVEIS ALTERNATIVAS PARA O SISTEMA PENAL BRASILEIRO? UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DO SISTEMA PENAL E DA REALIDADE DO CÁRCERE NO BRASIL

Iara de Melo Souza

Sirlene Moreira Fideles

CAPÍTULO 7.....83

MULHERES E TRÁFICO DE DROGAS: UM RETRATO DO CONTROLE E DA DOMINAÇÃO DE GÊNERO

Isadora Rodrigues de Oliveira
Stéfanie dos Santos Spezamiglio

CAPÍTULO 8.....95

SELETIVIDADE E A ESTIGMATIZAÇÃO DOS DESVIANTES: UM PANORAMA DAS DISPARIDADES ENRAIZADAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO À LUZ DA TEORIA DA ROTULAÇÃO SOCIAL

Matheus Del Massa Bonfim
Antônio Leonardo Amorim

CAPÍTULO 9.....106

INVESTIGAÇÕES POLICIAIS NO BRASIL: PRESCRIÇÕES E FALÊNCIA INVESTIGATIVA

Matheus Ferreira Andrade
Antônio Leonardo Amorim

CAPÍTULO 10.....118

A REALIDADE DO PROCESSO PENAL NO BRASIL, DESCONSTRUINDO IDEIAS EQUIVOCADAS

Nélia Mara Fleury

CAPÍTULO 11.....127

A CULTURA DO ESTUPRO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DO SEU IMPACTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DO CASO MARIANA FERRER

Thaynara Gomes Davi
Brunna Teodoro Queiroz

CAPÍTULO 12.....137

O RECONHECIMENTO DA VÍTIMA NA JUSTIÇA CRIMINAL E ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Thaysa Alves Paulino Paulino
André Luiz de Rezende Junior

CAPÍTULO 13.....147

LOUCURA E VIOLÊNCIA COLONIAL: MANICOMIZAÇÃO CRIMINAL E PERICULOSIDADE RACIALIZADA NAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Mariane Oliveira Junqueira

CAPÍTULO 14.....163

O SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO E OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Antônio Leonardo Amorim

SOBRE OS AUTORES178

ÍNDICE REMISSIVO180

CAPÍTULO 1

FEMINISMO E DIREITO PENAL NO BRASIL: REFLEXÕES DE POLÍTICAS CRIMINAIS E PERSPECTIVAS CRIMINOLÓGICAS

FEMINISM AND CRIMINAL LAW IN BRAZIL: REFLECTIONS OF CRIMINAL POLICIES AND CRIMINOLOGICAL PERSPECTIVES

Antônio Leonardo Amorim

Resumo: O feminismo como movimento organizado que busca a legitimação e reconhecimento da igualdade de gênero (igualdade formal e material) tem contribuído para que as mulheres no Brasil sejam efetivamente protegidas. Ainda que, no Brasil está em pleno funcionamento o modelo patriarcal de organização social, onde objetificar as mulheres fazem com que se mantenha o controle e poder sobre elas por uma figura masculina de poder. Ocorre que, mesmo com a evolução de pensamento sobre igualdade e tratamento de igualdade, ainda falta muito para que se tenha de verdade igualdade de gênero no Brasil. No tocante ao direito penal, ramo esse muito reservado a homens como se verifica nas atuações dos profissionais do direito, o tratamento isonômico das mulheres fica muito aquém do que deveria. As ausências de políticas públicas no sentido de proteção das mulheres no Brasil também são muito poucas, vagas e em muitos casos causadores de preconceito, por isso, o papel do feminismo e da criminologia feminista é necessário para o enfrentamento dos aspectos criminais. Desse modo, indaga-se, o feminismo tem contribuído para a formação de políticas criminais que auxiliam na proteção das mulheres no Brasil? A partir do método indutivo, da pesquisa bibliográfica e documental, essa pesquisa tem como objetivo verificar qual a contribuição da criminologia feminista na proteção de políticas públicas para a proteção das mulheres no Brasil.

Palavras-chave: Criminologia Crítica. Direitos Fundamentais. Direitos Humanos. Direito Penal. Feminismo.

Abstract: Feminism as an organized movement that seeks to legitimize and recognize gender equality (formal and material equality) has contributed to ensuring that women in Brazil are effectively protected. Even though, in Brazil, the patriarchal model of social organization is in full operation, where objectifying women makes it possible to maintain control and power over them by a male figure of power. It so happens that, even with the evolution of thinking about equality and the treatment of equality, there is still a long way to go before there is real gender equality in Brazil. With regard to criminal law, a branch that is very much reserved for men, as can be seen in the actions of legal professionals, the equal treatment of women is far from what it should be. The absence of public policies to protect women in Brazil are also very few, vague and, in many cases, cause of prejudice, which is why the role of feminism and feminist criminology is necessary to confront criminal aspects. Thus, the question is, has feminism contributed to the formation of criminal policies that help protect women in Brazil? From the inductive method, bibliographical and documentary research, this research aims to verify the contribution of feminist criminology in the protection of public policies for the protection of women in Brazil.

Keywords: Criminal Law. Critical Criminology. Feminism. Fundamental rights. Human rights.

Sumário: Introdução. 2. Feminismo e o Direito Penal no Brasil. 3. Reflexões sobre Políticas Criminais de Gênero. 4. Perspectivas Criminológicas Feminista. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O feminismo tem contribuído e muito para a história da evolução do pensamento da humanidade, em especial no tocante a proteção de direitos das mulheres e de gênero em toda humanidade.

As conquistas para as melhorias de direitos, bem como da garantia da dignidade de todas as mulheres foram muito difíceis, com muitas lutas, sangues derramados e enfrentamento, já que a cultura patriarcal (modelo homem hétero cis) sempre foi e é muito forte em toda a humanidade, no Brasil temos uma influência maior desse sentimento em nossa sociedade.

Assim, busca-se nesse artigo científico abordar os aspectos da criminalização da mulher e da proteção das mulheres a partir do direito penal, temas esses que parecem estar em conflito, mas, são de extrema importância e devem ser tratados em conjunto, ou seja, convergirem para a proteção.

Na perspectiva do garantismo penal de Luigi Ferrajoli tem-se a busca pelo direito penal mínimo, assim, o recorte da necessidade de proteção das mulheres a partir do direito penal deve ser visto com muita cautela, de outro lado, a partir da criminologia crítica na perspectiva de Alessandro Baratta o olhar da criminalização da mulher pelo simples fato de ser mulher está associada a seletividade do sistema penal.

Para tanto, é importante estudar todos os impactos que circundam a criminalização, proteção e políticas públicas de proteção das mulheres no Brasil, uma vez que essas três nuances estão interligadas entre si.

Desse modo, indaga-se, o feminismo tem contribuído para a formação de políticas criminais que auxiliam na proteção das mulheres no Brasil? A resposta a esse problema de pesquisa se dará a partir do método indutivo, da pesquisa bibliográfica e documental, com objetivo de verificar qual a contribuição da criminologia feminista na proteção de políticas públicas para a proteção das mulheres no Brasil.

Esse artigo científico está dividido em três grandes blocos, no primeiro analisa-se a contribuição do feminismo para o direito penal, em especial no que tem colaborado para o direito penal no Brasil. No segundo bloco se faz análise das reflexões sobre políticas criminais de gênero adotadas pelo Brasil e como tem sido os enfrentamentos dessas políticas em nos tempos atuais em que se legitima pelo executivo federal cada vez mais a existência de desigualdade entre homens e mulheres. Por fim, no terceiro bloco serão analisadas as perspectivas criminológicas feministas a

partir da criminologia crítica, para que se constate qual a sua contribuição na formação de política criminais de proteção das mulheres no Brasil.

2 FEMINISMO E O DIREITO PENAL NO BRASIL

A proposta desse tópico é trazer informações científicas sobre o feminismo, desde seus principais movimentos, fazendo-se uma correlação com o direito penal no Brasil, no viés de proteção desse ramo do direito para com as mulheres.

O feminismo como movimento social busca a melhorias nas condições de vida de todas as mulheres, uma forma para que isso seja efetivamente cumprido é a eliminação das desvantagens alcançadas pelos homens historicamente.

O movimento social feminista lutou por vários anos em busca do espaço de voz, lutas essas que causaram prejuízos na ordem física e moral irreparáveis, porém, necessárias para o alcance das mesmas garantias dadas aos homens. Para o direito temos a diferenciação em garantia formal e material, ambas são discutidas quando da análise do art. 5º, da CF, assim, o movimento social feminista conquistou a igualdade tanto formal (forma de tratamento) e igualdade material (mesmos direitos garantidos) (MENDES, 2018).

Em 1970 as discussões promovidas pelas teorias feministas norte-americanas e europeias, consolidam o que vem a ser chamado de teoria do feminismo no direito, a qual foi responsável pela promoção do feminismo no Brasil. Ao ser criada a teoria do feminismo no direito, deu-se nesse momento grande impulso nas questões protecionistas do direito de gênero e mulheres.

É preciso superar o que Alessandro Baratta chamou de modelo andocêntrico, quando comentou (BARATTA, 1999, p. 21) “demolição do modelo andocêntrico da ciência e a reconstrução de um alternativo”. Assim, a teoria do feminismo no direito se viu representada por três estágios, os quais são chamados pela doutrina de: 1) Estágio da igualdade: feminismo liberal; 2) Estágio da diferença: feminismo radical e feminismo cultural; 3) Estágio da diversidade: feminismo pós-moderno.

O estágio da igualdade - feminismo liberal tem como teoria à similaridade entre homem e mulher, assim, buscam que a igualdade do sistema legal não pode ser aquela que produza distinção de tratamento entre homem e mulher. Essa teoria liberal tem sua limitação quando trata da igualdade formal, quando não consegue fundamentar a necessidade da existência de igualdade formal.

Já o estágio da diferença – feminismo radical e feminismo cultural tem como pressuposto de sua fundamentação a incorporação do princípio da igualdade entre homens e mulheres. Buscam com essa teoria o tratamento igual, já que a igualdade concedida pela lei nunca poderá colocá-los em

igualdade. Essa teoria traz como pressuposto de fundamento Simone Beauvoir, a qual afirma que “não se nasce mulher, torna-se mulher”.

Estágio da diversidade: feminismo pós-moderno tem como premissa a existência da diversidade existente entre as mulheres, a qual é responsável pela existência de diversas frentes de experiências para o enfrentamento das desigualdades sofridas pelas mulheres.

Esses estágios apresentados foram suficientes para tentar promover a igualdade entre homem e mulher no tratamento, em especial na proteção de direitos fundamentais, já que o direito penal tem como principal função a proteção de todos os cidadãos contra os arbítrios do Estado (DE BEM; MARITINELLI, 2020).

Além disso, o espaço alcançado pelo movimento feminista além de garantir tratamento igual pelo Estado das mulheres, também está associado na intervenção do direito penal na proteção sexual das mulheres e da violência doméstica, intervenções necessárias para garantia de sobrevivência e manutenção das mulheres em convívio social.

Dentre as possíveis intervenções do feminismo no direito penal está nos argumentos favoráveis da intervenção penal por meio poder simbólico da criminalização de condutas, assim, a criminalização de uma determinada conduta será suficiente para o alcance da percepção social de não adequação daquela postura, logo, a reprovabilidade dessa ação será responsável para o alcance da proteção das mulheres a partir do direito penal (BODELÓN, 1992).

A grande contribuição do feminismo na proteção de gênero das mulheres, seja na questão da violência doméstica, quanto na sexual, de gênero, está no sentido de provocar na sociedade no sentimento social de reconhecimento do quão ruim é a violência de gênero, para que as ações criminosas além de serem consideradas como crimes, possam ser também controlados socialmente.

Nesse sentido, Vera Regina Pereira de Andrade (1997, p. 106) acentua que a preocupação do feminismo central é na criminalização e punição dos agressores, por isso o direito penal será o meio declaratório necessário para isso, ao comentar que “o que se busca com a criminalização destas condutas é, em primeiro lugar, a discussão e conscientização públicas acerca do caráter nocivo delas e, a seguir, a mudança da percepção pública a respeito” (ANDRADE, 1997, p. 106).

A crítica para essa postura está no fato de que o direito penal não poderia ser utilizado para esse fim, dever-se-ia utilizar-se de políticas públicas para garantir a igualdade e não violência de gênero e, não o direito penal considerado como “*ultima ratio*” para garantia de quebra do paradigma do modelo patriarcal.

É necessário que a implementação da proteção do gênero seja discutida em conjunto com os minimalistas e abolicionistas do direito penal, para que então a partir de diversas perspectivas sejam

decididos pela criminalização ou não de determinadas condutas que violem a liberdade e igualdade de gênero.

Fato é que o direito penal ao longo de sua história demonstra que a incorporação das demandas dos que menos tem representatividade é fator inerente desse ramo do direito, visto que, sua preocupação inicial está para garantia e proteção daqueles que tem demasiadamente representatividade.

Atrelado a esse tema do feminismo e o direito penal no Brasil estão as políticas públicas de proteção de gênero no Brasil, que devem ser analisadas na mesma perspectiva, qual seja, do feminismo, mas a proposta desse artigo também é analisa-la a partir da criminologia crítica.

3 REFLEXÕES SOBRE POLÍTICAS CRIMINAIS DE GÊNERO

No sentido de proteção do gênero, em especial das mulheres, nesse tópico se analisa as políticas públicas brasileiras voltadas para a proteção dos gêneros a nível nacional, bem como faz-se críticas sobre a pouca implementação dessas políticas pelo Estado.

No Brasil poucas são as políticas criminais voltadas para salvaguardar os gêneros, em especial, a proteção das mulheres em razão da ocorrência de crimes e violações de direitos. Entende-se como política pública criminal o conjunto “de decisões legislativas que classificam determinadas práticas como criminosas, vedando-as e tornando-as alvo de políticas de segurança ou, mais especificamente, de ações policiais e judiciais, que envolvem sanções e penalizações” (SOARES, 2019, p. 281).

A única política pública existente no Brasil é a do combate ao crime de violência doméstica adotada no Brasil que está relacionada na Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que é realizada praticamente em todas as cidades, mas o tratamento dado por essa política é de repressão e informação da criminalização, quando na verdade deveria ser de conscientização para enfrentamento das desigualdades e por conseguinte diminuição do encarceramento.

Criminalizar não resolve o problema do Brasil, ostentamos uma população carcerária com mais de oitocentos mil presos, com mais de mil e oitocentos tipos penais com previsão de condutas criminosas e, políticas públicas apenas voltadas para a criminalização sem que se faça previamente a conscientização dos homens sobre o dever de solidariedade com as mulheres não resultará em nenhuma eficácia para o sistema de justiça criminal brasileiro.

Acentua Luiz Eduardo Soares (2019, p. 281):

Assim como as políticas públicas formuladas e aplicadas pelo Poder Executivo, a política criminal, estipulada pelo Legislativo e implementada pelo Judiciário – uma vez empreendida

a persecução criminal na esfera policial, isto é, do Executivo -, enfrenta o dilema dos efeitos perversos. Por exemplo, se a vontade dos legisladores é proibir o acesso da população a determinadas substâncias psicoativas – ou inibir esse acesso e reduzir o consumo -, seus objetivos não serão alcançados com a declaração de proibição. Ao fazer isso, pode, em vez de obter o resultado esperado, estimular práticas criminosas muito mais graves, além de ferir princípios matriciais da Constituição.

Por fim, acentua que (SOARES, 2019, p. 281):

Portanto, a política criminal não pode cingir-se a expressar dogmas, crenças, convicções e valores. Se pretende ter compromisso com as consequências que deseja produzir, tem de antecipar os efeitos de sua aplicação, quando as normas criadas atravessarem as teias complexas e dinâmicas dos sociais.

Difícil é verificar na prática que as políticas públicas implementadas pelo governo Federal e dos Estados nesse sentido de promoção de igualdade pela Lei Maria da Penha, o que se tem investigado é na criminalização e não na promoção de efeitos diversos desse.

Inclusive a Lei n. 11.340/2006 não tem em seu corpo normativo nenhum tópico que trate das políticas públicas para o enfrentamento da violência contra a mulher, sabe-se que a sua formulação se deu apenas após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Maria da Penha x Brasil, ou seja, a que tudo indica não era vontade do legislador promover esse tipo de proteção às mulheres.

Já a Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), tema esse muito menos importante para o direito penal que a violência de gênero, traz na Seção I o tema “Do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas”. Ainda que seja apenas um artigo (art. 8º) que trate sobre política pública sobre drogas, mas responsável por trazer parâmetros adotados pelo Estado em todo território nacional.

Comparando os dois diplomas normativos no mesmo ano (2006) o legislador tinha mais preocupação com as drogas que com a violência contra as mulheres, pois não se importou com políticas públicas voltadas para a diminuição de violência de gênero, mas tão somente em criminalizar as condutas desviantes.

Justificado está o fato de as políticas públicas serem mais voltadas no sentido de repressão e não de prevenção de crimes de gênero, o Estado não está preocupado com a correção das desigualdades, mas sim em aumentá-la ainda mais.

A orientação para que as políticas públicas sejam efetivas no sentido de proteção das mulheres pelos crimes cometidos pelos homens está associada a conscientização (estudo/conhecimento) sobre o que é violência e muito mais que isso, quais os efeitos que a violência pode gerar.

O simples fato de aplicar a norma jurídica na modalidade sanção como mal necessário está associada a criminologia tradicional, modelo lombrosiano, tem-se que verificar novos métodos para

o enfrentamento efetivo da violência de gênero e, políticas públicas nesse sentido são imprescindíveis para o regular enfrentamento.

Políticas públicas devidamente implementadas a partir de conscientização de toda população do que é violência de gênero, bem como de todos seus efeitos na sociedade, possivelmente não teria tantos crimes contra as mulheres como se verifica na atualidade.

Desse modo, pelo fato da ausência de políticas públicas de proteção das mulheres, resta apenas esperar a atuação do Estado pelo direito penal, encarcerando ainda mais pessoas, quando na verdade o que se deveria fazer era a conscientização. Assim, importante é analisar o que a criminologia feminista tem a contribuir para a formação de proteção das mulheres, bem como da atuação estatal contra as mulheres.

4 PERSPECTIVAS CRIMINOLÓGICAS FEMINISTAS

A criminologia crítica surge em meados dos anos sessenta nos Estados Unidos tendo como pressuposto essencial de sua teoria o marxismo, tendo como precursor Alessandro Baratta (2002) com sua obra *Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal*.

Ocorre que a criminologia nasce de discurso de homens, para homens, sobre mulheres, com o passar dos anos tornou-se em discurso de homens, para homens sobre homens. Essa é justamente a grande contribuição que vem a se dar pela criminologia feminista, que aborda novos paradigmas e estuda as diferenças na consideração da mulher quando das condutas desviantes (MENDES, 2012).

Importante frisar que a principal contribuição da criminologia crítica foi a mudança do objeto de estudo, enquanto a criminologia tradicional se ocupava do paradigma etiológico-determinista a criminologia crítica foi responsável pela retirada do criminoso do foco da investigação e, passou a investigar os sistemas de controle das pessoas tratadas como criminosas (BARATTA, 2011).

Os estudos da criminologia tradicional que tiveram como percussores Lombroso e Ferri constataram que os baixos índices de crimes cometidos por mulheres estão associados a maternidade, de outro lado, afirmam que a disposição para o cometimento de crimes por mulheres estaria ligada à prostituição, assim, equivalem a mulher prostituta ao homem delinquente, quando afirmam que:

La coexistence chez la femme, de la cruauté et de la pitié est une autre contradiction pleinement résolue dans nos études par l'influence de la maternité qui, en se greffant sur la cruauté primitive, en fait solvable jaillir la douceur; de même son inferiorité en génie, en force et en variabilité, nous explique pourquoi, étant ouet-être moins morale, la femme est cependant moins souvent criminelle. Tout cela, joint à l'atavisme et aux puissantes ardeurs masculines, nous aide à comprendre comment l'équivalente de la criminalité inné est chez elle, bien plus que le délit ou le crime, la prostitution, qui ne devrait dependant pas

logiquement exister chez un être si peu accessible aux paroxismes érotiques (LOMBROSO; FERRO. 1896, p. 288).

Forma essa de investigação totalmente desassociada da verdade, ainda mais comparando essa pesquisa pelo viés da criminologia crítica que ao buscar respostas para o comportamento delinquente, deixa de investigar as causas ontológicas para então verificar os processos sociais como forma de criminalização (DIAS; ANDRADE, 1997).

Para Ela Wiecko V. de Castilho (2008, p. 107):

A Criminologia Crítica radicaliza a Criminologia da Reação Social, porque vai além da análise do processo de criminalização realizado pelas diversas instâncias formais e informais do controle social, questionando as estruturas socioculturais e econômicas que condicionam esse controle. Nesse sentido, possibilita a análise do funcionamento do chamado sistema penal na perspectiva da variável de gênero.

É na vulnerabilidade dos sujeitos investigados que se verificará a verdadeira diferença existente em nossa sociedade, primeiro porque as mulheres são inferiorizadas e tratadas desde todo sempre da humanidade como inferiores aos homens, nesse sentido, Alessandro Baratta (2011, p. 45) acentua que:

Somente uma consistente teoria sociológica do direito penal como a fornecida pela Criminologia Crítica, aliada a um uso correto do paradigma do gênero neste contexto, podem permitir a compreensão das “vantagens” e das desvantagens das mulheres, enquanto objeto de controle e de proteção por parte do sistema da justiça criminal.

O sistema criminal brasileiro tem como pressuposto de controle da criminalidade e da garantia da ordem social a criminalização dos indesejados/inimpregáveis, por isso, o estudo sobre gênero e criminalidade deve estar associado aos fenômenos decorrentes do capitalismo, para que então se tenha melhorias no tratamento de gênero e direito penal.

Nesse sentido, afirma-se que “as feministas afirmam que a mulher não é vítima apenas do controle exercido no âmbito doméstico. Quando é maltratada, ou ainda que não chegue a isso, quando ao se sentir isolada, sobrecarregada e incompreendida, a mulher busca ajuda médica, ela acaba por sofrer outro tipo de controle” (BARATTA, 2011, p. 30).

As mulheres não estão na linha de frente do controle criminológico pelo fato de ontologicamente ainda ocuparem espaços de pouca interação social, como ocorre nesse modelo patriarcal existente em nossa sociedade, em que as mulheres ocupam afazeres domésticos, isso justifica então o motivo pelo qual não se criminaliza o número paritário entre homem e mulher (LARRAURI, 1994).

Por ocuparem esses espaços domésticos as mulheres ao invés de serem autoras de delitos são na em mais ocasiões vítimas, visto que nesse modelo de patriarcalismo existente em nossa

sociedade faz com que as mulheres sejam exploradas e, muitas vezes violentadas no âmbito doméstico (LARRAURI, 1994).

Quando essas mulheres procuram socorro, voltam a ser revitimizadas, isso ocorre quando procuram delegacias de polícias, bem como durante toda a persecução penal, ainda que na qualidade de vítimas, não deixam de ser expostas, questionadas, colocadas em condição de questionadas pelas suas declarações.

Além disso, o aumento da criminalização ou de penas não implica necessariamente em proteção e prevenção, na verdade o que pode ocorrer é o maior número de encarceramento em decorrência de crimes de violência doméstica, quando na verdade o que deve ser buscado é a diminuição da violência e, não o aumento de encarceramento (violência do Estado com o particular).

A criminologia feminista em busca de dar soluções e entender vários aspectos etiológicos do crime, começa a investigar por outro viés, e questionam, por que algumas condutas praticadas pelas mulheres são criminalizadas? Por que determinadas mulheres são mais vulneráveis à criminalização? Qual o motivo que leva as mulheres a serem vulneráveis à vitimização? Bem como diversos outros questionamentos que envolvem mulheres.

Explicando essas categorias etiológica, Mariana Weigert e Salo de Carvalho (2019, p. 20-21) asseveram que:

Neste aspecto, p. ex., a categoria analítica feminista dupla desviância permite compreender como a mulher que comete delitos tem maior visibilidade na dinâmica das agências punitivas, situação que favorece o seu ingresso no sistema penal e, posteriormente, produz penalização superior àquela aplicada aos homens em situações idênticas. As maiores vulnerabilidades à criminalização e à reprovabilidade da conduta, segundo as perspectivas criminológicas feministas, decorem do fato de que as mulheres, ao cometerem crimes, violem duas ordens normativas: a lei penal e papel de gênero.

Em complemento Larrauri (1992, p. 299) acentua que:

A mulher pode receber um tratamento mais benéfico quando o delito ou a situação pessoal responde às expectativas de comportamento feminino. No entanto, receberá um tratamento mais severo quando o delito não seja especificamente feminino ou quando a autora não se adeque à imagem de mulher convencional (casada, mãe, dependente economicamente, respeitável).

A criminologia feminista tem contribuído para que se demonstre o quão tem sido violador dos direitos das mulheres esse modelo patriarcal de direito que vivemos, e esse modelo somado ao modelo do positivismo tem feito com que as possíveis garantias à liberdade e igualdade de gênero fique ainda mais distante.

Por isso, é fácil entender que “estas correntes de pensamento (marxismo e feminismo) possibilitam entender algumas determinações da vida das mulheres que estão presas. A sociedade é

entendida a partir de uma estrutura capitalista e patriarcal, em que a acumulação do capital se acomoda na estrutura social patriarcal” (PRADO, 2015, p. 9).

Nesse paradigma, quando da interpretação da criminologia feminista é necessário de acordo com Soraia da Rosa Mendes (2012, p. 189) que:

Adotar o ponto de vista feminista significa um giro epistemológico, que exige partir da realidade dividida pelas mulheres (sejam vítimas, réis ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal. Penso que aí está o objetivo maior de uma criminologia feminista, que não tem como ser concebida “um novo ingrediente” nos marcos do que já foi produzido por outras criminologias.

Na verdade, o processo de produção do conhecimento em quaisquer dos vieses da criminologia, não se afasta do paradigma do interrogatório. Ou seja, de uma fórmula na qual o sujeito do conhecimento se coloca em posição de inquisidor, sempre em um plano superior ao objeto interrogado.

Os métodos de conhecimento têm variações de acordo com a epistemologia adotada para a pesquisa a ser desenvolvida, assim, de porte da contribuição da criminologia crítica que tem como foco o estudo das causas determinantes para a criminalização, a criminologia feminista estuda um desses fatores, qual seja, o da pessoa a ser investigada.

Essas variações contribuem para que se tenha formação crítica do objeto de estudo, a análise do sujeito, que tanto pode ser vítima como pode ser autor de delito só faz sentido se for a partir de análises multifatoriais, como por exemplo ligado às questões sociais, financeiras, de instrução, etnia e religião.

A análise a partir de múltiplos fatores, somados ao do sujeito é suficientemente esclarecedor para demonstrar as desigualdades existentes para que em um futuro seja possível falar em igualdade tanto material quanto formal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os feminismos por meio de seus movimentos sociais contribuíram e contribuem para a formação de novos paradigmas etiológico que dão respaldo nas pesquisas criminológicas e compreensão do crime tanto para considerar as mulheres como autoras de delitos como vítimas de delitos.

Como se verificou a criminologia feminista tem acompanhado o que vem sendo desenvolvido pela criminologia crítica quando analisa as causas determinantes que dão respaldo jurídico para a criminalização das mulheres. Do mesmo modo, serve também para que novas políticas públicas de proteção de gênero sejam realizadas pelo Brasil, e como visto a ausência de políticas públicas pela Lei n. 11.340/2006 fomenta ainda mais a ocorrência de violações de gênero.

O Estado Brasileiro está mais preocupado com drogas que com proteção das mulheres, fato esse que se verifica quando da inserção de um tópico específico de políticas públicas na Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006) e o silêncio do legislador quanto a esse tema na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006).

A contribuição da criminologia feminista para políticas públicas de proteção está associada às organizações que promovem igualdade, seja ela na sua vertente formal quanto material, para que as mulheres consigam ter o mesmo tratamento que os homens em nossa sociedade.

Por fim, pontua-se que o Estado tem o dever obrigacional de efetivamente garantir a igualdade prometida no art. 5º, da Constituição Federal de 1988, como dever de garantia da promoção da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Violência Sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?** In: DORA, Denise Dourado (Coord). *Feminino, masculino: igualdade e diferença na justiça*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1997.

BARATTA, Alessandro. **O Paradigma do Gênero:** da questão criminal à questão humana. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Renavan, 2002; 2011.

BODELÓN, Encarna. **La Cuestión de las Mujeres y el Derecho Penal Simbólico**. Anuário de Filosofia de Derecho, tomo IX, 1992.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A Criminalização do Tráfico de Mulheres: Proteção das Mulheres ou Reforço da Violência de Gênero? **Cadernos Pagu** (31), julho-dezembro de 2008, 101-123.

DE BEM, Leonardo Schimitti. MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Direito Penal:** lições fundamentais. Parte Geral. São Paulo: Editora D'plácido, 2020.

DIAS, Jorge de Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia, O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão:** Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LARRAURI, Elena. **Mujeres, Derecho Penal y Criminología**. Madrid: Siglo XXI de España Editores S.A, 1994.

LARRAURI, Elena. **La Mujer ante el Derecho Penal**. in Revista de Ciencias Penales, n. 11, 1992.

LOMBROSO, Cesare. FERRERO. G. **La femme Criminelle et la Prostituée**. Paris: Ancienne Libraire Gerner Baillière et, 1896.

MENDES, Soraia da Rosa. **(RE)PENSANDO A CRIMINOLOGIA: REFLEXÕES SOBRE UM PARADIGMA DESDE A EPISTEMOLOGIA FEMINISTA**. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição). Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

PRADO, Hannah Zuquim Aidar. **Criminalização das Mulheres, Criminologia Crítica e Feminismo**. In: Seminário América Latina: Cultura, História e Política - Uberlândia - MG – 18 a 21 de maio de 2015.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar**. São Paulo: Boitempo, 2019.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. CARVALHO. Salo de. Criminologia Feminista como Criminologia Crítica: Perspectivas Teóricas e Teses Convergentes. **Revista Direito e Práxis**, Ahead of Print, Rio de Janeiro, 2019.

CAPÍTULO 2

A MULHER NAS TEORIAS CRIMINOLÓGICAS E OS PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO

WOMEN IN CRIMINOLOGICAL THEORIES AND VICTIMIZATION PROCESSES

*Sirlene Moreira Fideles
Luiz Carlos Bandeira Santos Júnior
Carlos Augusto de Oliveira Diniz*

Resumo: As mulheres desde a concepção da criminologia positivista, têm sido esquecidas dos estudos criminológicos, ao analisar os estudos do crime historicamente denota-se a ausência de possibilidades de um olhar sobre esse campo do saber, o gênero. Analisando os processos de surgimento e construção das teorias criminológicas é possível constatar a ausência da figura feminina como um sujeito, mas sim, como uma variável excluída e secundária. O presente trabalho tem como objetivo expor o desenvolvimento da criminologia e o papel exercido pela mulher em sua construção, buscando, ao final, relacionar este papel às situações de violência de gênero nos processos de vitimização da mulher.

Palavras-chave: Criminologia Crítica. Direitos Fundamentais. Direitos Humanos. Direito Penal. Feminismo.

Abstract: Since the conception of positivist criminology, women have been forgotten in criminological studies, when analyzing the studies of crime historically, there is an absence of possibilities for a look at this field of knowledge, gender. Analyzing the processes of emergence and construction of criminological theories, it is possible to verify the absence of the female figure as a subject, but rather as an excluded and secondary variable. This paper aims to expose the development of criminology and the role played by women in its construction, seeking, in the end, to relate this role to situations of gender violence in women's victimization processes.

Keywords: Criminal Law. Critical Criminology. Feminism. Fundamental rights. Human rights.

Sumário: Introdução. 2 A Mulher no Surgimento da Criminologia. 3 A Mulher nas Teorias Criminológicas ao Longo do Tempo. 4 Processos de Vitimização da Mulher. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

As diversas criminologias que existiram ao longo do tempo, em que pese suas distinções, foram marcadas pela tentativa de compreender o comportamento desviante, a reação social a ele, sua punição e demais efeitos. O ponto que distingue grande parte das concepções acerca da criminologia

reside na concepção desta como uma construção histórico-social ou como algo ontológico. A compreensão positivista acerca da criminologia, aliada a este último pensamento, entende aquela como o “exame causal-explicativo do crime e dos criminosos”. (BATISTA, 2011, p. 15).

Para outro conjunto de teóricos, a criminologia pode ser definida como “o corpo de conhecimentos que observa o delito como fenômeno social” (Ibidem, p. 16). Em Barata, segundo Batista, têm-se como papel da criminologia a realização da teoria crítica “da realidade social do direito, na perspectiva de um modelo integrado de ciência penal” (Ibidem, p. 16). Zaffaroni, por sua vez, afirma que “a criminologia seria saber e arte de despejar discursos perigosistas e nada mais do que o curso dos discursos sobre a questão criminal”. (Ibidem, p. 17).

As breves definições acima expostas não são, de certo, capazes de abarcar todas as formas de criminologia existentes ao longo da história, e sequer os conflitos e justificações de cada, porém, possibilitam um olhar geral sobre esse campo do saber.

Analisando os processos de surgimento e construção das teorias criminológicas é possível constatar a ausência da figura feminina como um sujeito, mas sim, como uma variável excluída e secundária.

O presente trabalho tem como objetivo expor o desenvolvimento da criminologia e o papel exercido pela mulher em sua construção, buscando, ao final, relacionar este papel às situações de violência de gênero nos processos de vitimização da mulher.

2 A MULHER NO SURGIMENTO DA CRIMINOLOGIA

Uma parcela significativa de criminólogos, dentre os quais se situa Zaffaroni, considera o período da Inquisição como marco do nascimento da criminologia enquanto estudo científico. Para referido Autor, a Inquisição relacionou, pela primeira vez, um “discurso sofisticado de criminologia etiológica, direito penal, direito processual penal e criminalística”. (MENDES, 2017, p. 21). Segundo Batista,

Zaffaroni trabalha a criminologia como uma questão política que provém do século XIII, da conjuntura do início do processo de centralização do poder da Igreja Católica e do Estado, do processo de acumulação de capital e de poder punitivo que começa operar a tradução da conflitividade e da violência no sentido “do criminal” (2011, p. 23).

Nesse período a mulher foi diretamente relacionada ao mal, aos perigos e à bruxaria, tanto que o livro *Malleus Maleficarum* ou *Martelo das Feiticeiras*, manual de orientação dos Inquisidores, justificava tais relações a partir de textos do Antigo Testamento, da Antiguidade Clássica e de autores

medievais. A crença orientadora principal defendia que a mulher era mais fraca, tanto na forma física, quanto em sua fé, sendo facilmente tentada pelos atos de bruxaria (MENDES, 2017, p. 22).

Em contraposição à fraqueza e ao perigo representado pela mulher, estariam “homens abençoados por Deus, a quem essa abominável raça não tem o poder de injuriar com suas bruxarias” (MENDES, 2017, p. 22). Estes homens seriam divididos em três classes: aqueles ligados à justiça, como juízes, e à punição de tais mulheres; os religiosos; e, por fim, os que eram abençoados pelos Anjos do Senhor.

Mendes aponta que esse discurso, estrategicamente construído, era imbuído de “uma teoria criminológica que desqualificava qualquer um que colocasse em dúvida a ameaça que as bruxas representavam” e reforçavam a inferioridade da mulher por estereótipos a ela atribuídos. Nesse sentido, os manuais dos inquisidores eram “uma compilação de crenças na alardeada propensão, quase que exclusiva, da mulher ao delito” que “justificava a resposta punitiva adotada, orientada para a sua eliminação”. (MENDES, 2017, p. 22-24).

Além da bruxaria, outras justificativas fundamentaram o movimento de repressão e perseguição a mulheres iniciado no século XVI. Nesse ponto, Mendes realiza uma ressalva ao constatar que ainda nos tempos de Jesus Cristo, as mulheres eram afastadas dos espaços públicos e remetidas ao âmbito privado. Segundo a Autora,

Não é no período medieval que as mulheres são afastadas da esfera pública. Entretanto, é a partir da baixa Idade Média, que se constrói o mais perfeito e coordenado discurso, não somente de exclusão ou limitação da participação feminina na esfera pública, mas de sua perseguição e encarceramento como pertencente a um grupo perigoso. Neste contexto, a caça às bruxas é elemento histórico marcante enquanto prática misógina de perseguição (2011, p. 28).

O confinamento da mulher ao âmbito privado, o seu afastamento dos espaços públicos, tanto religiosos quanto políticos e administrativos, reforçaram um papel secundário e extremamente determinado a elas. Papel este que, se transgredido, era alvo do poder punitivo, também compreendido como poder de gênero.

3 A MULHER NAS TEORIAS CRIMINOLÓGICAS AO LONGO DO TEMPO

Os fundamentos do poder punitivo e as teorias voltadas à perseguição contra as mulheres, construídos a partir do século XVI, como vimos, possuíram bases religiosas e teóricas sólidas que reverberaram pelos séculos seguintes. Somente no século XIX a criminologia retoma qualquer preocupação em relação às mulheres, fato este que, segundo Mendes, se dá como reflexo: “poder-se-

ia dizer que [a criminologia] não mais precisou se ocupar das mulheres dada a eficácia do poder instituído a partir da Idade Média (MENDES, 2017, p. 29).

O surgimento da Escola Clássica do direito penal, entre os séculos XIII e XIX, marcada pelos ideais liberais e humanistas, também não foi capaz de tratar a mulher com status de igualdade. A criminologia, neste período, buscava discutir os limites e justificativas do poder de punir em contraposição com a liberdade individual, racionalizando “o poder punitivo” e garantindo “ao indivíduo proteção contra toda intervenção estatal arbitrária” (MENDES, 2017, p. 30).

O que se pretendia, em síntese, era racionalizar o castigo para que este fosse, ao mesmo tempo, um instrumento estatal destinado a fins sociais, e um limite ao próprio Estado em sua relação com o cidadão. A ideia de “cidadão” surge como um indicativo de pertencimento ao Estado que, no pensamento criminal, ao mesmo tempo, justifica e limita o poder punitivo (MENDES, 2017, p. 30).

Apesar dos avanços que a Escola Clássica trouxe ao pensamento criminológico e ao direito penal, as mulheres permaneceram em um status secundário, não sendo consideradas cidadãs ou sujeitas de direito. A Declaração do Homem e do Cidadão de 1789, na França, por exemplo, não incluiu as mulheres em suas determinações.

Nesse período, a revolucionária francesa Olympe de Gouges, juntamente com milhares de mulheres, inconformada com aquela situação, escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Por esse ato, todavia, foi morta na guilhotina, sob a acusação de ter se intrometido “nos assuntos da República, esquecendo-se das virtudes de seu sexo” (TELLES, 2007, p. 19).

Em que pese terem “marchado à Versalhes”, após a Revolução Francesa, as mulheres foram “recolhidas” de volta aos espaços domésticos. De acordo com Mendes (2017, p. 36), “os direitos conferidos às mulheres nesta época ‘iluminada’, não tinham outro objetivo senão o de torná-las melhores mães e esposas”. Nesse sentido também seguiu o poder punitivo, se adaptando, como, por exemplo, ao usar a maternidade como “uma das réguas a partir da qual se determinava um padrão de mulher ‘normal’ de ‘criminoso’” (MENDES, 2017, p. 36).

Na sequência do que já ocorria desde a baixa Idade Média, os discursos tanto médico quanto moral desenvolvem o medo que as mulheres se tornem incontroláveis se ascenderem ao poder de decisão, já que estas são por natureza predispostas ao mal. E os juristas legitimam a desigualdade de tratamento segundo o sexo, afirmando que no fundo as mulheres desejam ser protegidas contra si próprias (MENDES, 2017, p. 37).

Em contraposição à Escola Clássica do direito penal, surge a Escola Positivista, marcada pela antropologia criminal com o enfoque voltado para a figura do delinquente e não do delito.

A antropologia criminal foi profundamente influenciada pelo determinismo biológico, construído ainda no século XIX, o qual afirmava que a sociedade seria um reflexo das leis biológicas

que regem o indivíduo. O determinismo biológico, reforçado pelos trabalhos de Charles Darwin e Herbert Spencer, defendia a hierarquização da sociedade a partir de uma raça branca superior, em detrimento a todas as outras que seriam, por natureza, inferiores (KUMMER, 2010, p. 20).

Como amplo campo do saber, a antropologia, naquele contexto, propõe a “mensuração e classificação das características físicas dos seres humanos, conferindo aos dados numéricos a garantia de objetividade” (KUMMER, 2010, p. 20). Assim, se iniciam estudos “técnicos” que consistiam, entre outras ações, na medição do crânio e dos cérebros de mulheres, homens brancos e negros, de crianças, entre outros.

Fundamentados em tais pesquisas, os antropologistas chegaram a afirmar que “os resultados das medições confirmavam as hierarquias na sociedade: os homens brancos ‘eminentes’ possuíam cérebros maiores do que as mulheres, os pobres e as ‘raças inferiores’” (KUMMER, 2010, p. 19).

Dentro desse contexto, através do trabalho do italiano Cesare Lombroso, juntamente com Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, nascem: a antropologia criminal, a sociologia criminal e a criminologia moderna.

Lombroso propõe a ideia do “criminoso nato” um tipo de criminoso que “já nasce criminoso” e “pode ser reconhecido por características físicas, sinais de degeneração, retrocesso a um estágio anterior da evolução” (KUMMER, 2010, p. 20). Defendia, assim, que a herança genética permitia que o indivíduo retrocedesse em sua evolução, fundindo os conceitos de criminoso nato e louco moral (KUMMER, 2010, p. 20).

Cria-se através de tais classificações o paradigma etiológico.

O criminoso será estudado como um doente, um escravo de sua herança patológica (determinismo biológico), como um ser impelido por processos causais que está incapacitado para compreender (determinismo social) (MENDES, 2017, p. 38).

O viés positivista define a “criminologia como uma ciência causal-explicativa e a criminalidade como um fenômeno natural, causalmente determinado” (MENDES, 2017, p. 40). Dessa maneira, a criminologia positivista entende a criminalidade como “uma realidade ontológica, pré-constituída ao direito penal, ao qual cabe tão somente reconhecê-la e positivá-la” (MENDES, 2017, p. 40).

Quanto à mulher, Lombroso desenvolve a obra *La Donna Delinquente*, no qual relaciona os discursos jurídico, médico e moral para analisar a mulher criminosa. De acordo com o criminólogo, “a mulher seria fisiologicamente inerte e passiva, sendo mais adaptável e mais obediente à lei que o homem” (MENDES, 2017, p. 40). Porém, o seu “grave problema” consistiria em serem amorais, o que as tornava predispostas não ao crime, mas sim, à prostituição. A prostituta aparece, nesse

período, como a figura exemplo de delinquente feminina.

Lombroso, narra Mendes, retomou ideias difundidas durante a Inquisição acerca da inferioridade das mulheres delinquentes e sua perversidade. Seriam elas malévolas, frias, lascivas, com a sexualidade exacerbada. A questão da sexualidade da mulher é utilizada para exemplificar a diferenciação “física” entre as mulheres “normais” e as delinquentes: “enquanto em uma mulher normal a sexualidade encontra-se subordinada à maternidade, o que faz com que a mãe normal coloque os/as filhas em prioridade absoluta, entre criminosas dá-se justamente o oposto” (MENDES, 2017, p. 44).

Colocar a maternidade como ponto de caracterização da delinquência ou da periculosidade feminina era estratégia existente ainda na Idade Média; Lombroso, porém, legitima tais pontos com o discurso científico. Além da prostituição, a beleza e a existência de “características físicas e comportamentais masculinas” também foram apontadas como características da delinquente. (KRUMMER, 2010, p. 48).

No século XX, a partir da década de 60, o paradigma etiológico é confrontado por um novo paradigma criminológico, o *labeling approach*, com o qual,

[...] opera-se a substituição de um modelo estático e monolítico de análise social, por uma perspectiva dinâmica e contínua. Trata-se de um novo marco epistemológico no qual os principais questionamentos deslocam-se do foco do delito e do infrator para a análise do sistema de controle social e do que daí decorre (MENDES, 2017, p. 55).

O crime, anteriormente visto como algo ontológico, passa a ser estudado por meio de duas instâncias de análise: (i) a definição de quais condutas serão alvo de políticas criminais; e (ii) a reação das instituições oficiais quando àquelas condutas tipificadas são praticadas. Através dessas instâncias, encontra-se o efeito estigmatizante.

O *labeling* parte dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social”, como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central: a de que o desvio e a criminalidade não são qualidades intrínsecas à conduta, ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção (MENDES, 2017, p. 53).

O *labeling* significou uma ruptura significativa com a Escola Positivista, porém, também foi alvo de críticas por se limitar ao nível do descritivo¹, não possuindo “força o suficiente para questionar o funcionamento do sistema penal no seu eterno trabalho de seleção e estigmatização” (MENDES, 2017, p. 57).

¹ “A perspectiva interacionista, conforme Baratta (2002), está reduzida ao nível do descritivo, pois o *labeling approach* não esclarece exatamente quais seriam os porquês da criminalização de grupos determinados ao longo do processo de rotulação”. Ibidem, p. 54.

Também nesse período, anos 60 e 70, a criminologia crítica desponta, principalmente por meio do trabalho de Georg Rusche e Otto Kirchheimer, relacionando a questão criminal, condições sociais, sistemas penais e o sistema capitalista. Segundo os autores,

Os diferentes sistemas penais, e suas variações, estão intimamente relacionados às fases do desenvolvimento econômico. Por isso, com a constituição do Estado Moderno, o cárcere se torna uma necessidade do capitalismo industrial.

[...]

Com o capitalismo moderno surge, a “gangorra cárcere-fábrica”, na qual a mão de obra excedente passa ser deslocada de um a outro ponto, de acordo com a necessidade do novo sistema econômico. A penitenciária, nesta conjuntura, nasce e se consolida, como uma instituição complementar à fábrica. Ou seja, como mecanismo à disposição das exigências do sistema de produção industrial nascente (MENDES, 2017, p. 57).

Ao longo do tempo a “gangorra” citada é alterada: a necessidade do sistema capitalista passa a ser o controle dos indesejados através da seletividade do sistema penal. Este processo de seleção possuiria duas etapas, a criminalização primária e secundária. Na primeira, tem-se a escolha das condutas que serão tipificadas e o desenvolvimento das leis necessárias. Na segunda etapa, reside a “a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas” (MENDES, 2017, p. 58).

Em síntese, analisando a figura feminina nas teorias criminológicas, constata-se que,

A criminologia nasceu como um discurso de homens, para homens, sobre as mulheres. E, ao longo dos tempos, se transformou em um discurso de homens, para homens e sobre homens. Pois, já não era mais necessário, para alguns, “estudar” as mulheres; ou politicamente relevante, para outros, considerar as experiências destas enquanto categoria sociológica e filosófica... De maneira que, no discurso criminológico competente atual, a mulher surge somente em alguns momentos. Mas, no máximo como uma variável, jamais como um sujeito (MENDES, 2017, p. 157).

Andrade faz um apanhado acerca do processo de consolidação da criminologia em três grandes momentos históricos e epistemológicos:

1) na década de 1960, consolida-se a passagem de uma Criminologia do crime e do criminoso, ou seja, da violência individual (de corte positivista e clínico) para uma Criminologia do sistema de justiça criminal e da violência institucional (de corte construtivista-interacionista), amadurecida através de dois saltos qualitativos, [...];

2) a partir da década de 1970, o desenvolvimento materialista desta Criminologia marca a passagem para as chamadas Criminologia radical, Nova Criminologia e Criminologia crítica, no âmbito das quais o sistema de justiça criminal receberá uma interpretação macrossociológica no marco das categorias capitalismo e classes sociais (Criminologia da violência estrutural);

3) e a partir da década de 1980, o desenvolvimento feminista da Criminologia crítica marca a passagem para a Criminologia de correspondente nomenclatura, no âmbito da qual o sistema de justiça criminal receberá também uma interpretação macrossociológica no marco das categorias patriarcado e gênero, e a indagação sobre como o sistema de justiça criminal trata a mulher (a mulher como vítima e uma Vitimologia crítica) assume aqui um lugar central. (ANDRADE, 2007, p. 73).

O terceiro momento histórico exposto por Andrade (2007, p. 74) representa a ressignificação da relação entre a “história de um saber masculino onipresente e a história de um sujeito ausente – o feminino e sua dor”. Como visto, a figura feminina no desenvolvimento das principais teorias criminológicas sempre foi colocada em um papel secundário ou estigmatizante: pertenciam aos espaços privados, deveriam ser controladas e aquelas que transgredissem o seu papel estabelecido, eram punidas.

Estamos perante o simbolismo de gênero com sua poderosa estereotipia e carga estigmatizante. Este simbolismo (enraizado nas estruturas) que homens e mulheres, no entanto, reproduzem apresenta a polaridade de valores culturais e históricos como se fossem diferenças naturais (biologicamente determinadas) e as pessoas do sexo feminino como membros de um gênero subordinado, na medida em que determinadas qualidades, bem como o acesso a certos papéis e esferas (da Política, da Economia e da Justiça, por exemplo) são percebidos como naturalmente ligados a um sexo biológico e não ao outro (ANDRADE, 2007, p. 85).

Nesse sentido, necessária se faz “a construção de um referencial autônomo que permita compreender os diferentes contextos de vitimização e criminalização das mulheres”, considerando os paradigmas criminológicos a partir da epistemologia feminista (MENDES, 2017, p. 13).

4 PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO DA MULHER

Enquanto vítimas; as mulheres também foram alvo de discursos que colocavam sob seus ombros o peso do delito. Dentro da criminologia tem-se o ramo da vitimologia, responsável por estudar aquelas ou aqueles que são alvos dos delitos.

O considerado “pai” dessa linha teórica, Hans Von Heitig escreveu, em 1948, o livro “*The Criminal and his victim*” no qual propõe uma tipologia da vítima. De acordo com o Autor, os tipos ideais de vítimas são aquelas que se colocam em situação de risco “por sua conduta ou condição” (MENDES, 2017, p. 49). Partindo desse pressuposto, todas as vítimas possuiriam uma parcela de culpa pelo o que lhes aconteceu, pois pessoas “normais, por exemplo, não saem à rua em horários ou situação que sabem perigosas. Assim como mulheres sedutoras provocam seus violadores” (MENDES, 2017, p. 49).

No mesmo sentido, Benjamin Mendelsohn, em 1963, expõe que “o crime não seria algo peculiar a um determinado indivíduo” que possuísse essa ou aquela qualidade (discordando do biodeterminismo), mas sim “um fato desencadeado por alguém potencialmente responsável por oferecer oportunidades ao autor da prática delituosa” (MENDES, 2017, p. 49).

A culpabilização da vítima e sua revitimização são processos que reverberam até o presente momento histórico e que dificilmente serão completamente superados. Um exemplo de tal situação

são os casos de investigação de assédio ou violência sexuais, onde recorrentemente encontram-se questionamentos às vítimas como: qual a roupa utilizada no momento do ocorrido; qual a razão de estar naquele local; entre outras.

A maneira como diferentes países e instituições lidam com os crimes sexuais contra mulheres é profundamente marcada pela culpabilização das vítimas. Um fato recente que expressou quão profunda e globalizada é essa problemática foi a intervenção de grupos feministas – iniciada por chilenas no Dia Internacional da Eliminação da Violência contra a Mulher (25 de novembro) – ao redor do planeta, cantando a música de protesto “*Un violador en tu camino*”. Diz a canção:

*El patriarcado es un juez, (O patriarcado é um juiz)
que nos juzga por nacer (que nos julga ao nascer)
y nuestro castigo es (e nosso castigo é)
la violencia que no ves. (a violência que não se vê)
El patriarcado es un juez, (O patriarcado é um juiz)
que nos juzga por nacer (que nos julga ao nascer)
y nuestro castigo es (e nosso castigo é)
la violencia que ya ves. (a violência que já se vê)
Es feminicidio (É o feminicídio)
Impunidad para el asesino (Impunidade para o assassino)
Es la desaparición (É o desaparecimento)*

*Es la violación (É a violação)
Y la culpa no era mía, ni dónde estaba, ni cómo vestía (4x) (E a culpa não era minha, nem onde estava, nem como me vestia)
El violador eras tú (2x) (O estuprador é você)
Son los pacos (policías) (São os policiais)
Los jueces (Os juízes)
El estado (O estado)
El presidente (O presidente)
El estado opresor es un macho violador (2x) (O estado opressor é um homem estuprador)
El violador eras tú (2x) (O estuprador é você)
Duerme tranquila niña inocente, (Dorme tranquila, menina inocente)
sin preocuparte del bandolero, (sem se preocupar com o bandido)
que por tus sueños dulce y sonriente (que os seus sonhos, doce e sorridente)
vela tu amante carabinero. (cuida seu querido carabinero (policial) – os quatro últimos versos foram retiradas de um canto da polícia chilena, uma forma de ironizar a letra da canção, segundo declararam as compositoras -)
El violador eres tú (4x) (O estuprador é você)².*

Traduzida para diversos idiomas, a canção de protesto contra a culpabilização da vítima e contra a violência sexual direcionada à mulher, expressou a indignação e o sofrimento de mulheres ao redor do planeta.

Analisando o funcionamento do SJC (Sistema de Justiça Criminal) brasileiro, no que se refere à violência sexual contra a mulher, Andrade (2007, p. 75) chega a duas conclusões principais.

² GALVANI, G. “O estuprador é você”: música feminista contra violência percorre o mundo. **Carta Capital**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/o-estuprador-e-voce-musica-feminista-contra-violencia-percorre-o-mundo/>. Acesso em: 16 dez. 2019.

1) num sentido fraco, o SJC é ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero.

O sistema não apenas é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar – o castigo – é desigualmente distribuído e não cumpre as funções preventivas (intimidatória e reabilitadora) que se lhe atribui. Nesta crítica se sintetizam o que denomino de incapacidades protetora, preventiva e resolutória do SJC.

2) num sentido forte, o SJC (salvo situações contingentes e excepcionais) não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência (particularmente da violência sexual, que é o tema da pesquisa) como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade (já complexa) do movimento feminista.

Andrade afirma que tais fatos são resultados de um subsistema de controle social seletivo e desigual que é, em si mesmo, “um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas” (2007, p. 75). Quando direcionado a vítima mulher, alvo de diversas formas de controle social, como a família, o Sistema “duplica, em vez de proteger, a vitimação feminina”, já que além da violência sexual ela também se torna vítima,

[...] da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classes) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da violência sexual (2007, p. 75).

Dessa forma, a passagem da mulher pelo SJC enquanto vítima é marcada por uma cultura de discriminação, humilhação e estereótipos que tornam o processo ainda mais complicado. Isso porque a mulher não é retirada da sociedade enquanto vivencia o SJC; ela permanece em seu contexto familiar, cultural, de trabalho e social, sendo alvo de opressão e discriminação que, a princípio, deveriam ser evitados por meio do sistema penal. Porém, ao contrário, ela passa a ser oprimida por dois sistemas de controle social: o informal (familiar, cultural, de trabalho, etc.) e o formal (do SJC).

Um exemplo atual, que reflete as considerações de Andrade acerca da relação entre o SJC e a mulher vítima de violência sexual, é o caso do estupro da jovem Mariana Ferreira Borges em Florianópolis/SC.

Segundo a acusação, em dezembro de 2018 a *digital influencer* Mariana Ferreira foi dopada e estuprada em uma casa de shows por um empresário paulista. O processo de Mariana foi instruído com provas fortes de autoria e materialidade, como: as roupas que utilizava naquela noite,

manchadas de sangue e sêmen, o qual foi submetido a exame de DNA e se comprovou pertencer ao acusado; laudo do IML constando o rompimento do hímen da jovem; testemunhas oculares que corroboravam o fato de Mariana estar privada de suas funções cognitivas, vez que fora dopada, entre outras evidências.

No decorrer do processo (ainda em trâmite) a defesa do acusado juntou, entre outros documentos, relatório emitido por uma médica legista que afirmou, através da observação de fotos antigas da vítima em redes sociais, que existiriam "aspectos profundos" da personalidade dela que "devem ser ressaltados e analisados, demonstrando, anteriormente aos fatos, um traço narcisista e exibicionista³". Além do documento citado, Mariana passou a sofrer diversas acusações em redes sociais acerca da veracidade dos fatos, sendo acusada de ter mentido sobre os fatos e buscar compensação pecuniária por meio de falsa acusação. Atualmente, Mariana encontra-se em profunda depressão, desenvolveu síndrome o pânico, ansiedade, fobia social e outros reflexos psicológicos e físicos pela violência sofrida.

O caso descrito permite compreender aquilo que dispõe Andrade sobre a relação da vítima com o SJC e a sociedade. Em pleno século XXI destrincha-se a vida da vítima: o que vestia, o que falava, sua personalidade, suas roupas, as razões de estar naquele local. Tudo isso em um processo de revitimização e busca por encontrar na vítima a culpa pela violência sofrida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo pudemos analisar como a figura feminina foi observada ao longo do tempo no desenvolvimento das teóricas criminológicas. Constatamos, inicialmente, que a “caça as bruxas” – que nada mais significou do que um movimento generalizado de perseguição às mulheres que não se enquadravam em certos papéis ou comportamentos – foi o marco da construção da criminologia enquanto ciência, vez que a Inquisição aliou diversos campos do saber, como o direito penal, o direito processual penal e as teorias etiológicas, para exercer o poder punitivo.

Em um segundo momento, percebemos que, apesar da evolução trazida pela Escola Clássica do direito penal, no que atine aos ideais humanistas e de limitação do poder punitivo, as mulheres não possuíam o status de cidadãos ou sujeitas de direito, vez que a sua função se aliava diretamente ao âmbito privado, como mães, esposas e filhas.

As ideias de periculosidade e perversidade inerentes às mulheres, com raízes no século XVI, também nesse período justificavam a necessidade de as mulheres serem “protegidas de si mesmas”.

3 BRANDALISE, C. Mãe sobre filha estuprada em beach club de SC: "Tem sequelas irreversíveis". **UOL**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/11/21/mae-de-jovem-estuprada-em-beach-club-de-sc-dopada-enquanto-trabalhava.htm?cmpid>. Acesso em 19 de dezembro de 2019.

O confinamento ao ambiente doméstico e principalmente o exercício da maternidade eram a régua para distinguir mulheres “normais” e delinquentes.

Com a Escola Positivista do direito penal, identificou-se o reforço, por meio do discurso científico, das concepções voltadas à maldade nata da mulher e sua virtuosidade enquanto exercendo funções de maternidade e domésticas. A imagem da prostituta se torna o exemplo ideal da delinquente feminina.

Com o *labeling approach* e a criminologia crítica, em que pese a importante ruptura com a teoria ontológica positivista, a mulher ainda sim não se torna um sujeito importante, apenas uma variável pouco citada. Nesse sentido, a criminologia na forma atual, seria uma ciência de homens para homens. Portanto, ressaltou-se a importância da construção de uma criminologia feminista que compreenda de forma macrosociológica a influência das categorias de patriarcado e gênero no exercício e análise do poder punitivo.

Quanto à relação entre a vítima mulher e o SJC constatamos, através do trabalho de Andrade, que o SJC é incapaz de proteger as mulheres contra a violência, e que duplica essa mesma violência exercida contra elas no decorrer dos processos.

Apesar da crítica ao SJC defende-se o desenvolvimento e a manutenção de políticas criminais que busquem punir os delitos cometidos contra mulheres, em razão do gênero.

No Brasil, como resposta às diversas violências sofridas historicamente pelas mulheres, bem como os muitos movimentos reivindicativos, e condenações em âmbito internacional, como no caso Maria da Penha, foram criadas legislações voltadas à redução e ao combate à violência de gênero. Evidente que, em primeiro momento, a crítica ao sistema de justiça criminal e ao mesmo tempo, a reivindicação para criminalização de delitos contra mulheres, pode refletir um paradoxo. Porém, esse “paradoxo” é aparente.

A crítica ao direito penal e ao poder punitivo do Estado é presente, sem dúvidas, nos debates acerca da posição da mulher dentro do sistema. Porém, não se pode olvidar que a questão do combate à violência contra a mulher deve ser debatida no âmbito do direito penal, pois a sua retirada daquele contexto “só serviria para estabilizar mais as relações de poder” (MENDES, 2017, p. 176). Smaus *apud* Mendes (2017, p. 176) defende que,

Do mesmo modo que os trabalhadores organizados têm tratado de buscar a tutela de seus interesses no direito, as mulheres não podem renunciar a este instrumento. (...) Em vez de adotar uma posição defensiva, deve ter-se em conta que a melhora da situação das mulheres na organização jurídica e na sociedade tem um caráter progressivo: o movimento deve permanecer em movimento. O mesmo vale para o direito penal.

Nesse sentido, as políticas criminais já em vigência, como o feminicídio, a Lei Maria da Penha, o crime de importunação sexual e outras formas de violência contra mulheres, como o assédio sexual, são necessárias para a correção (ainda que parcial) de compreensões criminológicas e sociológicas, acerca da mulher, enraizadas desde os tempos mais remotos de nossa história.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. R. P. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista de Direito Público**, n. 17, jul.-ago.-set./2007. P.52-77.

BATISTA, V. M. **Introdução à Criminologia Crítica Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRANDALISE, C. Mãe sobre filha estuprada em beach club de SC: "Tem sequelas irreversíveis". **UOL**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/11/21/mae-de-jovem-estuprada-em-beach-club-de-sc-dopada-enquanto-trabalhava.htm?cmpid>. Acesso em: 19 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 18 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 18 de dezembro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em 18 de dezembro de 2019.

GALVANI, G. "O estupro é você": música feminista contra violência percorre o mundo. **Carta Capital**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/o-estuprador-e-voce-musica-feminista-contra-violencia-percorre-o-mundo/>. Acesso em 16 de dezembro de 2019.

KUMMER, L. O. **A psiquiatria forense e o Manicômio Judiciário do Rio Grande do Sul: 1925 - 1941**. 2010. 158 p. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

MENDES, S. R. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TELES, M. A. A. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2007. p. 19.

CAPÍTULO 3

VIDAS NUAS E VIDAS MATÁVEIS: POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES DE GIORGIO AGAMBEN E JUDITH BUTLER PARA (RE)PENSAR O CONTROLE PENAL NO BRASIL

NAKED LIVES AND KILLABLE LIVES: POSSIBLE CONTRIBUTIONS BY GIORGIO AGAMBEN AND JUDITH BUTLER TO (RE)THINKING CRIMINAL CONTROL IN BRAZIL

*André Luiz de Rezende Junior
Thaysa Alves Paulino*

Resumo: Essa pesquisa busca analisar como se operacionaliza a desumanização no controle penal brasileiro. Nesse sentido, busca fazê-lo, principalmente, a partir das concepções de *homo sacer*, de vidas precárias e de estado de exceção. Inicialmente, o esforço será concentrado em compreender como se constrói a desumanização da figura do criminalizado. Posteriormente, será analisado como essa desumanização gera uma situação na qual ocorre a morte sem que seja considerado assísinio tampouco haja luto. Por fim, será sublinhado como o contexto atual de inúmeras crises fornece novas forças ao discurso punitivista e como esse é operado a partir da lógica da ultrapolítica. Para alcançar os objetivos almejados se fará uso do método do materialismo dialético o qual se adapta ao objeto com vistas a buscar atravessar sua aparência para captar a sua essência durante a análise. Por fim, foi possível compreender que o atual momento do sistema sociometabólico do capital universaliza a condição de subalternização potencial a toda a humanidade. Porém, seus efeitos mais danosos são revelados na realidade das margens.

Palavras-Chave: Controle penal. Homo Sacer. Ultrapolítica. Vidas precárias.

Abstract: This research seeks to analyze how dehumanization is implemented in Brazilian criminal control. In this sense, it seeks to do so, mainly, based on the concepts of *homo sacer*, precarious lives and a state of exception. Initially, the effort will be concentrated on understanding how the dehumanization of the criminalized figure is built. Subsequently, it will be analyzed how this dehumanization generates a situation in which death occurs without being considered as a victim or in mourning. Finally, it will be underlined how the current context of numerous crises provides new strength to the punitive discourse and how it is operated from the logic of ultrapolitics. To achieve the desired objectives, the dialectical materialism method will be used, which adapts to the object in order to try to cross its appearance to capture its essence during the analysis. Finally, it was possible to understand that the current moment of the sociometabolic system of capital universalizes the condition of potential subordination to all humanity, however, its most damaging effects are revealed in the reality of the margins.

Keywords: Homo sacer. Penal control. Precarious lives. Ultrapolitical.

Sumário: Introdução. 2 A Desumanização do Criminalizado. 3. Mortes Sem Luto. 4. A Reatualização do Punitivismo a Partir da Ultrapolítica. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O controle penal é um dos temas fundamentais da leitura criminológica. Há, nesse campo, uma vasta literatura que compreende criticamente o modo de estruturação desse modo de controle no país. Entretanto, parte significativa das leituras se contentam em denunciar os abusos cometidos pelos agentes de segurança pública e as inconstitucionalidades presentes no sistema prisional. Essa pesquisa busca ir além dessas perspectivas já consolidadas e investigar como ocorre o processo de desumanização de grupos sociais realizado nesse processo.

Dessa forma, o presente estudo parte, principalmente, das lições de Giorgio Agamben e Judith Butler para oxigenar as questões criminológicas. Esses autores, cada um a seu modo, colocam em movimento a importância da representação e da dimensão simbólica para a operacionalização de regimes de exclusão de indivíduos e até mesmo categorias inteiras do estatuto de pessoa.

É buscado perceber os impactos dessa desumanização no movimento de reatualização do punitivismo na realidade nacional. Embora o país possua desde sua origem o histórico de um corpo social que se estrutura e se reproduz por meio da violência seja contra seus povos originários, povos trazidos escravizados e em um momento posterior seus descendentes e pessoas em situação de pauperização em geral, é possível perceber um aumento de discursos autoritários, violentos e desumanizantes.

Esta pesquisa encontra-se circunscrita na lente de análise do materialismo histórico-dialético. Isto é, busca compreender, por meio do movimento da realidade histórico-concreta, a realidade material dos fenômenos sociais. Assim, utilizará bibliografias nacionais e estrangeiras que possam contribuir para a análise crítica do problema de pesquisa: como ocorre o processo de desumanização no controle penal brasileiro?

Para alcançar esses objetivos, o estudo se divide em três etapas: (i) Compreender quais os dispositivos de desumanização da figura do criminalizado; (ii) Analisar como é possível o estado e agentes privados produzam mortes sem que sejam ditas como assassínios e sem com que haja a circulação social do luto; (iii) Sublinhar os impactos políticos do regime de exceção permanente imposto a grupos sociais que é colocado em movimento de modo ainda mais violento a partir da mobilização da lógica ultra política.

2 A DESUMANIZAÇÃO DO CRIMINALIZADO

A naturalização da violência, a partir de operações ideológicas que perpassam a dominação simbólica, acaba por, no senso comum, reproduzir sem maiores consequências o seu uso contra

determinados grupos sociais. Nesse passo, no que tange, por exemplo, a política nacional de guerra às drogas: o uso indiscriminado da violência se reveste de política de segurança pública (IASI, 2014).

Conforme Mauro Iasi (2014), no momento que uma pessoa é morta em um morro passa a ser tida imediatamente como traficante. O fato de uma pessoa ser criminalizada abre margem para o arbítrio da segurança pública. A simples suspeita atrelada, comumente, a localidades e características fenotípicas é o bastante a suspensão da condição de pessoa.

Dessa forma, a indagação fica por conta de quais seriam os mecanismos que permitiram a reprodução destas relações simbólicas que permitem a desumanização não só de indivíduos, mas também de grupos inteiros de pessoas. Judith Butler (2006) denota a pertinência deste tema para o pensamento crítico atual. A autora sublinha em *Vida precária: el poder del duelo y la violencia* que a desumanização está intimamente ligada ao campo da representação. Isto é, como as vidas são inscritas no meio social.

A autora compreende que o rosto oferece um momento chave para o reconhecimento e a humanização dos sujeitos. Entretanto, também pode ser um modo de desumanização. Nesse passo, uma das principais consequências da guerra para a filosofia do reconhecimento seria a desconfiguração do rosto. Essa pode representar uma dimensão fundamental da desumanização ao apresentar, por exemplo, terroristas como representações hiperbólicas do mal (BUTLER, 2006).

Para Butler (2006) o monopólio discursivo que dita sobre quem recai a desumanização - e em qual grau - pertence às corporações midiáticas as quais definem sobre a representação das vidas e das mortes inscritas em uma guerra. Nesse passo, Butler (2006, p. 183) chama atenção para um debate biopolítico sobre quais são as condições que definem os parâmetros de humanidade:

(...) la eliminación de lo humano de los medios a través de la imagen tiene que ser pensada en los términos de un problema más amplio - a saber, el de los esquemas normativos de inteligibilidad que establecen lo que va ser y no va a ser humano, lo que es una vida vivible y una muerte lamentable-. Estos esquemas normativos funcionan no sólo produciendo ideales que distinguen entre quienes son más o menos humanos.

É a partir da representação simbólica perante a sociedade que se forma a diferenciação entre as vidas que serão consideradas dignas de serem vividas e as vidas que poderão existir em situação precária. Há dois graus de operacionalização da vida precária. No primeiro o rosto é desumanizado na cena. A discussão passa a ser sobre o grau de humanidade. Já o segundo é o apagamento radical de qualquer modo de inscrição do sujeito à vida social, é como se ele não estivesse lá. Ocorre a exclusão total da imagem (BUTLER, 2006).

Giorgio Agamben (2019) possui um diagnóstico semelhante. Para o autor não há primeiro a vida e a anomia enquanto momentos anteriores a exceção. É a partir da articulação da biopolítica que

é possível a distinção entre a vida, o direito e a anomia. Essa gestão das vidas, a partir da exceção, permite a criação de um estado de emergência permanente. Fenômeno esse que se tornou recorrente nos Estados contemporâneos.

Já alguém como Slavoj Žižek (2014) chama atenção para o aspecto da violência simbólica necessária para a reprodução do controle biopolítico. O autor compreende que esse modo de sociabilidade é inerente à sociedade capitalista que acaba por produzir indivíduos excluídos e dispensáveis segundo sua própria lógica.

Outro fator que contribuiria para o crescimento do exercício da biopolítica é a renúncia das grandes causas ideológicas já que “quando se renuncia às grandes causas ideológicas, tudo o que resta é a administração eficaz da vida... ou *quase* apenas isso” (ŽIZEK, 2014, p. 45). Por gestão eficaz da vida se compreende aquela que permite o modo mais eficiente de acumulação de capital em detrimento até mesmo da própria natureza. Ao passo que há a renúncia da dimensão que é própria e constitutiva do fenômeno político o medo é alçado para princípio mobilizador da sociedade (ŽIZEK, 2014).

Em um cenário como esse: “*A política se transforma assim na gestão da fobia*” (SAFATLE, 2015, p. 75). Como lembrado por Zaffaroni (1993) a mídia de massas passa a internalizar, a partir do grande número de materiais que insistem na temática policial, a introdução de um falso valor protetor do sistema penal. Esse processo acaba por minar os vínculos comunitários e gerar a ilusão de proteção, como dispõe Safatle (2015, p. 75):

Da mesma forma, é fundamental que a segurança seja elevada à questão política central, como se fosse possível, após algumas eliminações e ações mais duras construir uma espécie de sociedade da segurança total, um “paraíso da tolerância zero”, como se nosso objetivo fosse uma verdadeira “democracia de condomínio fechado”.

Passa a se estabelecer, assim, uma sociabilidade paranoica (SAFATLE, 2015). Dessa forma, são elegidos inimigos que são utilizados para legitimar a ação repressiva que serve a manutenção dos padrões de reprodução da sociabilidade em égide. Quando se trata de pensar como se constituem essas relações na realidade brasileira é fundamental considerar as particularidades da construção histórica nacional.

O controle disciplinar na periferia sempre se operacionalizou com vistas a manutenção da ordem racial. Controle exercido por meio de agressões físicas e mortes como meio para a objetificação do corpo e para a domesticação da alma. O sucesso desse modo de direito penal paralelo é comprovado pela sua letalidade dirigida contra as populações negras. Os números de mortos pelas polícias no Brasil são superiores a vários cenários de guerras declaradas (GÓES, 2017).

Mesmo que superado academicamente, a perspectiva de pensar a segurança pública a partir da concepção da defesa social ainda é dominante na operacionalização do controle penal nacional. A figura do criminalizado é construída e tem por seu predicado fundamental ser alvo do exercício do poder punitivo (REZENDE JUNIOR; SANTOS, 2020).

Assim, o maniqueísmo pelo qual é vista a questão criminal impossibilita a consciência de classe e de raça (GÓES, 2017). As estratégias da segurança pública no Brasil passam a se alinhar cada vez mais com o modelo bélico estadunidense (FLAUZINA, 2018). Modelo o qual é o que mais encarcera no mundo tendo 25% dos prisioneiros do mundo embora conte com apenas 5% da população mundial (ALEXANDER, 2018).

3 MORTES SEM LUTO

Conforme Agamben (2002) o *homo sacer* é por definição aquele que pode ser morto sem que essa ação seja considerada um sacrilégio. Em outras palavras, são pessoas que possuem vidas matáveis, isto é, indignas de serem vividas. Cabe mencionar que não se trata de um conceito de cunho ético, mas político. Desse modo, a caracterização de quem é *homo sacer* se baseia no exercício da soberania. É nesse momento em que o que está em jogo é o exercício do poder soberano.

Importante notar que Carl Schmitt (2016), no período entre guerras, já havia chegado a esse entendimento ao compreender que saber contra quem a soberania é mobilizada é tão importante quanto sua própria definição. Nesse passo, o soberano é aquele que define sobre a vida e a morte daqueles que governa (SCHMITT, 2008).

Em síntese, a vida nua de para Agamben (2002, p. 146) é aquela que tem seu valor jurídico cessado e pode ser morta sem que se cometa homicídio. Conforme o autor toda sociedade fixa um limite e determina quem são *homo sacer*:

(...) é possível, aliás, que este limite, do qual depende a politização e a exceptio da vida natural na ordem jurídica estatal não tenha feito mais do que alargar-se na história do Ocidente e passe hoje - no novo horizonte biopolítico dos estados de soberania nacional - necessariamente ao interior de toda vida humana e de todo cidadão. A vida nua não está mais confinada a um lugar particular ou em uma categoria definida, mas habita o corpo biológico de cada ser vivente.

É pelo controle biopolítico que emana o estado de exceção. Ponto no qual a vida se extingue sem que seja politicamente relevante (AGAMBEN, 2002). Exercer o poder soberano é em última instância controlar a mortalidade e definir os limites da vida (MBEMBE, 2017).

É nesse contexto que o filósofo camaronês Achille Mbembe (2017) enquadra as mobilizações antiterroristas. Para o autor, essa perspectiva a qual naturaliza e leva a cabo o estado de exceção entende que para proteger o “Estado de direito contra o terror exige violentar a própria lei, ou ainda constitucionalizar o que, até então, proveio tanto da exceção como simplesmente do não-direito (MBEMBE, 2017, p. 58).

Cabe problematizar a quem serve esse Estado de direito? Quais formas de produção e reprodução social ele perpetua? A bibliografia levantada nesta pesquisa busca colocar em xeque leituras que veem a sociedade como um todo harmônico. A literatura privilegiada aqui é a que compreende a crítica da gestão do poder e do controle social.

Para o autor Camaronês “(...) o capital não só nunca encerrou sua fase de acumulação primitiva, como sempre recorreu a *subsídios raciais* para executá-la” (MBEMBE, p. 53, 2018). A partir de sua leitura decolonial da história, Mbembe (2018) visualiza que os riscos sistemáticos em que os negros foram expostos durante o período que denomina de primeiro capitalismo constitui a base das dinâmicas de subalternização infligidas no atual momento da modernidade. O atual período neoliberal é, assim, a universalização dessa condição de subalternidade a toda a humanidade.

O fortalecimento e expansão dessa lógica leva ao recrudescimento da “(...) ideologia da segurança e a instalação de mecanismos destinados a calcular e a minimizar os riscos, e a fazer da proteção moeda de troca da cidadania” (MBEMBE, 2018, p. 50). Esse processo de avanço desenfreado do capital leva à desumanização potencial em todas as localidades. A exceção antes restrita ao solo colonizado onde se cometiam barbáries como denunciado por Frantz Fanon (1968), sob a égide do neoliberalismo, passa a ser condição comum, em diferentes graus, à toda humanidade. Por conseguinte, “la insensibilidad frente al sufrimiento humano y a la muerte- se convierte en el mecanismo por medio del cual la deshumanización se lleva a cabo (BUTLER, 2006, p. 184).

Um caso recente pode ilustrar esse ponto. No dia 06 de maio de 2021, em claro descumprimento da Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 635 que restringiu a ação da polícia no Rio de Janeiro durante a pandemia de Covid-19, houve uma operação que acabou com a morte de 27 pessoas pelas forças policiais, como acentua Ana Flauzina (2021, p. 12).

Se há ainda dificuldade de se impor uma agenda totalitária em nível nacional, essa toma cada vez mais fôlego em propagandas letais de caráter racista como as que ocorreram no Jacarezinho. O recado dado no pronunciamento se materializa indiscutivelmente na operação policial: quem controla e governa os destinos do povo são as armas, não as togas. O que é sussurrado indiretamente por Bolsonaro é concretizado de forma aberta pelo racismo, com o Supremo sendo exposto por sua incapacidade de conter a barbárie.

Para a autora, esse evento faz parte da construção “(...) de um aparato público, em associação a forças privadas, autorizadas a ameaçar, torturar, silenciar, e, claro, matar pessoas, sem maiores

consequências entre nós” (FLAUZINA, 2021). Esse modo de operacionalização, mesmo que denunciado por vários setores da sociedade, se naturaliza como mais um capítulo da barbárie nacional.

A cobertura midiática, em geral, se contentou a levantar o número de mortos e denunciar brandamente os “excessos” da força policial e de seu alinhamento ao autoritarismo do atual presidente da república. Como visto no capítulo anterior, a partir de Butler, esse déficit de representação é um dos meios para a desumanização. A redução dos mortos pela operação a pura estatística inviabiliza suas histórias e interdita seu. De igual modo, a transfiguração automática de que todas que foram ceifadas na operação a criminosos completa sua desumanização.

O caso supracitado é um exemplo entre tantos da realidade do controle penal nas margens do capitalismo onde “[...] os sistemas penais operando à margem da legalidade, sem qualquer tipo de censura mais consequente, têm a morte como seu principal produto” (FLAUZINA, 2006, p. 28).

4 A REATUALIZAÇÃO DO PUNITIVISMO A PARTIR DA ULTRAPOLÍTICA

István Mészáros (2016) revela que no atual desenvolvimento do sistema sociometabólico do capital soluções pontuais já não mais podem equilibrar os antagonismos fundamentais e as desigualdades estruturais do sistema. Nessa trilha, Ricardo Antunes (2016) sublinha o fato de que esse sistema assume uma face cada vez mais expansionista, destrutiva e incontrolável, isto é, crises endêmicas, crônicas e permanentes. Safatle (2015), por sua vez, identifica que a anomia já foi transformada em condição própria do funcionamento e gestão da vida social.

Os diagnósticos daqueles que buscam analisar criticamente o movimento do real apontam, em noções gerais, para um sistema sociometabólico do capital que caminha em direção ao aumento das crises econômicas, sociais e políticas. Os impactos desses processos no controle penal são os de uma sociedade cada vez mais calcada na noção paranoica do risco constante, da ameaça onipresente e do recrudescimento da violência.

Passam a figurar com cada vez mais frequência nos diagnósticos daqueles que examinam o problema metáforas de muros, fronteiras, cercas. É esse o contexto em que Christian Dunker (2015) recebe o prêmio Jabuti por *Mal-estar, sofrimento e sintoma uma psicopatologia do Brasil entre muros*. Para o autor, a razão neoliberal guia sociedades para uma visão paranóica que visa expulsar o outro, aquele que é diferente de mim, de qualquer contato social ou experiência de reconhecimento de modo a construir um muro, seja ele físico, psicológico ou social, que exclui o em nome de uma vida com segurança.

Mbembe (2018, p. 54) possui diagnóstico similar ao entender que:

(...) o mundo contemporâneo é modelado e condicionado profundamente por essa forma ancestral de vida cultural, jurídica e política que são a clausura, o cercamento, o muro, o campo, o certo e, no fim das contas, a fronteira.

Para o autor, essa pulsão permeia as democracias liberais. Esse modelo de gestão social ocidental necessita dissimular seus aspectos fundamentais violentos em um invólucro de teor mitológico. A exteriorização dessa violência, que originalmente marcaram a realidade colonial, hoje se manifesta rotineiramente na prisão (MBEMBE, 2018).

Objetivando garantir reprodução do *status quo* mesmo na crise, o sistema sociometabólico do capital mobiliza várias estratégias. A esse respeito, Sabrina Fernandes (2019) destaca a ultrapolítica, um modo de despolitização baseado no conflito. Esse dispositivo opera deslocando os conflitos sociais reais por antagonismos construídos fantasiosamente e, assim, gerando o medo por via conservadora e de modo autoritário.

Conforme Fernandes (2019) a ultrapolítica é uma concepção despolitizadora que engaja uma guerra social em relação a um outro que é visto como inimigo. Para Žizek (2019) é por meio da “guerra moral” que as classes subalternas podem expressar sua fúria sem causar danos ao *status quo* econômico, “isso significa que a *guerra cultural é uma guerra de classes* deslocada” (ŽIŽEK, 2011, p. 39). A militarização íntima ao fenômeno ultrapolítico despolitiza as reais fontes dos conflitos sociais. Isso permite que aqueles beneficiados pelo *status quo* assim permanecem e o conflito é deslocado para inimigos construídos (FERNANDES, 2019).

Nesse cenário, até mesmo as torturas ocorridas durante a ditadura civil-militar brasileira passariam a ser justificadas pois teriam sido realizadas “contra bandidos” (uma das espécies de inimigos ficcionais disseminados pela mídia ultrapolítica). Constrói-se, então, um antagonismo entre “bandidos” e “cidadãos de bem” que desloca os antagonismos reais da sociedade burguesa (FERNANDES, 2019).

O tensionamento e a publicidade da violência encontram ressonância na lógica ultrapolítica contemporânea. Entretanto, a manifestação da violência como fenômeno intrínseco do capital não é nova. Walter Benjamin (1986), já tematizada, na primeira metade do século passado, como o fenômeno do fascismo foi uma tentativa de estabilização das relações capitalistas por meio da violência aberta.

Para o autor, o fascismo permitiu às massas que exprimem sua inconformidade, ao mesmo tempo que conservava as relações em égide. Por conseguinte, levando a estetização da política “(...) *Todos os esforços para estetizar a política convergem para um ponto. Esse ponto é a guerra. A guerra e somente a guerra permite dar objetivos aos grandes movimentos de massa, preservando as relações de produção existentes*” (BENJAMIN, 1987, p. 195).

Para que esse processo seja colocado em movimento é necessária uma figura chave: a nomeação de um inimigo. A obra schmittiana demonstra essa íntima vinculação entre *hostis* e soberania no campo da política (2008). Já no âmbito da jurídico criminal esse fenômeno se manifesta a partir da ideia de direito penal do inimigo, como acentuam Rezende Junior e Santos (2020, p. 147):

O discurso do inimigo no direito penal é mobilizado, mesmo que de modo subterrâneo, para reforçar a exceção permanente do Estado brasileiro de modo a justificar as práticas necropolíticas colocadas em movimento pela segurança pública. Isto é, a operacionalização daquele que deve ser combatido e do estado de exceção fundam a base do direito de matar. Esse controle penal passa a ser intensificado também pela atual fase do capitalismo que necessita de uma exclusão social cada vez maior.

As violências latentes perpetradas não somente pelo Estado, mas também por agentes paralelos são naturalizadas por meio da dominação simbólica. As limitações normativas mínimas de um Estado de Direito não encontram subsídios materiais que sustentem sua atuação na realidade nacional. Violência direta e mediações ideológicas trabalham em conjunto para a manutenção da ordem social no capitalismo dependente brasileiro (REZENDE JUNIOR, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa foi possível observar que os dispositivos de desumanização operam no sentido de causar um déficit de reconhecimento em relação ao outro. Isto é, impossibilitar as condições para o seu enquanto uma pessoa. Esse processo faz com que esse outro, que pode ser tanto uma pessoa quanto um grupo social, seja entendido como alguém a parte do convívio social e, por vezes, um indivíduo que seja perigoso.

Seja uma pessoa considerada terrorista ou um grupo considerado potencialmente perigoso à ordem social são tão logo excluídos simbolicamente do estatuto de cidadão. Esse processo permite com que sejam mortos sem que haja uma ampla comoção social. São vidas que Butler considera precárias. Sempre expostas a face da morte. E quando, essa, finalmente ocorre, logo, qualquer direito ao luto é interditado, são o que Agamben nomeia de *homo sacer*.

Dentre os inúmeros casos do genocídio cotidiano perpetrado pelas forças de segurança pública no país foi analisado brevemente o mais recente, o do jacarezinho. Assim, foi possível levantar alguns elementos que desvelam o modo de operacionalização deste regime de exceção levado a cabo, principalmente, contra a juventude negra periférica. Independente dos fatos levantados acerca daqueles que morreram na chacina, todos foram automaticamente declarados por amplos setores do poder público como criminosos.

Outra questão relevante é o tratamento enquanto dados. Aqueles que são assassinados nas periferias são entendidos sobre o estatuto de número e não de pessoas. A estratégia de tratá-los assim contribui em seu processo de desumanização. O rosto humano não aparece em uma lógica que os substitui por apenas mais alguns dados que compõem as estatísticas de letalidade do controle penal.

O corpo social é cada vez mais permeado pelo medo da intrusão de um outro desumanizado. Junto a isso, há a universalização da condição de precariedade. Para que alguém seja simbolicamente declarado *homo sacer* basta parecer sobre a bala do Estado e das milícias.

A ficção do discurso idealista acerca do Estado de Direito em uma sociedade que é estruturada pelo sistema sociometabólico do capital expõe suas contradições latências, principalmente, em épocas de crise. A América Latina, que já possui índices de violência qualitativamente maiores devido a sua posição periférica, é levada a operacionalizar um aumento ainda maior a partir da lógica ultrapolítica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2.ed - São Paulo: Boitempo, 2019.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. Prefácio. In: MÉSZÁROS, István. **Para além do capital: rumo a uma teoria de transição**. Trad. Paulo Cezar Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2016.

BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: Ensaio sobre literatura e história da cultura**. Tradução: Sergio Paulo Rouanet. 3ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

BUTLER, Judith. **Vida precária: el poder del duelo y la violencia**. Traducción de Fermín Rodríguez. Buenos Aires: Paidós, 2006.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. **Mal-estar, sofrimento e sintoma: uma psicopatologia do Brasil entre muros**. Boitempo Editorial, 2015.

FLAUZINA, Ana. Apresentação. IN: ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 8 jul. 2020.

FLAUZINA, Ana. **Chacina do Jacarezinho impõe que Supremo Tribunal Federal dê uma resposta**: Conforme já declarou Eduardo Bolsonaro, “bastam um soldado e um cabo para fechar o STF”. Ao que tudo indica, o tempo de se verificar a validade dessa afirmação chegou. *EL PAÍS*, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-20/chacina-do-jacarezinho-impoe-que-supremo-tribunal-federal-de-uma-resposta.html>. Acesso em: 22 maio 2021.

GÓES, Luciano. Pátria exterminadora: o projeto genocida brasileiro. *Revista Transgressões*, v. 5, n. 1, p. 53-79, 24 maio 2017.

IASI, Mauro. Posfácio. In: ŽIŽEK, Slavoj. **Violência**: seis reflexões laterais. Tradução Miguel Serras Pereira. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. Tradução de Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2017.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**: rumo a uma teoria de transição. Tradução de Paulo Cezar Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2016.

REZENDE JÚNIOR, A. L.. O estado de exceção nas margens do capitalismo: uma análise do controle penal nacional. *Revista Avant*, v. 5, n. 1, p. 266-281, 2021.

REZENDE JÚNIOR, A. L.; SANTOS, I. M. A exceção permanente e o racismo estrutural no controle penal brasileiro. *Revista Avant*, v. 4, n. 2, p. 134-149, 2020.

FERNANDES, Sabrina. **Sintomas Mórbidos**: a encruzilhada da esquerda brasileira. São Paulo: Autonomia Literária, 2019.

SAFATLE, Vladimir. **O Circuito dos Afetos**: Corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo. São Paulo: Autêntica, 2015.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político/ Teoria do Partisan**. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ŽIŽEK, Slavoj. **Primeiro como tragédia, depois como farsa**. Trad. Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2011.

ŽIŽEK, Slavoj. **Violência**: seis reflexões laterais. Trad. Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Derechos humanos y sistemas penales en América Latina. In: **Criminología crítica y control social**: El Poder Punitivo del Estado. Editorial Juris, 1993.

CAPÍTULO 4

COMPLIANCE DE GÊNERO E SUAS IMPLICAÇÕES QUANTO AOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E HOMOFOBIA

GENDER COMPLIANCE AND IT'S IMPLICATIONS FOR CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY AND HOMOPHOBIA

*Brunna Teodoro Queiroz
Thaynara Gomes Davi*

Resumo: O artigo em questão se pauta no modelo de compliance de Gênero para tratar, de maneira dinâmica e exemplificativa, delitos tipificados pelo Código Penal e legislações esparsas, que acontecem de maneira rotineira dentro do ambiente de trabalho das empresas. Para isso, distingue-se as noções de gênero, igualdade de gênero e compliance de gênero, para elaboração não taxativa de crimes de dignidade sexual e homofobia, por meio de casos concretos, para correção dessas condutas delitivas, na sociedade e com enfoque no ambiente de empresa e melhor inclusão de seus funcionários. Assim, se pretende a discriminação de cada uma das condutas e suas possíveis soluções para correção de condutas atípicas, ilícitas e culpáveis e sua não reincidência no ambiente de trabalho.

Palavras-Chave: Compliance de Gênero. Dignidade Sexual. Homofobia.

Abstract: The article in question is based on the Gender compliance model to deal, in a dynamic and exemplary way, with offenses typified by the Penal Code and sparse legislation, which routinely happen within the work environment of companies. For this, the notions of gender, gender equality and gender compliance are distinguished, for the non-definitive elaboration of crimes of sexual dignity and homophobia, through concrete cases, to correct these criminal conducts, in society and with a focus on the environment company and better inclusion of its employees. Thus, the intention is to discriminate each of the conducts and their possible solutions to correct atypical, unlawful and culpable conduct and its non-recurrence in the work environment.

Keywords: Gender Compliance. Homophobia. Sexual Dignity.

Sumário: Introdução. 2 Do Gênero, da Igualdade de Gênero e do Compliance de Gênero. 2.1 O que é gênero? 2.2 Em que se define igualdade de gênero? 2.3 O que é compliance de gênero? 3 Dos crimes Contra a Dignidade Sexual. 3.1 Estupro. 3.1.1 O machismo e o caso Mariana Ferrer. 3.2 Estupro de vulnerável. 3.2.1 Os funks proibidos e suas “apologias” aos menores de idade. 3.3 Assédio Sexual. 3.3.1 Caso Dani Calabresa e o assédio na Globo. 3.4 Satisfação de Lascívia Mediante Presença de Criança ou Adolescente. 3.4.1 A pornografia e suas consequências na formação dos infantes. 3.5 Ato Obsceno. 3.5.1 O dilema do *topless*. 3.6 Registro não Autorizado da Intimidade Sexual. 3.6.1. Lei Carolina Dieckmann. 4. Da Homofobia. 4.1 O Que Significa a Sigla LGBTQIA+ e Como ela se Aplica ao Estudo de Gênero? 4.2 Existem Direitos que Abrangem a Comunidade LGBTQIA+? 4.3 O que é Homofobia? Qual sua Diferença para a LGTBFOBIA?. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O artigo em questão se encarrega de tratar de situações rotineiras ocorrentes em empresas no Brasil e no Mundo, em análise e correção, por meio de uma política de compliance, a qual será melhor explicitada abaixo. Visa-se fazer a análise correcional de condutas, para melhora e adequação do ambiente de trabalho e realização da normatização na empresa.

A análise do Compliance de Gênero, tem como objetivo auxiliar na condução de condutas-base de ações dentro do ambiente de trabalho, para que gere maior integração e boa convivência na empresa.

Primeiramente, é necessário visar a política que será adotada pelo estudo. A palavra *Compliance* advém do verbo no inglês *to comply*, expressão utilizada para o sinônimo de estar em conformidade, dentro dos padrões. Visando um objetivo inclusivo, o estudo para realização desta pesquisa científica foi baseado no método hipotético-dedutivo, para realização de implicações práticas detidas em lei, para a comparação com a vida real, com estudos de casos concretos e realização da interpretação legal.

Diante desta primeira apresentação, pretende-se explanar, as condutas típicas, ilícitas e culpáveis, para abarcar a periculosidade da continuidade de tais condutas, para que sejam remediadas e corrigidas para promover um modo isonômico de tratamento na empresa. Serão tratadas condutas condicionadas à violação de dignidade sexual e de homofobia.

Na mesma oportunidade, pretende-se condicionar métodos de resolução como possíveis soluções a se abarcarem no ambiente da empresa, para auxílio da implementação do Compliance dentro do ambiente de trabalho. Assim como canais de comunicação e sugestões de métodos educacionais para serem elaborados no cotidiano empresarial, que visem viabilizar a implementação dessa política inclusiva.

2. DO GÊNERO, DA IGUALDADE DE GÊNERO E DO COMPLIANCE DE GÊNERO

2.1 O QUE É GÊNERO?

O Manual da Comunicação LGBT, realizado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), as definições de gênero podem se tratar (COLETÂNEA MANUAL DE COMUNICAÇÃO LGBT, 2015, p. 09):

Conceito formulado nos anos 1970 com profunda influência do movimento feminista. Foi criado para distinguir a dimensão biológica da dimensão social, baseando-se no raciocínio de

que há machos e fêmeas na espécie humana, no entanto, a maneira de ser homem e de ser mulher é realizada pela cultura. Assim, gênero significa que homens e mulheres são produtos da realidade social e não decorrência da anatomia de seus corpos (GÊNERO, 2009).

Desse modo, pode-se estabelecer um conceito mais amplo do que o estabelecido pelo imaginário comum. O que na tratativa, leva-se a outra lacuna importante a se tratar.

2.2 EM QUE SE DEFINE A IGUALDADE DE GÊNERO?

A Igualdade de Gênero é uma demanda dos movimentos sociais do Feminismo e o LGBTQIA+ de caráter atemporal, pois são pautas cujas bases são enraizadas na sociedade, de maneira estrutural, que promovem desigualdade social.

Essas mazelas sociais são elucidadas diuturnamente no cotidiano, embora, existam legislações que definam a plena igualdade de gênero. Como rege o Artigo 5º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Dentre os ditames da lei constitucional, essa igualdade, em tese, é Direito Fundamental de todas as pessoas humanas, que possuem direitos e deveres na sociedade brasileira.

No entanto, a realidade não se demonstra tão efetiva quanto a letra da lei. Para as teorias constitucionais, abarca-se a obra de Konrad Hesse, na qual, tece uma crítica a Ferdinand Lassalle, sobre a obra “A Força Normativa da Constituição”. Para tal, Hesse defende que a constituição não pode se submeter à sua “Folha de Papel”, dessa forma indagam “existiria, ao lado do poder determinante das relações fáticas, expressas pelas forças políticas e sociais, também uma força determinante do Direito Constitucional? Qual o fundamento e o alcance dessa força do Direito Constitucional?” (HESSE, 1991, p. 11).

Para a suprimir as dúvidas e exemplificar a aplicação prática deste poder constitucional, pode-se abordar a fala do autor, quando menciona as “concepções sociais concretas e o baldrame axiológico que influenciam decisivamente a conformação, o entendimento e a autoridade das proposições normativas” (HESSE, 1991, p. 15).

2.3. O QUE É COMPLIANCE DE GÊNERO?

Conforme a Instituição de Ensino Jurídico e Consultoria (IEJC), no site oficial, ao tratar de Compliance de Gênero, explica:

Programa de integridade (Compliance) que deve ser instituído no âmbito de uma empresa adequando-se à recente lei anticorrupção e legislação correlata. O curso antecipa a necessidade de desenvolver ferramentas na estrutura interna das empresas para a promoção da igualdade de gênero no trabalho, em estrita observância à equidade, premissa básica do processo de Compliance, à legislação laboral vigente e à Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim, documento resultante da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Pequim em 1995 (IEJC, 2017).

Desse modo, o instituto descreve um programa de regulação e tentativa de diminuição da desigualdade entre os gêneros, no âmbito empresarial. Para tal, o IEJC, salienta consoante o Compliance de Gênero:

Diante de todos esses aspectos, pode-se afirmar que a tendência é ser o **Compliance condição imperativa ao funcionamento e sobrevivência de qualquer sociedade empresária**, independentemente de seu porte ou constituição societária, e a adoção da ‘lente de gênero’ nesse movimento permite a empresa se alinhar às tendências nacionais e internacionais de busca pela **igualdade de gênero** (IEJC, 2017).

Em forma sumária, o objetivo, consoante o Blog Canal de Denúncias, é elucidar e tentar erradicar, a partir desta política, “o Programa de Integridade adequa as políticas da companhia aos seus princípios e valores, visando sempre combater a discriminação, os abusos e a violência de gênero.” Desta forma, visa promover na empresa e entre os funcionários “a mudança de cultura é o necessário para transformação e a forma mais adequada é adotar medidas de combate às irregularidades e ao assédio, para tornar o ambiente mais competitivo e equiparado”.

Perante as definições dessa política de integração, são pautadas análises de condutas condicionadas aos crimes em que elas infringem as determinações do Código Penal. A começar pelas condutas desviantes aos crimes de violação da dignidade sexual.

3. DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Para os estudiosos do Código Penal, foram tipificados no Título VI, com a nova redação da Lei 12.015 de 2009, os chamados crimes contra a dignidade sexual, modificando, assim, a redação anterior, que previa os crimes contra os costumes.

De acordo com Rogério Greco (2020, p. 1):

A expressão crimes contra os costumes já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais que se encontravam no Título VI do Código Penal. O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente

perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade sexual. A dignidade sexual é uma das espécies do gênero dignidade da pessoa humana.

Perante as definições de Grecco, é passível o entendimento da modificação da classificação dos crimes contra os costumes para os crimes contra a dignidade sexual. Dessa forma, esse artigo pretende, pelas tipificações dos crimes denotados no capítulo acima, elucidar particularmente um por um e apresentar casos concretos para análise dos mesmos. A começar pelo crime de estupro.

3.1 ESTUPRO

O Artigo 213 do Código Penal, a redação do crime de Estupro, dispõe sobre a seguinte prática delitiva “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pena – Reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos” (BRASIL, 1940).

Perante a redação desse artigo, pode-se entender como objetividade jurídica, quaisquer condutas que gerem constrangimento a outrem, mediante violência ou grave ameaça, para realização de conjunção carnal (penetração pênis-vagina) ou ato libidinoso⁴ (condutas diversas com intenção sexual) sem a permissão da outra pessoa.

Desse modo, os sujeitos ativos do crime de estupro são classificados como “Bicomuns” (Tanto Homem quanto Mulher), desde que seja, a vítima, maior de 14 (quatorze) anos.

No atual contexto da sociedade, existe um *senso-comum* que adere a uma ideia de culpabilização do estupro em detrimento das condutas ou vestimentas da vítima. Tal conduta é viabilizada por um machismo que está enraizado nas bases sociais e em uma ideia patriarcal de que a mulher deve ser submissa ao homem, cuja resolução é deveras arcaica. Para isso, devemos analisar um caso em específico, no qual a vítima teria sido vítima de um Estupro Culposo.

3.1.1 O machismo e o caso Mariana Ferrer

Em pesquisas realizadas em diversas plataformas, existem muitas significações para machismo. No entanto, ao colocar a palavra no Google Acadêmico, pode-se obter um texto da autora Mary Pimentel Drumont (1980, p. 02), cujo título Elementos para a Análise do Machismo, define:

⁴ Consoante a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sua decisão AgRg REsp n. 1.154.806/RS, Rel. Ministro, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA Turma, DJe 21/3/2012, houve a ressignificação do significado de ato libidinoso para condutas tais como: coito per anum, inter-femura, peracção, unilingus, anilingus, cópula axilar, cópula entre os seios. E ainda, existe o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), o beijo roubado também entra nesse rol exemplificativo.

O machismo constitui, portanto, um sistema de representação-domínio que utiliza o argumento do sexo, mistificando assim as relações entre os homens e as mulheres, reproduzindo-os a sexos hierarquizados, divididos em polo dominante e polo dominado que se confundem mutuamente numa situação de objetos.

Partindo dessa definição, pode-se observar a estruturação sócio-histórica do machismo na sociedade, por tudo, a brasileira. Existe uma influência ideológica do machismo na cabeça das pessoas, que tanto os homens quanto as mulheres seguem padrões denominados “normativos”, por condutas enraizadas por essa ideia.

Um entre vários casos que cabe analisar, um dos mais críticos da atualidade, ao tratar do Caso Mariana Ferrer, a qual foi violentada sexualmente de diversas maneiras, quando não estava no juízo de suas perfeitas faculdades mentais, pelo empresário André Camargo. Um fato deveras interessante, segundo o site da BBC, diz que um dos advogados das partes relatou que “*desmerecer a vítima é comum em casos de estupro*”, o que escreve por todas as linhas os casos de machismo na sociedade brasileira.

O fato causador da polêmica deste caso seria o suposto pedido do advogado da parte do autor do crime pela tipificação de um Estupro Culposo, cuja vítima estaria imbuída do saber do ato, mesmo após informar que estava dopada de substâncias entorpecentes na data do fato. Mariana e o Brasil se indignaram, e, com bastante razão, pois além das origens arcaicas dos argumentos, a modalidade culposa dos crimes de estupro não está sequer admitidas no código penal.

Não apenas pretendendo tratar dessa classificação inequívoca, o Código Penal dirige-se a casos agravantes, para vítimas menores de 14 (quatorze) anos.

3.2 ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Um dos casos mais cruéis classificados na doutrina penal são referentes a crimes cometidos com menores de idade abaixo de 14 (quatorze) anos, incapazes por doenças físico-mentais (total ou parcialmente danosas) e idosos.

Este caso trata-se do artigo 217-A, do Código Penal, cuja redação:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos

Pena – Reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena que pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave

Pena – Reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos

§ 4º Se da conduta resulta morte

Pena – Reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se INDEPENDENTEMENTE do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime (BRASIL, 1940).

Esse crime de Estupro de Vulnerável cuida dos casos em que a objetividade jurídica se trata da dignidade sexual do menor de 14 (quatorze) anos, sendo passível em condutas de conjunção carnal e ato libidinoso nas mesmas condutas do estupro simples, os sujeitos, da mesma forma, a cometerem a conjunção carnal, serão homens e de ato libidinoso, quaisquer pessoas, entre homens e mulheres.

Para adentrar neste tipo penal, deve-se considerar a violência como fato-ato presumido pelo infante, em sua modalidade exclusivamente dolosa, pois é um crime *nativiolento*, haja vista que já possui consumação a partir do início da violência, mesmo com a tentativa de cometer esse ato.

Suas qualificadoras ainda visam ampliar o leque de culpabilidade, ao ressaltarem em seus parágrafos 3º e 4º sobre as consequências dessa violência no corpo de menores, incapazes e não defesos, como demonstra o rol não taxativo de vítimas do parágrafo 1º.

Mas qual seria uma das questões que mais demonstram esse tipo criminoso na sociedade brasileira nos dias atuais? Claro que não se pode deixar de averiguar os Funks Proibidos e a apologia que fazem aos atos sexuais de pessoas menores de idade.

3.2.1 Os Funks Proibidos e Suas “Apologias” aos Menores de Idade

O funk é um dos gêneros musicais mais escutados no século XXI, está entre as músicas brasileiras mais tocadas nas rádios e nas plataformas de *streaming* (Spotify, Youtube, Deezer). Em sua maioria esmagadora, o funk se sobrepassa para a cultura popular.

Para o estudo das raízes do funk pode-se delimitar as subespécies desse aclamado gênero musical. Para os mais “queridinhos” da sociedade, se destacam as espécies *Melody*, *Ostentação* e *Proibido*. Dentre esses, suas variações de letras, ritmos e conteúdo são bastante semelhantes, mas daqui trataremos do funk Proibido.

O artigo A Criminalização do Funk Sob a Perspectiva da Teoria Crítica, de autoria de Cymrot (2011, p. 128), é possível compreender que:

MCs parecem compor “Proibidos” simplesmente porque os jovens da comunidade gostam desse tipo de música, outros por exibicionismo, “criancice”, rebeldia, “farra”, culto à violência, pelo “gostinho do proibido” ou porque a associação com a marginalidade confere *status* dentro daquela subcultura juvenil.

Para as denotações deste parecer, devemos nos ater às músicas desse gênero, pois tratam da sexualização do menor de idade, fazendo apologias a esse “gostinho de proibido”, que muitos

cantores e compositores gostam de ostentar. Para os MCs e DJs, estar rodeado de “novinhas” e realizar o ato sexual com as mesmas nos famosos *bailes funks* está se tornando uma perspectiva comum e de maior grau de “ostentação”.

Para exemplificar essas relações, pode-se analisar a música “Oh Novinha” do MC Dom Juan:

Oh novinha eu quero te ver contente
 Não abandona o peru da gente
 Que no Helipa confesso tu tem moral
 Vinha aqui na favela
 Pra senta pra senta pra sentar no pau” (JUAN, 2016, disponível em: Musixmatch.com)

Nesse trecho, há uma demonstração clara que a felicidade da pessoa menor de idade só seria satisfeita a partir da conjunção carnal com o cantor. Deste modo, é cada vez mais comum que tais condutas sejam associadas a menores de idade e a atos de conjunção carnal. O que, da mesma forma do parágrafo 5º, mostra que, caso esse ato sexual seja realizado com menor de 14 anos, conforme o *caput*, por meio de conjunção carnal ou ato libidinoso, não importaria a recorrência ou a vontade da vítima, da mesma forma será tipificado o estupro de vulnerável.

Perante a análise das diversas faces do delito de estupro, se faz necessário adentrar em um dos tipos penais de maior ocorrência dentro das empresas, o Assédio Sexual.

3.3 ASSÉDIO SEXUAL

O Assédio é uma conduta típica, ilícita e culpável. Crime tipificado pelo seu caráter violento e age contra a objetividade jurídica da dignidade sexual da pessoa humana. Sua violação no âmbito sexual está condicionada ao Artigo 216-A (BRASIL, 1940):

Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.
 Pena – Detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.
 § 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

Conforme Nucci (2020, p. 57-58), Assédio Sexual pode:

Assediar significa “perseguir com propostas; sugerir com insistência; ser importuno ao tentar obter algo; molestar”. E, na mesma obra, cuida-se do assédio sexual, nos seguintes termos: “Insistência importuna de alguém em posição privilegiada, que usa dessa vantagem para obter favores sexuais de um subalterno.

Para tal tipificação, novamente se define como objetividade jurídica a dignidade sexual da vítima, no entanto, neste caso há a especificidade de consumação do crime no local de trabalho, por alguém que, necessariamente, deve ser o superior hierárquico neste ambiente.

Nessa classificação, a qual cabe a exclusividade dolosa, existe a consumação no momento do assédio, perante um sujeito ativo de cargo superior a vítima, o que se denota comumente em ambientes empregatícios, em sua maioria, desde a entrevista de emprego, até a demissão da vítima.

Casos de assédio são omissos por receio de pressão e violência, tanto física quanto psicológica, sendo que, diversas vezes a vítima é assediada diuturnamente por seu superior. Um dos mais famosos casos, de repercussão nacional, foi referente a atriz Dani Calabresa, a qual sofria assédio de seu superior Marcius Melhem.

3.3.1 Caso Dani Calabresa e o assédio na Globo

A rede Globo, emissora de televisão, consagrada desde 1965, é um dos canais mais famosos da atualidade. Em seu histórico, carrega consigo grandes prestígios e grandes polêmicas, dentre elas, recentemente, foi denunciado um caso de assédio. A Atriz Dani Calabresa, contratada global, relatou à revista Piauí, o assédio que Marcius Melhem teria feito contra ela. O relato de Dani alega que não se passou uma única vez, além de relatar que diversas pessoas da mesma emissora também haviam passado pela mesma situação.

A emissora se prontificou em afastar Melhem, para tomar as medidas cabíveis. Hoje o caso tramita em justiça, sem resolução de mérito até a presente data. No entanto, vários os casos de assédio, que ocorrem no ambiente da empresa, não chegam nem a serem relatados, ficam omissos e carregam as vítimas de uma densa carga físico-psicológica, com o receio da demissão ou de condutas piores de seus superiores.

Perante a elucidação da conduta delitiva do assédio sexual e suas várias vertentes, pautar-se-á, ainda, outras condutas adversas, também presentes na empresa, no entanto, se mascara em ações (ou omissões) de “menor danosidade”, por não serem consideradas condutas de periculosidade e potencial lesivo elevado.

3.4 SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

O crime tipificado pelo artigo 218-A, trata-se do crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, cuja redação da lei resolve:(BRASIL, 1940):

Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Essa classificação se refere a crimes que tem por objetividade jurídica a dignidade e integridade sexual do infante. Se trata de uma conduta tida como “corretiva”, por exemplo, casos em que a criança ou o adolescente seja levado a locais como “casas de prostituição” para que se “torne homem” ou “corrija seus comportamentos homossexuais”. No imaginário popular, condutas desse teor seriam promissoras para formar o “caráter” dos infantes, mas não preveem as questões psicológicas ou mentais que causam danos a essa criança ou a esse adolescente.

Para tanto, essa é considerada uma conduta estritamente dolosa, pode ser praticado por qualquer sujeito, mas a vítima deve ser menor de 14 (quatorze) anos. Possui possibilidade de tentativa, mas a consumação se dá ao momento da exposição do infante a cenas de teor sexual ou ao próprio ato. Dessa forma, devemos analisar do que se trata a pornografia e as consequências na formação da criança e do adolescente.

3.4.1 A pornografia e suas consequências na formação dos infantes

A pornografia é um dos artifícios mais claros do imaginário sexual da população mundial. Para tal mecanismo são constituídos diversos sites pornô (Pornhub, XVideos, XXX). Dentre esses sites, existem anúncios, propagandas, classificações que levam adultos para um mundo ilusório a busca do prazer, o qual não podem alcançar da forma que figuram.

Para tal análise, se utilizarão as menções dos filmes pornográficos para crianças, as quais desenvolvem um contato bastante prematuro com esse conteúdo sexual. Primeiro ponto a ser ressaltado, os conteúdos sexuais não devem ser apresentados à faixa etária menor de 18 (dezoito) anos, o que leva a irregularidade qualquer acesso de menores dessa faixa etária, embora sabe-se que isso comumente acontece.

Essa prática de exposição desse infante a esse conteúdo pornográfico cria um fenômeno social, tratado pelo jornal Gazeta do Povo, como “Educação” pelo Pornô, o que se refere à seguinte máxima: “A pornografia influencia na plasticidade do cérebro até formar um novo “mapa cerebral” e, por isso, a exposição ao material pornográfico na infância pode gerar consequências para toda a vida, explica o psiquiatra canadense Norman Doidge em um capítulo do livro:

Os custos sociais da pornografia” (The Social Costs of Pornography: A Collection of Papers, editado por James R. Stoner e Donna M. Hughes). Isso acontece por uma série de fatores, como as características das imagens aliadas ao estado vulnerável do cérebro em momentos de excitação mental, e os mecanismos de recompensa fácil.

Dessa educação pela pornografia, se delimita essa satisfação cerebral precoce, o que pode ser um caminho de entrada para futuras condutas que gerem esse mesmo prazer rápido. Nessa máxima,

duas questões podem ocorrer. O adulto que expõe a essa criança ou adolescente a esse conteúdo pornográfico pode estar fazendo-o para satisfação de sua lascívia ou para “corretividade” de comportamento que julga inadequado. Por outro lado, se a criança se expõe a esse conteúdo de maneira precoce, ela pode querer reproduzir esse conteúdo, e se tornar um adolescente, jovem ou adulto, propenso a problemas físicos, psicológicos e mentais pela exposição precoce.

Como não é nada novo, a maior vítima dessa “educação” pornográfica são as mulheres, pois estão propensas a sofrer a violação de sua dignidade sexual de maneira mais precoce que os homens.

Para exemplificar mais uma classificação do Código Penal, redige-se um crime tratado no ambiente de trabalho como menos comum, mas não menos lesivo, o ato obsceno.

3.5 ATO OBSCENO

O tipo penal retratado é o objeto de estudo do Artigo 233 do Código Penal, no qual a redação retrata “Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público. Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa”.

A objetividade jurídica titulada é o Pudor, o qual persevera na sociedade como um ato de estabilidade moral, ou seja, são condutas que não se devem “fazer em público”. Dessa forma, a conduta é estabelecer relação sexual em campo aberto ou local público, pois terá sua consumação, e possível tentativa, na publicização do ato obsceno. Essa conduta é cabível de dolo e culpa. Para Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 272):

Ultraajar significa ofender a dignidade, insultar ou afrontar; pudor é o sentimento de vergonha ou de desonra humilhante. Portanto, o capítulo destina-se aos delitos voltados à afronta pública (exposta à coletividade) do sentimento de recato e decência nutrido pela sociedade. Trata-se de outro contexto, profundamente alterado da data da criação do Código (1940) até o presente.

A tipificação dessa conduta tem como objetivo a proteção da coletividade de que possam presenciar situações de vulnerabilidade sexual, como são as práticas de atos obsceno.

3.5.1 O Dilema do Topless

Em casos de exposição de ato obsceno, antigamente, era recorrente tipificar a conduta do *topless* a exemplificação desta conduta. No entanto, pelo entendimento de diversos Deputados, foi proposto em 2013, o Projeto de Lei nº 632/2013, permitindo a prática do *Topless* no Rio de Janeiro. A redação do decreto, resolve:

Art. 1º Fica autorizada à prática do “**Topless**” nas praias do Município do Rio de Janeiro. Parágrafo único. A prática do “**Topless**” fica autorizada exclusivamente nos trechos correspondentes entre o calçadão e o mar.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, definindo as penalidades em caso de descumprimento,

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Desse modo, perante o que o imaginário popular imagina, o *Topless* é uma prática normalizada, tanto no Brasil quanto no exterior. Para tanto, não é regularizado que o homem demonstre o pênis em público e, quiçá, que a mulher exerça esse *topless* na intenção de prática sexual efetiva. Portanto, existe distinção de pretensões, como foi evidenciado, o *topless* é permitido, diferentemente da exposição pública do ato sexual.

Diante a finalização do tema do ato obsceno tratado, deve-se salientar um dos mais comuns tipos penais registrados na empresa e suas variações tipificadas também em leis específicas.

3.6 REGISTRO NÃO AUTORIZADO DA INTIMIDADE SEXUAL

A tratativa do tipo penal classificado pelo Artigo 216-B são os crimes contra o registro não autorizado da intimidade sexual, regido pela letra do Código Penal (BRASIL, 1940):

Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes.
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.
Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Esse delito possui a objetividade jurídica de exposição da dignidade sexual em quaisquer meios. Está tipificado pelo registro não autorizado da dignidade e da intimidade sexual. Pode ser consumado caso o autor produzir, fotografar ou registrar, conteúdos de atos sexuais ou libidinoso ou com cena de nudez de caráter íntimo e privado. Dessa conduta, não é comunicada ou questionada a vítima sobre a autorização do registro por parte dos participantes de tais atos.

Ainda diante esse crime, a tentativa do registro é possível, e comum em redes sociais, em grupos de aplicativos (*WhatsApp, Facebook, Instagram*), no qual, muitas vezes a consumação é imediata. Seu tipo subjetivo é exclusivamente doloso.

3.6.1 Lei Carolina Dieckmann

Em meados de maio de 2011, um hacker (autor do delito em plataforma virtual), invadiu o Drive de Carolina Dieckmann, efetuou o Download de 36 (trinta e seis) arquivos íntimos da atriz. O

hacker a ameaçou de vazar suas fotos na internet, caso a atriz não pagasse um valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. Como Carolina negou o pagamento do valor, as fotos vazaram na internet e a justiça estabeleceu, em acordo com a atriz, determinar a lei para invasão de dados e exposição íntima na internet.

Dessa forma, a Lei Nº 12.373/12 impacta o Direito Penal, pois acrescenta os artigos 154-A e 154-B, e também, altera a redação dos artigos 266 e 298 do Código Penal. A norma trata de uma expectativa do Direito da segurança no ambiente virtual. Sua redação prevê os crimes que decorrerem do uso indevido de informações e materiais pessoais que dizem respeito à privacidade de uma pessoa na internet, como fotos e vídeos.

Desse modo, a Lei nº 12.373/12, ao inserir os tipos penais 154-A e 154-B, dispôs que:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. (BRASIL, 2012).

Perante essa vasta ramificação de crimes infringentes da dignidade sexual, tratados cotidianamente dentro do ambiente de trabalho, não se pode deixar de salientar um dos delitos mais concorrentes no ambiente de empresa, que tem causado diversas tensões e discursos no século XXI. Afinal, o que é a Homofobia?

4. DA HOMOFOBIA

Agora, ao chegar-se a esse fato crítico, demanda-se entendimentos próprios e amplas discussões em ambiente de empresa. A homofobia, por sua vez, carrega consigo o maior índice de incidência delitiva na sociedade e claro, em ambientes empresariais não seria dada diferenciação à indistinção de sua ocorrência.

Portanto, algumas questões devem ser desenvolvidas antes da apresentação da tipificação penal e da apresentação dos relatos. Ao retomar a discussão iniciada nesse artigo, voltam-se aos fatos apresentados sobre gênero e seu direito a igualdade, para atingirmos o objetivo desse Compliance de Gênero. Para tal, nesse fato, estruturaremos algumas questões pertinentes ao objeto estudado.

4.1 O QUE SIGNIFICA A SIGLA LGBTQIA+ E COMO ELA SE APLICA AO ESTUDO DE GÊNERO?

A sigla referente ao atual Movimento LGBT, nasceu em meados dos anos 90, no qual a sigla

referente a esse movimento era tida como GLT. Tal sigla passou por diversas modificações para pautar inclusão nos critérios das minorias adicionadas no movimento. Não apenas mudaram-se as denominações, mas também se deu a ressignificação das letras, nas quais, atualmente se referem ao LGBTQIA+. Essa sigla refere-se aos grupos Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans, Travestis, Queers, Intersexo, Assexuais, Simpatizantes, entre outras classificações detentoras neste grupo.

Dessa forma, pode-se abranger o estudo de gêneros para o Movimento LGBTQIA+, de modo a buscar a mesma igualdade de gênero anteriormente mencionada. Entre as lutas desse movimento, essa comunidade, não se mensuram apenas a igualdade, mas também a justiça, a luta por direitos e condições isonômicas, das quais a comunidade LGBTQIA+ nunca obteve. Desse modo, existe um questionamento a ser discutido, o Movimento LGBTQIA+ é possuidor de direitos? A resposta a essa indagação, se dará no próximo tópico.

4.2 EXISTEM DIREITOS QUE ABRANGEM A COMUNIDADE LGBTQIA+?

Conforme o Artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, todos os homens (em sua amplitude do termo), possuem condições igualitárias de dignidade, por isso a legislação é referente à Dignidade da Pessoa Humana.

O Ministro do STF Alexandre de Moraes (2002, p. 128), propõe a seguinte análise:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

É clara a norma constitucional ao regular a Dignidade da Pessoa Humana em seu aspecto geral. No entanto, existem estudos que comprovam a ausência legal referente ao público LGBTQIA+. Em suas variáveis, pode-se abarcar a ausência de legislações regulamentadoras de direitos específicos, nos quais a maior preocupação rege quanto a violência sofrida por essa parcela populacional.

Para sermos transparentes quanto a questão de “violência” de gênero, sofrida pela comunidade, devemos buscar as definições das formas de violência e suas resoluções na forma da lei.

4.3 O QUE É HOMOFOBIA? QUAL SUA DIFERENÇA PARA A LGBTFÓBIA?

Na procura de definições sobre as violências específicas, sofridas pela comunidade LGBTQIA+, adentramos nos casos de Homofobia e LGBTfobia. Para adentrarmos nos tipos penais dessas condutas delitivas, primeiramente, vamos olhar os significados delas:

Homofobia, conforme o Manual da Comunicação LGBT (COLETÂNEA MANUAL DA COMUNICAÇÃO LGBT, 2015, p. 21), conceitua:

Tem sido um conceito guarda-chuva, utilizado para descrever um variado leque de fenômenos sociais relacionados ao preconceito, à discriminação e à violência contra homossexuais. Na maior parte das vezes, os fenômenos da intolerância, do preconceito e da discriminação em relação a gays, lésbicas (lesbofobia) e transgêneros (transfobia) devem ser tratados não com terapia e antidepressivos, como no caso das demais fobias, mas sim com a punição legal e a educação. A homofobia também é responsável pelo preconceito e pela discriminação, por exemplo, no local de trabalho, na escola, na igreja, na rua, no posto de saúde e na falta de políticas públicas afirmativas que contemplem a comunidade. A homofobia também pode ser manifestada de inúmeras formas pela própria mídia.

Logo, as questões são mais profundas (COLETÂNEA MANUAL DA COMUNICAÇÃO LGBT, 2015, p. 23), mas pode-se definir como:

Rejeição e/ou aversão a qualquer forma de expressão da sexualidade diferente dos padrões heteronormativos. A homofobia frequentemente é manifestada em inúmeras ações discriminatórias, não raro violentas, que apontam para um ódio baseado na orientação sexual do outro(a).

Perante essa explicação, torna-se evidente a gravidade da situação e mais ainda a ausência dessa questão na legislação brasileira, em relação a proteção dos próprios membros, em sua individualidade, na comunidade e dos casais homoafetivos. Para isso, existe, ainda que de maneira esparsa, uma delimitação legal (única fonte ainda encontrada no ordenamento brasileiro) para reger os crimes de homofobia:

§ 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, e dá outras providências (BRASIL, 1940).

Dessa legislação entende-se a não desigualdade de gênero pautada como causa determinante para a normatização do Decreto-Lei, assim como, no restante do decreto, outras providências foram tomadas. No entanto, não abarcam a proteção necessária e não possui a mesma especificidade de uma legislação exclusiva desse tipo penal.

Já a LGBTfobia, é um conceito novo, mas não menos debatido. Esse tipo penal é similar à homofobia, mas tem o objetivo de abranger mais o conceito de violências sofridas pela população LGBT.

Existem previsões legais, previstas na Constituição Federal, que levam ao entendimento legislativo, para a criminalização desses crimes. Dessa forma, a Plataforma Âmbito Jurídico, explica:

O art. 3º da Constituição Federal de 1988, precisamente no inciso IV, prevê que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, entretanto, quando o assunto é a comunidade LGBT, é fato que não existe a efetivação desses objetivos previstos na Lei Maior. Assim, é necessário fazer um aparato geral e histórico sobre o porquê da necessidade do debate mediante a criminalização da homotransfobia, especialmente no ano de 2019 (PEREIRA; NEVES, 2019).

Tal assunto adentra tamanha relevância, que já foi assunto de seções atuais do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual, em linhas breves, reconheceu a importância da criminalização dessa violência explícita da População LGBT, assim, deve ser embasada na legislação de criminalização do Racismo. No entanto, fez prover um posicionamento do Poder Legislativo, quanto a criação do texto legislativo, que, até os dias atuais, não chegou a redigir legislação específica.

Esses comportamentos são extremamente nocivos em convívio social e, de maneira alguma, podem ser reproduzidas no ambiente da empresa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, para encerrar esse artigo sobre condutas delitivas, criminalizadas pelo Código Penal e leis correlatas, à luz da análise do Compliance de Gênero, deve-se, portanto, sugerir medidas que auxiliem na implementação dessa política no ambiente corporativo.

Para correção dos problemas de grave violação de conduta ou que tipifiquem em algum desses crimes arrolados acima, a direção da empresa deve tomar medidas cabíveis de imediato afastamento do funcionário. Em seguida contatar autoridades competentes para efetuar possível denúncia esses casos para manutenção da justiça e da integridade física e emocional de seus funcionários efetivos e menor aprendiz.

Além disso, devem ser feitos órgãos de auxílio interno para implementação dessa política de Compliance. Uma gestão de Recursos Humanos deve ser desenvolvida, obtendo necessidade de vagas para mulheres e para população LGBTQIA+ na formação dessa equipe especializada.

Dessa forma, se colocariam em discussão e debate para implementação de políticas de inclusão no interior da empresa. Nesse ínterim, são sugestionados a elaboração de materiais de referência para realização de workshops, palestras e atos de cunho educacional, que auxiliem na conscientização dos funcionários da empresa nas normas do Compliance.

Por fim, se sugere a criação de Ouvidorias especializadas para o atendimento de funcionários e funcionárias que se sintam acometidos por qualquer coação no ambiente de trabalho ou na

eminência do perigo de se sentir ameaçado por comportamento de seus colegas. Dentro desse órgão, deve ter uma psicóloga ou psicólogo especializado para atendimento de questões relacionadas a problemas no ambiente corporativo.

Portanto, para finalizar esse artigo, cabe lembrar que, quaisquer das condutas delitivas tipificadas pelo Código Penal e analisadas acima são crimes, e as vítimas desses delitos necessitam de suporte e acolhimento, não sendo o suficiente a pura implementação do compliance para a melhora no ambiente de trabalho e nem para a conformidade da ordem social das vítimas acometidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2021.

CYMROT, Danilo. **A criminalização do funk sob a perspectiva da teoria crítica.** Repositório USP, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-26082016-134709/en.php>. Acesso em: 19 mar. 2021.

DRECHSEL, Denise. **Exposição à pornografia deixa marcas para vida toda.** Gazeta do Povo, 2016. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/exposicao-a-pornografia-deixa-marcas-para-toda-a-vida-5png4102owakft4lkgayjumvw/>. Acesso 19 mar. 2021.

DOS SANTOS, Polianna Pereira. **Compliance e Igualdade de Gênero no Trabalho.** 2020. Instituto de Ensino Jurídico e Consultoria. Disponível em: <http://iejc.com.br/curso/compliance-e-igualdade-de-genero-no-trabalho/>. Acesso em 17 mar. 2021.

DOS SANTOS, Polianna Pereira. **O Compliance como instrumento para Igualdade de Gênero.** 2020. Instituto de Ensino Jurídico e Consultoria. Disponível em: <http://iejc.com.br/o-compliance-como-instrumento-para-a-igualdade-de-genero/>. Acesso em: 17 mar. 2021.

DE LA PUENTE, Paula. **Compliance no Combate à Desigualdade de Gênero.** Blog Canal de Denúncias, 2020. Disponível em: <https://canaldedenuncias.blog.br/compliance-no-combate-a-desigualdade-de-genero/>. Acesso em 18 mar. 2021.

GRECO, Rogério. **Crimes Contra a Dignidade Sexual.** Jusbrasil, 2011. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contr-a-dignidade-sexual>. Acesso em: 18 mar. 2021.

JUAN, MC Dom. **Oh Novinha**. Rio de Janeiro. ONErpm, 2016. (03min06seg). Disponível em: <https://www.letras.mus.br/mc-don-juan/oh-novinha/>. Acesso em: 19 mar. 2021.

MACHADO, Leandro e MORI, Letícia. **Caso Mariana Ferrer: desmerecer a vítima é comum em casos de estupro, relatam advogados**. BBC News Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54803352>. Acesso em: 18 mar. 2021.

NUCCI, Guilherme. **Curso de Direito Penal. Volume III**. Editora Forense, 2020.

PEREIRA, Maria Eduarda Camargo e NEVES, Helen Correia Solis. **Criminalização da LGBTfobia: Uma Problematização Necessária**. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/criminalizacao-da-lgbtfobia-uma-problematizacao-necessaria/>. Acesso em: 19 mar 2021.

PURPLE. **Dani Calabresa é apoiada na web após revista detalhar assédio de Marcius Melhem. Entenda!**. 2020. Disponível em: https://www.purepeople.com.br/noticia/assedio-na-globo-caso-marcius-melhem-e-revelado-e-dani-calabresa-e-apoiada-por-denuncia_a306695/1. Acesso em: 19 mar. 2021.

ROCHA, Sarah Hora. Força ativa ou folha de papel? Uma análise da força normativa da constituição a partir da aplicação das teorias de ferdinand lasalle e konrad hesse às normas constitucionais laborais no âmbito do trabalho doméstico remunerado. **Derecho y Cambio Social** , 2015.

Sexta Turma. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **AgRg REsp n. 1.154.806/RS**. Rel. Ministro, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA Turma, DJe 21/3/2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 18 mar. 2021.

SANTOS, Luan Mesan. **Observando os CRIMES contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: [https://luanmesan.jusbrasil.com.br/artigos/452943934/observando-os-crimes-contra-o-sentimento-religioso-e-contra-o-respeito-aos-mortos#:~:text=A%20ELE%20RELATIVO-,Art.,um\)%20ano%2C%20ou%20multa](https://luanmesan.jusbrasil.com.br/artigos/452943934/observando-os-crimes-contra-o-sentimento-religioso-e-contra-o-respeito-aos-mortos#:~:text=A%20ELE%20RELATIVO-,Art.,um)%20ano%2C%20ou%20multa). Acesso em: 19 mar. 2021.

VENTURA, Denis Camira. **Calúnia, Injúria e Difamação**. Direito Net, 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8387/Calunia-difamacao-e-injuria>. Acesso em: 19 de mar. 2021.

CAPÍTULO 5

‘NOVAS’ MÍDIAS E ‘VELHOS’ PRESSUPOSTOS: A SELETIVIDADE RACIAL E A (RE) PRODUÇÃO DE ESTEREÓTIPOS

NEW MEDIA AND 'OLD' ASSUMPTIONS: RACIAL SELECTIVITY AND THE (RE)PRODUCTION OF STEREOTYPES

Ícaro Melo dos Santos

Resumo: Neste artigo, será discutido o tema que envolve a mídia e sua contribuição para a construção do inimigo, para isso, é preciso compreender o surgimento das novas mídias e a sua possível (re)produção de estereótipos racistas já presentes nas mídias tradicionais brasileiras. Para tanto, partimos da pesquisa bibliográfica de cunho exploratório a fim de aproximar os conceitos da criminologia, em especial da Escola Clássica e a Escola Positiva e os propostos pelo Direito Antidiscriminatório. Por fim, destacamos que apesar de alguns benefícios das novas mídias, inclusive para o campo criminológico, elas poderão (re) produzir os estereótipos racistas, uma vez que se retroalimentam do ‘velho’ discurso determinista e também estão inseridas numa sociedade racista e capitalista.

Palavras-Chave: Criminologia. Estereótipos. Mídia. Racismo.

Abstract: In this article, the theme involving the media and its contribution to the construction of the enemy will be discussed. Therefore, it is necessary to understand the emergence of new media and their possible (re)production of racist stereotypes already present in traditional Brazilian media. Therefore, we started from the bibliographic research of an exploratory nature in order to approach the concepts of criminology, especially the Classical School and the Positive School and those proposed by Anti-discrimination Law. Finally, we emphasize that despite some benefits of new media, including for the criminological field, they may (re)produce racist stereotypes, as they feed back from the 'old' determinist discourse and are also embedded in a racist and capitalist society.

Keywords: Criminology. Media. Racism. Stereotypes.

Sumário: Introdução. 2 Crime, Mídia e Racismo: um projeto de dominação dos subalternos. 2 O racismo e a (re) produção de estereótipos. 3 “Novas mídias” e estratégias velhas: a (re) produção de estereótipos e a seletividade no cárcere. Considerações finais. Referências bibliográficas

INTRODUÇÃO

A criminalidade é retratada diariamente na mídia. Para alguns, o excesso sensacionalista é o problema. Para outros, todavia, a exposição serve para fomentar o medo na população a fim de prevenir crimes parecidos.

O debate, todavia, apenas por essas duas óticas é insuficiente. Primeiro, porque o sensacionalismo pode ser visto, não exclusivamente, como um problema de forma. Ou seja, na

maneira em que é exposto o crime. Segundo, porque se o medo da repressão fosse eficaz, não existiria inúmeras legislações criminais no país.

É nesse contexto de controvérsias, avanços e retrocessos, que este artigo se propõe para fomentar o debate - necessário - entre a criminologia, racismo e a mídia.

Assim, questiona-se se as novas mídias são capazes de incorporar os estereótipos divulgados pelas mídias consideradas tradicionais. Assim, busca-se lançar dúvidas sobre a crença de que as 'novas mídias' são instrumentos essencialmente democráticos a partir de sua abertura. A hipótese é a de que os estereótipos reproduzidos nas mídias tradicionais e também nas ditas novas contribuíram(em) para a perpetuação da seletividade racial no Brasil, o que tem a finalidade de reforçar a imagem dos sujeitos que oferecem periculosidade no tecido social. Uma espécie de (re) configuração simbólica das teorias criminológicas da Escola Clássica e Escola Positiva.

Para atingir tais objetivos, utiliza-se da pesquisa bibliográfica de cunho exploratório. O artigo é estruturado em três seções: a primeira, busca trazer brevemente os conceitos de crime, mídia e racismo e a importância para o debate criminológico crítico; a segunda, traz ao debate a construção e as implicações dos estereótipos, em especial, o racial; a terceira, por fim, problematiza tais estereótipos na mídia como processo de reprodução da seletividade racial. Por último, as considerações finais.

2. CRIME, MÍDIA E RACISMO: UM PROJETO DE DOMINAÇÃO DOS SUBALTERNOS

A presente seção busca apontar, de modo breve, as imbricações entre o crime, a mídia e o racismo. Nesse sentido, buscará apontar (i) a construção da ideia de crime e criminoso, sob a perspectiva da Escola Clássica e Positivista; (ii) os aspectos da criminologia midiática (iii) o racismo como projeto de dominação.

A Escola Clássica e a Escola Positivista são frutos dos tempos modernos, os quais fizeram nascer distintas correntes tanto em matéria penal quanto em criminológica. A Escola clássica é caracterizada por ter suas raízes na aclamada razão iluminista, ao passo que a Escola Positivista, nas "luzes" da razão e na sua conseqüente experimentação. Os primeiros, primeiros mantiveram seus olhares no fenômeno e enxergaram o crime. Os segundos, por outro lado, sem perder de vista os anteriores encontraram o criminoso (SHECAIRA, 2020).

O pensamento clássico pode ser sintetizado nas seguintes premissas: (i) o crime não é um ente de fato, é um ente jurídico; (ii) não é uma ação, é uma infração; (iii) é um ente jurídico, em razão da sua essência estar ligada a uma violação de um direito (SHECAIRA, 2020).

Nas ideias do positivismo, tem-se alguns autores como Cesare Lombroso (1835-1909); Enrico Ferri (1856-1929) e Rafael Garofalo (1851-1934). Lombroso, tomou algumas ideias dos fisionomistas para fazer um retrato do delinquente. Em síntese, para tal autor, o crime era um fenômeno biológico e não um ente jurídico. O criminoso, portanto, sempre nascia criminoso. Ferri, por outro lado, aproximou-se das contribuições sociais ampliando a compreensão da criminalidade, mas não deixou de lado a insistente necessidade de classificar os ‘criminosos’ para ele existia cinco principais categorias de delinquentes: a) o nato; b) o louco; c) o habitual; d) o ocasional; e) o passional. A razão fundamental para a reação punitiva, então, era a defesa social. Por fim, Garofalo aponta que o crime é algo inato do indivíduo. Foi responsável pela criação do conceito de temibilidade que a perversidade é uma constante e ativa do delinquente, em outros termos, é preciso temer a possível “ação” do indivíduo delinquente (SHECAIRA, 2020).

Essas concepções, apesar de um grande rechaço – necessário – contribuíram em alguns aspectos metodológicos, por exemplo, a análise empírica que é tão cara ao campo criminológico. Todavia, não há espaço – e nem deve haver - para aceitarmos interpretações com pressupostos determinantes e biologizantes. Apesar disso, não podemos afirmar que as suas sementes jamais germinarão novamente. Sobretudo porque nos solos onde o autoritarismo é o tempo inteiro fertilizado, como no contexto brasileiro - e muitas vezes cultuado - as atenções da crítica criminológica não podem perdê-las de vista, sob pena de voltarmos as velhas classificações de criminosos. Se é que, de fato, saímos integralmente dela.

A dúvida se de fato saímos dela será demonstrada nos flertes das mídias para as determinações fenotípicas, em especial, em relação aos estereótipos que é fruto também dos processos de criminalização. Para Alessandro Baratta (2002) “os processos de criminalização secundária acentuam o caráter seletivo do sistema penal abstrato. Têm sido estudados os preconceitos e os estereótipos que guiam a ação tanto dos órgãos investigadores como dos órgãos judicantes [...]” (BARATTA, 2002, p. 176), e complementa Baratta (2002, p. 178-179) que:

[...] a criminalidade, mais que um dado preexistente comprovado objetivamente pelas instâncias oficiais, é uma *realidade social* de que a ação das instâncias oficiais é elemento constitutivo. Estas constituem tal realidade social através de uma **percepção seletiva dos fenômenos**, que se traduz no recrutamento de uma **circunscrita população criminal**, selecionada dentro do mais amplo círculo dos que cometem ações previstas na lei penal [...].

Shecaira (2020, p 42) afirma que a criminologia é um nome genérico a um grupo de temas que se aproximam. Dentre esses temas, encontram-se os meios formais e informais que são utilizados pela sociedade para lidar com o crime. No entanto, é preciso também reivindicar os aspectos da criminologia, quais sejam:

[...] ela se apresenta como saber, mas não deixa de se consubstanciar em uma práxis. Como saber, terá um objeto próprio [...] e que contempla diferentes áreas do conhecimento. Como práxis, constitui o mais efetivo instrumento de crítica ao mito da neutralidade ideológica do Direito penal bem como autoriza a deslegitimação da pena de prisão como instrumento principal de controle social das sociedades periféricas.

O presente texto, portanto, insere-se no segundo aspecto delineado por Shecaira. Por isso, reivindicamos a práxis como instrumento de crítica e a pena de prisão como controle social. Primeiro, porque os avanços sob a perspectiva criminológica só avançaram, em termos metodológicos, em razão da crítica. Segundo, porque as formas de controle social não são inatas ao ser humano, pelo contrário, são frutos de escolhas e decisões que podem ser aperfeiçoadas.

Assim, se as tentativas constantes de retorno as classificações criminosas/racistas são preciso, antes de tudo, pensar a criminologia crítica como um negro. Pensar como um negro, pressupõe que o jurista deve compreender o Direito a partir do ponto de vista de um subalterno. Assim, o Direito é operado a partir de um sistema de microagressões ao ponto de que as normas jurídicas possuem sentidos distintos para juristas brancos e para juristas negros (MOREIRA, 2019). Assim, como subalterno rejeitamos a ideia de neutralidade ideológica em qualquer esfera do Direito, afirma Adilson José Moreira “não posso aceitar a neutralidade racial como parâmetro da minha produção científica porque não posso permitir que o silêncio cultural sobre esse tema possibilite a reprodução do racismo” (MOREIRA, 2019b, p. 80).

Essa perspectiva é importante, porque rejeita a ideia do direito apenas como uma norma dotada de abstrações, ao passo que é necessário identificar os processos sociais responsáveis pela construção de identidades, algo que estão implicados no sujeito e também nas determinações sociais (MOREIRA, 2019b, p. 80).

Não obstante, a construção teórica de Adilson Moreira (2019b, p. 160), contribui para pensarmos as imbricações entre crime, racismo e mídia:

Os segmentos sociais dominantes não apenas controlam bens materiais, mas também **os meios a partir dos quais sentidos culturais são criados e estabelecidos**. [...] a racialização dos indivíduos ocorre em função da criação e **circulação de sentidos sociais derogatórios** que procuram afirmar que certos grupos não possuem o mesmo valor social que outros [...] esses grupos passam a representar uma identidade sobre a qual eles não tiveram qualquer tipo de poder de construção porque ela foi atribuída a eles pelos membros do grupo dominante com o propósito de legitimar arranjos sociais (grifos nossos).

Adilson (2019b) conclui que a raça é uma marca de poder e, por isso, é preciso reverter a lógica dos estigmas, uma vez que ninguém nasce negro ou branco. As pessoas são incluídas dentro dessa classificação racial. E, nesse contexto, “a divisão racial dos meios de comunicação não são questões relevantes porque tudo isso parece como o funcionamento normal da sociedade” (MOREIRA, 2019b, p.169).

Destacadas as premissas das “antigas” escolas criminológicas e o racismo como marca de poder, resta ainda trazer o que vem a ser a mídia. Nesse sentido, “apesar de a criminologia positivista ter sido abandonada no meio acadêmico, ganhou as ruas, o que se explica pelo cumprimento de outras funções diferentes das prometidas” (BUDÓ, 2007, p. 12).

O conceito de mídia tem imprecisões conceituais, apesar da larga utilização por diversos pesquisadores. A perspectiva adota pela mídia, entendida como “velha mídia”, caracteriza-se pelo “[...] conjunto das instituições que utiliza tecnologias específicas para realizar a comunicação humana” (LIMA, 2004, p. 50). Assim, [...] estamos nos referindo ao conjunto das emissoras de rádio e de televisão (aberta e paga), de jornais e de revistas, do cinema e das outras diversas instituições que utilizam recursos tecnológicos na chamada comunicação de “massa” (LIMA, 2004, p. 50).

Budó (2013) aponta que os setores poderosos encaram, de modo ambíguo, a mediação entre livros, jornais e meios audiovisuais. Destaca também que a noção de liberdade de imprensa é resultado da sua ausência de liberdade. Seja pela censura existente e perpetrada seja pelas instituições religiosas, seja pelos governos.

Não obstante, afirma um aspecto da superação da fase político-literária do jornalismo. Ao passar da fase político-literária, para outra de cunho comercial, o jornalismo teve que suportar diversas modificações na sua estrutura. “A busca pelo lucro e a influência da propaganda passaram a ser suas principais características. Nesse novo sistema, os proprietários determinam uma linha editorial capaz de agradar aos públicos e aos anunciantes, na busca por maior lucro” (BUDÓ, 2013, p. 238).

Adiante, ainda, Budó (2013) destaca que o modo em que as notícias são apresentadas são frutos de uma escolha, que não podem - e nem devem – ser vistas como se fossem desvinculadas de seus interesses políticos e econômicos. Nesse contexto, percebe-se que as escolhas são deliberadas a partir de interesses dos sujeitos que envolvem as relações de poder. Não se pode imaginar – e sequer defender – neutralidades em espaços que possuem aqueles que são dominantes e aqueles que são dominados.

Diante de todo o exposto, o que se pretende é reafirmar que (i) as construções e interpretações jurídicas não são neutras; (ii) as perspectivas do que é crime e do que é criminoso são perpassadas por influências externas e impulsionadas por interesses de diversas ordens; (iii) a raça é uma marca de poder e os estereótipos contribuem para reforçar os estigmas sociais e a discriminações existentes.

2 O RACISMO E A (RE) PRODUÇÃO DE ESTEREÓTIPOS

Na seção anterior, abordamos os conceitos que são imbricados entre: raça, mídia e crime. Aqui, destacaremos as nuances que envolvem o racismo e a reprodução de estereótipos como artifícios de dominação.

Para Gislene Aparecida (2002) a cor negra está associada ora a um sentimento que é de fascínio exótico e em outros momentos a uma sensação de medo ou horror. Demonstra, ainda, que o que permitiu a construção desta imagem está relacionada a estética e construções filosóficas que tratavam de definir o negro e a África como exóticos e, por vezes, de demoníacos. Essa ideia visava justificar e, além disso, naturalizar o negro como inferior.

Essa sensação de medo ou horror apontada anteriormente, também pode ser associada a compreensão de estereótipos. A sua função sobre minorias raciais, especialmente, possui como finalidade apontar o entendimento dos lugares que tais grupos sociais devem ocupar, a partir de suas características, sua participação nas discussões políticas e oportunidades de cunho material (MOREIRA, 2019a).

Para Adilson Moreira (2019a), estereótipos são constituídos por falsas generalizações sobre membros de determinados segmentos sociais. Essa noção, todavia, não é isenta das possibilidades ideológicas que o cercam. Em seu Tratado de Direito Antidiscriminatório, Adilson Moreira explicita a dinâmica psicológica dos estereótipos. Primeiro, explicitando o conceito e seu alcance.

Nesse sentido, Adilson Moreira (2020) entende que os estereótipos são modelos mentais designados que tem por intuito moldar e/ou dirigir a percepção das pessoas com a finalidade de internalizar valores e códigos culturais. Estes que são constituídos por aqueles que possuem poder e, na maioria dos casos, são grupos racializados dominantes.

Mas como eles são formados? Adilson Moreira (2020) destaca que eles “[...] são formados por uma série de associações sobre grupos, governada por um processo cognitivo automatizado, sendo eles constituídos por associações simbólicas inseridas no imaginário social” (MOREIRA, 2020, p. 368). Quais seriam, então, as funções de tais estereótipos. A sua função geral pode ser descrita como a manutenção das relações hierárquicas de poder. Dos quais, se manifestam, de modo específico, nas seguintes dimensões: (i) descritiva; (ii) prescritiva; (iii) relacional e político.

Em síntese, Adilson Moreira (2020) destaca que o aspecto descritivo designa a suposição de traços de todos os membros de um determinado grupo; o aspecto prescritivo indica os supostos lugares que as pessoas poderão ocupar na sociedade; o aspecto relacional sob uma ótica comparativa entre as qualidades negativas de minorias; o aspecto político está relacionado a sistematização dos meios que legitimam as hierarquias.

Diante das construções teóricas do autor, percebe-se que pode existir uma relação bastante próxima entre estereótipos e racismo. Para Adilson (2019, p. 60), os estereótipos:

Cumrem uma função ideológica porque permitem **a reprodução de relações assimétricas de poder existentes** em uma sociedade. Os grupos majoritários reproduzem estereótipos com o propósito de moldar a percepção da realidade social a partir de certa perspectiva. Por esse motivo, **estereótipos são sempre usados para a manutenção de processos de estratificação** porque perpetuam as desvantagens que afetam grupos minoritários e **reforçam o status privilegiado dos grupos dominantes** (Grifos nossos).

Para Silvio Almeida, o racismo é (2018, p. 25):

Uma **forma sistemática de discriminação** que tem a raça como fundamento, e que se **manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos**, a depender do grupo racial ao qual pertençam (Grifos nossos).

Nesse contexto, as discussões elaboradas por Adilson Moreira, em relação ao Racismo Recreativo, também podem ser emprestadas de modo mais amplo a análise das práticas racistas nos meios de comunicação.

Assim, pode-se compreender que aquilo que ele chama de “processos responsáveis pela produção de representações derogatórias sobre minorias raciais” (MOREIRA, 2019a, p. 98), aplica-se às representações criminais que são adotadas e publicadas pela mídia. Uma vez que, embora o modo em que o autor estuda, tenha sido feito em relação ao aspecto humorístico, as notícias selecionadas de crimes, estão no meio de comunicação majoritário comum entre os dois, qual seja, a televisão. Esta que, nesse texto, é considerada uma mídia tradicional.

Adilson Moreira (2019a) afirma que a televisão tem tido um papel importante nos meios de comunicação, uma vez que cria significações culturais em relação a grupos minoritários. Estas significações são transmitidas de modo ampliado e é caracterizada pela influência na percepção de diversas pessoas. A construção desta influência, no entanto, não é neutra. É fruto dos membros do grupo racial dominante.

Diante das construções aqui trazidas, percebemos que o Tratado de Direito Antidiscriminatório, é um marco teórico sistematizado das contribuições que envolvem a tônica das discriminações na sociedade brasileira. Dentre tais contribuições, a perspectiva dos estereótipos e sua relação com os meios comunicacionais podem trazer interpretações diversas para o seio criminológico. Até porque o racismo, na sua dimensão predatória e sistêmica, perpassa pelos meios de dominação que incluem a mídia.

Nesse sentido, estar familiarizado com as críticas tradicionais midiáticas, sob a ótica da dominação das massas, embora seja importante e de grande contribuição para enxergar os diferentes

modos de dominação existentes, não significa que nossas pesquisas – criminológicas - estejam à altura da complexidade comunicacional, sobretudo, na comunicação brasileira.

3 ‘NOVAS MÍDIAS’ E ESTRATÉGIAS VELHAS: A (RE) PRODUÇÃO DE ESTEREÓTIPOS E A SELETIVIDADE RACIAL

Até o momento destacamos na primeira seção, o surgimento das ideias criminológicas, em especial, daquilo que consideramos as ideias ‘velhas’, sobretudo, porque são baseadas na construção fenotípica/biológica do criminoso e alguns indícios das imbricações entre racismo, mídia e crime. Na segunda seção, apontamos o conceito de estereótipos, o modo em que são materializadas e suas funções e as razões pelas quais a criminologia não pode perder de vista à crítica em relação a essa forma de dominação.

A partir disso, nesta seção, buscaremos destacar de modo breve, a fim de lançar inquietações para novas pesquisas futuras, o modo em que - embora sejam chamadas ‘novas mídias’ - as estratégias para dominação permanecem com aqueles pressupostos ‘velhos’, baseados na construção de estereótipos e que são sistematizadas com a seletividade no cárcere.

Nesse sentido, precisamos definir o que de fato é “novas mídias”. Numa perspectiva otimista, poderíamos dizer que seria um mecanismo alternativo ao controle da informação por meios tradicionais de comunicação. Barros (2018) aponta que a infraestrutura tradicional de informações começa a modificar com as mudanças trazidas pelas novas tecnologias, especialmente, com o surgimento da internet. Uma possibilidade é a maior participação social, debates e pulverização de ideias distintas. Assim, Dizard Jr (2000 *apud* Barros, 2018, p.14) destaca que a mídia de massa está relacionada a produtos de informação e entretenimento. As novas tecnologias desafiam essa concepção.

Nesse contexto, porém, é preciso colocá-las sob questionamento, nessa ótica otimista – que não significa que ela não poderá trazer debates importantes, inclusive, para repensarmos a comunicação dos criminólogos em outros espaços –, se ela deixará daquilo que Andrade (2003b) chama de colonização da função legitimadora da Criminologia Positiva, num espetáculo de senso comum.

Nesse sentido, a crença de que não haverá a (re) produção dos estereótipos nas novas mídias é ingênua. Primeiro, porque as mídias podem ser ‘novas’, no sentido de existirem mecanismos de alcance de informações distintos, mas suas estratégias são ‘velhas’. Velhas porque se retroalimentam do discurso punitivista e do sistema racista e capitalista. Segundo, porque o que farão as novas mídias em relação aos 438,7 mil negros (ou 66,7%) daqueles que estão presos no Brasil?

(ACAYABA; REIS, 2020). Se a resposta for: noticiar, não trará nada de novo, visto que as ditas mídias tradicionais – inclusive de onde esse dado está publicado – já o fazem.

Além disso, se o “o racismo é sempre estrutural, ou seja, ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade.” (ALMEIDA, 2018, p.16). Significa dizer que, embora surja ‘novas’ tentativas de perspectivas midiáticas, ela estará sujeita ao racismo estrutural que é dominante na sociedade brasileira.

Em pesquisa empírica realizada na Universidade de São Paulo, coordenada pela professora Dra. Gislene Aparecida dos Santos (2015) na cidade de São Paulo, entre os anos de 2003 a 2015, em relação as ofensas, aos ambientes das ocorrências e as tipificações, perceberam-se que cerca de apenas 4% foram ocorridos na TV, pelo menos, os que foram levados ao judiciário, em primeira instância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Esse resultado, embora diga respeito apenas as mídias tradicionais, como a TV, podem levantar suspeitas para pesquisas que envolvam as ditas novas mídias. O número é relativamente baixo, isso quer dizer que os estereótipos e práticas institucionais racistas na TV não existem? Certamente, não. Eles existem, mas são naturalizados, tal como os estereótipos são.

É nessa naturalização que é parte do racismo sistêmico e que dialoga com os estereótipos derogatórios. Os estereótipos, portanto, poderão ser (re) afirmados. É nesse sentido de naturalizar e construir estereótipos que voltamos “às velhas” práticas dos integrantes da Escola Clássica e da Escola Positiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, percebemos que diante de tais perspectivas, a mídia pode ser considerada uma propulsora das falsas representações sociais de determinados grupos, o que já é denunciado há muito tempo pela academia. A denúncia da mídia como chave de dominação da sociedade não é recente.

Todavia, a análise deste aspecto estereotipado perpetrado pela mídia não pode ficar à margem dos olhares dos estudiosos das ciências sociais aplicadas de modo amplo, e da criminologia de modo específico. A dimensão do aspecto simbólico e das representações de grupos minoritários também precisam estar sob a égide da crítica criminológica, sob pena das produções acadêmicas lutarem pelas discussões narrativas apenas

Assim, considera-se que a proposta do Direito Antidiscriminatório e os diálogos com a criminologia são importantes para atenuar os riscos que podem continuar a surgir com as novas mídias.

Por fim, destaca-se que, como o método adotado é o exploratório, não se pode afirmar categoricamente que as novas mídias reproduzirão os estereótipos já existentes. Mas, por estarem inseridas dentro de uma lógica capitalista que é racista, podemos lançar indícios de que isso, de fato, ocorra.

Para tanto, é necessário não perder de vista, a importância dos estudos em relação as mídias ('novas' e tradicionais) seja para benefício comunicativo das boas práticas – e elas certamente existem, seja para rechaçar ideias discriminatórias.

REFERÊNCIAS

ACAYABA, C.; REIS, T. **Proporção de negros nas prisões cresce 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%**, mostra Anuário de Segurança Pública. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas-priso-es-aumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>. Acesso em: 02 maio 2021.

ALMEIDA, S. L. DE. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ANDRADE, V.R.P. **Sistema penal máximo x cidadania mínima. Códigos da violência na era da globalização.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROS, B. M. C. DE. As novas mídias como instrumentos de resistência ao controle da informação no Brasil: um olhar para os meios de comunicação e a luta pela democratização. **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 20, n. 1, p. 5–22, 2 out. 2018.

BUDÓ, M. D. N. **Mídias e Discursos do Poder: A Legitimação Discursiva do Processo de Encarceramento da Juventude Pobre no Brasil.** Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2013.

BUDÓ, M. D. N. **O papel do jornalismo na construção social da criminalidade.** XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – 2007, disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1584-2.pdf>. Acesso em: 02 maio 2021.

LIMA, V. A. D. Sete teses sobre mídia e política no Brasil. **REVISTA USP**, n. 61, p. 48–57, 2004.

MOREIRA, A. J. **Racismo Recreativo.** São Paulo: Feminismos Plurais, 2019a.

MOREIRA, A. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica.** São Paulo: Contra Corrente, 2019b.

SANTOS, G. A. Selvagens, exóticos, demoníacos: idéias e imagens sobre uma gente de cor preta. **Estudos Afro-Asiáticos**, v. 24, n. 2, p. 275–289, 2002.

SANTOS, G. A. DOS. Nor crime, neither punishment: racism in perception of judiciary and of victims of acts of discrimination. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n. 62, p. 184–207, 13 nov. 2015.

SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. 8ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CAPÍTULO 6

EXISTEM POSSÍVEIS ALTERNATIVAS PARA O SISTEMA PENAL BRASILEIRO? UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DO SISTEMA PENAL E DA REALIDADE DO CÁRCERE NO BRASIL

ARE THERE POSSIBLE ALTERNATIVES FOR THE BRAZILIAN CRIMINAL SYSTEM? AN ANALYSIS OF THE HISTORICAL AND SOCIAL EVOLUTION OF THE CRIMINAL SYSTEM AND THE REALITY OF JAIL IN BRAZIL

*Iara de Melo Souza
Sirlene Moreira Fideles*

Resumo: O presente trabalho abrange a análise das formas de pena no durante as passagens históricas através do mundo, bem como abarca as teorias da pena, partindo delas para compreender as problemáticas e suas possíveis soluções que enfrentam o Sistema Penal Brasileiro e que se reverbera no encarceramento e no próprio Sistema Penitenciário. Para atingir uma interpretação crítica acerca das complicações geradas pelas falhas em ambos os Sistemas, foi utilizado um aparato bibliográfico da Criminologia Crítica como Alessandro Baratta, Ana Luiza Pinheiro Flauzina e Cezar Roberto Bitencourt, que lecionaram sobre quesitos fundamentais – Etiquetamento, crimes de Colarinho Branco, Labeling Approach, a Política Econômica do crime e o Racismo – presentes nesse artigo.

Palavras-Chave: Alternativas. Criminologia Crítica. Problemáticas. Sistema Carcerário. Sistema Penal.

Abstract: The present work covers the analysis of the forms of punishment in the historical passages throughout the world, as well as encompasses the theories of punishment, starting from them to understand the problems and their possible solutions that face the Brazilian Penal System and that reverberate in incarceration and in the Penitentiary System itself. To reach a critical interpretation of the complications generated by failures in both systems, a bibliographic apparatus of Critical Criminology was used, such as Alessandro Baratta, Ana Luiza Pinheiro Flauzino and Cezar Roberto Bitencourt, who taught on fundamental issues – Labeling, White Collar crimes, Labeling Approach, the Economic Policy of Crime and Racism – present in this article.

Keywords: Alternatives. Critical Criminology. Penal System. Prison system. Problems.

Sumário: Introdução. 2. A Evolução da Pena e Uma Análise Epistemológica do Direito Penal e da Teoria da Pena. 3. As Problemáticas que o Sistema Penal e o Sistema Carcerário Brasileiro Enfrentam e suas Possíveis Alternativas. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

A temática deste artigo aborda sobre como o Sistema Penal e Penitenciário Brasileiro enfrentam dificuldades em manter a punição em seu caráter finalista e reeducador, bem como busca entender seu papel seletivo e o encarceramento em massa. Para isso, se faz necessário buscar a raiz

das problemáticas enfrentadas e fazer um aparato histórico e social desde a antiguidade até a contemporaneidade, principalmente com um olhar voltado à realidade do Brasil, passando pelas diferentes Escolas Criminológicas e as Teorias mais aceitas dentro do campo da Criminologia Crítica.

A proposta é desenvolver um pensamento crítico, ainda que breve, de como são aplicadas as penas, através dos conceitos provenientes da Criminologia Crítica, por exemplo a Teoria do Etiquetamento. O intuito é analisar os diversos cenários e tentar encontrar possíveis alternativas para driblar as problemáticas que serão melhor desenvolvidas adiante. Para isso foram adotadas duas interpretações: uma de cunho racial e a outra de âmbito classista, estudadas por autores e juristas importantíssimos, que são eles: o italiano Alessandro Baratta e os brasileiros Ana Luiza Flauzina e Cezar Roberto Bitencourt. Além das teorias, foi utilizada a análise de dados concreto, entrevistas e o conhecimento empírico, que deram corpo ao artigo (BARATTA, 2002; BITENCOURT, 2001; FLAUZINA, 2006).

2. A EVOLUÇÃO DA PENA E UMA ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA DO DIREITO PENAL E DA TEORIA DA PENA

A história e evolução das penas levam a crer que a essência da criação dos Sistemas Penais foi o apego à concepção punitivista. Para demonstrar como a penalização e os critérios de aprisionamento surgiram e foram aplicados, faz-se necessário a introdução de um apanhado histórico, onde o suplício é característica primordial das primeiras formas de pena no mundo. Na Antiguidade, a condenação à morte e aos castigos corporais eram as principais penas, enquanto a finalidade da prisão era apenas tutelar o réu até seu julgamento. Durante o período de custódia, a pessoa física do réu aguardava em condições subumanas, geralmente locais abandonados e ruínas, sua execução. Observa-se que a finalidade da pena, nesse período, não tem o objetivo de reeducar o delinquente, apenas neutralizá-lo.

Assim como a Antiguidade, na Idade Média, não haviam códigos normatizados que estipulassem determinada pena para cada crime, e na maioria dos casos, eram imputados aos criminosos a tortura, castigos corporais como a mutilação, amputação de membros e até mesmo a pena de morte. Entretanto, surgem nesse período a prisão de Estado e a prisão eclesiástica, sendo a primeira destinada aos oponentes do Rei, considerados traidores, e a segunda atribuída aos clérigos rebeldes, em uma espécie de prisão canônica, localizada nas alas subterrâneas dos mosteiros, para que pudessem expiar os males causados através de orações e meditação. Observa-se a evolução do sistema prisional, que passa do cárcere como um momento de tutela do réu, que aguardava sua verdadeira pena, para uma prisão custódia aos opositores do governo ou uma prisão para o corpo

clerical da Igreja. Ademais, ocorre um salto na finalidade da pena, já que as prisões eclesiásticas carregaram certo legado no papel educativo e recuperação do delinquente.

Como visto, apesar de já existirem estruturas legislativas em legislações antigas, é somente com o desenvolvimento do Estado Liberal que surge o Direito Penal, fruto do anseio em defender a vida, a liberdade e a propriedade privada. Desta forma, na Modernidade, é promovido outro giro no que tange à aplicação da pena, através das origens do moderno saber penal. As crises econômicas na Europa geraram um crescimento de delitos patrimoniais e o número de condenações aumentou veementemente. Por consequência, movimento filosófico iluminista buscou analisar tal situação através de uma ótica mais racional, promovendo movimentos contra as velhas práticas de punição que visavam o castigo corporal. Desta forma, foi proposto que não mais houvesse condenações com penas subumanas, mas sim a privação de liberdade como uma forma racional de se pagar por um crime. Para isso, foram criadas as instituições de correção, locais destinados ao acolhimento dos desafortunados. Todavia, indo de encontro com a premissa iluminista das “penas justas”, tornaram-se mais frequentes a partir de 1834 as *Workhouses*, casas de correção e trabalho, isto é, alojamentos que funcionavam como um regime prisional, privando a liberdade dos delinquentes ao mesmo tempo em que os domesticava.

Desta forma, os operários realizavam trabalhos improdutivos e exaustivos, sendo adestrados e docilizados com o objetivo de sustentarem a sociedade capitalista. É neste giro histórico que se dá a passagem da prisão-custódia para a prisão-pena, ou seja, o castigo corporal e o suplício são substituídos pela vergonha, porque a partir do século XVI, valorizou-se mais a liberdade e o racionalismo, mas não apenas isso, a massa de pessoas vivendo na pobreza aumentou consideravelmente nesse período, e a pena de morte, isto é, o genocídio não era bem visto, bem como o já mencionado motivo econômico de gerar trabalho nas prisões foi responsável por validá-la.

Acerca da Teoria da Pena, no que tange ao recorte histórico dos Estudos Criminológicos, destacam-se a Escola Positivista e a Escola Crítica, firmadas no século XIX e XX, respectivamente, com fortes contribuições. Durante a fase antropológica da Escola Positivista, o criminologista e antropólogo Cesare Lombroso considerou o delito como fruto de características físicas do sujeito, através da Frenologia – método para medir o crânio, as orelhas, o nariz e a boca do criminoso e por fim traçar um perfil criminológico de cada agente. Hodiernamente, sabe-se que, cientificamente, a origem de um crime não se relaciona com as características biológicas do agente, mas na época, esse estudo contribuiu para aniquilar as classes não abastadas e as pessoas de pele escura. Lombroso, a partir da análise dos detentos, determinou que o “homem delinquente” seria aquele que possuía um determinado perfil físico para cada tipo de crime, e através da teoria do criminoso nato, firmaram-se

políticas criminais objetivando o aperfeiçoamento da raça, ao perceberem que algumas delas eram a real representação da criminalidade, e a partir disso, emerge um viés racista na criminologia (2010).

No Brasil, um expoente dessa linha de pensamento foi o médico legista Raimundo Nina Rodrigues, que realizou estudos e publicou obras de cunho racista ao buscar “patologizar” o crime, em 1894, com a conclusão de que negros e “mulatos” possuíam capacidade mental incompleta e que eram propensos à criminalidade, devido às suas características biológicas. O mesmo país cujo modo de produção escravocrata gerou uma perseguição aos povos africanos e às suas práticas culturais, mas que já havia declarado a abolição da escravidão, ainda carregava o culto à escravidão presente no Império, e agora possuía embasamento teórico e “científico” de Nina para condenar os negros como criminosos natos. A lógica seria a de que um crime cometido pelo negro seria algo esperado, e se não havia mais como escravizar, havia como punir, trazendo ao Sistema Penal Brasileiro os ranços da escravidão (AUGUSTO; ORTEGA, 2011).

A Criminologia Crítica, além de colocar em xeque o modelo Positivista, é uma importante Escola que elabora suas teses atreladas à realidade Capitalista, Ocidental e Contemporânea. A teoria do Etiquetamento traz uma reflexão sobre como o “criminoso” é aquele que o Sistema Criminal define enquanto tal, ou seja, apesar da vasta quantidade de crimes cometidos todos os dias, por diferentes camadas sociais, apenas alguns atos são frequentemente julgados pelos tribunais.

Essa seletividade do sistema penal, se trata da forma em que o Estado escolhe quem será escolhido para ser criminalizado, o que depende da natureza do ato e de quem o pratica, desta forma, o criminoso é estereotipado em decorrência de uma relação entre classe e cor. De acordo com os dados atualizados de dezembro de 2019, do Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 16, 81% da população carcerária é composta por pessoas negras e 46,88% corresponde aos pardos, enquanto a parcela dos brancos é de 32,29%. Sabendo que no Brasil o conceito de grupos raciais é dividido entre população branca e não branca, isto é, os grupos de cor, e que segundo o senso do IBGE (1996), pretos e pardos, aqueles que são negros ou que têm descendência afro-brasileira, ou ao menos se identificam como tal, constituem 45% da população brasileira e 98.7% do conjunto de grupos de cor, compreende-se, através da análise desses dados, quem são os etiquetados, já que o número de encarcerados no Brasil se divide, majoritariamente, entre negros e pardos, superando juntos o números de aprisionados brancos, mesmo não chegando a ser metade da população brasileira, entretanto, liderando na posição de não-brancos, tanto nos grupos de cor, quanto nas prisões.

A partir dessa análise, nota-se que o Sistema Penal Brasileiro tem preferência em agir contra um determinado grupo, constatação que pode ser comprovada empiricamente, com base na reportagem feita pelo jornalista Caco Barcellos, em 1997, que fez um levantamento dos perfis de

vítimas em casos registrados de tiroteio com a Polícia Militar de São Paulo, e chegou à conclusão de que, a sua maioria era: “Homem jovem, 20 anos. Negro ou pardo, migrante baiano, pobre, trabalhador sem especialização, renda inferior a 100 dólares mensais. Morador da periferia da cidade. Baixa instrução, primeiro grau incompleto”⁵. Este cenário se enquadra na teoria do *labelling approach*, estudo que mostra os efeitos estigmatizantes dados pela polícia, Ministério Público e o Judiciário, que usam do poder que lhes é legitimado pelo Estado para etiquetar com o *status* de criminosos as camadas mais pobres da sociedade e conseqüentemente como as principais vítimas das ações do sistema penal. O positivismo Lombrosiano vive, não é apenas o passado, o perfil do delinquente ainda é traçado com o objetivo de identificá-lo e neutralizá-lo (BARCELLOS, 1997).

O jurista italiano Alessandro Baratta, revela através de suas pesquisas que os juízes imputam atitudes emotivas e valorativas diferentes, de acordo com as classes sociais do autor do crime, e que isso os levam a ter interpretações distintas acerca da culpabilidade do agente, ou seja, da sua tendência em voltar a delinquir e da pena aplicada. Segundo Baratta, até mesmo em crimes de menor relevância, como por exemplo os delitos de trânsito, fraudes para obtenção de recursos, sonegação de impostos, dentre outros delitos, o *status* social do sujeito interfere no curso das decisões judiciais. Desta forma, o jurista adentrou no funcionamento dos crimes de “colarinho branco”, teoria do sociólogo Edwin Sutherland, que dispõe sobre os crimes cometidos por pessoas abastadas, que gozam de prestígio econômico e social e não são estereotipadas ou que raramente são perseguidas e punidas. Isso diz respeito à parcela da população que não é etiquetada como um criminoso de alta periculosidade porque detém os privilégios da riqueza, do status social ou político e uma pele clara que são extremamente valorizados e perpetuados como valores na realidade classista, elitista e pautada no racismo estrutural a qual o Brasil está inserido (BARATA, 2002; SUTHERLAND, 1939).

3. AS PROBLEMÁTICAS QUE O SISTEMA PENAL E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO ENFRENTAM E SUAS SUPOSTAS ALTERNATIVAS

A partir dessa breve reflexão, é notável que o Sistema Penal Brasileiro implica várias problemáticas que se repercutem, principalmente, no Sistema Carcerário. Primeiramente, as prisões e no Brasil destoam do ideário racional iluminista de que a privação de liberdade deve ser de forma humanizada. Os presídios contam com um grau ínfimo de infraestrutura, em sua maioria as necessidades básicas dos presos não são contempladas, o tratamento recebido pelos apenados é

5 BARCELLOS, Caco. Rota 66 - Caco Barcellos apresentação de Narciso Kalili. — 29ª. Ed. — São Paulo: Globo, 1997, capítulo 12.

humilhante e conta com o abuso de poder dos superiores, o que pode ser observado quando os presos incitam rebeliões.

Em suma, mesmo que castigos corporais e situações degradante no cárcere tenham sido proibidos como pena, em tese, pelos Direitos Humanos, bem como pelo próprio dispositivo da Constituição Federal de 1988, na parte de Direitos e Garantias Fundamentais, em seu artigo 5º, inciso III, que dispõe que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, as condições em que os prisioneiros vivem e a forma como são tratados, relembram as formas de suplício.

A história retorna ao seu curso cíclico, se é que um dia realmente se desvencilhou desse ciclo, onde foi atribuído à pena um caráter meramente punitivista, isto é, sem grandes perspectivas de reeducar e reinserir o indivíduo em sociedade, mas sim com o intuito de castigar, de punir através de uma concepção vingativa da pena, assemelhando ao perfil de descaso e desumanidade adotado da Antiguidade e na Idade Moderna.

Há outras complicações que o Sistema Prisional enfrenta em decorrência do Sistema Penal, etiquetador e punitivista presente no Brasil, como a superlotação. Um dos motivos é o já mencionado Etiquetamento, método seletivo marcar e estereotipar a figura do “criminoso”, sendo este a fonte da penalização dos indivíduos que cometem os chamados crimes de “Bagatela”, isto é, os crimes de menor conteúdo ofensivo, com pequena relevância penal. O outro motivo, configura-se na herança racista-escravocrata e Lombrosiana de que determinada raça é passível de cometer crimes (2010).

Como consequência, as cadeias estão abarrotadas de pessoas que praticam crimes ínfimos, que na maioria das vezes, são impulsionados pelas desigualdades sociais e punidos severamente, sem necessidade aparente, e ao terem contato com presos que cometeram crimes hediondos, gera problemática do crime organizado.

Apesar do caráter finalista das penas de prisão no Brasil, ou seja, o fim de recuperar indivíduos para que possam voltar a conviver em sociedade, a justiça brasileira enfrenta dificuldades para executar esse papel, diante do número elevado de presos e da organização de facções criminosas, que crescem, dominam os presídios e promovem massacres e disputas entre os diferentes grupos criminosos, bem como a ineficácia do modelo de ressocialização, mencionado por Alessandro Baratta, que defende a tese do mito da ressocialização, que consiste em negar a finalidade ressocializadora da pena na realidade capitalista em que as sociedades estão inseridas, porque a prisão seria um local para guardar os desempregados, controlar a classe operária e manter as desigualdades (BARATA, n.d.).

A partir dessa discussão, fica o questionamento acerca da seguinte narrativa: existem alternativas para o Sistema Penal e as problemáticas que cercam o Sistema Carcerário? Apesar de

que correntes criminológicas como a Criminologia Crítica atrelam o encarceramento e o Etiquetamento a um problema estrutural, que se deu com a consolidação do Estado Liberal e o desenvolvimento do Capitalismo e que a superação de tais modelos ocidentais e contemporâneos seja um processo lento e gradual, alguns pesquisadores e estudiosos buscam encontrar alternativas para o Sistema Prisional Brasileiro, hodiernamente, a partir de brechas no Sistema Penal, reformulando-o através de reformas legislativas ou utilizando da jurisprudência. Mesmo que os juristas não tenham chegado à uma bula ou a um modelo concreto de imediata solução, pode-se destacar algumas medidas necessárias e pertinentes.

A advogada Ana Luiza Pinheiro Flauzina alega que não cabe ao Sistema Penal fazer uma aplicação diferente para os negros, de leis que são iguais para todos, em uma forte crítica à Escola Positivista e à desumanização do povo negro. Diante de tal afirmação, Baratta sugere que os critérios de decisão devam ser objetivos e “jurídicos”, para que casos que envolvam a parcela estigmatizada da população possam ser tratados sem o preconceito velado. Ademais, como o Sistema Carcerário enfrenta várias dificuldades como a superlotação, aplicar a pena com tanta rigidez torna-se um veneno e não um antídoto para o bom funcionamento dos presídios. Flauzina também argumenta que para que haja mudanças no Sistema Penal, a sociedade deve mudar sua concepção sobre os crimes e os criminosos, através de debates e campanhas públicas, para fomentar as discussões acerca do Estatuto da Igualdade (BARATA, n.d.; FLAUZIANA, 2006).

Minimizar os efeitos do Etiquetamento e a herança racial da Escola Positivista deveria ser prioridade no Brasil, objetivando uma reforma radical no Sistema Judiciário em que não seria permitido ao juiz valorar os casos, mas que o permitisse imputar penas alternativas ou analisar com menos rigidez certas leis, como a Lei de Drogas, para os usuários, já que esta é uma das principais responsáveis pela lotação dos presídios no país, bem como atinge em sua maioria a parcela da população que o Sistema Penal etiquetou. Dados divulgados pelo Ministério Público em 2014, mostram que 64% das mulheres e 25% dos homens presos no Brasil, respondem por crimes relacionados às drogas. Antes da lei, os índices eram, respectivamente, de 24,7% e 10,3%. Essa lei endurece as penas para pequenos traficantes, muitas vezes dependentes químicos que comercializam drogas, e que nem sempre representam perigo para a sociedade. Outro alívio para a problemática seria o aumento da aplicação de penas alternativas ao encarceramento, com o objetivo de evitar que criminosos de baixa periculosidade entrem em contato com facções criminosas nos presídios. As penas alternativas poderiam substituir penas de prisão de até oito anos por medidas mais brandas, culminando na redução da população carcerária brasileira.

Por fim, para adentrar com mais informações a respeito da superlotação dos presídios, o repórter da Agência do Brasil, Felipe Pontes, escreveu uma matéria em 2018 acerca do

encarceramento provisório. De cinco pessoas presas por ordenação da Justiça Federal, quatro ainda aguardam seu primeiro julgamento pelos crimes dos quais foram acusados. Através de dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em julho de 2018, aproximadamente 80% das pessoas privadas de liberdade não foram julgadas e não têm pena estabelecida. É um dado preocupante, tendo em vista que são medidas desfavoráveis, que tratam os encarcerados de forma imprópria, já que ao menos passaram por uma primeira condenação (PONTES, 2018).

O inciso LVII, presente no artigo 5º da Constituição República Federativa do Brasil dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, desta forma, aos que nunca foram julgados, não cabem o estigma de culpado, nem o de criminoso. Para Ana Flauzina, uma grande crítica da prisão provisória, esse instituto não deveria antecipar a pena, principalmente porque é pouco frequentado pelas elites, mas coloca como principal alvo a população negra. Combater a lentidão da Justiça e permitir que os presos tenham acesso à defesa adequada, é de suma necessidade, mesmo que levantamentos da Anadep (Associação Nacional de Defensores Públicos) apontem a falta defensores públicos em 72% das comarcas do país, seria interessante para aliviar o sistema penal e o sistema carcerário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi proposto através do artigo, concatenar a evolução das penas de prisão e das Teorias da Pena com as complicações presentes no Sistema Penal Brasileiro e que conseqüentemente se reverberam no Sistema Prisional. Da série de problemáticas que são reproduzidas pelos órgãos estatais, como o judiciário, foram vistos o Etiquetamento, os crimes de colarinho branco, as superestruturas raciais e classistas perpetuadas pelo Capitalismo.

Tais questões foram ligadas às dificuldades das prisões em manter a finalidade ressocializadora, em cultivar um ambiente sem conflitos entre grupos criminosos, bem como a seletividade presente nas prisões, a superlotação e como isso agrava a problemática do crime organizado. Buscou-se compreender o que o Estado poderia fazer para aliviar ambos os Sistemas mesmo inserido na realidade capitalista, que sem dúvida constitui a base da sustentação das barbáries apresentadas durante o texto. Quais seriam as possíveis alternativas que pudessem minar os problemas das prisões e do Sistema penal, tão hodiernas, ainda dentro da perspectiva Contemporânea, Ocidental e Capitalista-Liberal que o Brasil está fortemente arraigado? Seria possível reconstruir e modificar essa estrutura nesse contexto? É importante ressaltar que são hipóteses construídas e pensadas através das teorias propostas por juristas com o objetivo de tentar

reverter tais situações problemáticas ainda dentro do modelo econômico que o país está veementemente atrelado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUGUSTO, Cristiane Brandão; ORTEGA, Francisco. Nina Rodrigues e a patologização do crime no Brasil. **Revista Direito Gv**, São Paulo, jun. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322011000100011>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. Universidade de Saarland, Alemanha Federal, n.d.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral – volume 1**. 24ª edição. São Paulo. Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. de 2021.

COM presídios lotados e condições precárias, facções criminosas crescem e dominam cadeias. **G1 – Profissão Repórter**, Rio de Janeiro, 13 de jun. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/06/13/com-presidios-superlotados-e-condicoes-precarias-faccoes-criminosas-crescem-e-dominam-cadeias.ghtml>. Acesso em: 19 abr. de 2021.

Departamento Penitenciário Nacional. (2019). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** [banco de dados]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoib2ZlZWVmNzktNjRlZi00MjNiLWVhYmYtNjExNmMyNmYxMjRkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05 maio de 2021.

FLAUZINO, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**. Brasília, 2006.

HERINGER, Rosana. Desigualdades raciais no Brasil: síntese de indicadores e desafios no campo das políticas públicas. **Caderno de Saúde Pública**, [s. l], v. 18, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2002000700007>. Acesso em: 12 maio 2021.

PONTES, Felipe. Quatro em cada cinco presos pela Justiça Federal não têm condenação. **Agência Brasil**, Brasília, 24 de jul. de 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-07/quatro-em-cada-cinco-presos-pela-justica-federal-nao-tem-condenacao>. Acesso em: 20 maio 2021.

PRUDENTE, Neemias. Sistema Prisional Brasileiro: desafios e soluções. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942832/sistema-prisional-brasileiro-desafios-e-solucoes>. Acesso em: 22 abr. 2021.

SUTHERLAND. Edwin Hardin. White-collar criminality. **American Sociological Review Indiana** v. 5, n. 1, p. 1-12, feb. 1940.

CAPÍTULO 7

MULHERES E TRÁFICO DE DROGAS: UM RETRATO DO CONTROLE E DA DOMINAÇÃO DE GÊNERO

WOMEN AND DRUG TRAFFICKING: A PICTURE OF GENDER CONTROL AND DOMINATION

*Isadora Rodrigues de Oliveira
Stéfanie dos Santos Spezamiglio*

Resumo: O artigo objetiva compreender como a prática do crime de tráfico de drogas por mulheres se relaciona com o contexto de vulnerabilidade a que estão submetidas. Assim, assumindo a perspectiva da criminologia feminista e da divisão sexual do trabalho, a argumentação será focada em estabelecer a responsabilidade da estrutura social brasileira quanto ao vertiginoso aumento da criminalidade feminina. Para atingir este objetivo, a perspectiva metodológica empregada cruza a análise dogmática do tipo penal em questão, a análise do perfil da mulher encarcerada por narcotráfico no Brasil e a análise sociocultural do contexto machista e de vulnerabilidade que constrói o mercado das drogas como um cenário propício para o aliciamento das mulheres no mundo do crime.

Palavras-chave: Criminologia Feminista. Divisão sexual do trabalho. Tráfico de Drogas. Mulheres.

Abstract: The paper aims to understand how the practice of drug trafficking by women is related to the context of vulnerability in which they are inserted. Assuming the perspective of feminist criminology and the sexual division of labor, the argumentation is focused on establishing the accountability of Brazilian social structure in the vertiginous increase of female crime. To achieve this objective, the methodological approach crosses a dogmatic analysis of the criminal type in question, a profile analysis of the women incarcerated for drug trafficking in Brazil, and finally a sociocultural analysis of the sexist and vulnerable context that constitutes the drug market as a favorable setting for the enticement of women in criminal world.

Keywords: Drug trafficking. Feminist Criminology. Sexual division of labor. Women.

Sumário: Introdução. 2. Aspectos da Cultura Jurídica e do Controle Penal Acerca da Criminalização das Drogas. 3 Inserção Feminina na Criminalidade e a Seleção para Aprisionamento à Luz da Vulnerabilidade Social e de Gênero. 4 O Perfil da Mulher Encarcerada por Narcotráfico no Brasil. 5 Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O total de pessoas encarceradas no Brasil chegou, em 2016, a 726 mil. O número de presos dobrou em 11 anos e consagrou o país com a terceira maior população carcerária do mundo, conforme o levantamento de 2016 do Departamento Penitenciário Nacional. Desse total, população prisional feminina representa 42 mil, essa quantidade de mulheres em cárcere teve um aumento de

656% em relação a 2000 quando menos de 6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional. Os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016 (DEPEN, 2018).

De acordo com esse mesmo levantamento, a população prisional feminina brasileira é composta majoritariamente por mulheres negras (62%), estima-se que são 25.581 mulheres negras em todo o sistema prisional e 15.051 mulheres brancas. Embora esse aumento seja vertiginoso, há pouquíssimos estudos que tratam da delinquência feminina.

Em geral, o engajamento de mulheres em atividades criminosas, notadamente no tráfico de drogas, é descrito como subordinado à participação dos homens, isto é, sob uma análise que exclui as particularidades femininas e considera as mulheres, invariavelmente, como submissas. Sem ignorar o fato de que o afetivo pode ser uma das razões para entrada das mulheres na rede do tráfico de drogas, essa ênfase quase que exclusiva na criminalidade feminina como decorrente de suas relações afetivas reforça a invisibilidade feminina na prática de atividades ilícitas e na estrutura social (ZALUAR, 1993).

Goetting (1988) aponta que a ausência de estudos sobre mulheres envolvidas em atividades criminosas reflete a reduzida relevância que a sociedade atribui às mulheres. Da mesma maneira, Walker (2003) sugere que a falta de atenção aos crimes femininos se deve pelo caráter atípico dentro das expectativas sociais sobre os papéis desempenhados pelas mulheres. Assim, como a violência, a agressividade e a transgressão não estão previstas nos discursos padronizados acerca do feminino, a compreensão da disparidade entre o número de crimes cometidos por homens e mulheres fica restrita a essa construção de gênero, de que as mulheres são frágeis, dóceis e passivas.

Em contrapartida, com acontecimentos que se desenrolaram nas últimas três décadas do século XX, em especial o surto industrial e tecnológico e o movimento feminista, questionamentos acerca dos dogmas da criminologia têm sido feitos, buscando-se estudar e apreciar os fenômenos considerando as particularidades femininas na estrutura social. Dessa forma, a partir da compreensão de que as questões relativas ao gênero apresentam matizes especiais e que o paradigma do patriarcado pressupõe papéis sociais rígidos responsável por enfatizar e produzir a discriminação em amplos meios, parte-se da hipótese de que a criminalidade feminina caracteriza-se por esses papéis de gênero que, por justificarem o processo de marginalização, controle e opressão sobre as mulheres em diferentes esferas, desde o espaço privado das relações familiares ao espaço público da divisão do trabalho (HEIDENSOHN, 1993), são estruturantes na definição do perfil do cárcere.

Além disso, ao se tratar do tipo penal do tráfico de substâncias ilícitas tem-se ainda a colaboração do sistema capitalista que, ao se manifestar como dimensão não apenas econômica, mas

também política, influi no sistema de status e no poder estatal (BARATTA, 2002) e por conseguinte representa um terreno fértil para a reprodução desse sistema competitivo e ao mesmo tempo para a marginalização e encarceramentos.

Zaluar (1993) acentua que esse fenômeno de aprisionamento de mulheres não pode ser explicado simplesmente por uma questão relacional ou por uma tendência inata à criminalidade inerente a algumas pessoas, como faz Lombroso (2010). A significância desse tipo penal entre as mulheres é um panorama relativo aos acontecimentos que se desenrolaram nas últimas três décadas do século XX e deve ser compreendido a partir de tais modificações. Por isso, o exame tem de percorrer pela questão de gênero no Brasil que abarca a exclusão, a opressão e atualmente a criminalização das mulheres, impulsionada por um sistema injusto e invisibilizada pelo poder patriarcal (CORTINA, 2015).

Para que concretize um entendimento mais palpável da realidade complexa de personagens multifacetadas, mulheres, e mais livre de julgamentos morais possível acerca de um fato intricado, o tráfico de drogas. O artigo orienta-se em revisão bibliográfica acerca da criminologia feminista, tráfico de drogas, relações de poder e memória social e também na utilização de dados compilados por órgãos oficiais, em especial pelo Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça.

O estudo da memória social cumpre o papel de possibilitar a associação dos fenômenos uma vez que, sendo uma construção social de subjetividades pode propor novos discursos; questionar a história contada por uma classe dominante ou vencedora; reconstruir o passado diante do ângulo do presente; exprimir um conjunto de fatores que não podem ser representados, como as formas de querer e sentir (GONDAR, 2005).

2 ASPECTOS DA CULTURA JURÍDICA E DO CONTROLE PENAL ACERCA DA CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS

A pena de prisão está presente na história da humanidade desde a Idade Antiga. Foi no Direito Canônico que a percepção da prisão como pena ficou mais palpável, já que as prisões eclesiásticas eram utilizadas como meio de arrependimento do indivíduo. Conjuntura que contribuiu para disseminar uma das principais características da pena, qual seja a imposição de um sofrimento para os que praticassem o que era considerado mal (CALDEIRA, 2009).

No período feudal, as punições serviam principalmente à preservação da hierarquia suserano e vassalo. De acordo com Bitencourt (2011), o advento do capitalismo marcou uma modificação na forma de aplicar a pena privativa de liberdade, o foco desse movimento foi disciplinar os ociosos para explorar sua mão de obra, o que assegurou mais uma vez a estratificação social em uma divisão

entre proprietários dos meios de produção e trabalhadores. Nesse ínterim, nasceu o Iluminismo, que supostamente colocaria um basta nas arbitrariedades do Estado, o movimento pregava o humanismo, lutando por cárceres mais dignos e defendendo o caráter “ressocializador” da prisão (ANITUA, 2008). Desse modo, garantiu a confirmação da pena privativa de liberdade como meio adequado para resolver os problemas sociais.

Atualmente, o controle penal brasileiro é baseado nas propostas de um direito penal mínimo, isto é, a tutela do direito penal apenas a bem jurídicos de relevância para o convívio humano, (GRECO, 2009). No entanto, apesar dos pensamentos acerca da liberdade e dos direitos fundamentais propostos desde o iluminismo, as prisões brasileiras seguem sustentando, não de forma declarada, um modelo correccional de proteção exigente da propriedade privada que indica a criminalidade como uma determinante na vida de certas pessoas.

Essas teorias, que sentenciam o crime na vida de algumas pessoas, foram difundidas em todo o mundo e vigoram até hoje. Lombroso (2010), psiquiatra que encabeçou tal estudo que relaciona a figura determinada à criminalidade com o seu peso, medidas do crânio, insensibilidade à dor, falta de senso moral, ódio em demasia, vaidade excessiva, entre outras características, ganhou grande acolhida na América Latina, inclusive no Brasil. Segundo ele, no que tangia à fisionomia do homem criminoso, tais indivíduos apresentavam mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais, falta de barba nos homens, pele, olhos e cabelos escuros. Nesse sentido, recomendava a segregação deste indivíduo do meio social.

Dessa forma o princípio da igualdade em que a maioria das legislações se amparam, inclusive a brasileira, signatária da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é plenamente refutável pelo “labeling approach”. Bissoli Filho (1998) afirma que essa teoria estadunidense contesta a isonomia à proporção que afirma que o desvio e a criminalidade são qualidades atribuídas a determinados sujeitos por meio de mecanismos de definição e seleção.

Portanto, segundo tal teoria de etiquetamento social, a origem do processo de criminalização primária (lei penal) e secundária (aplicação da lei penal) reside em interesses dos grupos que detém o poder. Logo, as possibilidades de resultar etiquetado, com os graves efeitos que isso resulta, se encontram desigualmente distribuídas (CHAVES JÚNIOR, 2010). Isto implica que a ideologia do Direito Penal também seja colocada em séria dúvida, tendo em vista o caráter político que perpetua o fenômeno da criminalidade mediante seus próprios processos de criminalização.

Na visão de Salo de Carvalho (2007), essa criminalização, da estruturação dogmática até a operacionalização das agências repressivas do Estado, definem uma espécie de tipo ideal de repressão e de gestão do sistema penal nacional, além de possibilitar uma definição de toda a estrutura repressiva do país. A simples observação do tipo penal que rendeu maiores

encarceramentos no Brasil (tráfico de drogas) revela a concepção seletiva que orienta o sistema penal desde o século XVI. Todavia, como não é possível, operacionalmente, encarcerar todos os transgressores da norma penal, elege-se alguns crimes como prioritários, aliados a um perfil de pessoas com a maior probabilidade de compor a clientela desse sistema (CORTINA, 2015). Isso acontece, segundo Baratta (2002), porque direito reproduz os interesses da classe dominante.

Certo é que tais funções que perpassam a prisão masculina também atingem o universo prisional feminino. Todavia, além da variável econômica, há outros aspectos que orientam a seletividade do sistema penal em relação às mulheres, como o gênero e raça (CORTINA, 2015). E tal teoria do etiquetamento, se trazida para o ponto de vista da criminologia feminista, confirma a existência da rotulação de crimes que, segundo o entendimento consolidado, podem ser praticados por mulheres e outros que são inadmissíveis que uma mulher pratique, em razão do perfil que se estipula para mulher, doce e pacífica.

3 INSERÇÃO FEMININA NA CRIMINALIDADE E A SELEÇÃO PARA APRISIONAMENTO À LUZ DA VULNERABILIDADE SOCIAL E DE GÊNERO

Michel Foucault em seu clássico “Vigiar e Punir” (1999) dedica um capítulo ao que chamou “corpos dóceis”, que são, de acordo com ele, corpos submissos, fabricados pela disciplina cheia de técnicas minuciosas, pequenas astúcias dotadas de grande poder de difusão. Em uma comparação quase inevitável, impossível não recordar de todo um processo de padronização enfrentado pelos corpos femininos ao longo de suas trajetórias de vida que passaram – e passam – por uma coação calculada, sendo objetos e alvos de poder que se manipula, modela e torna-se hábil, multiplicando-se numa busca pelo conceito correto de ser mulher.

O francês assinala que dentre os mecanismos de sujeição dos corpos destaca-se a sanção normalizadora que, em síntese, consiste em um mecanismo penal onde são utilizadas punições que vão desde castigo físico leve a privações ligeiras, bem como pequenas humilhações. Tal castigo acaba por ter um fim de reduzir o que Foucault (1999) denominou de desvio, sendo uma ação essencialmente corretiva, à proporção que a punição se refere a um elemento de um sistema de gratificação-sanção. Para Foucault (1997, p. 180) “a penalidade perpétua que atravessa todos os pontos e controla todos os instantes das instituições disciplinares compara, diferencia, hierarquiza, homogeniza, exclui. Em uma palavra, ela normaliza humilhações.

As mulheres, tal qual os recrutas descritos por Foucault (1999), foram e são docilizadas sob a chancela de um idealizado e ilusório padrão de mulher que vincula o “mundo feminino” à perfeição física e amordaça a possibilidade de ligação desse universo a outros temas. Em que pese a existência

de punições de institucionais a sociais, surgem as mulheres “desviantes” que, estando em uma matriz de opressão, conforme Cortina (2015), insurgem contra os padrões instituídos para sobreviver e passam a ser perseguidas, julgadas e penalizadas.

Na perspectiva de Butler (2017), isso ocorre em virtude dos discursos difundidos pelo poder instituinte sobre o corpo, sexualidade e a divisão hierarquizada dos seres humanos em mulheres e homens. É importante salientar que a mensagem implícita de cumprimento-gratificação ou de violação-repreensão (FOUCAULT, 1999), que são reproduzidos pela sociedade, servem, inclusive, para efetivar a execução das sentenças sobre as mulheres.

Isso é atestado nas experiências transcritas no livro de Drauzio Varella (2017), o médico afirma na obra que as mulheres privadas de liberdade são abandonadas, não apenas pela sociedade, mas também por aqueles que a cercavam antes (família, cônjuges, filhos e amigos), diferente do que acontece com homens na mesma situação que rendem filas nas penitenciárias em dias de visita. Ainda de acordo com o mesmo autor, a expectativa da sociedade é de ver as mulheres exercendo os papéis de gênero a elas impostos, “recatadas e do lar”, e ter uma mulher presa na família é motivo de incompreensão, repulsa e vergonha, o que também não acontece com o homem.

Pierre Bourdieu (2002), em conformidade, pontua que os sistemas simbólicos (igreja, Estado, família e outras macroestruturas) cumprem a função política de legitimação e afirmação do lugar precarizado da mulher. Em outras palavras, o Estado, que pune as mulheres por transgredirem as normas jurídicas e também as normativas de conduta do “ser mulher”, é o mesmo que justifica as disparidades sociais pela divisão biológica dos sexos e recria as situações de desigualdade numa coação calculada que modela e treina os corpos femininos para se encaixarem no papel de gênero desejado. Dado que as transgressoras das normas penais e morais, ainda que sob dominação do sistema simbólico e invariavelmente condicionada pelas relações patriarcais, representam um risco para além da segurança pública, mas também aos costumes e à moralidade impostos por uma sociedade patriarcal, que carrega a ideia de uma mulher submissa (MARTINS, 2009).

Barcinski (2008, p. 581) comenta sobre o discurso de uma das entrevistadas, Selma, que implicitamente assente que seu envolvimento no tráfico tem muita influência de sua realidade econômica e social:

É desta forma que Selma fala da motivação para a sua entrada na atividade: a amizade não me levou a lugar nenhum, eu fui porque eu quis, fui com as minhas pernas, fui porque eu quis. Apropriando-se de um discurso comum entre as entrevistadas, ela assume a responsabilidade integral pela sua decisão de entrar para o tráfico de drogas, veementemente negando qualquer influência externa. No entanto, ao teorizar acerca da trajetória de outras pessoas, Selma reconhece a possível influência do meio circundante. As contradições expressas no discurso de Selma são comumente refletidas quando as participantes discorrem sobre a trajetória criminosa de outras pessoas na favela. As dificuldades econômicas e a

vulnerabilidade pessoal que podem determinar a entrada de alguém no tráfico são mais facilmente reconhecidas quando elas teorizam acerca das motivações alheias.

Nota-se, portanto, que as cobranças e o julgamento das mulheres transgressoras da lei não são apenas em relação às normas penais, mas às morais e de gênero. Conforme Mônica Cortina (2015), essa visão machista voltada à mulher detenta é derivada de uma ideologia patriarcal que ao homem tudo permite e à mulher tudo proíbe. E se se analisa o discurso das mulheres criminalizadas verifica-se que a trajetória da mulher no tráfico é marcada pelo controle, pelo medo, pela falta de opção que caracterizam a vida dessas mulheres e pela invisibilidade (FRINHANI; SOUZA, 2005).

Além disso, ao visualizar a dinâmica de serviços do tráfico de drogas, é possível notar que a dominação masculina e a docilização dos corpos é tão poderosa e eficaz que até mesmo nessa atividade de caráter subversivo existe, de acordo com os estudos de Zaluar (1993), a presença da ideologia tradicional de gênero e de valores patriarcais da sociedade mais ampla. Mais de 50% das mulheres entrevistadas por Zaluar descrevem seus papéis no tráfico como subordinados ou secundários, embora não haja conotação crítica explícita ao desempenho dessas funções de pouco prestígio. De forma similar, Barcinski (2008), assevera que a maior parte das mulheres entrevistadas trabalhou como “vapor”, a pessoa que vende drogas nas bocas-de-fumo das comunidades, função inferior na hierarquia do tráfico.

Em síntese, isso significa dizer que o tráfico de drogas é um mercado puramente capitalista que, embora proporcione um lucro às mulheres numa suposta equiparação social, perpetua e recria as situações de desigualdade de gênero e de invisibilidade feminina pois assegura que as funções exercidas no narcotráfico pelas mulheres sejam subalternas e possibilitem, paralelamente à venda de drogas, o cumprimento de tarefas socialmente construídas como sendo especificamente delas, a exemplo o serviço doméstico e o cuidado com os filhos (ZALUAR, 1993).

4 O PERFIL DA MULHER ENCARCERADA POR NARCOTRÁFICO NO BRASIL

Como dito inicialmente, a dominação sobre os corpos femininos perpetua-se por seu caráter institucional. Nesse contexto de dominação masculina é fato que as mulheres são confrontadas ao longo da vida com diversos contextos de vulnerabilização, reflexos desse poder que se sobrepõe aos seus corpos. Cabe, por isso, identificar quem são as mulheres que são criminalizadas pelo Estado Brasileiro.

No Brasil, o regime de escravidão vigorou desde os primeiros anos do “descobrimento” até o dia 13 de maio de 1888, quando a princesa regente Isabel assinou a Lei 3.353, mais conhecida como

Lei Áurea, libertando os escravizados. Todavia, Florestan Fernandes (2008) aponta que tal desagregação do regime escravocrata e senhorial no Brasil se operou sem assistência e garantias que protegessem essas mulheres e homens na transição para o sistema de trabalho livre e os preparasse para o novo regime de organização da vida e do trabalho.

E apesar do país não chegar a criar leis segregacionistas, como nos Estados Unidos, o Brasil fingiu ser cordial, instituiu o racismo de maneira sorrateira, em uma falsa democracia racial que foi denunciada por Florestan Fernandes (2008). Tal falácia, posta por Gilberto Freyre (1980), se firmou como importante elemento da narrativa identitária brasileira a partir da qual não somente se nega o racismo, mas também se mobiliza mecanismos de branqueamento da população.

Diversamente de Gilberto Freyre (1980), o qual postulou a miscigenação no território brasileiro enquanto corretora da distância social que de outro modo se teria conservado entre a casa-grande e a senzala, Ribeiro (1995) não enxergava a miscigenação ou essa mistura de diferentes “Brasis” como sinônimo de “democracia racial”. Conforme este, para existir a democracia racial, é necessário, antes, viver uma democracia social, uma vez que a estratificação de classes marcou a história do Brasil, concentrando a riqueza em mãos definidas e a desumanização das relações de trabalho.

Um dos desdobramentos desta dinâmica, além da “pardificação” da população evidente nos censos a partir dos anos 1940, como aponta Silva (2017), foi o espaço para arbitrariedades por parte dos representantes do Estado, legitimando as desigualdades raciais no mercado de trabalho e criminalizando o negro para indicar aos demais os limites do espaço social (CHAVES JÚNIOR, 2011). Dessa forma, o Estado criou mecanismos para de controle da população negra sem, no entanto, explicitar o componente racial.

O mecanismo que opera esse aprisionamento em massa é a Lei de Drogas (11.346/2006). Não é por acaso que tal lei criminalize e encarcere 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional, das quais 62% é negra (DEPEN, 2018) Sob a perspectiva da biopolítica foucaultiana Ribeiro Júnior (2016) aponta que a lei de drogas, por não regulamentar a distinção entre traficante e usuário, possibilita a discricionariedade dos agentes estatais e a operação livre do racismo, visto os estereótipos do “suspeito” historicamente postos. E a julgar pelas desigualdades que essas mulheres enfrentam, sendo, portanto, muito mais vulneráveis, é notório quem será aprisionada pela Justiça.

Assim, o ambiente que circunda a realidade das mulheres em cárcere é um espaço hierarquizado quanto ao gênero, quanto a raça e quanto a cor e que convergentes entre si as coloca em triplo grau de desigualdade e por conseguinte potencializa a imersão dessas mulheres na criminalidade. Isto é, o fato de serem mulheres, em sua maioria, negras, solteiras, mães, com idade

entre 18 e 29 anos, de baixo poder aquisitivo e que concluíram apenas o ensino fundamental (DEPEN, 2018) por si só fazem do mercado de drogas uma tendência.

O estudo de caso de Mariana Barcinski (2009) com ex-trafficantes de cinco favelas cariocas, confirma esse cenário criminalizador de mulheres. As entrevistadas descrevem o tráfico como uma fuga da invisibilidade e da opressão através do poder que, segundo elas, o tráfico proporciona. Poder esse que não é absoluto, visto que conforme as entrevistadas contam, é primordialmente exercido sobre outras mulheres percebidas mais fracas ou vulneráveis e raramente em relação aos homens. Porém, ao se afirmarem como traficantes, se aproximam dos homens (e de todos os benefícios que lhes são exclusivos) e se distanciam de mulheres desprovidas desse poder. Entende-se, por isso, que em um contexto machista, que afirma o poder como uma propriedade exclusiva dos homens, é se alinhando a eles que se pode, eventualmente, construir uma identidade e fugir da invisibilidade que marca a vida da maioria das mulheres.

Outrossim, nos relatos das entrevistadas pela doutora em psicologia do desenvolvimento, Mariana Barcinski (2009), verificou-se uma naturalização implícita da atividade tendo em conta a necessidade imposta seja pelo amor que é aprendido como sinônimo de submissão, seja pela invisibilidade social que marca a exclusão e resume a existência dessas mulheres ao lar ou à prostituição, seja pela única opção de autonomia financeira e sustento dos filhos. Em outras palavras, isso indica que, embora as mulheres com envolvimento no tráfico neguem as influências do contexto em seu envolvimento com o narcotráfico, a intensa demonização das camadas sociais, o histórico escravocrata, a vinculação afetiva, a invisibilidade e divisão sexual do trabalho são inegavelmente determinantes para o desenvolvimento de atividades ilegais por mulheres (GILFUS, 1992).

O perfil comum das mulheres privadas de liberdade não é um acaso, ele marca o delineamento escolhido para estar no cárcere e retrata, obviamente, além de um processo histórico de vulnerabilização feminina determinado pela dominação masculina, que usa a divisão biológica dos sexos como justificativa natural para a manutenção das desigualdades de gêneros e faz essa dominação subsidiar esquemas de percepções em que as mulheres quase sempre são colocadas sob o negativo até mesmo pela ótica delas próprias (BOURDIEU, 2002), sustenta um processo de pauperização das mulheres negras advindo do regime escravocrata colonial, que legitima o racismo e determina o pertencimento a uma classe social subjugada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O perfil homogêneo das mulheres privadas de liberdade e os relatos de suas trajetórias até o cometimento dos delitos demonstram que os modos de inserção feminina e sua seleção pelo poder

punitivo tem intrínseca ligação à vulnerabilidade social e de gênero (BARCINSKI, 2008). E as configurações emotivas socialmente construídas no marco das relações e representações de gênero ao longo da história da mulher em sociedade revelam que não é justo — como se culmina a atividade jurídica — punir um grupo de pessoas sem considerar a assimetria que constitui suas vidas.

Julgamento desumano esse que reforça a perspectiva de vários autores, como Andrade (2004), de que o sistema jurídico criminal não se esforça para combater e reduzir a criminalidade, pelo contrário, coopera para construir uma sociedade com uma visão seletiva e estigmatizante, reproduzindo as desigualdades e assimetrias sociais, de classe, gênero e raça. Com efeito, se à primeira vista o tráfico de drogas por mulheres é um crime cometido com intuito de obter vantagem econômica, sob o prisma da criminologia feminista é concebível ver a influência da dominação masculina concomitante aos mecanismos de disciplina dos corpos femininos e da divisão sexual do trabalho na participação feminina no tráfico de substâncias ilícitas.

Os estudos permitiram concluir, dessa maneira, que o crescimento do número de presas por tráfico de drogas evidentemente está mais associado à dinâmica da relação do tráfico de drogas com os sistemas simbólicos do que propriamente com uma disposição de determinadas mulheres para infringir as leis, já que a história social e econômica para essas mulheres é um espaço precarizado de manutenção da divisão sexual do trabalho assimétrico, de exclusão e de vulnerabilização. E quando se analisa o perfil da população carcerária feminina nota-se que o judiciário mantém essa desigualdade racial e de gênero à medida que impõe uma política de guerra às drogas que criminaliza a opção mais viável de sustento e saída da invisibilidade de um grupo vulnerabilidade econômica e social, as mulheres negras.

Partindo das considerações de Gondar (2005), o método da memória social une os conceitos do trabalho: primeiramente na percepção de que o tráfico de drogas é uma instituição, com regras e códigos relativamente aceitos que segue os ritos do mercado capitalista (hábitos sob o suporte da memória); segundo, de que o gênero é uma construção social, em que a memória se mostra como mecanismo de dominação e imposição; e, por fim, que o envolvimento no tráfico por mulheres é uma resposta ao contexto machista e de vulnerabilidade construído por discursos perpetrados por rastros de memória que são e estão sendo construídas ao longo de suas vidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera. **Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de justiça criminal**. Boletim do IBCCrim. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 12, n. 138, mai. 2004.

ANITUA, Gabriel. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARCINSKI, Mariana. Women in drug trafficking. Saarbrücken, VDM Verlag Dr. Müller, 162 p, 2008. In: BARCINSKI, Mariana. **“Protagonismo e vitimização na trajetória de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas no Rio de Janeiro”** Ciênc. saúde coletiva [online] pp.577-586, 2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232009000200026>. Acesso em: 21. out. 2018.

BARCINSKI, Mariana. Protagonismo e vitimização na trajetória de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas no Rio de Janeiro. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 14, n. 2, p. 577-586, mar./abr. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000200026&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 19 out. 2018.

BENEVIDES, Maria Victoria. **Violência, Povo e Política**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

BISSOLI FILHO, Francisco. **Estigmas da Criminalização. Dos Antecedentes à Reincidência Criminal**. Obra Jurídica Editora. 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. DEPEN. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Sistema integrado de informações penitenciárias – InfoPen Mulheres 2018**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 1 ago. 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, 2009.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CHESNEY-LIND, M. **Girls' crimes and woman's place**: Towards a feminist model of female delinquency. *Crime and Delinquency*, v. 35, n. 1, p. 5-29, 1989. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1177/001128789035001002>. Acesso em: 20 out. 2018

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 761-778, dez. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n3p761>. Acesso em: 20 out. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

GILFUS, M. **From victims to survivors to offenders**: Women's routes of entry and immersion into street crime. In: BARCINSKI, Mariana. “Protagonismo e vitimização na trajetória de mulheres

envolvidas na rede do tráfico de drogas no Rio de Janeiro” Porto Alegre, Unisinos, p 52-61, 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4013/ctc.2012.51.06>. Acesso em: 10 nov. 2018

GOETTING, A. **Patterns of homicide among women.** *Journal of Interpersonal Violence*, 3:3-20, 1998. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1177/08862608800300100>. Acesso em: 19 out. 2018.

GONDAR, Jô. Quatro Proposições sobre Memória Social. In: GONDAR, Jô; DODEBEI, Vera. **O que é memória social.** Rio de Janeiro: UNIRIO, 2005.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio:** Uma visão minimalista do Direito penal. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

HEIDENSOHN, F. Crime and society. In: JACKSON, Stevi (ed.). **Women's studies:** Essential readings. Nova York: New York University Press, p. 309-312, 1993.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente.** Tradução: Sebastian José Roque. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2010.

MARTINS, Simone. A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal. **Revista de Psicologia**, v. 21, n.1, 2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1984-02922009000100009>. Acesso em: 03 mai. 2018.

RIBEIRO, Darci. **O povo brasileiro:** a formação e o sentido do Brasil. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

Ribeiro Júnior, Antônio Carlos. As drogas, os inimigos e a necropolítica, **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, p. 595-610, 2016.

SILVA, Mozart Linhares da. População-*sacer* e democracia racial no Brasil. **Soc. estado.** [online]. p. 593-620, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69922017.3203003>. Acesso em: 10 nov. 2018.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WALKER, G. **Crime, gender and social order in early modern England.** Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

ZALUAR, A. Mulher de bandido: crônica de uma cidade menos musical. **Revista Estudos Feministas**, v. 1, n. 1, p. 135-142, jan./jun. 1993.

CAPÍTULO 8

SELETIVIDADE E A ESTIGMATIZAÇÃO DOS DESVIANTES: UM PANORAMA DAS DISPARIDADES ENRAIZADAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO À LUZ DA TEORIA DA ROTULAÇÃO SOCIAL

SELECTIVITY AND STIGMATIZATION OF THE DEVIANT: A PANORAMA OF THE DISPARITIES ROOTED IN THE BRAZILIAN CRIMINAL SYSTEM IN THE LIGHT OF THE LABELING APPROACH THEORY

*Matheus Del Massa Bonfim
Antônio Leonardo Amorim*

Resumo: Apesar dos postulados constitucionais garantistas, verifica-se o descompasso da realidade quando comparada à retórica presente na legislação brasileira, revelando o perfil estigmatizante da nossa sociedade e a parcialidade do sistema punitivo, influenciado pelas construções sociais do perfil criminoso, na seleção dos valores tutelados e aplicação das normas. O presente trabalho objetiva retratar a desigualdade incutida no sistema penal brasileiro, abordando temas de suma relevância que gravitam em torno do processo criminalizante. A pesquisa tem a finalidade descritiva, utilizando-se de técnicas de revisão bibliográfica e coleta de dados em sites oficiais, bem como se utilizará do método dedutivo. Importante mencionar que, será apresentado nesse trabalho a mudança de paradigma provocada pela teoria da rotulação social, para, na sequência, apresentar críticas sobre a estigmatização como óbice à ressocialização e a seletividade do sistema penal. Ao final, conclui-se que a malversação dos meios criminalizantes como ferramenta de exclusão social, está enraizada no sistema punitivo brasileiro, acarretando a seleção e marginalização em massa de grupos vulneráveis.

Palavras-chave: Criminologia. Desviante. Estigma. Rotulação. Seletividade.

Abstract: Despite the constitutional guarantees postulates, there is a mismatch of reality when compared to the rhetoric present in Brazilian legislation, revealing the stigmatizing profile of our society and the partiality of the punitive system, influenced by the social constructions of the criminal profile, in the selection of protected values and application of the standards. The present work aims to portray the inequality instilled in the Brazilian penal system, approaching highly relevant themes that revolve around the criminalizing process. The research has a descriptive purpose, using bibliographic review techniques and data collection on official websites, as well as using the deductive method. It is important to mention that, in this work, the paradigm shift caused by the theory of social labeling will be presented, in order to present criticisms about stigmatization as an obstacle to resocialization and the selectivity of the penal system. In the end, it is concluded that the misuse of criminalizing means as a tool for social exclusion is rooted in the Brazilian punitive system, leading to the mass selection and marginalization of vulnerable groups.

Keywords: Criminology. Labeling. Outsider. Selectivity. Stigma.

Sumário: Introdução; 2. Quebra de Paradigma com o Pensamento Tradicional e Labeling Approach Theory: o prelúdio para uma nova criminologia. 3. Estigmatização dos Desviantes como Obstáculo para a Ressocialização. 4. Seletividade no Sistema Penal sob a Ótica da Rotulação Social: uma releitura da população carcerária no Brasil. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O debate sobre a estrutura do sistema punitivo é amplo e complexo, cercado por polêmicas que conduzem à descrença na imparcialidade das sanções penais e disseminando dúvidas sobre a própria legitimidade do sistema de justiça criminal. Igualmente, vislumbra-se a discricionariedade do Estado que, acobertado pelo manto da legalidade, seleciona os comportamentos criminalizados e atribui rótulos aos desviantes, os quais são incessantemente perseguidos pelos agentes de controle social e marginalizados pela sociedade.

A criminologia, por sua vez, desponta como uma ciência interdisciplinar e empírica, dotada de autonomia e composta por diferentes perspectivas. Dentre essas perspectivas, destacam-se as correntes modernas, que descolaram o objeto de pesquisa do viés biológico determinista, característico das correntes tradicionais. Como será melhor detalhado no tópico seguinte, houve uma quebra de paradigma com o pensamento tradicional, em que o crime deixou de ser ontológico para ser considerado uma construção social.

Não bastasse a vulnerabilidade que estão sujeitos os alvos do processo de criminalização, alvos estes que espelham os indivíduos hostilizados pelas classes dominantes, o ferrete do Direito Penal impõe uma etiqueta indelével em suas vidas, até o momento no qual os estigmas sociais são incorporados pelos desviantes, que se identificam com o rótulo imposto e abdicam de qualquer possibilidade de reintegração social.

O presente estudo, portanto, tem por escopo retratar, sob o enfoque criminológico moderno da teoria do etiquetamento ou rotulação social, a seletividade engendrada no sistema penal brasileiro, enfatizando, além disso, a estigmatização dos desviantes como forma de marginalização dos grupos vulneráveis e exclusão social. Sem a pretensão de esgotar o tema, dialogaremos sobre tais premissas com a finalidade descritiva, utilizando as revisões bibliográficas e documentais como técnica, com abordagem qualitativa e método dedutivo.

2 QUEBRA DE PARADIGMA COM O PENSAMENTO TRADICIONAL E A LABELING APPROACH THEORY: O Prelúdio Para Uma Nova Criminologia

A virada do século XIX para o século XX, com o protagonismo de Émile Durkheim, culminou na ruptura com o positivismo hegemônico, que tinha como fundamento o determinismo biológico, bem ilustrado na figura do “homem delinquente”, idealizado por Cesare Lombroso (BATISTA, 2011). A questão criminal transcendeu para uma dimensão macrossociológica e o delito

deixou de ser patológico para ser considerado normal e necessário ao convívio coletivo (BATISTA, 2011)⁶.

Nada obstante, é atribuído ao movimento sociológico da *labeling approach* – também denominado de teoria do etiquetamento ou rotulação social (SHECAIRA, 2014, p. 254), idealizada nos anos 60, precipuamente nos Estados Unidos, o verdadeiro marco para surgimento das teorias do conflito, significando, desde logo, um real abandono do paradigma etiológico-determinista e a substituição de um modelo estático e monolítico de análise social por uma abordagem dinâmica e contínua de corte democrático (SECHAIRA, 2014, p. 241).

Vera Malaguti Batista (2011, p. 74) retrata essa nova vertente inaugurada pela *labeling approach* ao assinalar que a criminalidade deixa de ser uma realidade objetiva para ser lida como uma definição e o que está em jogo passa a ser quem tem o poder de definir e quem sofre a definição. Dessa forma, a criminologia sofre uma alteração epistemológica, da fenomenologia aos processos criminalizantes (BATISTA, 2011).

Didaticamente, segundo Alessandro Baratta (2002, p. 88):

Os criminólogos tradicionais examinam problemas do tipo “quem é criminoso?”, “como se torna desviante?”, “em quais condições um condenado se torna reincidente?”, “com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?”. Ao contrário, os interacionistas, como em geral os autores que se inspiram no *labelling approach*, se perguntam: “quem é definido como desviante?”, “que efeito decorre dessa definição sobre o indivíduo?”, “em que condições esse indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?” e, enfim, “quem define quem?”.

Ponderadas também são as explicações de Salomão Shecaira (2014, p. 256) ao discorrer sobre essa nova abordagem:

Parte-se de um modelo que eleva à categoria de fatores criminógenos as instâncias formais de controle. O *labeling* desloca o problema criminológico do plano da ação para o da reação (dos *bad actors* para os *powerful reactors*), fazendo com que a verdadeira característica comum dos delinquentes seja a resposta das audiências de controle.

Os adeptos do etiquetamento social, instigados pela disjunção com o pensamento tradicional e persuadidos pelo *interacionismo simbólico* – corrente que explica a construção da identidade social por meio das interações concretas entre linguagens, signos e símbolos (BATISTA, 2011), criticam os mecanismos de reação social e a imparcialidade ideológica dos valores incorporados pelo sistema penal (BARATTA, 2002).

⁶ Sobreleva-se nesse íterim, também com os estudos de Émile Durkheim, a ideia de *desvio* e *anomia*, teoria posteriormente encampada por Robert Merton e denominada de estrutural-funcionalista da anomia, que considerava o comportamento desviante da norma (crime), dentro dos limites da sua funcionalidade, um fenômeno necessário e útil para o desenvolvimento sócio-cultural (BARATTA, 2002).

É nesse sentido que Howard Becker (2008) argumenta sobre os conceitos de desvio e desviante, imputando à sociedade a seleção arbitrária dos comportamentos desviantes ao fazer normas cuja infração caracteriza o desvio e, conseqüentemente, quando aplicadas essas normas, atribui-se os rótulos aos desviantes ou, conforme a terminologia do autor, *outsiders*.

Cumpra sublinhar, em apertada síntese, os conceitos de desvio primário e secundário, originariamente desenvolvidos por Edwin Lemert, os quais definem a infração da norma pelo desviante (desvio primário) e a incorporação do rótulo social a ele atribuído (desvio secundário), tornando-se aquilo que a sociedade e os agentes de controle o julgaram ser (BARATTA, 2002).

A teoria do etiquetamento, portanto, reflete o estudo da formação da identidade desviante e das instâncias de controle social⁷, sendo o *status* de delinquente o produto dos efeitos estigmatizantes do próprio sistema penal (BATISTA, 2011, p. 75). De acordo com Baratta (2002, p. 111-112) a seletividade derivada dos estigmas sociais incutida no sistema penal:

A inserção em um papel criminal depende, essencialmente, da condição social a que pertence o desviante, ou da situação familiar de que provém. Mas, com isto não se quer sustentar, como pretenderia a criminologia tradicional, que a pertença a um estrato social ou a situação familiar produzam no indivíduo uma maior motivação para o comportamento desviante, mas que uma pessoa que provém destas situações deve ter a consciência do fato de que seu comportamento acarreta uma maior probabilidade de ser definido como desviante ou criminoso, por parte dos outros, e de modo particular por parte dos detentores do controle social institucional.

No que se refere a questão econômica como fator de estigmatização e exclusão social, sem o desígnio de esmiuçar o tema, oportuno mencionar a teoria crítica ou radical da criminologia, que surgiu como uma “nova criminologia”, posteriormente o *labeling approach*, aderindo aos ideais marxistas e sedimentando um pensamento crítico à subserviência do Direito Penal às classes dominantes (SHECAIRA, 2014). Segundo Malaguti Batista (2011, p. 84), o marxismo e as pesquisas libertárias e deslegitimadoras da pena do *labeling* estadunidense pariram a criminologia crítica.

Assim sendo, para compreender a criminalidade, sob a ótica das teorias modernas da criminologia, em especial a teoria da rotulação social, é imprescindível entender o funcionamento das engrenagens que compõem o sistema penal, partindo da elaboração das normas, com a seleção dos bens protegidos, para a atuação dos atores envolvidos no controle social, seja informal (família, religião, mídia, etc) ou formal (policiais, promotores, juízes, etc), a fim de notar que o rótulo social da delinquência pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade dos mecanismos de razão social.

⁷ Como forma de controle social do delito, Shecaira (2014, p. 56) define dois modelos: de um lado tem-se o controle social informal que passa pela instância da sociedade civil (família, escola, profissão, opinião pública, etc). Outra instância é a do controle social formal, identificada como a atuação do aparelho político do Estado. São controles realizados por intermédio da Polícia, Justiça, Exército, Ministério Público, Administração Penitenciária e de todos os conseqüentários de tais agências, como controle legal, penal, etc.

3 ESTIGMATIZAÇÃO DOS DESVIANTES COMO OBSTÁCULO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO

O estigma, que pode ser definido etimologicamente como marca ou sinal, era utilizado pelos gregos na antiguidade para apontar um indivíduo considerado de caráter duvidoso, geralmente identificado por cicatrizes feitas com cortes ou fogo no corpo (GOFFMAN, 2019). Hodiernamente, partindo da análise criminológica, o estigma está relacionado ao modo como a sociedade ou as instituições oficiais, balizando-se pelas exigências do padrão social, identificam negativamente determinado indivíduo, atribuindo-lhe uma identidade depreciativa.

A imputação de um estigma repercute diretamente na forma em que o estigmatizado é tratado no meio social. Analisa Erving Goffman (2019, p. 16), frente a um estranho aos nossos padrões de normalidade, consideramos esse sujeito “[...] uma espécie menos desejável – num caso extremo, uma pessoa completamente má, perigosa ou fraca. Assim, deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-a a uma pessoa estragada e diminuída. E, continua (GOFFMAN, 2019, p. 19):

[...] fazemos vários tipos de discriminações, através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar, reduzimos suas chances de vida. Construimos uma teoria do estigma, uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade, baseada em outras diferenças.

Para melhor ilustrar essa perspectiva, Alessandro Baratta (2002, p. 88) expõe que alguns autores, para indicar essa desigualdade de tratamento, falam em *metanormas* ou um *second code*, não-escrito, que funciona, no processo de imputação de responsabilidade e de atribuição de etiquetas de criminalidade, ao lado do código oficial.

Os agentes do controle social formal, especialmente os órgãos de segurança pública, evidenciam claramente a disparidade de tratamento dispensada aos estigmatizados, contexto em que tais estigmas assumem a roupagem de incontestáveis *metanormas*, influenciando na forma como os portadores de estigmas são abordados pelas instâncias oficiais.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 90), elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, calcula-se que 79% das pessoas vitimadas por intervenções policiais eram de cor preta ou parda, indicando a sobre-representação desse grupo entre as vítimas de letalidade policial.

Coadunando-se com a existência do *second code* referido por Baratta, entende Ignácio Cano (*apud* Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020, p. 91), ao constatar que o maior índice de letalidade da população negra estaria ligado ao viés racial, indicando que, embora a probabilidade de ser vítima de uma intervenção policial com resultado morte fosse maior na favela, também fora

desses territórios as chances de pretos e pardos serem vitimados é maior em comparação com os brancos.

Na visão das historiadoras Lilian Schwarcz e Heloisa Starling (2018, p. 92-96):

Se na época da escravidão indivíduos negros trafegando soltos eram presos “por suspeita de escravos”, hoje são detidos com base em outras alegações que lhes devolvem sempre o mesmo passado e origem.

[...]

Por essas e por outras é que a escravidão foi mais que um sistema econômico: ela moldou condutas, definiu desigualdades sociais, fez de raça e cor marcadores de diferença fundamentais, ordenou etiquetas de mando e obediência, e criou uma sociedade condicionada pelo paternalismo e por uma hierarquia estrita.

Retomando os ensinamentos da teoria do etiquetamento, após a prática de um crime (desvio primário), aos desviantes é imputado um estigma ou rótulo social, convergindo na perseguição do sujeito pelas agências de controle e a exclusão social (desvio secundário). Quando a situação é de estigma social e exclusão de indivíduos, Michel Foucault (1999) entende que, mesmo que não seja decretada a plena culpabilidade, havendo o indiciamento por um crime grave, o indivíduo se torna um pouco culpado, ensejando a imposição do estigma.

Ocorre que, em dado momento, o desviante rotulado não consegue se desvincular do estigma imputado, conformando-se com a identidade depreciativa imposta. Ele incorpora o estigma e passa a agir como tal, buscando sua identidade nas pessoas que são categorizadas da mesma forma e, conseqüentemente, convalidando o preconceito social. Baratta (2002, p. 90) aduz que essa mudança da identidade social do estigmatizado gera uma propensão para o início de uma “*carreira criminosa*”.

Segundo relatório divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (2019, p. 52), verificou-se que, no mínimo, 42,5% das pessoas com processos criminais registrados nos Tribunais de Justiça em 2015 de todo o Brasil, teve novas ações penais distribuídas até dezembro de 2019. De mais a mais, Goffman (2019) constata que grande parte das estigmatizações ocorre em instituições de custódias, como as prisões, local em que o estigmatizado aprende sobre as características do seu estigma durante o contato prolongado com os companheiros de infortúnio.

Ainda sobre os efeitos negativos da prisão como palco da subversão da identidade do estigmatizado, certifica Cezar Bitencourt (2011, p. 202) que, inegavelmente, a reclusão em um centro penitenciário produz um efeito negativo sobre o conceito que a pessoa tem de si mesma. E complementa ao retratar a prisão como fator criminógeno, ao dizer que “considera-se que a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza

toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações” (BITENCOURT, 2011, p. 165).

Em consonância, afirma Rogério Greco ao tratar do panorama carcerário brasileiro (2015, p. 229):

O sistema é falho com relação àqueles que, depois de condenados, procuram reintegra-se à sociedade. [...] Na verdade, como já frisamos anteriormente, se o Estado não cumpre sua função ressocializadora, os demais condenados, já *experts* em criminalidade, cumprirão o seu papel de transformar, para pior, aquele que ingressou no sistema.

Dado o exposto, vide o elevado índice de reincidência, certo que a estigmatização distancia a realidade brasileira do ideal de reintegração social, preconizada no artigo 1º da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), comprometendo precisamente a função preventiva especial positiva da pena. As prisões no Brasil, no modelo que se organiza, não consegue promover a ressocialização dos presos, pelo contrário, funciona como verdadeira “escola do crime”.

4 SELETIVIDADE NO SISTEMA PENAL SOB A ÓTICA DA ROTULAÇÃO SOCIAL: Uma Releitura da População Carcerária no Brasil

Como antecipado pela teoria da rotulação, o sistema penal é formado pelos valores selecionados, demonstrando, por conseguinte, mera falácia igualitária do direito penal, uma vez que seu funcionamento é seletivo, atingindo determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos, a pretexto de suas condutas (BATISTA, 2007).

Nos dizeres de Nilo Batista (2007, p. 116):

Podemos, assim, dizer que a missão do direito penal é a proteção dos bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena. Numa sociedade dividida em classes, o direito penal estará protegendo relações sociais (ou interesses, ou estados sociais, ou valores) escolhidos pela classe dominante, ainda que aparentem certa universalidade, e contribuindo para a reprodução dessas relações. Efeitos não declarados da pena também configuram, em uma espécie de “missão secreta” do direito penal.

Por esse ângulo também observa Eugênio Zaffaroni (2007, p. 31) ao exaltar as consequências do monopólio do *ius puniendi* nos domínios de um único ente:

[...] uma vez que não apenas seleciona livremente as poucas pessoas sobre as quais, em casos contados, quer exercer o poder, bem como a medida e a forma em que decide fazê-lo. Para tal exerce um constante poder de vigilância controladora sobre toda a sociedade e, em especial, sobre os que supõe ser, real ou potencialmente, daninhos para a hierarquização social.

Na conjuntura brasileira, um exemplo expressivo da seletividade incutida no sistema penal pode ser extraído dos dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (2019), através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), estudo no qual estima-se que a população carcerária é composta majoritariamente por pessoas com idade entre 18 e 24 anos, sendo a maioria do sexo masculino, que, na maior parte dos casos, são de cor preta ou parda.

No que tange a renda média dos encarcerados no Brasil, em que pese a falta de dados precisos sobre esse quesito, sabe-se que o índice de alfabetização da população carcerária não é alto, sendo um forte indicador de baixa renda. Harmonicamente explicita Raul Cervini (1995, p. 61) ao asseverar que:

[...] grande parte das populações carcerárias encontra-se representada desproporcionalmente por indivíduos de poucos recursos, já que a maioria dos delitos conhecidos e julgados é praticada por pessoas dos segmentos marginais, o que de nenhuma maneira garante ou confirma que somente os pobres delinquem. O que acontece é que o sistema atua com mecanismos seletivos, o que em grande parte reforça o tratamento diferencial entre os fracos e os poderosos, surgindo um estereótipo de criminoso, como o de um indivíduo de classe baixa.

Compreende-se, à vista disso, considerando as características em comum da população carcerária, que o estereótipo de criminoso brasileiro muito se assemelha a um indivíduo masculino, detentor de baixa renda, de cor preta ou parda, com idade entre 18 e 24 anos. Ressalta-se, porém, que a criação de estereótipos em nada contribui para o efetivo combate à criminalidade. Pelo contrário, apenas estimula a seletividade e a estigmatização de determinados grupos, camuflando, assim, os crimes praticados pelos altos estratos da sociedade. Deste modo, também entende Zaffaroni (1991, p. 130):

O sistema penal atua sempre seletivamente e seleciona de acordo com estereótipos fabricados pelos meios de comunicação de massa. Estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.). Nas prisões encontramos os estereotipados. Na prática, é pela observação das características comuns à população prisional que descrevemos os estereótipos a serem selecionados pelo sistema penal, que sai então a procurá-los. E, como a cada estereótipo deve corresponder um papel, as pessoas assim selecionadas terminam correspondendo e assumindo os papéis que lhes são propostos.

Instruindo sobre o contexto norte-americano do século XX, Louic Wacquant (2003, p. 19-20) relata a criminalização da miséria, citando a criação de um Estado penal e policial, no seio do qual a penalização da marginalidade e a contenção punitiva das categorias deserddadas fazem as vezes da política social. Em contrapartida, a vigente Constituição Federal, no que lhe diz respeito,

simboliza o cerne das garantias na valorização da dignidade da pessoa humana⁸, preconizando princípios humanistas como a igualdade e a punição das discriminações atentatórias aos preceitos fundamentais⁹.

Denota-se, lastimavelmente, a similitude do estado sancionador da pobreza citado por Wacquant com o cenário atual brasileiro, tendo em vista os dados estatísticos e argumentos apresentados referentes ao perfil da população carcerária, que demonstram claramente a preferência do Estado e da elite social pela estigmatização, seleção e punição dos jovens pretos e pobres, atuação essa veementemente rechaçada pela *labeling approach* e perceptivelmente contrária aos cânones humanistas constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enunciadas as mazelas que acometem o sistema penal brasileiro, sob a ótica das teorias modernas da criminologia, com ênfase na teoria da rotulação ou etiquetamento, observa-se que o direito penal é seletivo no dia a dia, direcionado aos *indesejáveis*.

O distanciamento dos valores republicanos e dos postulados constitucionais da igualdade e da dignidade humana, denunciam a atuação estigmatizante e seletiva dos atores componentes do controle social, que perseguem um perfil específico de criminoso consubstanciado na figura dos jovens negros e pobres, em sublime contraste com a tutela dos direitos humanos.

A reação social nos parâmetros atuais é verdadeiro obstáculo para a ressocialização dos desviantes, tratando-se antes de uma forma de marginalização e exclusão do convívio coletivo e impossibilitando a concretização da função ressocializadora da pena. Lado outro, tal impropriedade conduz à incorporação dos estigmas e etiquetas impostas, culminando na avocação da atuação criminosa pelos desviantes, os quais passam a corroborar com a imagem preconceituosa idealizada.

Conclui-se, nesta sorte, sob pena de tornar as mencionadas violações constitucionais a regra, eliminando do Estado os traços de humanidade, que a persecução dos poderosos e a devida punição dos crimes cometidos pelas elites é fundamental para desestimular a adesão ao estereótipo criminoso, assim como contribui para a diminuição das disparidades enraizadas no nosso sistema penal. Sem embargo, a humanização dos estabelecimentos prisionais e o abandono de rótulos depreciativos são igualmente necessários para progredirmos rumo a uma sociedade livre, justa e solidária.

⁸ Contornando a amplitude do termo, Eduardo Bittar (2019, p. 110) realça o papel desempenhado pela dignidade humana como escudo diante da opressão, injustiça e da barbárie. Exaltando a magnitude da referida expressão, o autor a define como um ideal regulativo para a cultura humanizadora dos direitos, a garantir que a liberdade, a igualdade, a diversidade, a solidariedade, a segurança, a ordem, a justiça, a paz a distribuição não se façam sem o respeito primordial à pessoa humana (ib. p. 111).

⁹ Vide artigo 1º, inciso III, e artigo 5º, *caput* e inciso XLI, todos da Constituição Federal do Brasil.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**, 3ª ed. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**, 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**, 2ª ed. Tradução: Maria Luiza X. De A. Borges. Rio de Janeiro: ZAHAR, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITTAR, Eduardo C. B. **Introdução ao Estudo do Direito: humanismo, democracia e justiça**. 2º ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. **Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 mai. 2021.

CERVINI, Raul. **Os processos de descriminalização**. Tradução Eliana Granja. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Reentradas e reiteraões infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros, 2019**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2019**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWU3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 20 abr. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**, 20ª ed. Tradução: Raquel Ramallete. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**, 4º ed. Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 2019.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**, 2ª ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

SCHWARCZ, Lilian Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**, 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**, 6ª ed., rev. atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

WACQUANT, Louic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**, 2ª ed. Tradução: Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

CAPÍTULO 9

INVESTIGAÇÕES POLICIAIS NO BRASIL: PRESCRIÇÕES E FALÊNCIA INVESTIGATIVA

POLICE INVESTIGATIONS IN BRAZIL: PRESCRIPTIONS AND INVESTIGATIVE BANKRUPTCY

*Matheus Ferreira Andrade
Antônio Leonardo Amorim*

Resumo: Em 10 de dezembro de 1948 a Organização das Nações Unidas instituiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na ocasião a ONU já contava com 58 Estados-Membros, sendo um deles o Brasil. Apesar do Brasil ser signatário dessa declaração há 72 anos, no país ela ainda é violada diariamente, sendo que várias dessas práticas responsáveis por essas infrações ocorrem durante a investigação policial. O inquérito policial, principal forma de investigação no país, foi criado por meio da Lei n.º 2.033/1871, e apesar de ser de exímia importância para o devido processual penal, percebe-se que o mesmo é um potente violador de direitos fundamentais, o que ocorre quando não segue os parâmetros legais. Assim o presente artigo visa demonstrar como, e quais, direitos garantidos por essa declaração são desrespeitados durante a fase da investigação policial, e também busca analisar se a personalidade autoritária presente na população apresenta alguma relação com esses desrespeitos.

Palavras-chaves: Direito Penal; Presunção de Inocência; Direitos Humanos; Brasil

Abstract: On December 10, 1948, the United Nations Organization instituted the Universal Declaration of Human Rights, at the time the UN already had 58 Member States, one of them being Brazil. Although Brazil has been a signatory to this declaration for 72 years, in the country it is still violated daily, and several of these practices responsible for these infractions occur during the police investigation. The police inquiry, the main form of investigation in the country, was created through Law No. 2033/1871, and despite being of great importance for the due criminal procedure, it was realized that it is a potent violator of fundamental rights, the that occurs when it does not follow the legal parameters. Thus, this article aims to demonstrate how, and which, rights guaranteed by this declaration are disrespected during the police investigation phase, and also seeks to analyze whether the authoritarian personality present in the population has any relationship with these disrespects.

Keywords: Criminal Law; Presumption of Innocence; Human Rights; Brazil

Sumário: Introdução. 2. As Investigações Policias. 2.1 Inquérito Policial e seus Limites Temporais de Investigação. 2.2 O Baixo Êxito das Investigações Policiais em Encontrarem a Autoria Delitiva. 3 O Autoritarismo das Investigações Policias. 4Falência do Sistema Investigativo Brasileiro – A Relação Entre a Função Real do Processo Penal e o Inquérito Policial. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

A investigação policial no Brasil evoluiu muito desde os seus primórdios, porém é claramente perceptível que a atual investigação policial manteve não só heranças autoritárias das legislações anteriores, como foi alvo de retrocessos, e alguns poucos progressos recentemente. Podendo isso ser percebido principalmente no inquérito policial a partir de três momentos: 1) Lei n.º 2.033/1871 e Decreto n.º 4.821 de 22 de dezembro de 1871, responsáveis respectivamente por criar e regulamentar o inquérito policial; 2) Elaboração do Código de Processo Penal, em 1941; e 3) A Promulgação da Lei 13.964/2019, popularmente conhecida como Lei AntiCrime.

No momento onde a Lei n.º 2.033/1871 e o Decreto n.º 4.821 foram promulgados, o Império do Brasil vivia um momento de muita convulsão política, pois a abolição da escravidão ocorria apenas 17 depois e a Proclamação da República no ano subsequente, sendo que todos esses fatores estavam imersos em uma sociedade extremamente racista e antidemocrática, que mesmo com o poder da coroa, possuía uma forte presença do mandonismo local. O mandonismo era o poder autoritário, baseado em uma noção de patriarcado, que os grandes latifundiários exerciam sobre aqueles indivíduos que habitavam as suas terras e os arredores dela, essa forma de poder até hoje ainda é presente no Brasil no campo da política e em cidades interioranas.

O Código de Processo Penal de 1941 é aquele que rege atualmente o processo penal do Brasil, ele foi redigido e promulgado durante o Estado Novo no período de governo de 1937 a 1945 tendo como seu máximo governante Getúlio Vargas. Apesar de esse período ter trazido diversas evoluções no campo do Direito, inclusive por meio da elaboração da Consolidação das Leis Trabalhistas, também conhecida como CLT, foi um período onde o país se alinhou com os regimes nazifascistas da Europa, e que só não se uniu as potências do Eixo na Segunda Guerra Mundial por causa da pressão dos Estados Unidos. Esse alinhamento resultou em um governo ditatorial autoritário e totalitário que perseguia com afincos seus opositores, e o Código de Processo Penal de 1941, por ser fruto desse período, herdou vários de seus preceitos autoritários.

A Lei n.º 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime, trouxe diversos retrocessos para o Direito Penal e Processual Penal, ela aumentou consideravelmente as punições e restrições de vários delitos, mudanças essas que foram altamente aclamadas pela mídia, sendo que esse fato ocorreu por grande influência daquilo que se é chamado como: Populismo Penal. Porém essa lei não trouxe só retrocessos, um de seus maiores progressos foi a inclusão da figura do Juiz de Garantias na fase investigativa do Processo Penal, que infelizmente ainda não entrou em vigor em razão da suspensão de sua vigência pelo STF liminarmente nas ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. É possível dizer que a inclusão do Juiz de Garantias foi um grande progresso para o Direito Processual Penal, pois tem a

potência não só de mitigar o autoritarismo presente no processo penal brasileiro, como também de garantir a imparcialidade no julgamento do investigado.

Com isso podemos ver que o autoritarismo esteve presente no Direito Penal e Processual Penal há várias décadas. Esse autoritarismo se manifesta atualmente de diversas formas, as principais são os desrespeitos aos direitos daqueles que estão sendo investigados, como: a presunção de inocência; o desrespeito a devida duração do inquérito policial; e a não garantia de imparcialidade do Juiz Julgador já que atualmente o juiz que fiscaliza o inquérito, ainda, é o mesmo juiz responsável pela fase de instrução e julgamento. Atualmente os únicos meios legais que podem mitigar essa situação tão prejudicial é o Ministério Público, a da Lei de Abuso de Autoridade e a figura do Juiz de Garantias, figura essa que deve ser aplicada o mais cedo possível para que esse combate ocorra de forma ainda mais eficaz.

2 AS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS

No Brasil o modo de investigação policial mais comum é o inquérito policial, sendo ele um reflexo do sistema jurídico brasileiro, porém, ele não é o único modo de investigação policial presente no mundo. No Brasil, além da investigação policial, também existem outra forma de se investigar delitos, como a Comissão Parlamentar de Inquérito e as modalidades de investigação do ministério público, sendo que tais modalidades não serão objeto de estudo nesse artigo. No mundo existem diversos outros modelos de sistemas judiciais diversos daqueles aplicados no Brasil, podendo isso ser constatado nos países, de acordo Lopes (2019), como: Estados Unidos, França e Alemanha.

Nos Estados Unidos a forma mais comum de investigação é o modelo policial que atua no âmbito estadual, tendo o país, para manter essa forma de investigação, mais de 17 mil agências policiais espelhadas por todo o país. Na França e na Alemanha os modelos aplicados são: Juiz de Instrução e Promotor Investigador respectivamente, esses modelos são trazidos de forma conjunta pelo autor devido a ambos se caracterizam por apresentarem um julgamento de primeiro grau realizado por um órgão colegiado. Além do fato de o julgamento de primeiro grau ser realizado por um juiz singular, o Brasil também apresenta outra diferença essencial no seu modelo judicial em relação aos demais países citados: a presunção de inocência..

Com isso, percebemos que o inquérito policial é a principal forma de investigação aplicada no Brasil devido às características do sistema processual penal brasileiro, assim deve ser agora discutido quais são as dinâmicas investigativas do inquérito policial.

O inquérito policial é um procedimento administrativo pré-processual, sendo assim, não há a presença do juiz, tendo funções: persecutória, informativa, e preparatória da ação penal; ele é realizado com a finalidade de reunir provas para verificar indícios da autoria de um crime, assim não só auxiliando na formação da opinião dos membros do Ministério Público sobre o caso, mas também em fornecer elementos para decidir no prosseguimento ou não do processo (LOPES JR, 2021). Porém a finalidade desse procedimento, realizado pela polícia judiciária, não é só essa, esse tipo de inquérito também visa coletar as provas determinadas como urgentes e outro caráter desse procedimento é o fato de que o magistrado pode utilizá-lo para explanar decisões de prisão preventiva e de interceptação telefônica (LIMA, 2020).

Devido ao seu caráter administrativo preliminar esse procedimento apresenta algumas características que o diferencia das fases processuais: o fato de que ele deve ser obrigatório para a polícia judiciária e facultativo para o Ministério Público; de que ele deve ser escrito; o seu caráter inquisitivo, que não permite os contraditórios e ampla defesa plenos; dispensável, podendo ou não ser utilizado na ação penal; o ato de ocorrer em sigilo, sendo esse sigilo dividido em externo, que é a regra geral, ou interno; o mesmo não apresentar rigor procedimental em juízo; a autoridade máxima do inquérito policial ser o delegado; em casos de ação pública incondicionada basta a ocorrência do delito para que o procedimento ocorra; e de que uma vez iniciado o inquérito o mesmo não pode ser arquivado (LIMA, 2020). O inquérito policial pode ser iniciado de duas formas: de ofício; e mediante requisição de autoridade jurídica, de membro do Ministério Público, ou do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo (BRASIL, 1941).

Depois de iniciado o inquérito ele é dividido em vários atos, esses atos de acordo com Lopes Jr. (2021), são: 1) A polícia judiciária deve dirigir-se ao local, para garantir que o estado e conservação das coisas não sejam alterados até a chegada dos peritos criminais; 2) Deve ocorrer a apreensão dos objetos que tiveram relação com o possível delito, após liberados pelos peritos criminais; 3) Colhimento de todas as provas que puderem ajudar no esclarecimento do fato e suas circunstâncias; 4) A escuta do ofendido, caso possível; 5) A escuta do indiciado, caso possível e devendo o termo ser assinado por duas testemunhas; 6) Proceder com o reconhecimento de pessoas, coisas, e acareações envolvidas no caso; 7) Se necessário, determinar exame de corpo de delito ou qualquer outro tipo de perícia; 8) Demandar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, assim como fazer coleta de DNA, caso houver possibilidade, e juntar aos autos a folha de antecedentes do indiciado; 9) Averiguar a vida do indiciado, analisando, sob o ponto de vista individual, questões como relações familiares e sociais, condição econômica, atitude, e estado de ânimo antes, depois e durante a realização do crime, e qualquer outro elemento que possa contribuir para analisar o temperamento e

caráter do indivíduo; 10) Reunir informações sobre o fato da existência e características dos filhos do indiciado, assim como contanto de algum outro responsável, indicado pelo próprio indiciado.

Essas características, e o conceito de inquérito policial em si, encontram previsão legal no Título II do Código de Processo Penal, abrangendo desde o artigo 4º até o artigo o artigo 23º.

2.1 INQUÉRITO POLICIAL E SEUS LIMITES TEMPORAIS DE INVESTIGAÇÃO

O Inquérito policial deve apresentar um caráter célere. Devido a esse fator, o marco temporal previsto no artigo 10º do CPP, é de 10 dias para indiciado preso em flagrante ou que estejam em prisão provisória, e de 30 dias para indiciado solto, sendo que o prazo passa a ser computado, no caso de indiciado em situação de privação de liberdade, a partir do momento da prisão (BRASIL, 1941). O prazo do inquérito pode ser prorrogado pelo juiz que acompanha o inquérito por 15 dias, no caso do imputado preso, e no caso de imputado solto o inquérito pode ser prorrogado por 30 dias e diferente do caso de indiciado preso não há uma previsão que limita a prorrogação a apenas uma vez.

Também existem leis especiais que delimitam outros prazos máximos de duração do inquérito e outros prazos de prorrogação, sendo exemplos notórios o artigo 66º da Lei n.º 5.010/66 e o artigo 51º da Lei n.º 11.343/2006. O artigo 66º afirma que nos processos de competência da Justiça Federal, onde o indiciado se encontra em situação de prisão, o prazo será de 15 dias, podendo ser prorrogado por mais 15. E no artigo 51º, que aborda os delitos de tráfico de entorpecentes, prevê que o inquérito será concluído em 30 dias no caso de indiciado preso e em 90 dias no caso de indiciado solto, podendo ainda esses prazos serem duplicados pelo magistrado responsável.

Apesar de esses prazos serem impróprios foi percebido que uma investigação policial sem limites temporais poderia trazer diversos prejuízos. Por isso, o artigo 31º da Lei n.º 13.869, também conhecida como Lei de Abuso da Autoridade, sendo essa promulgação de exímia importância para evitar que esses prejuízos aconteçam, pois o artigo 31º de tal lei constituiu como crime a extensão injustificada da investigação, em prejuízo do investigado ou fiscalizado, imputando uma pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa.

A investigação ilimitada temporalmente é uma clara violação não só do princípio da presunção de inocência, como também do princípio da devida duração do processo, sendo essa última violada quando não se é respeitado os marcos temporais definidos pela legislação.

O princípio da presunção da inocência está previsto dentro do ordenamento jurídico brasileiro a partir do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, esse princípio orientador do direito processual penal, garante que ninguém será considerado culpado até a sentença penal condenatória em trânsito

em julgado (LOPES JR, 2021). A não limitação temporal, ou a extensão injustificada do mesmo, vai contra esse princípio, pois uma de suas esferas, de acordo com Lopes Jr. (2020), define que deve se reduzir ao máximo as medidas que restringem direitos do imputado durante todas as fases do processo, incluído a fase pré-processual conhecida como inquérito policial, assim ao se prolongar o mesmo de forma injustificada ou ilimitada, mesmo no caso de indiciado não preso, não se está sendo reconhecida a presunção de inocência do indiciado.

Porém esses não são os únicos problemas da extensão injustificada ou ilimitada do inquérito policial, pois, como identifica Lopes Jr. (2019), a situação da investigação policial acaba por ser uma pena por si mesmo, pois além de causar ao imputado grande sofrimento mental, e às vezes até físico como consequência, também apresenta a potência de causar estigma social do indiciado, principalmente se ele estiver sendo investigado de ter cometido um crime que causa mais repúdio na sociedade. Por isso também é possível afirmar que tal prolongação pode ser caracterizada como tortura, que apresenta a sua definição em um trecho da Lei n.º 9.445/97: “[...] qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões”, assim pode se concluir que a conduta dos agentes investigativos de prolongarem a duração do inquérito policial de forma injustificada com a finalidade de que sejam produzidas diligências suficientes para o inquérito ser aceito pelo magistrado competente pode ser tipificada como crime de tortura (BRASIL, 1997).

2.2 O BAIXO ÊXITO DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS EM ENCONTRAREM A AUTORIA DELITIVA

O inquérito policial é a principal forma de investigação no Brasil, porém essa forma de investigação raramente consegue apurar a autoria delitiva. Isso faz com que diversos autores critiquem a maneira como o atual inquérito policial é realizado, um deles é Aury Lopes Jr (2021), no seu livro *Direito Processual Penal*, sendo as críticas do autor voltadas principalmente ao fato de o resultado final do inquérito ficar “inchado” e de o juiz que acompanhe o inquérito ser o mesmo que vai julgar o processo.

Aury Lopes Jr (2021) afirma que esse inquérito “inchado” é uma decorrência de um fator tanto interno as organizações que realizam a investigação, quanto externo. Esse fator interno identificado pelo autor é que no inquérito além de ser realizada uma investigação de má qualidade, a mesma investigação apresenta uma demora excessiva. O fator externo é de que tal procedimento administrativo não é considerado, apesar de normativa contrária, como mero meio de investigação,

assim esse inquérito acaba por demorar mais que o devido, pois aqueles que o realizam também buscam produzir atos que só deviam ser produzidos em juízo.

O fato de o juiz que acompanha o inquérito policial ser o mesmo que vai julgar esse processo no futuro faz com que se tenha uma intrínseca hipervalorização do mesmo. Isso acontece devido a esse sistema não possibilitar a imparcialidade de juiz, pois o mesmo, devido a já estar contaminado por um entendimento previamente construído na fase pré-processual, assim como afirma SCHÜNEMANN (2012), vai apresentar pouco interesse nas perguntas que os advogados de defesa fazem para as testemunhas e assim vai tender a condenar como mais frequência. Essa questão de o juiz da fase pré-processual ser o mesmo da fase processual é tão séria que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, com base nos casos de *Piersack*, de 1º/10/1982, e *De Cubber*, de 26/10/1984, consagrou o entendimento de que o juiz com poderes investigatórios não pode apresentar poderes de julgamento.

Entretanto também é possível afirmar que outros fatores contribuem para essa precariedade e alongamento desnecessário desse ato pré-processual.

O primeiro delas é uma mídia, que de acordo com Zaffaroni (2007), por meio de uma linguagem populista consegue convencer boa parte da sociedade a concordar com um projeto autoritário de intenso punitivismo penal, assim as instituições da polícia judiciária se sentem pressionadas a sanarem essas pressões decorrentes da sociedade e mídia, e por isso tentar construir a culpa do investigado já no inquérito, para com que assim a condenação desse investigado seja quase certa.

Essa tendência ao punitivismo penal, também prolonga a investigação de outra forma, pois ele faz com que os órgãos policiais busquem fazer de tudo para construir novas diligências que possam garantir com que sejam identificadas elementos de materialidade e autoria suficientes do indiciado no caso, para assim garantir que o promotor e o juiz do processo vão dar continuidade a tal processo, é possível perceber que esses atos acontecem mesmo quando não há *fumus comissi delicti* suficiente, sendo isso presente principalmente nos casos daqueles indiciados que são enquadrados como inimigos da sociedade.

Esses problemas da investigação policial brasileira, e principalmente do inquérito policial, que fazem com que o êxito em encontrar a autoria delitiva em tais investigações seja tão baixo, não só podem ser resolvidos, como também já está se colocando em prática algumas propostas capazes de mitigar esses problemas. O processo “inchado” com uma longa duração que visa construir a culpa do indiciado já na etapa pré-processual pode ser mitigado com a denúncia, por representação pública incondicionada, dos responsáveis do inquérito com base no artigo 31º da Lei n.º 13.869/2019. E a questão do juiz que acompanhar o processo ser o mesmo que o julga pode ser resolvida por uma

proposta que ainda não sancionada: o juiz de garantias, pois essa proposta prevê juízos diferentes para as etapas de investigação e julgamento.

3 O AUTORITARISMO DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS

As investigações policiais, e principalmente o inquérito policial, no Brasil apresentam o problema de uma duração excessiva, sendo uma das causas disso o fato de as investigações estarem envoltos por um pensamento proveniente da personalidade autoritária que está amplamente presente em várias camadas da população brasileira.

A Personalidade autoritária, de acordo com Bobbio (1998), é um tipo de personalidade formada por diversos traços característicos centrado em duas atitudes estreitamente ligadas entre si: a disposição de obedecer cegamente àqueles indivíduos considerados hierarquicamente superiores, incluindo todos aqueles que apresentam força e poder; e a disposição de tratar com arrogância e desprezo aqueles, principalmente se esses não seguirem os valores tidos como “convencionais”, considerados como hierarquicamente inferiores ou que não apresentam nenhuma forma de autoridade (BOBBIO, 1998).

Adorno em sua obra “Estudos sobre a personalidade autoritária” (2019) identificou diversos traços característicos da personalidade autoritária, tais traços relevam uma disposição do indivíduo com essa personalidade a utilizar a força em detrimento ao uso do conhecimento, e também a tendência do mesmo indivíduo de violar valores democráticos. Alguns desses traços apresentam uma intrínseca relação com o autoritarismo presente na maioria das formas de investigação policial brasileiras, são eles: o convencionalismo, destrutividade e cinismo, a projetividade, a criação de um inimigo imaginário, que está estritamente ligada ao pensamento etiquetador, e a confusão entre a função fiscalizadora e acusadora do juiz; sendo esses dois últimos traços os mais importantes para a análise do autoritarismo no inquérito.

O Convencionalismo é um traço da personalidade autoritária presente em diversas camadas sociais da sociedade brasileira, esse traço faz com os indivíduos adotem valores ideológicos autoritários utilizados por uma grande parcela da população mesmo quando esses valores vão contra os seus próprios direitos e garantias fundamentais, isso faz com que muitas pessoas acabem concordando com o discurso do punitivismo penal e do combate ao inimigo mesmo ela sendo podendo ser nomeada como tal. A destrutividade e cinismo é uma característica que propaga a ideia de que “é cada por si”, isso faz com que a população de uma nação se torne apática e egoísta, assim resultando não só em uma desconfiança generalizada entre os indivíduos da sociedade que faz com que os suspeitos de terem cometido determinados delitos mais repudiados pela sociedade sejam

tratados de forma desumana, como também faz com que esses mesmos indivíduos não se importassem em utilizar meios imorais e repugnantes para alcançar o sucesso individual.

Um dos argumentos utilizados para conceder validade ao autoritarismo é o do combate aos inimigos, no Brasil os grupos de indivíduos nomeados como inimigos são, principalmente, jovens negros de periferia, membros da comunidade LGBTQIA+, e políticos de esquerda que na maioria das vezes são falsamente acusados de serem comunistas ou socialistas. Porém os demais indivíduos que não estão de acordo com a lógica capitalista neoliberal de dependência de mercado também são assim nomeados, assim pode se concluir que em uma sociedade autoritária basta você ser contra o pensamento pregado pelos indivíduos com personalidade autoritária para você se tornar um possível inimigo. Os indivíduos autoritários dizem travar uma guerra contra esses inimigos, e se utilizam do pensamento etiquetador, por meio de estereótipos e acusações falsas, para perseguirem esses indivíduos, porém essa guerra tende a ser eterna para que o autoritarismo sempre mantenha uma ideia de legitimidade às suas ações e ideais.

No inquérito policial a maioria das vítimas de medidas restritivas, como a prisão provisória ou a prisão temporária, e de inquéritos com tempos de duração que vão além das determinações legais são os indivíduos intitulados como inimigos, e isso acontece devido a essas pessoas ao serem intituladas como inimigos passarem a ser classificadas como não humanas, assim resultando em uma facilitação dessas práticas por meio de duas razões: a primeira delas é de a sociedade não se importar que os direitos fundamentais de uma pessoa considerada como inimiga, e até mesmo não humana, foram retirados, e a segunda razão é de que para esses indivíduos já se tenta construir a culpa nessa etapa pré-processual.

No Brasil há muita confusão entre a função fiscalizadora e acusatória do juiz e demais indivíduos envolvidos nas etapas pré-processuais, pois muitas pessoas, com traços da personalidade autoritária, pensam que o sistema judicial brasileiro deveria ser ainda mais próximo daquele apresentado na época da inquisição, assim percebe-se que existe certa resistência por parte do judiciário e da comunidade jurídica, e até mesmo da sociedade, em resolver a situação anômala do processo penal brasileiro, onde nele o mesmo juiz exerce tanto a função fiscalizadora, quanto a função acusatória no processo.

Essa confusão entre a função fiscalizadora e acusatória do juiz faz com que não só polícias e delegados prolonguem excessivamente a duração do inquérito para que a culpabilidades dos indiciados já seja construída no mesmo, como também resulta em uma resistência a aplicação da figura fundamental do juiz de garantias.

4 FALÊNCIA DO SISTEMA INVESTIGATIVO BRASILEIRO – A RELAÇÃO ENTRE A FUNÇÃO REAL DO PROCESSO PENAL E O INQUÉRITO POLICIAL

O sistema processual penal brasileiro se apresenta ser um processo democrático e que pelo menos em seu âmbito teórico apresenta a função de exercer uma pretensão acusatória ao possível réu, sendo o processo o caminho necessário para se alcançar essa pretensão. Essa função apresentada no âmbito teórico infelizmente, na maioria das vezes, não é exercida na realidade, por isso há aqueles que dizem que a função real do processo penal brasileiro é na verdade a pretensão punitiva, ou seja, esse processo não visa acusar o possível réu e sim puni-lo.

A pretensão acusatória é a principal função de qualquer processo que se classifica como sendo acusatório ou misto. O sistema processual brasileiro se classifica como sendo misto, usando como justificativa o fato de ter uma etapa pré-processual inquisitória e uma etapa processual acusatória, porém isso é uma grande falácia, o sistema processual brasileiro, na atualidade, é inquisitório, pois ambas as etapas são inquisitórias, afinal é impossível se ter uma etapa processual acusatória quando o juiz exerce a gestão probatória (LOPES JR, 2021). Essa gestão da prova pelas mãos do juiz é uma característica básica de qualquer processo inquisitório, essa gestão além de eliminar a posição de imparcialidade exigida pelo juiz em um processo acusatório também resulta, em muitas das vezes, em casos de ativismo judicial, sendo o ativismo outra característica muito presente em processos inquisitoriais.

O fato de o processo penal brasileiro ser inquisitório, ao contrário de misto como apresentado no texto legal, não é o único fato que demonstra a função real do processo no país. A extensão ilimitada e injustificada do inquérito policial também demonstra esse fato, e é possível perceber que ao se estender demasiadamente está se desrespeitando tanto o princípio da presunção da inocência, como exercendo uma conduta, que em determinadas hipóteses específicas, pode ser considerada como tortura (LIMA, 2020).

A presunção de inocência é desrespeitada quando o inquérito policial apresenta uma duração excessiva, pois além de isso demonstrar um pré-julgamento, capaz de influenciar na decisão do juiz e do ministério público sobre a culpabilidade do investigado, também fortalece uma ideia de punição prévia ao julgamento, algo que é reforçado por autores como Aury Lopes Jr que identificam que a investigação policial, por si só, pode ser enquadrada como uma possível pena, porque ela apresenta o potencial de segregar o indiciado do restante da sociedade e causar grande sofrimento mental, e até mesmo físico, ao indiciado.

Esse potencial que essa forma de investigação tem de causar grande sofrimento mental, e até mesmo físico, pode ser enquadrado como tortura quando ela é estendida de forma injustificada buscando com que o indiciado se confesse (LIMA, 2020).

A extensão em demasiado do inquérito é uma consequência da pretensão real do processo penal brasileiro, a pretensão punitiva. Essa extensão acontece devido aos traços da personalidade autoritária nomeados como: combate ao inimigo e confusão entre a função fiscalizadora e acusatória do juiz, que fazem com que se tente construir a culpa do indiciado já no inquérito, para com que assim a sua condenação seja quase garantida, sendo que esse evento acontece principalmente com os indivíduos nomeados como inimigos.

Essa tentativa de se construir a culpa nessa etapa pré-processual seria inútil caso o objetivo do processo penal brasileiro realmente fosse somente de acusar, e caso aquilo que está no texto legal realmente fosse seguido, pois o inquérito teria um valor probatório limitado onde além de todas as provas irrepetíveis produzidas na etapa pré-processual serem submetidas ao contraditório, todas as provas repetíveis, como as testemunhais, devem ser jurisdicionalizadas e não juntados no processo antes que sua repetição seja feita. Porém, o que se percebe na prática é que isso não é feito, devido ao fato de o juiz que acompanha a etapa pré-processual ser o mesmo da etapa processual, assim o entendimento do juiz é construído no inquérito policial e raramente ele é mudado ao longo do processo.

Por isso é necessário a mais breve coordenação de mecanismos para que o processo penal brasileiro apresentado no âmbito teórico também seja aquele apresentado no âmbito prático, que não só se tenha a função de acusar em vez de punir como também seja garantidor dos princípios legais do Código Penal, do Código de Processo Penal, e da Constituição Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim como foi demonstrado ao longo do presente artigo o inquérito policial sem limites temporais, ou com duração excessiva, vai contra os princípios da presunção da inocência e da devida duração do processo e tem até mesmo a potência de ser enquadrado como crime de tortura.

A duração excessiva dessa etapa pré-processual traz uma série de malefícios para a vida do indiciado, para o processo penal, e até para a própria investigação. Por isso é necessário que o Ministério Público, seja de ofício ou por meio de queixa crime, denuncie aqueles que estendam injustificadamente a duração desse ato administrativo enquadrando tais indivíduos no artigo 31, da Lei de Abuso de Autoridade. Outra importante medida para combater essa prática é mais breve aplicação do juiz de garantias.

Entretanto somente esses meios não serão capazes de resolver esse problema, pois além do coleguismo presente entre os profissionais do judiciário, coleguismo esse que pode ser enquadrado no traço autoritário do convencionalismo, o autoritarismo já está enraizado nos códigos e formas de investigação presentes no Brasil.

Assim conclui-se que para se combater de forma eficaz essa prática é necessário usar tanto os aportes legais, quanto mitigar o autoritarismo, sendo que, para Casara (2018), o autoritarismo pode ser mitigado por dois modos: o investimento na ciência; e o investimento na cultura, pois a cultura, quando usada de maneira positiva, é o meio mais fácil de fazer com que sentimentos de fraternidade e empatia floresçam na sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Theodor. **Estudos Sobre a Personalidade Autoritária**. 1ª edição. Franca: Editora Unesp, 2019.

BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11ª edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

CASARA, Rubens. **Sociedade Sem Lei: Pós-democracia, personalidade autoritária, idiotização e barbárie**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. Salvador: Ed. JusPodvm, 2020.

LOPES, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES, Aury. **Direito Processual Penal**. 18ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PAOLIELLO, Pedro Henrique. Vinte e Um Anos da Lei 9.445/97: Reflexões sobre o crime de tortura no Brasil. **Revista Acadêmica, Faculdade de Direito de Recife UFPE**, v. 90, n. 2, pg. 177-201, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/234815>. Acesso em: 1 set. 2020.

SCHÜNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental (Tradução por José Danilo Tavares Lobato). **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 11, p. 30-50, set./dez. 2012.

SCHWARCZ, Lilia. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro**. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ZAFFARONI, Raúl. E. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

CAPÍTULO 10

A REALIDADE DO PROCESSO PENAL NO BRASIL, DESCONSTRUINDO IDEIAS EQUIVOCADAS

THE REALITY OF BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS, DECONSTRUCTING MISTAKEN IDEAS

Nélia Mara Fleury

Resumo: A realidade processual penal no Brasil é uma discussão recorrente e com constantes desdobramentos. Todavia, alguns temas merecem destaque, considerando sua importância e a necessidade de se afirmar e problematizar assuntos – que deveriam ser claros – mas não são. Dentre essas temáticas, faz-se necessário dialogar a respeito do sistema processual penal brasileiro que, equivocadamente, é tido como acusatório e democrático. A realidade é que as tendências processuais são muito mais inquisitórias do que acusatórias, desde a forma como o inquérito policial é estruturado até a produção e admissão de provas na fase processual. A obsessão em chegar à uma “verdade real” permite a prática do desrespeito a direitos individuais do acusado, em prol dos resultados que serão atingidos. A partir daí, surge a problemática: estariam as normas processuais, isto é, as regras do jogo, e as garantias fundamentais sendo aplicadas e respeitadas no processo penal brasileiro? Para que se chegue a este resultado passa-se pela definição bibliográfica de sistema inquisitório, sistema acusatório, sistema “misto”; levanta-se a discussão se a “verdade real” é um objetivo que realmente tem o potencial de ser atingido, discute-se as regras do jogo e o *Fair Play*; faz-se uma breve análise do que é garantismo. Todas essas etapas com o foco de, através da pesquisa bibliográfica e documental, entender a realidade brasileira, além de demonstrar a imprescindibilidade da pauta. Percebe-se a normalização de “aberrações” processuais, além do conformismo de muitos defensores que veem na atuação “conjunta” de Ministério Público e Magistrado algo legal e inevitável.

Palavras chaves: Direito Processual Penal. Garantismo. Regras do jogo. Sistema inquisitório.

Abstract: The criminal procedural reality in Brazil is a recurrent discussion with constant developments. However, some themes deserve to be highlighted, considering their importance and the need to affirm and discuss issues – which should be clear – but they are not. Among these themes, it is necessary to talk about the Brazilian criminal procedural system, which, mistakenly, is seen as accusatory and democratic. The reality is that procedural tendencies are much more inquisitive than accusatory, from the way the police investigation is structured to the production and admission of evidence in the procedural phase. The obsession with arriving at a “real truth” allows the practice of disrespecting the individual rights of the accused, in favor of the results that will be achieved. From there, the issue arises: are the procedural norms, that is, the rules of the game, and the fundamental guarantees being applied and respected in the Brazilian criminal procedure? In order to reach this result, the bibliographic definition of inquisitorial system, accusatory system, “mixed” system is necessary; the discussion arises whether the “real truth” is a goal that really has the potential to be achieved, the rules of the game and Fair Play are discussed; there is a brief analysis of what guaranteeism is. All these steps with the focus, through bibliographical and documental research, to understand the Brazilian reality, in addition to demonstrating the essential importance of the agenda. The normalization of procedural “aberrations” can be seen, in addition to the conformism

of many defenders who see the “joint” action of the Public Ministry and the Magistrate as something legal and inevitable.

Key words: Criminal Procedure Law. Inquisitive system. Rules of the game. Guarantism.

Sumário: Introdução. 2 Sistema Acusatório ou Inquisitório: O Inquérito Policial e a Fase Processual 2.1 Existência de Uma Verdade Real? 3 As regras do Jogo e do *Fair Play* 4. Do Garantismo. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

A realidade do processo penal brasileiro há tempos preocupa os estudiosos e entendedores da temática. Isso porque vive-se um tempo em que condenar é mais importante do que seguir as regras do jogo. O direito penal é máximo e sedutor da população; a parcialidade do julgador ganha destaque na mídia e é elogiada. Direitos processuais e garantias fundamentais não são garantidos no jogo processual.

O retrocesso é gritante e merece ser apontado e, por consequência, evitado. Essa pesquisa propõe analisar, através de métodos bibliográficos e documentais, a forma como as regras processuais são tratadas e se os direitos dos acusados são respeitados no trâmite das ações penais.

Em tempos nos quais a mídia tem notícias de personalidades destaques - na sociedade brasileira -, envolvidas em matérias criminais, o anseio da população por respostas punitivas a qualquer custo, incentiva magistrados e partes a desrespeitarem procedimentos, visando apenas o resultado: condenação ou absolvição.

Diante desse cenário, indaga-se se é possível que as regras do jogo sejam seguidas e os direitos e garantias dos réus assegurados. Além de levantar a discussão acerca do papel do julgador no direito processual penal, e se a postura - adotada majoritariamente por acusação e julgador -, é condizente com o distanciamento necessário para a análise da causa.

Inicialmente a pesquisa propõe conceituar os diferentes sistemas processuais existentes, acusatório, inquisitório e misto (embora não considerado por múltiplos autores). Em oportuno, discutirá a Teoria dos Jogos; além da perseguição por uma “verdade real”, que sequer poderá ser atingida. E por último, mas não menos importante ou essencial, serão feitas considerações pontuais acerca de um tema ignorado por diversos processualistas, o garantismo penal.

2 SISTEMA ACUSATÓRIO OU INQUISITÓRIO: O Inquérito Policial e a Fase Processual

Conforme os ensinamentos de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (1998), para determinar

se determinado sistema é inquisitório ou acusatório, é preciso que se analise a forma como a gestão das provas se dá (1998, p. 165).

Em um sistema no qual a concentração dos atos probatórios se encontra nas mãos do juiz, percebe-se a tendência inquisitorial. Em contrapartida, naquele que a produção das provas é solicitada pelas partes, cabendo ao juiz o simples ato de deferi-las ou não, tem-se o sistema acusatório.

Embora defendido por alguns autores que, no Brasil, o sistema penal é acusatório ou misto, além de democrático; na prática, não é isso que se percebe. Conforme Coutinho (1998, p. 167):

[...] não é preciso grande esforço para entender que não há - e nem pode haver - um princípio misto, o que, por evidente, desconfigura o dito sistema. Assim, para entendê-lo, faz-se mister observar o fato de que, ser misto significa ser, na essência, inquisitório ou acusatório, recebendo a referida adjetivação por conta dos elementos (todos secundários), que de um sistema são emprestados ao outro.

Entende-se, portanto, que, a caracterização do sistema é definida por suas características predominantes. O fato de existirem aspectos de um sistema acusatório em um inquisitório, não o classifica como misto.

Ainda, na perspectiva de Khaed Jr (2010, p. 303):

O sistema processual penal brasileiro tem uma fase preliminar – o inquérito policial – de caráter inquisitório e uma fase processual acusatória, ou pelo menos, proposta como acusatória, pois comporta dispositivos de caráter inquisitorial que comprometem a posição de imparcialidade do juiz. Tal sistema é referido por boa parte dos processualistas – os mais conservadores – como sendo misto, mas predominantemente acusatório.

Contudo, acreditar nessa ilusão de que, predominantemente, o processo penal brasileiro seria acusatório ou classificá-lo - erroneamente - como misto, prejudica a devida análise de dispositivos, presentes no Código de Processo Penal (CPP), e da realidade processual pelo que são: inquisitórios.

A própria admissão do inquérito policial como prova é um tema problemático. Sabe-se que, na fase de investigação, a polícia tem maior comprometimento em definir as circunstâncias dos fatos, se um delito foi cometido, qual a autoria delitiva. Assim, não é assegurado ao investigado suas garantias constitucionais, como a da ampla defesa e do contraditório.

À vista disso, na perspectiva de Khaled Jr. (2010, p. 303-304), tem-se que:

É nesse sentido que Lopes Jr afirma – a partir da distinção entre atos de investigação e atos de prova – **a impossibilidade de admitir-se uma verdade que não é processual, visto que é somente no processo que há uma estrutura dialética onde pode haver observância das garantias de contradição e defesa** (Lopes Jr., 2005, p. 257). **Todavia**, apesar dos comentários de ambos os autores, **juízes permanecem tomando decisões com base em subsídios colhidos no inquérito policial**. De forma surpreendente, **ignora-se a originalidade que deve pautar a etapa processual, permitindo a valoração de elementos**

originados em uma etapa meramente investigatória, passível de um número muito maior de distorções. **(Grifo nosso)**.

Sendo assim, autores como Aury Lopes Jr. defendem que o propósito do inquérito policial – por conta de seu caráter inquisitório – deve ser restringir a formação da *opinio delicti* e não ser justificativa de decisões judiciais, como observado em grande parte de juízos criminais.

Ainda, sobre a temática das provas, em especial sua gestão, conforme a leitura do artigo 156 do CPP, tem-se:

A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:
I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;
II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Através do dispositivo acima afere-se que, caso fosse seguido a lógica do sistema acusatório, ao juiz não seria facultado essa produção de ofício. Restando a ele se ater aos documentos produzidos e acostados, tão somente pelas partes, aos autos.

Nessa perspectiva, adiciona-se o art. 209, responsável pela organização do procedimento da produção de provas:

O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§ 1º **Se ao juiz parecer conveniente**, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

§ 2º Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa. **(Grifo nosso)**.

Mais uma vez, entrega-se o poder, no tocante a produção de provas, nas mãos de quem, em tese, deveria ser imparcial. Para Aury Lopes Jr. (2019, p. 70):

A gestão/iniciativa probatória nas mãos do juiz conduz à figura do juiz-ator (e não espectador), núcleo do sistema inquisitório. Logo, destrói-se a estrutura dialética do processo penal, o contraditório, a igualdade de tratamento e oportunidades e, por derradeiro, a imparcialidade – o princípio supremo do processo.

Esses poderes, investigatórios e instrutórios, oriundos da figura do juiz, são extremamente problemáticos e violadores ao sistema acusatório. Reitera-se, portanto, a posição que o sistema processual penal no Brasil é o inquisitório.

2. 1 EXISTÊNCIA DE UMA VERDADE REAL?

O princípio da verdade real, na perspectiva de Dias (1974, p. 148, *apud* CASARA, 2015, p. 165), busca “[...] traduzir “o poder-dever que ao tribunal incube de esclarecer e instruir

autonomamente, mesmo para além das contribuições da acusação e da defesa, o ‘facto’ sujeito a julgamento, criando aquele mesmo as bases necessárias a sua decisão”.

Não obstante, a questão preocupante dessa busca está justamente no papel assumido pela figura do magistrado. A atuação direta do juiz na produção de provas torna o jogo processual desequilibrado. A prova judicial, para ser legal, necessita ser produzida no decurso do processo pelas partes, sem intervenção direta do julgador.

Caso não exista material probatório suficiente, o ideal é a absolvição do acusado e não a atuação do julgador em prol de suprir esse déficit. (LOPES JR., 2019, p. 195). Não obstante, há autores que divergem desse afastamento do magistrado, como Vicente Greco Filho (1998, p. 75) que aponta:

É princípio do processo penal [...] **a aferição, pelo juiz, da verdade real** e não apenas da que formalmente é apresentada pelas partes no processo. **O poder inquisitivo do juiz na produção de provas permite-lhe ultrapassar a descrição dos fatos como aparecem no processo**, para determinar a realização *ex officio* de provas que tendam à verificação da verdade real, do que ocorreu, efetivamente, no mundo da natureza. **(Grifo nosso)**.

Na perspectiva de Vicente Greco (1998), para atingir a “verdade real” caberia ao juiz, através de seu poder inquisitivo, gerir as provas, alcançando as verdadeiras circunstâncias do fato delitivo. Sem embargo, pensadores mais progressistas do direito processual penal já compreendem não ser a forma correta de condução processual, considerando que seria uma atuação direta do magistrado, afastando sua imparcialidade e seu papel somente de observador.

Isto posto, a problemática envolvendo a metodologia abordada por Greco Filho, quanto à gestão das provas, está na concentração do poder dado ao juiz da causa. Além de julgar, este seria o responsável por produzir o que serviria, mais tarde, como embasamento de suas próprias decisões. Dessa forma, seriam dois sujeitos processuais contra um; ou seja, julgador e acusador contra réu.

Indaga-se, por conseguinte, se haveria respeito às condições igualitárias entre os polos, para o julgamento da ação. Caso seguida essa proposta - de realização *ex officio* de provas pelo magistrado, o entendimento é que direitos e garantias não seriam respaldados e como resultado, seriam lesados.

3 DAS REGRAS DO JOGO E DO FAIR PLAY

Alexandre Morais da Rosa, em Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos (2013), traz questões importantes e necessárias para os penalistas. De acordo com ele, para compreender o processo penal, é preciso visualizar i) as normas que regem o jogo, ii) o discurso dos

sujeitos - bem como as influências internas e externas que exercem sobre este -, iii) além das especificidades próprias de julgador e jogadores (acusador *versus* defensor e acusado).

Segundo o autor, embora os dispositivos legais existam, a interpretação de cada caso está diretamente relacionada à forma em que as condicionantes do meio - sejam elas internas ou externas ao jogo - influem na convicção do magistrado que irá analisar o caso.

É válido ressaltar que “O *Fair Play* (jogo democraticamente limpo) decorre da batalha de habilidades entrecortada nos autos, não sendo permitido, assim, trapacear.” (ROSA, 2013, p. 21-22). Dessa forma, o ideal seria que os sujeitos processuais utilizassem das estratégias disponíveis para o convencimento do juiz, desde que não pratiquem o que é defeso.

As regras seriam de conhecimento das partes - isto é, Código de Processo Penal, Código Penal e leis específicas, etc - e os sujeitos processuais deveriam se ater a elas, estando em desconformidade com o jogo caso não as seguissem.

Todavia, esse cenário descrito, de *Fair Play*, não é o encontrado nas varas criminais ao redor do Brasil. Isso porque a aproximação entre acusador e julgador é muito clara e já naturalizada no sistema penal. Inclusive, é válido apontar a configuração desses sujeitos em audiências. É sabido, por aqueles que acompanham os ritos processuais do tipo que, é praxe, magistrado e acusador sentarem com proximidade, um do lado do outro. Enquanto isso, a defesa e réu estão em degrau inferior, ou separados da dupla. O costume está tão enraizado que não causa estranhamento ou, quando traz, é rechaçado pelos já conformados.

Com esse cenário de “junção” entre magistrado e Ministério Público (MP), é muito mais fácil para o juiz ser convencido por seu “companheiro”, isto é, acusador, do que ser “conquistado” pela defesa. É como se em uma disputa de atletismo envolvendo dois competidores, um deles saísse à frente. Embora não seja impossível que o atleta em desvantagem ganhe, superar essa distância é tarefa árdua.

Assim sendo, o que se encontra é que embora as regras sejam conhecidas, cabe a discricionariedade do juiz aplicá-las ou não. Nesse sentido, acentua Aury Lopes Jr e Alexandre Moraes da Rosa (2020, p. 30):

A garantia da eficácia das regras procedimentais é o pressuposto do devido processo legal substancial. Será preciso mitigar os truques procedimentais, **mas dependeremos da atitude do juiz em garantir as regras, situação que, no Brasil, encontra evidências de desformalização do processo em nome dos resultados. (Grifo nosso).**

E ainda, continuam, “portanto, constitui um trampolim para o decisionismo antidemocrático, na medida em que um processo somente será nulo quando, como e para quem quiser o julgador” (LOPES JR.; DA ROSA, 2020, p. 30).

Com a situação mencionada - de proximidade entre julgador e acusador, a posição daquele que enfrenta o ceticismo do juiz e as grandes “armas” do Ministério Público, não é favorável à absolvição, mesmo que seja inocente dos crimes a ele imputados.

Somando um sistema inquisitorial, com atuação direta do juiz na produção das provas e a relação “amigável” entre acusador e julgador, a situação do réu, no Brasil, é um assunto complexo. Afere-se que a perspectiva inicial do acusado é de culpa e não inocência, como previsto constitucionalmente. Mudar o veredito, praticamente já definido no início do processo, de condenação para absolvição, exige que a defesa rompa inúmeras barreiras impostas pelos próprios procedimentos internos aos autos.

4 DO GARANTISMO

Os ensinamentos de Luigi Ferrajoli sobre garantismo penal são de grande importância para a discussão do processo penal. Isso porque, para esse autor, o direito em si é o responsável pela tutela dos direitos fundamentais. Dessa forma, a função do poder judiciário estaria diretamente relacionada à preservação dessas garantias, constitucionalmente previstas, é o que explica Aury Lopes Jr. (2012, p. 7):

No garantismo, o juiz passa a assumir uma relevante função de garantidor, que não pode ficar inerte ante violações ou ameaças de lesão aos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, como no superado modelo positivista. O juiz assume uma nova posição no Estado Democrático de Direito, e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, consubstanciada na função de proteção dos direitos fundamentais de todos e de cada um, ainda que para isso tenha que adotar uma posição contrária à opinião da maioria. Deve tutelar o indivíduo e reparar as injustiças cometidas e absolver, quando não existirem provas plenas e legais (atendendo ao princípio da verdade formal).

Inúmeros são os princípios que disciplinam o sistema garantista. Porém, vale frisar - para os fins determinados neste trabalho - o da separação entre julgar e acusar; o da contradição e da fundamentação das decisões judiciais (LOPES JR., 2012).

O primeiro deles, envolvendo a clara necessidade de apartar a função exercida pelo Ministério Público, de acusar, e do magistrado de julgar encontra embates no próprio Código de Processo Penal. Como já citado, artigos como o 156 e 209 atribuem ao juiz o papel de gestão de provas. Isso, em um sistema garantista, não seria concebível; considerando que esse sistema, pressupõe a imparcialidade do julgador.

O segundo, da contradição, no tocante à matéria probatória e sua produção, exige que à defesa do réu seja dada a oportunidade de confrontar a prova juntada. Isto é, seja oportunizada a defesa que comprove que os fatos não ocorrem da forma narrada. Esta prova, obtida através de

procedimentos permitidos, será levada a juízo e julgada por um juiz-observador, e não ator. Só assim, garante-se o contraditório e ampla defesa para ambas as partes.

Por fim, merece destaque o princípio garantista da fundamentação das decisões judiciais. Para tanto, na hipótese da presunção da inocência ser contradita, será necessário que o juiz aponte os elementos que embasaram sua decisão. Todavia, faz-se importante ressaltar que os elementos probatórios utilizados na justificação não poderão ser os mesmos do inquérito policial, haja vista que nessa etapa pré-processual não foram dadas as garantias, previstas na Constituição, de defesa ao réu.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao Estado pertence o monopólio do poder. A dificuldade, contudo, está na limitação desse poder que tem o Estado de controle da tutela penal. O processo penal, naturalmente inquisitório, enfrenta problemática ainda maior quando a figura do julgador passa a contribuir com o polo ativo, da acusação.

Embora as regras do jogo sejam estabelecidas e de conhecimento de ambos - acusação e defesa -, observar o *Fair Play*, isto é, o jogo justo, na prática, não é recorrente. Isso devido a desigualdade de armas, considerando que Ministério Público e juízes construíram e institucionalizaram uma cultura de proximidade, dificultando ou, até mesmo, impossibilitando a postura imparcial do julgador.

Mais difícil fica quando o Código, responsável pelas normas processuais penais, permite que ocorra uma atuação direta do magistrado nos processos quando, de ofício, o permite produzir provas. O afastamento devido é impossibilitado, portanto, e acaba marginalizando ainda mais a figura do acusado.

A falsa ideia de que é possível alcançar “a verdade real” dos fatos, faz com que os fins justifiquem os meios. Essa busca desenfreada pouco importa se, no caminho, ferirá direitos fundamentais, constitucionalmente previstos.

Com isso posto, frisa-se a necessidade de um sistema garantista, que preserve a separação das atividades de julgar e investigar; que permita ao réu que se defenda, utilizando todos os meios disponíveis para tanto; que restrinja as provas que poderão ser utilizadas na fase processual.

Essas questões levantadas mostram que há a necessidade de se ter uma discussão muito mais profunda, especialmente quanto a proposição de alternativas (seja ela reforma do CPP ou estabelecimento de um novo), para que se garanta o que há tempos foi proposto, isto é, os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Porém, por hora, desconstruir o falso ideário de que o Brasil possui um sistema acusatório, de que as regras do jogo são respeitadas e de que o juiz - no processo penal - é imparcial, já é de grande valor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 maio 2021.

CASARA, Rubens R.R. **Mitologia Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

COUTINHO, JACINTO NELSON DE MIRANDA. Revista da Faculdade de Direito UFPR. **Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro**, v. 30, p. 163–198, 1998. Disponível em:

<https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/1892/1587>. Acesso em: 30 maio 2021.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

KHALED JR., Salah Hassan. O Sistema Processual Penal brasileiro: acusatório, misto ou inquisitório? **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 293-308, maio/ago. 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74221650008.pdf>. Acesso em: 27 maio 2021.

LOPES JR, Aury. A instrumentalidade garantista do processo penal. **Revista Ibero Americana de Ciências Penais**, 2012. Disponível em:

[http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/17675/material/Instrumentalidad e%20Garantista.pdf](http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/17675/material/Instrumentalidad%20Garantista.pdf). Acesso em: 25 maio 2021.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR., AURY; ROSA, ALEXANDRE MORAIS DA. Consultor Jurídico. **Toda a forma de violação do fair play deve ser punida**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/limite-penal-toda-forma-violacao-fair-play-punida>. Acesso em: 1 jun. 2021.

ROSA, ALEXANDRE MORAIS DA. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CAPÍTULO 11

A CULTURA DO ESTUPRO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DO SEU IMPACTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DO CASO MARIANA FERRER

THE CULTURE OF RAPE IN BRAZIL: A SOCIO-LEGAL ANALYSIS OF ITS IMPACT ON THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM IN THE LIGHT OF THE MARIANA FERRER CASE

*Thaynara Gomes Davi
Brunna Teodoro Queiroz*

Resumo: A sociedade brasileira com resquícios do colonialismo, não consegue se emancipar socialmente e, continuar a prática de atos que eram comuns no período de escravidão, quando mulheres eram tidas como objetos, sem direito a voz, à vida e, direitos sobre seus corpos. O caso Mariana Ferrer mais parece uma cena de filme que demonstra a situação das mulheres no Brasil de 1500, no entanto, é a realidade vivida em pleno século XXI, no ano de 2020, em especial, no sistema de justiça criminal. Quem acompanhou o caso, certamente teve os mesmos sentimentos dessas pesquisadoras, repulsa social do sistema de justiça, a jovem Mariana Ferrer, vítima de estupro de vulnerável, por ter sido drogada em uma festa na cidade de Florianópolis, foi exposta ao vexame na audiência de instrução em julgamento do autor do crime contra ela praticado, quando foi exposta ao ridículo pelo advogado de defesa, que com objetivo de absolver seu cliente, intimidou a vítima e ridicularizou, causando o que a criminologia crítica chama de revitimização. A questão mais delicada nem foi essa, foi a conivência com esses atos, dos demais atores do processo, que nada fizeram em favor da vítima. Esse é o nosso sistema de justiça criminal, eminentemente masculinizado, com padrões de condutas calcadas no modelo patriarcal. Essa pesquisa, propõe reflexões sobre a cultura do estupro no Brasil, tendo como paradigma o caso Mariana Ferrer.

Palavras-Chave: Criminologia Feminista. Direitos Humanos. Direito Penal. Estupro. Feminismo.

Abstract: Brazilian society, with remnants of colonialism, is unable to socially emancipate itself and continue the practice of acts that were common in the period of slavery, when women were regarded as objects, without the right to voice, life and rights over their bodies. The Mariana Ferrer case looks more like a scene from a movie that demonstrates the situation of women in Brazil in 1500, however, it is the reality experienced in the 21st century, in the year 2020, in particular, in the criminal justice system. Those who followed the case, certainly had the same feelings as these researchers, social repulsion of the justice system, the young Mariana Ferrer, victim of vulnerable rape, for having been drugged at a party in the city of Florianópolis, was exposed to shame at the hearing of instruction in the trial of the author of the crime committed against her, when she was exposed to ridicule by the defense attorney, who, in order to acquit her client, intimidated the victim and ridiculed, causing what critical criminology calls revictimization. The most delicate issue wasn't even that, it was the collusion with these acts, of the other actors in the process, who did nothing in favor of the victim. This is our criminal justice system, eminently masculinized, with standards of conduct based on the patriarchal model. This research proposes reflections on the culture of rape in Brazil, using the Mariana Ferrer case as a paradigm.

Keywords: Criminal Law. Feminism. Feminist Criminology. Human rights. Rape.

Sumário: Introdução. 2 Breves Comentários Sobre o Caso Mariana Ferrer. 3 O que é Cultura? 3.1 Ordenamento Jurídico Brasileiro e sua Postura Frente as Vítimas de Violência Sexual mais Especificamente Analisando o Crime de Estupro. 3.2 Gênero e Patriarcado no Direito Penal e a Cultura do Estupro. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema principal a análise da cultura do estupro no Brasil e a culpabilização da vítima, o que se faz a partir da observação do caso Mariana Ferrer, onde foi possível compreender que as vulnerabilidades de ser mulher (gênero), contribuíram para que o crime praticado contra Mariana Ferrer fosse minimizado para os atores do processo em que foi julgado o autor do crime de estupro.

A culpabilização da vítima, só reforça uma noção de gênero sacralizada na sociedade brasileira. De um lado, uma mulher violentada não só pelo agressor, mas também por um sistema inteiro, seja de justiça criminal como de normas, sistema esse perverso com os mais vulneráveis, do outro, um homem que “não conseguiu controlar seus instintos”. A cultura do estupro começa nessa ideia de que a mulher sempre deve se prevenir – como se ela estivesse destinada a ser violentada em algum momento de sua vida. Ao contrário, até a cor da sua roupa pode ser justificativa para a violência.

Os discursos eufóricos na internet, as piadinhas feitas no almoço de domingo desaguam em um fenômeno quase naturalizado na nossa sociedade. Toda essa construção de gênero mais forte é a mera desculpa para distribuir um ódio de gênero sem precedentes. Garantir direitos das mulheres não é dar flores no dia 8 de março, mas sim desmontar por completo esse preceito vigente na sociedade.

Essa pesquisa se faz relevante à medida em que esse fenômeno reforça o machismo e a desigualdade de gênero em um país com sua estrutura fundada no patriarcalismo. Esse campo de estudo, não é amplamente explorado, por esse motivo poucas informações são encontradas. Busca-se então agregar as contribuições tragas por esse trabalho a essa temática tão importante e evidenciar como o ordenamento jurídico possibilita a reafirmação da mencionada cultura do estupro.

O tema se localiza na área da sociologia jurídica à medida em que nos dedicamos à busca pela compreensão das formas de controle social empregadas, o estudo do ordenamento jurídico e como os fatores sociais e culturais influenciam na construção desse Direito. Essa pesquisa busca analisar o fenômeno social da cultura do estupro no Brasil e quais seus impactos na vítima, bem como verificar o caso concreto da Mariana Ferrer, evidenciar como a culpabilidade é transferida para a vítima de estupro e, ao final, apresentar como a noção de gênero contribui para o fenômeno da cultura do estupro.

2 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O CASO MARIANA FERRER

A modelo e influencer Mariana Ferrer, que foi estuprada enquanto estava sob efeito de bebidas alcoólicas, em 2018, foi vítima não só de seu estuprador, mas de um sistema penal patriarcal e perverso. O que torna esse caso tão emblemático é a absolvição do réu e os ataques do juiz e do advogado de defesa feitos contra Mariana Ferrer, que insinuavam que alguns comportamentos dela justificavam o estupro.

Mariana Ferrer, vítima de Estupro, quando do julgamento da ação penal que tinha como réu o autor do delito, acabou sendo colocada numa situação vexatória, pressionada por todos os atores processuais, como objetivo de que reconhecesse sua culpa pela ocorrência do crime.

Como o processo tramita em sigilo, não é possível consultar a íntegra, o que impede que os dados sejam apresentados com mais exatidão. Mesmo assim, a mídia se encarregou de trazer a conhecimento público as questões que envolve o caso. De acordo com o *The Intercept*¹⁰ (2020), responsável pelo acompanhamento integral do caso, a situação que envolve Mariana Ferrer teve os seguintes desdobramentos:

Segundo o promotor responsável pelo caso, não havia como o empresário saber, durante o ato sexual, que a jovem não estava em condições de consentir a relação, não existindo portanto intenção de estuprar – ou seja, uma espécie de ‘estupro culposo’. A expressão não foi citada ou criada nas alegações finais subscritas pelo promotor Thiago Carriço de Oliveira, nem foi citada ou tampouco foi fundamento da sentença criminal proferida pelo juiz Rudson Marcos na ação penal n. 0004733-33.2019.8.24.0023

A excrescência jurídica, até então inédita, foi a cereja do bolo de um processo marcado por troca de delegados e promotores, sumiço de imagens e mudança de versão do acusado. Imagens da audiência as quais o *Intercept* teve acesso mostram Mariana sendo humilhada pelo advogado de defesa de Aranha. A audiência de instrução e julgamento foi dividida em dois atos, realizados respectivamente nos dias 20 e 27 de julho de 2020, tendo o segundo dia a duração de 3 horas e 11 segundos, dos quais 45 minutos se destinaram à oitiva da vítima e são o foco desta reportagem.

A defesa do empresário mostrou cópias de fotos sensuais produzidas pela jovem enquanto modelo profissional antes do crime como reforço ao argumento de que a relação foi consensual. O advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho analisou as imagens, que definiu como “ginecológicas”, sem ser questionado sobre a relação delas com o caso, e afirma que “jamais teria uma filha” do “nível” de Mariana. Ele também repreende o choro de Mariana: “não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lábia de crocodilo”.

A jovem reclamou do interrogatório para o juiz. “Excelentíssimo, eu tô implorando por respeito, nem os acusados são tratados do jeito que estou sendo tratada, pelo amor de Deus, gente. O que é isso?”, diz. As poucas interferências do juiz, Rudson Marcos, da 3ª Vara Criminal de Florianópolis, ocorrem após as falas de Gastão.

Esse é um breve resumo da audiência de instrução e julgamento do caso que envolve Mariana Ferrer como vítima, onde se observava a conduta do Advogado de Defesa que utilizando-se de todos os meios de defesa, abusa e incorre em excesso, quando tenta culpabilizar a vítima de estupro, ato

¹⁰ Notícia disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em 20 de jun. 2021.

conivente foram os das autoridades que acompanhavam o caso, que não agiram de modo a garantir e preservar a integridade moral e psicológica da vítima.

As pesquisas sobre a cultura do estupro e sua relação com o ordenamento jurídico são escassas, não existindo muitas produções sobre o tema delimitado. Dada a importância de sua discussão em um país com altos índices de casos de estupro, far-se-á necessária a presente pesquisa.

Nesse sentido, far-se-á necessário questionar como esse processo de culpabilização da vítima favorece a cultura do estupro no caso concreto citado, visto que mesmo com as diversas provas e depoimentos, a vítima ainda sofreu com as humilhações da ação penal. É aí que se encontra o grande problema, três homens analisando o caso de uma mulher estuprada enquanto estava inconsciente, e insinuando que talvez ela fosse a culpada daquilo. Ora, a culpa dela é ter nascido mulher em uma sociedade como esta?!

3 O QUE É CULTURA?

Para dar início ao debate sobre esse tema, traremos a conceituação de cultura à luz das ideias do professor de antropologia da Universidade Federal de Campinas, José Luiz dos Santos (2006, p. 44):

Cultura é uma dimensão do processo social, da vida de uma sociedade. Não diz respeito apenas a um conjunto de práticas e concepções, como por exemplo se poderia dizer da arte. Não é apenas uma parte da vida social como por exemplo se poderia falar da religião. Não se pode dizer que cultura seja algo independente da vida social, algo que nada tenha a ver com a realidade onde existe. Entendida dessa forma, cultura diz respeito a todos os aspectos da vida social, e não se pode dizer que ela exista em alguns contextos e não em outros.

Levando em consideração as contribuições de Santos, podemos situar como a formação da vida em sociedade deságua em uma insistente hierarquização de gênero em pleno século XXI, com enfoque na visão da mulher construída historicamente. A própria cultura da sociedade mundial acaba por inferiorizar determinado grupo de diversas formas ao longo do tempo.

A partir do momento em que o homem se torna sedentário e deixa de lado o seu estilo de vida nômade, surge a necessidade de produção do seu alimento. Como solução a essa problemática, cria-se a agricultura, que se torna a principal fonte de alimento para o ser humano no período neolítico. Data-se aí o momento em que o sexo feminino começa a ser visto como inferior ao gênero masculino, segundo ao argumento de que a produtividade da mulher era reduzida em seu período gestacional ocorria a queda da produtividade.

De modo a abrir margem para uma hierarquização de gênero segundo esse preceito. E logicamente as classes dominantes ao longo do tempo utilizaram da cultura no objetivo de controlar

essa classe “inferior”, deixando de forma nítida a exacerbada desigualdade existente, entre homens e mulheres, nesse sentido, Santos (2006, p. 85-87) afirma que:

A cultura, como temos visto, é uma produção coletiva, mas nas sociedades de classe seu controle e benefícios não pertencem a todos. Isso se deve ao fato de que as relações entre os membros dessas sociedades são marcadas por desigualdades profundas, de tal modo que a apropriação dessa produção comum se faz em benefício dos interesses que dominam o processo social. E como consequência disso, a própria cultura acaba por apresentar poderosas marcas de desigualdade. O que nesse aspecto ocorre no interior das sociedades contemporâneas ocorre também na relação entre as sociedades. Há aí controle, apropriação, desigualdades no plano cultural.

Ao longo dos anos, o discurso teológico e médico acabou por difundir cada vez mais a superioridade do homem à mulher. Até mesmo contribuições filosóficas como a do filósofo Aristóteles ao definir poder marital, trata da mulher como um ser inferior ao homem e por isso deve obediência aos seus maridos e pais. Em seu texto *A política é trago* que “Os animais são machos e fêmeas. O macho é mais perfeito, e governa; a fêmea o é menos, e obedece. A mesma lei se aplica naturalmente a todos os homens” (ARISTÓTELES, 2010, p. 05). Outrossim, existiram outros filósofos, teólogos, sociólogos e assim por diante que assumiram a mesma postura no que tange deveres, comportamentos adequados, local da mulher na sociedade entre diferentes falas ditas com viés de dominação e extremamente machistas.

3.1 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA POSTURA FRENTE AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL MAIS ESPECIFICAMENTE ANALISANDO O CRIME DE ESTUPRO

A princípio, ao ser questionado sobre “o que é direito?”, muitas vezes nos vemos com a sugestão de que direito é um conglomerado de normas. Poderíamos dizer que de certa forma esse é o conceito de ordenamento jurídico, apesar do mesmo abordar outros aspectos além da norma pura, como também o seu processo de produção normativo.

Analisando o ordenamento jurídico brasileiro e as normas produzidas até agora referentes ao crime de estupro, é possível extrair que o corpo da lei pode ter sido alterado. Entretanto, o conceito trago no código criminal de 1830 continua intrinsecamente ligado ao ponto de vista de uma grande parcela da sociedade e por vezes do judiciário se tratando das vítimas de violência sexual.

De acordo com Vera Regina Pereira de Andrade (2005, p. 5-6):

[...] à mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classes) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da violência sexual.

O crime de estupro era tipificado no artigo 222 do Código Criminal de 1830. Nesse período, o “termo mulher honesta” expressava a noção de que apenas certas mulheres poderiam ser vítimas do crime de abuso sexual. Ao esmiuçar o termo poderíamos dizer que essas mulheres eram aquelas que respeitavam as regras socialmente pregadas pelo patriarcado, de como se portar, vestir e até locais que podiam frequentar.

Esse texto normativo perdurou até 1890, quando foi promulgado o novo código penal, que trazia em seu capítulo sobre violência carnal apesar de sutil, uma alteração ao considerar que todas as mulheres poderiam ser vítimas de estupro. Entretanto, em seu artigo 268 definia tratamento diferente aos estupradores de “mulheres honestas” das consideradas “mulheres públicas ou prostitutas”.

Dando seguimento, ao examinar o código penal de 1940, em seu artigo 213¹¹, é visto a retirada da redação do crime de estupro qualquer termo referente a honestidade da vítima. Posterior a isso, em 2009, uma nova redação foi dada pela Lei n.º 12.015/2009, lei que trata dos crimes contra a dignidade sexual, acrescentando que qualquer pessoa poderia ser vítima de estupro e não somente as mulheres. Muitas modificações acerca da segurança e tratamento da vítima de violência também foram tragas pela Lei Maria da Penha.

Apesar da inegável mudança na tipificação do crime, a imagem de que a vítima de estupro deveria possuir uma moral respeitável para que essa ação fosse criminalizada, não desapareceu. Pelo contrário, a própria sociedade de acordo com a pesquisa realizada pelo Datafolha em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2016 (DATAFOLHA/FBSP, 2016, p. 8), trata como se a violência sexual se tornasse tolerável, quando a mulher não segue os padrões estabelecidos pela mídia e pela própria história de submissão das mulheres:

[...] a partir do momento em que a mulher não adere aos valores determinados de acordo com um sistema cultural machista e patriarcal, a violência contra a mulher passa a ser tolerada socialmente. A pesquisa revelou que uma grande parcela da população considera as próprias mulheres vítimas de agressão sexual como responsáveis por não se comportarem de acordo com uma “mulher respeitável.

Frases como, “a mulher que usa roupas provocativas não pode reclamar se for estuprada” e “mulheres que se dão ao respeito não são estupradas” foram objetos de estudo da pesquisa e demonstraram que 1/3 da população possui esse posicionamento acerca das roupas dessas mulheres.

¹¹ Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta: Penas - de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida. Se a violentada for prostituta: Penas - de prisão por um mês a dois anos. (Brasil, 1830)

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena - de prisão celular por um a seis anos.

§ 1º Si a estuprada for mulher pública ou prostituta: Pena - de prisão celular por seis meses a dois anos. (BRASIL, 1890)

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos. (BRASIL, 1940)

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (BRASIL, 2009).

Elas próprias acabam por culpabilizar as vítimas de violência sexual com base nesse discurso socialmente pregado.

3.2 GÊNERO E PATRIARCADO NO DIREITO PENAL E A CULTURA DO ESTUPRO

O conceito de cultura do estupro não é algo inovador, porém, ganha força dentro dos movimentos feministas na década de 70, nos Estados Unidos. Feministas norte-americanas ao utilizarem o conceito criam um movimento antiestupro. Ademais, no Brasil esse termo ganhou visibilidade após uma adolescente de dezesseis anos ser vítima de um estupro coletivo, na cidade do Rio de Janeiro.

Cultura do estupro pode ser definido de acordo com estudiosos da causa, como a ação de culpabilização da mulher enquanto vítima de um crime contra sua dignidade sexual. Ao passo que ocorre a romantização das atitudes tomadas pelo estuprador, como algo inerente a natureza do homem que torna a mulher submissa e dominada.

De acordo com Hanna Karolline Sousa de Oliveira e Gisele Silva Lira de Resende (2020, p. 16):

A culpabilização da vítima de estupro consiste em, de alguma forma, a atribuição a ela da responsabilidade, total ou parcial, pela violação sofrida, devido a sua roupa, ambiente que frequentava no momento e vários outros fatores. Decorrente de tal visão surgiu um fenômeno denominado “cultura do estupro”, entendido como um conjunto de normas comportamentais, inseridas pela sociedade, que atribuem a culpa à vítima e, de certa forma, normalizando a violência sexual.

Um caso em destaque e atual no Brasil que pode explicitar essa cultura do estupro em prática, é o caso da jovem influencer Mariana Ferrer, que foi estuprada em uma festa em 2018. Durante uma audiência do caso contra o empresário André de Camargo Aranha, Mariana sofreu inúmeros ataques por parte do advogado da defesa. Que a todo momento tentou desqualificar a vítima de forma a culpabilizá-la pela violência sofrida.

Cenas de partes dessa audiência vazaram e pouco tempo depois a hashtag #Justiçapormariferrer entrou em destaque no Twitter. Essas cenas evidenciaram atitudes machistas, como o advogado mostrando fotos sensuais de Mariana para desqualificar seu depoimento, em que Mariana afirma ter sido dopada e que perdeu a sua virgindade ao ser estuprada naquela noite. Além disso, retrata também a postura do promotor e do juiz que acompanhavam o caso e mesmo com a jovem clamando desesperadamente por respeito não se deram ao menor esforço para parar as humilhações que a jovem estava sofrendo (ALVES, 2020).

Na sentença do caso, o juiz afirmou que por não ser possível confirmar pelo exame toxicológico da vítima que Mariana estava dopada, valeria o princípio do *in dubio pro reo*. Sendo

assim, o réu André Aranha foi considerado inocente. Devido a reverberação do caso na mídia nacional e mundial, foi proposto e aprovado pela câmara dos deputados o projeto de lei intitulada Mariana Ferrer, que pune ofensa a vítima durante o julgamento.

De acordo com Soraia da Rosa Mendes (2017, p. 88):

O patriarcado se mantém e reproduz, em suas distintas manifestações históricas, através de múltiplas e variadas instituições cuja prática, relação ou organização, a par de outras instituições, operam como pilares estreitamente ligados entre si para a transmissão de desigualdades entre os sexos e a convalidação da discriminação entre as mulheres. Estas instituições têm em comum o fato de contribuírem para a manutenção do sistema de gênero, e para a reprodução dos mecanismos de dominação masculina que oprime todas as mulheres.

Em suma, ao analisarmos os acontecimentos do caso, é possível viabilizar a existência da cultura do estupro tanto no ordenamento jurídico brasileiro, que mesmo após mudanças em suas legislações continua buscando maneiras de culpabilizar a vítima, tanto para a sociedade em geral, que estigmatiza a mulher, como menciona Andrade (2005, p. 12):

Para além, contudo, da ênfase criminológica crítica na construção seletiva da criminalidade, na criminalização seletiva, ou seja, na distribuição desigual do status negativo de criminoso, é necessário enfatizar, na esteira da Criminologia feminista, a construção seletiva da vitimação (que não aparece nas estatísticas), uma vez que o sistema também distribui desigualmente a vitimação e o status de vítima; até porque autor-vítima é um par que mantém, na lógica adversarial do sistema de justiça, uma relação visceral: reconhecer autoria implica, tácita ou expressamente, reconhecer vitimação. A impunidade é a contra-face do processo.

O controle social exercido pelo direito penal, que se demonstra como uma instituição seletiva e disseminadora de desigualdade. Exerce sua determinação a partir da violência, marcando uma disparidade de gênero, raça e classe, tanto para aqueles que são criminalizados como os que são vítimas das suas consequências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As normas no direito não dão conta de proteger às vítimas de crime de estupro, pelo contrário, quando coloca o legislador que a vítima de estupro precisa apresentar suas declarações preliminarmente em um boletim de ocorrência (BO), depois na investigação policial será novamente inquirida, no inquérito policial e, mesmo assim, na fase judicial da ação penal, o que coloca a vítima em uma tripla jornada de humilhação, já que precisa várias vezes retornar aos episódios constrangedores do crime que foi vítima.

Tudo isso é um processo de revitimização, coloca as vítimas do crime de estupro em condições não muito agradáveis, fazendo com que a cultura do estupro se mantenha na nossa

sociedade, pois esse modelo de apuração do crime, desestimula as vítimas a falarem, promovendo o silenciamento.

Além disso, o modelo de sistema de justiça criminal brasileiro, coloca as mulheres vítimas de crimes contra à dignidade sexual, em condições de extrema vulnerabilidade, domesticando, silenciando e, mantendo a existência da cultura do estupro no Brasil.

O caso Mariana Ferrer deixa claro como o sistema de justiça criminal tem operacionalizado a questão de violência de gênero, as autoridades públicas, despreparadas para as questões de gênero, tem compactuado com as violências sociais, causando ainda mais violência às vítimas de crime de estupro.

É preciso rever o modelo de justiça criminal que vivemos, para que seja possível recepcionar às vítimas de violência sexual, de modo que não sejam revitimizadas, além de, construirmos uma sociedade livre, em que a mulher não seja compreendida como o objeto e, tenha plena liberdade com seu corpo, já que roupa, fotos sensuais e posturas, nunca estupraram ninguém.

REFERÊNCIAS

ALVES, Shirlei. **Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem.** The Intercept. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 10 de abr. 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71-102, jan. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185> . Acesso em: 7 abr. 2021.

ARISTÓTELES. **A Política.** Tradução: Nestor Silveira Chaves; Introdução: Ivan Lins. Edição Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

DINIZ, Debora. **Carta de uma orientadora: o primeiro projeto de pesquisa.** Brasília. Letras Livres, 2012.

OLIVEIRA, Hanna Karolline Souza de. RESENDE, Gisele Silva Lira de. **Violência sexual: uma análise social da cultura do estupro.** Disponível em: <https://desafioonline.ufms.br/index.php/persdia/article/view/9329>. Acesso em: 08 abr. de 2021.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil (1830).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm . Acesso em: 26 set. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal.** Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. **Dispõe sobre os crimes hediondos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2016). #APolíciaPrecisaFalarSobreEstupro - **Percepção sobre a violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais**. Disponível em: <https://static.congressoemfoco.uol.com.br/2016/09/percepcao-violencia-mulheres-b.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo. Saraiva, 2017.

SANTOS, José Luiz dos. **O que é cultura?**. São Paulo. Brasiliense, 2006. (Primeiros Passos, 2006).

SILVA, Vanessa Ramos da. **A Cultura do Estupro e a Culpabilização da Vítima de Violência Sexual**. Uberlândia, 2020. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/51386>. Acesso em: 7 abr. de 2021.

CAPÍTULO 12

O RECONHECIMENTO DA VÍTIMA NA JUSTIÇA CRIMINAL E ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

RECOGNIZING THE VICTIM IN CRIMINAL JUSTICE AND ALTERNATIVES TO THE PRIVATE PENALTY OF FREEDOM

*Thaysa Alves Paulino
André Luiz de Rezende Junior*

Resumo: Historicamente, o processo penal possui enfoque revanchista em punir o criminoso, adotando majoritariamente, no atual sistema penal, a pena privativa de liberdade, culminando em altíssima população carcerária sem ressocialização ou diminuição dos crimes. Ao promover uma nova visão do processo penal, busca-se a reparação de danos à vítima como principal foco do sistema, de maneira a reparar os danos sofridos e promover, também, aspectos desencarceradores para crimes de menor periculosidade social. Pela pesquisa bibliográfica, na legislação, jurisprudência e utilizando de dados primários fornecidos pelo Estado, busca-se compreender de que maneira penas alternativas à privativa de liberdade podem contribuir para a resolução de conflitos para além do cárcere, enquanto ainda promovendo a efetiva reparação à vítima.

Palavras-Chave: Alternativas à pena privativa de liberdade. Justiça Criminal. Vitimologia.

Abstract: Historically, the criminal process has a revenge focus on punishing the criminal, mostly adopting, in the current penal system, the deprivation of liberty, culminating in a very high prison population without re-socialization or reduction of crimes. By promoting a new vision of the criminal process, it seeks to repair damages to the victim as the main focus of the system, in order to repair the damage suffered and also promote aspects of extrication for crimes of lesser social danger. Through bibliographical research, in legislation, jurisprudence and using primary data provided by the State, we seek to understand how alternative sentences to deprivation of liberty can contribute to the resolution of conflicts beyond prison, while still promoting effective reparation to the victim.

Keywords: Alternatives to the custodial sentence. Criminal Justice. Victimology.

Sumário: Introdução. 2. Vingança Penal e o Encarceramento em Massa 3. Reconhecimento da Vítima na Justiça Criminal. 2.1 Histórico da Vingança Penal. 2.2 Sistema Penal Brasileiro e Encarceramento em Massa 4. Reformas Penais e as Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Historicamente, o enfoque do sistema penal encontra-se voltado para o crime e o criminoso, perspectiva que tem perdido espaço frente aos novos estudos da vitimologia. A partir deste giro paradigmático, que põe em tônica o papel da vítima no processo penal enquanto central, busca-se uma maior participação da vítima, além de uma efetiva concretização de seu direito de reparação de

danos.

Ao voltar-se os olhares e estudos para o direito da vítima, encontra-se uma perspectiva que transpassa pelo punitivismo e busca garantir a observância de princípios e valores mais democráticos, como menciona Cordeiro (2014, p. 10):

O processo deve funcionar para solucionar os conflitos penais e viabilizar a participação política, constituindo, assim, um mecanismo de afirmação dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, com a observância de princípios e valores indispensáveis à concretização da dignidade humana.

A partir de então, com um foco reposicionado para a garantia de direitos e deixando de lado aspectos revanchistas e de vingança penal, busca-se compreender, através de uma análise bibliográfica de que maneira penas alternativas à privativa de liberdade poderiam contribuir para a resolução de conflitos para além do cárcere.

O estudo realizado iniciará com uma análise histórica do revanchismo penal e o encarceramento em massa. Dá-se seguimento, então, pelo desenho do papel da vítima no processo penal, de maneira a compreender o atual cenário e recepções do pensamento da vitimologia na atual ciência penal. A partir da reforma do código penal de 1984, serão exploradas as principais alternativas à pena privativa de liberdade, favorecendo aspectos desencarceradores e voltados a garantir reparação à vítima.

2. VINGANÇA PENAL E O ENCARCERAMENTO EM MASSA

2.1 HISTÓRICO DA VINGANÇA PENAL

A vingança penal, como caracterizado por Bitencourt, passou por diversas fases até atingir o modelo atual. A divisão das fases, apesar de não apresentar uma progressão sistemática, pode ser caracterizada em um tríplice que no direito penal é conhecido como “vingança privada, vingança divina e vingança pública, todas elas sempre profundamente marcadas por forte sentimento religioso/espiritual” (BITENCOURT, 2018, p. 111).

Em sociedades primitivas, fenômenos naturais maléficos eram tratados como manifestações divinas, que, revoltadas com ações humanas, as enviariam para punir a desobediência. Nessa fase, convencionalizada como vingança divina, a pena consistia no sacrifício da vida do infrator, sendo o princípio que domina a repressão a satisfação da divindade, ofendida pelo crime. Dessa forma, acentua Bitencourt (2018, p. 111):

[...] pune-se com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do deus ofendido. (...) O castigo era aplicado, por delegação divina, pelos sacerdotes, com penas cruéis, desumanas e degradantes, cuja finalidade maior era a intimidação.

Surge, então, o que ficou conhecido como vingança privada, que, dada a individualização do papel punitivo, causava uma “guerra grupal”, levando à eliminação de grupos inteiros, isolamento de membros, entre outros tipos de fatalidades (BITENCOURT, 2018, p 113).

A Lei de Talião adotada pelos babilônios com o Código de Hamurabi, pelos Hebreus com o Êxodo e pelos romanos com a Lei das XII Tábuas, determinou uma reação proporcional ao mal praticado, sendo “o maior exemplo de tratamento igualitário entre infrator e vítima, representando, de certa forma, a primeira tentativa de humanização da sanção criminal” (BITENCOURT, 2018, p. 113).

Apesar de proporcionar uma evolução no quesito proporcionalidade, o Direito Talional gerou, com o passar do tempo, a deformação de uma parte considerável da população. Surgiu então, a composição, que, ao permitir que o infrator se livrasse da pena comprando sua liberdade, “constituiu um dos antecedentes da moderna reparação do Direito Civil e das penas pecuniárias do Direito Penal” (BITENCOURT, 2018, p. 113).

O Estado assumiu o papel de manter a ordem e a segurança social, surgindo, assim, a vingança pública, com características próximas às anteriores e mantendo a forte influência do aspecto religioso. O objetivo da repressão criminal, nessa fase, seria “a segurança do soberano ou monarca pela sanção penal, que mantém as características da crueldade e da severidade, com o mesmo objetivo intimidatório” (BITENCOURT, 2018, p. 114).

O Direito Romano, que constitui uma fonte primordial de diversos institutos jurídicos, adotou todos os tipos de vingança penal, recebendo institutos e princípios antigos, como a composição (BITENCOURT, 2018). Surge aqui o conceito de prisão, ainda que com significado díspar da prisão moderna, “a prisão era conhecida na Antiguidade tão somente como prisão-custódia, como depósito, uma espécie de antessala do suplício, onde os condenados aguardavam para a execução da pena propriamente dita” (BITENCOURT, 2018, p. 116).

Os primeiros indícios da prisão moderna surgiram com a influência do Direito Canônico, principalmente no que se refere à ideia de reforma do delinquente, que, ao praticar um crime, pecava contra as leis humanas e divinas. Dessa forma, os princípios canônicos como “as ideias de fraternidade, redenção e caridade da Igreja foram trasladadas ao direito punitivo, procurando corrigir e reabilitar o delinquente” (BITENCOURT, 2018, p. 121).

A prisão, no entanto, ao contrário do conceito atual, não era uma pena em si, mas uma “espécie de antessala do suplício, onde os condenados aguardavam para a execução da pena

propriamente dita” (BITENCOURT, 2018, p. 117). Apenas os clérigos cumpriam suas penas fechados em suas células, originando, dessa forma, o atual conceito de celas (FADEL, 2012).

Somente na metade do século XVI, a prisão começou a ter caráter punitivo, com a introdução das penas privativas de liberdade como maneira de corrigir o grande número de delinquentes na Europa (BITENCOURT, 2000, p. 38):

A pedido de alguns integrantes do clero inglês, que se encontravam muito preocupados pelas proporções que haviam alcançado a mendicância em Londres, o Rei lhes autorizou a utilização do Castelo de Bridwell para que nele se recolhessem os vagabundos, os ociosos, os ladrões e os autores de delitos menores. A suposta finalidade da instituição, dirigida com mão de ferro, consistia na reforma dos delinquentes por meio do trabalho e da disciplina. (...) Ademais, a instituição tinha objetivos relacionados com a prevenção geral, já que pretendia desestimular outros para a vadiagem e ociosidade.

As casas de correção ou “*bridwells*”, em referência ao Castelo de Bridwell, inspiraram a construção de “*workhouses*” na Inglaterra, com a primeira delas se instalando em 1697. Nesse contexto, Bitencourt (2000, p. 39) coloca a estreita ligação entre a prisão e a utilização de mão de obra barata:

O desenvolvimento e o auge das casas de trabalho terminam por estabelecer uma prova evidente sobre as íntimas relações que existem, ao menos em suas origens, entre a prisão e a utilização da mão de obra do recluso, bem como a conexão com as condições de oferta e procura.

Embora os códigos penais da época ainda considerassem as penas pecuniárias, corporais e capitais como centrais, “não se pode negar que as casas de trabalho ou de correção, embora destinadas à pequena delinquência, já assinalam o surgimento da pena privativa de liberdade moderna” (BITENCOURT, 2000, p. 40).

Além dessas, vale citar como precedentes das prisões modernas as prisões de Amsterdam, pioneiras ao considerar as prisões como um lugar de correção e não apenas como custódia do delinquente à espera de um julgamento, considerações essas que só seriam aplicadas em outros países dali a dois séculos (BITENCOURT, 2000).

No século XVII, o sistema adotado pelo sacerdote Filippo Franci no Hospício de San Felipe Neri foi um importante precedente do regime celular adotado no sistema penitenciário atual. Foi com base em suas ideias que Jean Mabillon, monge beneditino francês, escreveu Reflexões sobre as prisões monásticas, antecipando ideais iluministas sobre o problema penal, além de defender a proporcionalidade da pena de acordo com o delito cometido e dar grande importância à reintegração do apenado (BITENCOURT, 2000).

Por fim, com o surgimento e desenvolvimento do sistema capitalista, a prisão-pena se mostrou mais interessante no sentido econômico do que a prisão-custódia, servindo como maneira de ensinar ao detento a disciplina capitalista de produção, “não interessa a reabilitação ou emenda; o

que importa é que o delinquente se submeta, que o sistema seja eficaz por meio de uma obediência irreflexiva” (BITENCOURT, 2000, p. 45).

Além desse motivo, “a valorização da liberdade do indivíduo”, o surgimento de uma “má consciência, que procura substituir a publicidade de alguns castigos pela vergonha [...] os transtornos e mudanças socioeconômicas que se produziram com a passagem da Idade Média para a Idade Moderna” (BITENCOURT, 2000, p. 48) foram outras causas que explicam o surgimento da prisão-pena.

Com o passar dos anos, outros autores como Cesare Bessana Marquês de Beccaria, John Howard e Jeremias Bentham contribuíram com a formação da visão moderna de cárcere, até culminar na atual configuração do sistema penal.

2.2 SISTEMA PENAL BRASILEIRO E ENCARCERAMENTO EM MASSA

O atual Código Penal, que vigora desde 1942, passou por diversas reformas até se consolidar. Em especial, é possível citar a Lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977, que buscou uma atualização das leis penais e a Lei n. 7.209/84, responsável pela reformulação da Parte Geral do Código, trazendo sanções penais humanizadas e adotando penas alternativas à prisão, introduzindo, também, o sistema dias-multa.

O extenso rol de alternativas à pena privativa de liberdade, no entanto, não representa diretamente a diminuição da utilização do sistema carcerário, uma vez que não são utilizadas predominantemente, como acentua Bitencourt (2000, p. 140):

[...] a falta de vontade política de nossos governantes, que não dotaram de infraestrutura nosso sistema penitenciário, tornou, praticamente, inviável a utilização da melhor política criminal — penas alternativas —, de há muito consagrada nos países europeus. A falta de estrutura do sistema, de certa forma, empobreceu a criatividade dos Judiciários — estaduais e federal — na busca de solução de meios adequados para operacionalizar a aplicação, pelo menos, da prestação de serviço à comunidade, nos limites da reserva legal.

Esse sistema, predominantemente adotado pelo Brasil, demonstra uma incapacidade técnica em atingir seus objetivos. Em um período de dez anos, o número de pessoas privadas de liberdade aumentou em mais de 325.000 (trezentos e vinte e cinco mil), passando de 401.200 (quatrocentos e um mil e duzentos) em 2006 para 726.700 (setecentos e vinte e seis mil e setecentos) em 2016, segundo dados do INFOPEN (2019).

Era de se esperar, com base na perspectiva punitivista, que com o aumento das taxas de encarceramento, o número de crimes reduzisse, se não proporcionalmente, a uma taxa considerável.

O que os dados apontam, no entanto, é que o número de crimes não somente não demonstrou redução, como aumentaram em uma taxa constante, demonstrando, assim, que o encarceramento não representa diretamente a diminuição do número de crimes.

O número de homicídios por armas de fogo, por exemplo, passou de 34.921 (trinta e quatro mil novecentos e vinte e um) para 44.475 (quarenta e quatro mil quatrocentos e setenta e cinco) nesse mesmo período e o quadro se repete para outros delitos, como mostram os dados do Atlas da Violência (FBSP, 2020).

Dessa forma, o sistema carcerário brasileiro não somente tem falhado em ressocializar quem nele é inserido (BATISTA, 2011), como tem promovido o encarceramento em massa da população. Segundo os dados obtidos pelo relatório do Cadastro Nacional de Presos, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2018, estão encarceradas 602.217 (seiscentos e dois mil, duzentos e dezessete) pessoas, que têm suas liberdades privadas, incluindo prisões civis e internações como medidas de segurança. O relatório, porém, foi fechado antes da conclusão do cadastro de dois estados, São Paulo e Rio Grande do Sul, sendo o número real de presos maior do que o informado.

Os dados mais atualizados do INFOPEN, informam o déficit de mais de 350 mil vagas em 2016 e uma taxa de ocupação média de 197,4%. Em dois estados, Ceará e Pernambuco, essa taxa ultrapassa os 300%.

O enfoque do sistema penal em punir o delito e o delituoso, dessa maneira, sustenta históricos revanchistas, de maneira a promover o cárcere, já demonstradamente ineficaz na prevenção de crimes e ressocialização dos indivíduos.

Incapaz de cumprir os objetivos a que se propõe no que se refere ao polo ativo do crime, o sistema penal apresenta ainda uma invisibilização da vítima, que não somente não possui seus direitos reconhecidos na narrativa processual, como também possui pouca ou nenhuma reparação dos danos sofridos. É necessário, portanto, um giro paradigmático, alterando substancialmente o foco do sistema processual penal de maneira a reconhecer e garantir os direitos da vítima.

3 RECONHECIMENTO DA VÍTIMA NA JUSTIÇA CRIMINAL

Em palestra ministrada no canal Setor Criminologia (2020), o professor Dr. Gustavo de Carvalho Marin inicia sua fala introduzindo o questionamento norteador de seu raciocínio que levou à elaboração de sua tese de doutorado: “A partir de que ponto podemos pensar o reconhecimento da vítima como uma chave de leitura alternativa às narrativas predominantes nas ciências criminais?”, sendo a predominância a que se refere a neutralização da vítima, com tímidas adaptações e recepções do pensamento da vitimologia na atual ciência penal.

Discute-se, a seguir, o conceito de Reconhecimento, que se trata de uma categoria filosófica de análise que nos permite pensar como as identidades pessoais são formadas nas relações sociais, de uma intersubjetividade, de maneira que a construção enquanto sujeito se dá não de maneira individual, de autodescobrimento, mas sim na subjetividade das relações sociais, em referência à dialética do reconhecimento em Hegel (MARIN, 2019).

Dessa maneira, o Estado brasileiro, enquanto instituição na visão da filosofia social crítica, mostra-se enquanto espaço de reconhecimento do indivíduo - com ressalva de que não de maneira a legitimar as instituições em si mesmas, mas com o objetivo de identificar os valores sociais, direitos e garantias que deveriam estar sendo realizados e, posteriormente, prosseguindo em uma avaliação do desempenho normativo das instituições, ou até que medida essas instituições efetivamente estão realizando seus objetivos (MARIN, 2019).

Assim como já retratado anteriormente, o sistema penal enquanto instituição falha em cumprir com os objetivos a que se propõe, fases da visualização da vítima, narrativas predominantes nas ciências criminais, direito de reparação de danos “nem sempre a vítima quer o cárcere” quais seriam então outras formas de pena que satisfaçam o direito das vítimas.

4. REFORMAS PENAIS E AS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Como já retratado anteriormente, o atual código penal passou por diversas alterações, das quais cita-se a reforma penal de 1984, que introduziu um rol de alternativas à pena privativa de liberdade, visando reduzir o encarceramento e as consequências trazidas pela prisão. Para buscar compreender esse processo de mudança do código penal mostra-se imprescindível a análise da Exposição de Motivos N° 211, de Maio de 1983 a qual declarou que:

Apesar desses inegáveis aperfeiçoamentos, a legislação penal continua inadequada às exigências da sociedade brasileira. A pressão do índices (SIC) de criminalidade e suas novas espécies, a constância da medida repressiva como resposta básica ao delito, a rejeição social dos apenados e seus reflexos no incremento da reincidência, a sofisticação tecnológica, que altera a fisionomia da criminalidade contemporânea, são fatores que exigem o aprimoramento dos instrumentos jurídicos de contenção do crime, ainda os mesmo concebidos pelos juristas na primeira metade do século. (BRASIL, 1983)

Dessa maneira, é possível aferir a percepção do legislador em relação à ineficiência da pena restritiva de liberdade e uma conseqüente busca em reformá-la.

Com a reformulação do Código Penal em 1984, diversas inovações foram incorporadas à legislação, buscando contemplar os interesses das vítimas e voltando as vistas a uma política criminal para além da perspectiva delinquente e sociedade. Foi criado, assim, o arrependimento

posterior à consumação do crime como causa obrigatória de redução de pena:

Essa inovação constitui providência de Política Criminal e é instituída menos em favor do agente do crime do que da vítima. Objetiva-se, com ela, instituir um estímulo à reparação do dano, nos crimes cometidos ‘sem violência ou grave ameaça à pessoa’. (BRASIL, 1983).

Além dessa medida, cita-se, também, como grande avanço legislativo, o afastamento do punitivismo estatal e aproximação de medidas não criminalizantes com relação aos inimputáveis:

Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. (BRASIL, 1983)

O artigo 43 do Código Penal dispõe acerca de cinco modalidades: a prestação pecuniária (inciso I), a perda de bens e valores (inciso II), a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (inciso IV), a interdição temporária de direitos (inciso V) e, por fim, a limitação de fim de semana (inciso VI). Por conseguinte, a aplicação das penas restritivas de direito se dá após a determinação da quantidade final de prisão. Caso esta não seja superior a quatro anos ou se o delito for culposo, o juiz deverá considerar a possibilidade de substituição da pena por uma restritiva de direito. “Somente se não for possível essa substituição o juiz passará a examinar a possibilidade de suspensão condicional da pena” (BITENCOURT, 2018).

A última reforma do Código de Processo Penal, através da Lei nº 11.719/2008, trouxe a possibilidade de o juiz criminal fixar, em sentença condenatória, valor mínimo para reparação de danos causados pela infração, inserindo, também, no artigo 63, a obrigação certa de reparar o dano, podendo ser executada civilmente após o trânsito em julgado. Assim traz a atual redação do Código de Processo Penal:

Art. 63 – Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Parágrafo único – Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. [...]

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

O valor mínimo estabelecido pelo juiz, conforme já adotado jurisprudencialmente, abrangerá tanto danos morais quanto danos patrimoniais. É o que julga o Supremo Tribunal de justiça em sede de Recurso Especial na seara da Violência Doméstica:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO CIVIL DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. ABRANGÊNCIA. DANO

MORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Considerando que a norma não limitou nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima não poderão ser impedidos de fazê-lo.
2. Ao fixar o valor de indenização previsto no artigo 387, IV, do CPP, o juiz deverá fundamentar minimamente a opção, indicando o quantum que se refere ao dano moral.
3. Recurso especial improvido. (STJ, 2016).

Importante frisar, no entanto, que o Juízo Criminal fixará valor mínimo, de maneira que a vítima poderá perseguir em Juízo Cível a integralidade da reparação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos anos reformas no sistema de justiça criminal foram realizadas, em busca de alternativas ao cárcere, como exemplificado ao longo dessa pesquisa, quando o legislador cria alternativas em busca da diminuição do número de presos no Brasil. Os números de encarcerados a cada ano tem aumentado cada vez mais, perdendo-se o controle social sobre as condutas, o que por conseguinte precisará de atuação repressiva do Estado.

Quando o ponto é a vítima, reformas no processo penal brasileiro foram realizadas, com objetivo de garantir à vítima, o mínimo de reparação quando da prática delitiva, o que para a vítima pode ser que seja uma excelente alternativa, já que o cárcere pra o autor da prática delitiva nem sempre resolve o problema da criminalidade.

Em muitos casos, o pagamento em pecúnia se torna mais efetivo como modalidade de repressão social sobre a prática delitiva, que o encarceramento, esse modelo de controle social, de pagar o mal com o mal, não se alinha ao Estado Democrático de Direito, nem mesmo aos ditames da justiça social, motivo pelo qual, o legislador em 2008, em busca de alternativas ao cárcere, sinalizou a possibilidade ressarcimento do prejuízo que o autor do crime causou à vítima.

Prender, aviltar, embrutecer, não tem resolvido os problemas sociais que envolvem o aumento da criminalidade, na verdade, é preciso a busca por alternativas que possam tornar o controle social humanizado, que respeite garantias fundamentais e que promova o respeito aos direitos humanos dos presos.

Para a vítima, quando possível, a recomposição do bem jurídico violado, é medida mais que justa e necessária, para fins de manutenção do convívio social, pacificação dos conflitos, bem como a recomposição do tecido social rompido, já que a vítima não tem o dever de suportar os ônus da prática delitiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAUMANN, **Problemas actuales de las ciencias penales y filosofia Del Derecho**. Livro em homenagem ao Prof. Gimenes de Asúa, Buenos Aires, Ed. Pannadille, 1970.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1 Parte Geral**. Editora Saraiva, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. Saraiva Educação SA, 2000.

BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Exposição de motivos. **Diário do Congresso Nacional**: seção 1- Suplemento A, Brasília, DF, p. 14, 1 jul. 1983.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos**. Brasília, agosto de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>. Acesso em: 25 de mai. 2021.

CORDEIRO, Euller Xavier. **A participação da vítima no processo penal**. 2014. 196 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/131852>. Acesso em: 25 de mai. 2021.

CRIMINOLOGIA, Setor. **O problema do reconhecimento da Vítima na Justiça Criminal - Gustavo de Carvalho Marin**. 2020. (1h29m35s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gir3xWj1i7c>. Acesso em 12 de mar. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - InfoPen**. [S. l.], Jun 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 12 mai. 2021.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. Breve História do Direito Penal e da Evolução da Pena. **Revista Eletrônica Jurídica – REJUR**, Campo Largo, Paraná, Brasil., 1. sem. 2012.

MARIN, Gustavo de Carvalho. **Teoria social e crítica do Direito Penal: o problema do reconhecimento da vítima**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. 2009.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.585.684 DF 2016/0064765-6. Rel: Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 24/08/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/448411729/recurso-especial-resp-1538324-df-2015-0141462-3>. Acesso em: 25 mai. 2021.

CAPÍTULO 13

LOUCURA E VIOLÊNCIA COLONIAL: MANICOMIZAÇÃO CRIMINAL E PERICULOSIDADE RACIALIZADA NAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

MADNESS AND COLONIAL VIOLENCE: CRIMINAL MANICOMIZATION AND RACIALIZED DANGER IN SECURITY MEASURES

Mariane Oliveira Junqueira

Resumo: Os países marcados pelo capitalismo tardio herdaram modelos de controle penal europeus, que fundaram no Brasil um controle penal racializado. Nesse cenário, se construiu a tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues (GOES, 2016), fruto dessa importação brasileira da produção das escolas penais positivistas sobre a essência natural da criminalidade vinculado a quem é o criminoso. Nesse trabalho apresento a relação entre a herança da criminologia positivista para a produção da criminalização da loucura e pergunto se o marco teórico da colonialidade do poder e do saber poderia ser utilizado para nos trazer respostas sobre a produção da criminalização da loucura no Brasil. O artigo é uma escrita bibliográfica e qualitativa e tenta dialogar com dados ônticos do sistema penal e com a criminologia crítica para, à luz do passado e presente, traçar compreensões sobre as medidas de segurança no Brasil.

Palavras-chave: medidas de segurança; manicômio judiciário; criminalização; loucura; raça; gênero; colonialidade.

Abstract: The countries marked by late capitalism inherited European models of penal control, which founded racialized penal control in Brazil. In this scenario, the translation of Lombroso in the work of Nina Rodrigues (GOES, 2016) was constructed, the result of this Brazilian import of the production of positivist penal schools about the natural essence of criminality linked to who the criminal is. In this paper, I present the relationship between the legacy of positivist criminology for the production of criminalization of madness and ask if the theoretical framework of coloniality of power and knowledge could be used to provide answers on the production of criminalization of madness in Brazil. The article is a bibliographical and qualitative writing and tries to dialogue with ontic data of the penal system and with critical criminology in order, in the light of the past and present, to draw understandings about the security measures in Brazil.

Keywords: security measures; forensic asylum; criminalization; craziness; breed; gender; coloniality.

Sumário: Introdução. 2 Criminalização da Loucura, a Raça e a Colonialidade. 3 O Abrasileiramento do Racismo Científico em Nossas Ciências Criminais. 4 As Medidas de Segurança na Esteira de uma Ideologia Racista. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

A história da loucura no ocidente capitalista é marcada pela violação de direitos humanos a quem a construção social da loucura foi articulada. A periculosidade foi o argumento jurídico, fundado no racismo científico (JUNQUEIRA, 2019), usado como justificativa para uma

“terapêutica” da exclusão social positivada por meio da codificação das medidas de segurança, no Direito Penal Brasileiro.

Há um momento histórico no Brasil de separação do espaço de confinamento entre as pessoas com sofrimento mental que cometeram ou não delitos. Essa separação espacial determina aqueles que são público alvo da reforma psiquiátrica e aqueles que permanecerão tendo como tratamento a clausura.

A essas pessoas em sofrimento psíquico que tenham cometido crimes é atribuída uma sentença absolutória imprópria, que determina internação como medida compulsória de vigilância psiquiátrica. Esse tratamento compulsório é chamado de medida de segurança e, via de regra, ocorre nos manicômios judiciais¹² (quando eles existem).

90 anos se passaram até haver o primeiro censo da população em medidas de segurança no país (DINIZ, 2015)- tanto das que eram cumpridas em cárcere, por ausência de manicômio judiciário no Estado, quanto das que viviam nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP). Esse fato revela a condição de invisibilidade que os cerca ainda nos dias de hoje.

Para compreender as medidas de segurança no Brasil hoje, voltaremos no tempo para compreender o discurso que a alicerça cientificamente e dogmaticamente. Por isso, nesse trabalho buscarei apresentar a relação entre a herança da criminologia positivista e a produção da criminalização da loucura. A pergunta central é entender se a teoria da colonialidade do poder e do saber poderia ser utilizada para nos trazer respostas sobre a produção da criminalização da loucura no Brasil, e de que forma a violência colonial produziu esse processo. O artigo é uma escrita bibliográfica e qualitativa e tenta dialogar com dados ônticos do sistema penal e com a criminologia crítica para, à luz do cenário atual, traçar compreensões sobre as medidas de segurança no Brasil.

Para isso, num primeiro momento analisarei a partir da antropologia, a colonialidade do poder e do saber como chave de leitura para compreensão da criminalização da loucura ao Brasil. Num segundo momento, apresentarei a fundação no Brasil de um controle penal racializado que se construiu de forma a “abrasileirar” a produção europeia do racismo científico, o qual atribuía a raiz do crime no criminoso. Essa teoria do atavismo traduzida e “abrasileirada” na obra de Nina Rodrigues (GOES, 2016) vai postular pela crença na essência natural da criminalidade vinculado a quem é o criminoso. Ao compreendermos que o instituto das medidas de segurança foi fundado dogmaticamente sob essa episteme racista, buscarei nesse ensaio entender a relação entre periculosidade, criminalização da loucura, violência colonial e racismo.

12 O manicômio judiciário passou a ser denominado de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) após a Reforma Penal de 1984, integrando o sistema penitenciário. Por não ter havido alteração substancial na característica asilar/manicomial (nem após a reforma psiquiátrica) e por ser uma espécie de prisão-manicômio, mais do que de hospital, aqui faço o uso do termo manicômio judiciário, por acreditar que o nome faz jus ao lugar.

2 CRIMINALIZAÇÃO DA LOUCURA, A RAÇA E A COLONIALIDADE

A criminalização de pessoas etiquetados como anormais surge em um momento histórico específico: da expansão do capitalismo e abolição da escravidão no Brasil. Haveria, portanto, uma relação entre esses fatores? Os países marcados pelo capitalismo tardio herdaram modelos de controle social europeus. Essa herança poderia ser considerada uma colonialidade do poder e do saber na América? Essas são perguntas centrais nesse trabalho. Mas antes disso, precisamos recuar um pouco para entender a relação da modernidade com a criação da raça e controle nos países colonizados.

A tese de Enrique Dussel, filósofo argentino, é que a modernidade nasce em 1492, com o mundo colonial. A modernidade se originou, desde a perspectiva que adotamos neste trabalho, com a conquista e exploração dos povos e territórios que se localizam hoje num espaço que passamos a chamar de América (QUIJANO, 2005). A modernidade enquanto mito, nas palavras de Enrique Dussel, é a “justificação de uma práxis irracional da violência” (DUSSEL, 1993, p. 185).

O conceito de modernidade surge como sinônimo da cultura da Europa, tida como racional. Posteriormente, no século XVIII, esse conceito irá fundamentar a compreensão dos povos encontrados na América, como povos considerados com baixo nível possível de humanidade (QUIJANO, 2005). Nesta lógica eurocêntrica, a superioridade europeia exige explorar os povos tidos como primitivos/selvagens a caminho da civilização (DUSSEL, 1993, p. 185).

A chegada da civilização, neste sentido unilinear de desenvolvimento, torna-se o uso da violência contra qualquer obstáculo à modernidade. A compreensão de que esses povos eram selvagens e pagãos, excluídos do “contrato social”, da civilidade europeia, justificou a morte, violência e exploração dos povos colonizados.

Embora o colonialismo, a conquista de povos, seja uma experiência antiga, há um novo padrão de poder que surge com a violência da exploração colonial da América (QUIJANO, 2005). Esse novo padrão de poder é um novo padrão de dominação social realizado pela criação da ideia de raça (QUIJANO, 2005), que atribuirá signos de inferioridade/superioridade/civilidade aos povos e formulará novas identidades histórico culturais, sendo a primeira a dos índios. Essa criação do dispositivo da raça classifica os povos em “naturalmente superiores e naturalmente inferiores” (QUIJANO, 2005). Em torno dessa construção da raça se reconfigura os conjuntos de dominações sociais prévias, como a de desigualdade entre os sexos. A história mundial passa a ter apenas uma direção, sendo a Europa o futuro da civilidade humana. A esse novo padrão de poder mundial chamamos de colonialidade do poder.

A colonialidade do poder é uma teoria formulada pelo sociólogo peruano Aníbal Quijano, e explora a “história das relações da América na estrutura de poder mundial” (SEGATO, 2013, p. 36) (tradução nossa). Segundo Rita Segato, essa perspectiva teórica estende-se às estruturas de poder

hegemônicas no mundo globalizado, não se limitando à América Latina (SEGATO, 2013, p. 36).

Renata Weber Gonçalves (2008) reflete a partir de Rita Segato, que houve uma continuidade do processo de conquista e do ordenamento colonial que permanece até os dias atuais. Esse processo de continuidade é o que chamamos de colonialidade do poder e acreditamos que determina esferas de opressões e explorações até os dias atuais. Essa continuidade faz parte de uma

Trama histórica, de uma sequência que começa com a escravidão e com os genocídios perpetrados por agentes das metrópoles coloniais e dos Estados nacionais. O controle social dirige-se hoje àqueles que ostentam as “marcas da derrota no processo fundante da conquista da África e da América, isto é, aqueles racializados pela dominação colonial” (SEGATO, 2007, p.144). Para essa autora, a “colonialidade da justiça” é a persistência, nos métodos dos agentes de Estado, **de uma seletividade dos não-brancos, fundada na estrutura colonial**. Raça é, aqui, a legibilidade de uma marca dos povos despojados no projeto colonial (GONÇALVES, 2008, p.34-35) (grifo nosso).

A colonialidade do poder representa, nessa trama histórica, uma manutenção das estruturas coloniais, de seus modelos determinantes de pensamentos e de relações sociais de poder. É a proposição de uma única direção na leitura, a leitura dos vencedores, sobre a história mundial, de matriz evolucionista. Essa estrutura separa grupos em dominadores e dominados, evidencia na construção da diferença da raça, as marcas da dominação, na dualidade a separação entre povos vencedores e derrotados no processo da conquista (QUIJANO, 2005).

Já a colonialidade do saber é a centralidade da elaboração intelectual de uma perspectiva de conhecimento “racional”, pelos europeus, elaboração esta que se torna mundialmente hegemônica, sobrepondo às demais concepções locais. Essa perspectiva integra o eurocentrismo, a medida este se torna um “modo de produzir conhecimento que demonstram o caráter do padrão mundial de poder: colonial/moderno, capitalista e eurocentrado” (QUIJANO, 2005, p. 126). Perspectiva que se impõe como hegemônica e universal, mas que é uma concepção local.

Na América Latina, esse processo de acumulação e contradições estruturais modela-se em um movimento dialético, segundo características históricas próprias. Da mesma forma, coincide com a criação da modernidade (Dussel, 1993), diante da qual a América passa a existir enquanto periferia da Europa. Essa matriz de dominação colonial irá fundamentar o eurocentrismo e a construção da ideologia evolucionista, que funda a crença na existência de raças inferiores e superiores, cerne do racismo.

“Na América, a ideia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista” (QUIJANO, 2005, p. 118). A racialização dos povos serviu então para fundamentar as relações de dominação e foi apropriada pelo discurso científico do evolucionismo, que posteriormente fundamentará o controle social penal.

Uma das formas de dominação impostas pela conquista foi a já explicada colonialidade do saber. O saber científico tornou-se, pela conquista, um produto europeu. Por isso, os povos conquistados foram usados “como plataformas de difusão da nova ciência do controle social” (DEL

OLMO, 2004, p. 157). Essa difusão da ciência do controle social é a transnacionalização do controle penal, ou seja, a “transposição dos discursos centrais do controle penal à América Latina” (PRANDO, 2012, p. 36). Essa ciência inicialmente voltada para “países industriais” e, posteriormente, se dirige à periferia do capitalismo, a América Latina.

Neste movimento de transnacionalização da ciência, a racionalidade científica é considerada produto europeu e a Europa, por sua vez, é considerada produtora exclusiva da modernidade e da ciência (QUIJANO, 2005, p. 122).

Esse modo de produzir conhecimento, a partir de uma perspectiva eurocentrada, que se impõe como hegemônico, permanece até os dias de hoje. Ao pensar a colonialidade, Quijano acredita que a violência colonial não se limitou à colonização. Embora a colonização tenha tido um fim, a colonialidade é a estrutura de sua permanência, um novo padrão de poder mundial, com a manutenção de estruturas de dominação e de poder, que tem as marcas no processo de conquista da América. Na América Latina, esse processo de acumulação e contradições estruturais modela-se, em um movimento dialético, segundo características históricas próprias.

A globalização está ligada diretamente com a hegemonia da produção da ciência e com um modelo de mundo imposto como universal. Vincula-se diretamente ao eurocentrismo e à colonialidade para forjar um novo padrão de poder capitalista.

A globalização em curso é, em primeiro lugar, a culminação de um processo que começou com a constituição da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado como um novo padrão de poder mundial. Um dos eixos fundamentais desse padrão de poder é a classificação social da população mundial de acordo com a ideia de *raça*, uma construção mental que expressa a experiência básica da dominação colonial e que desde então permeia as dimensões mais importantes do poder mundial, incluindo sua racionalidade específica, o eurocentrismo. Esse eixo tem, portanto, origem e caráter colonial, mas provou ser mais duradouro e estável que o colonialismo em cuja matriz foi estabelecida. Implica, conseqüentemente, num elemento de colonialidade no padrão de poder hoje hegemônico (QUIJANO, 2005, p. 117).

A construção da noção de raça foi então uma maneira de justificar a dominação e exploração dos países colonizados. A superioridade biológica de determinado grupo era a justificativa para a dominação e exploração, superioridade fundamentada na construção da ideia de raça. “Na América, a ideia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista” (QUIJANO, 2005, p. 118).

É crucial compreender neste processo, a relação de dependência e colonialidade que ocorre entre os países centrais sobre os países periféricos, no processo de expansão do capitalismo. “Assim, tentou-se demonstrar o papel das sociedades criadas nessa época, como plataformas de difusão da nova ciência do controle social” (DEL OLMO, 2004, p. 157). Essa ciência, inicialmente era voltada para “países industriais” e, posteriormente, se dirigia à periferia do capitalismo, a América Latina. Esse processo faz parte do eurocentrismo, em que a racionalidade é considerada produto europeu, Europa como produtora em exclusividade da modernidade, o que instaura a dualidade entre o

Europeu e não europeu, sendo o conhecimento Europeu o hegemônico (QUIJANO, 2005, p. 122).

Nesse processo “existia o interesse e a necessidade dos países industriais de difundir sua ideologia em todas as suas manifestações e por toda parte; disso a ideologia do controle social não poderia fugir” (DEL OLMO, 2004, p. 159). Nesse sentido, a ideologia do controle social foi uma implantação colonial fundacional de aspectos jurídicos e científicos de países de conjuntura histórica diversa em países que tinham relação de dependência com o centro do capitalismo mundial.

Essa tradução dos modelos “universais” dos países industriais não foi apenas imposição externa, mas apropriação das classes dominantes dos países periféricos de ideologias de controle dos países centrais. Essa apropriação ideológica adaptada tinha função de controle sobre os problemas sociais locais das classes dominantes (DEL OLMO, 2004, p. 159). O controle do delito foi assim traduzido ao Brasil, adaptado ao contexto local, inspirado no modelo europeu de Lombroso (DEL OLMO, 2004, p. 161).

3 O ABRASILEIRAMENTO DO RACISMO CIENTÍFICO EM NOSSAS CIÊNCIAS CRIMINAIS

Entender a historiografia do controle penal na América Latina demanda perceber que não houve apropriação estática na transnacionalização do controle penal (PRANDO, 2006). A nova ciência do controle social, produto da modernidade eurocentrada, será difundida (DEL OLMO, 2004, p. 159) porque esse saber criminológico difundido na periferia do capitalismo mundial possuía demandas de contexto local das elites coloniais.

Eles foram instrumentalizados pelas posições das elites coloniais e pós-coloniais a fim de assegurar sua ascensão e permanência no poder. Para conquistarem o poder político nas colônias se utilizaram e reproduziram o discurso contratualista europeu, bem como para assegurar o poder conquistado, passaram a propagar o discurso positivista (PRANDO, 2012, p. 36).

A formação cultural e econômica será determinante dessa adaptação de saberes a contextos locais. A legislação dos países colonizadores irá dar alicerce ao controle social dos países periféricos. Esse saber que se dizia científico fundamentará o controle social primeiramente a partir das ideias liberais europeias. Aqui o marco são as ideias de Cesare Beccaria, em *Dos delitos e das penas*, que defende a adoção de penas proporcionais, explicando que causa do crime é o livre arbítrio do delinquente (CARRARA, 1998, p. 100). A ironia estava inserida na adaptação discursiva de ideias liberais iluministas por um Estado que era escravocrata (PRANDO, 2006, p. 86). Ao mesmo tempo, os países produtores do discurso “racional” das penas proporcionais, eram eles mesmos os produtores da violência colonial e exploração da América.

A passagem do suplício (FOUCAULT, 1987) às penas de prisões é parte da história central

européia. No Brasil, as penas corporais permaneceram sendo mantidas pela escravidão.

Processo entendido como controle penal subterrâneo, elucida a contradição do próprio pensamento eurocêntrico (PRANDO, 2006). Embora houvesse a tentativa de adaptação à realidade marginal da ciência do controle, as práticas punitivas latino-americanas, antes firmadas na atividade privada senhorial, só passarão a serem públicas no século XIX, com a urbanização brasileira. O interessante é notar que a gestão da ordem pública só se manterá a partir da permanência do controle penal subterrâneo, do genocídio e da violência seletiva (PRANDO, 2006, p. 88).

No século XIX as demandas de ordem estiveram vinculadas em grande medida pela organização social escravocrata, marcando a incorporação dual das práticas punitivas e uma adesão limitada ao liberalismo.

No início do século XX as demandas de ordem se relacionaram aos desdobramentos da abolição da escravatura, construindo seus novos inimigos internos entre ex-escravos e imigrantes, marcando o objeto do controle sobre os corpos dos negros, os anarquistas e os « vadios », e instaurando a desigualdade por dentro da forma republicana liberal (PRANDO, 2012, p. 38-39)

No período pós abolição da escravidão, o controle social era uma forma de garantir a supremacia branca (DUARTE, 2006 *apud* GONCALVES, 2008). Neste momento, o positivismo criminológico será instrumento fundamental para o controle no Brasil.

A criminologia positivista ao estudar as causas da criminalidade apostou nos estudos da antropologia criminal para fundamentar o paradigma etiológico. A partir do mapeamento de características físicas de sujeitos presos, o médico italiano Cesare Lombroso irá catalogar os estereótipos do criminoso nato. Aqui, o crime não será considerado mais como escolha ou decorrência do livre arbítrio, mas será colocado como algo intrínseco a determinados sujeitos.

A escola positivista italiana contará com outros protagonistas, como Enrique Ferri e Garofalo. Ela fará uso do darwinismo social e dos discursos raciais tidos como científicos da época para catalogar as causas da criminalidade. Por isso, será trazido como ciência, e a partir da sua leitura dos estudos raciais, fundamentará o determinismo biológico e negará o livre arbítrio da escola clássica, livre arbítrio este que já não se aplicava aos povos tidos como irracionais ou não humanos, aqueles escravizados.

A criminologia positivista de matriz racista é parte desta nova ciência do controle penal trazida à América Latina e será traduzida na literatura médica brasileira (DUARTE, 1998; FRANKLIN, 2017; GOES, 2015) e será fundamental na construção do saber penal. A racialização dos sistemas punitivos é fundada pela colonização e exploração da América. “Ou seja, a racialização dos sistemas punitivos não é um evento pontual, mas o processo de constituição da categoria raça” (DUARTE, 2017, p. 185).

A hipótese colonial (DUARTE, 2017) nos revela o outro lado da leitura sobre práticas raciais do sistema de justiça penal (DUARTE, 1998) e sobre a história não contada da modernidade,

relacionando-a com a violência colonial. A desumanização e criação de outras categorias de indivíduos, realizada a partir do empreendimento colonial será o alicerce do sistema penal na América. E os estudos raciais colocados como ciência servirão como aparato legitimador desta diferença.

Seguindo este raciocínio, vejo como consenso entre os criminólogos que a chegada da criminologia como ciência na América latina (DEL OLMO, 2004) foi um processo fundamental para consolidação e expansão do capitalismo e permanência da supremacia branca no poder. O modelo dos países centrais de controle social e, posteriormente, penal da loucura foi importado e traduzido para a realidade social dos países periféricos, segundo uma lógica colonial (DEL OLMO, 2004; GOES, 2016; GONÇALVES, 2008; QUIJANO, 2012; SEGATO, 2012; SEGATO, 2013; SEGATO, 2014; WALLERSTEIN, 1998).

A mão de obra excedente nos países centrais e o controle sobre os corpos negros pós-abolição no Brasil foram o público alvo selecionado neste processo. Nesse sentido, o controle social era uma forma de garantir a supremacia branca em uma conjuntura histórica de desmantelamento do escravagismo no Brasil (DUARTE, 2006 *apud* GONCALVES, 2008).

A colonialidade do poder e do saber foram, então, elementos fundantes na construção de uma criminologia brasileira de matriz racista e na chegada da criminalização da loucura na América Latina (DEL OLMO, 2004; GOES, 2016; GONÇALVES, 2008). Fundava-se na concepção de degenerescência psíquica de alguns indivíduos e, por isso, estabelece a necessidade de um tratamento mais gravoso, diferenciado, daqueles indivíduos tidos como perigosos, “paralisados na infância do desenvolvimento civilizatório”, lidos como “selvagens”. O fundamento da criminalização aqui era mais danosa porque buscava neutralizar esses sujeitos.

A história da criminalização da loucura no ocidente capitalista é marcada pela construção positivista de um saber que atribuía periculosidade nata a alguns indivíduos, considerados com um menor padrão de humanidade, concepção fruto da violência colonial. O termo periculosidade é originário da escola positiva italiana, inicialmente desenvolvido sob o léxico “temibilidade” por Garofalo, em sua obra “Criminologia” publicada em 1885. Esse grau de temibilidade intrínseco ao indivíduo, consubstanciado no valor, no quanto um indivíduo seria temível e perigoso para a sociedade, será aperfeiçoado por Ferri e utilizado para determinar responsabilidade penal para a defesa social contra os considerados anormais (PRANDO, 2012; FERRI, 2006; JUNQUEIRA, 2019).

Essa construção da escola positiva é vista, pela criminologia (ANDRADE, 2003), mais do que disputa acadêmica e política entre escolas penais, clássica e positiva, mas a consolidação de uma leitura do crime que fixa sua explicação causal do crime no criminoso e sua predisposição atávica para a criminalidade.

Essa construção teórica que teve em Lombroso como seu principal expoente, mas não foi representada apenas por ele, como vimos acima, mais que construção social de determinada sociedade em um período histórico, foi traduzida para o controle social no Brasil, pós-abolição da escravidão, segundo interesses das classes dominantes. Esse duplo movimento nos países centrais e nos países colonizados, era parte de estratégias de controle, no caso, “da burguesia dos países centrais e os da elite branca no fim do período escravagista no Brasil” (GONÇALVES, 2008, p. 08). Em cada espaço, foram selecionados os indesejáveis à moral e ordem social dominante, para serem excluídos por meio da justificativa da anormalidade e periculosidade.

Um fato histórico da tradução dos discursos positivistas no Brasil é que de fato não houve disputa entre escolas penais, como houve na Europa. Aqui tivemos uma tradução quase anacrônica que foi marcada pelo acomodamento entre discursos positivistas e classistas entre os discursos criminais, antes da promulgação do Código Penal de 1940. Esse código seria, logo mais, marcado pela acomodação de discursos classicistas e positivistas e iria consolidar algo que já era movimentado pela jurisprudência: a periculosidade como justificativa ilimitada de encarceramento manicomial (PRANDO, 2012).

Dentro dessa produção discursiva brasileira, há um expoente, considerado o principal representante de Lombroso no Brasil. Nina Rodrigues, médico maranhense, fará uma “tradução” da obra de Cesare Lombroso (GOES, 2016), abasileirando seus pensamentos para provar a hierarquia entre as raças. Há uma clara originalidade em sua tradução da obra de Lombroso para a criminologia brasileira: Nina Rodrigues, diferente de Lombroso, não observou apenas sujeitos considerados criminosos por contato com instituições totais, mas estuda hábitos e costumes das populações negras que viviam no Brasil (FRANKLIN, 2017).

Considerado apóstolo da Antropologia Criminal no Brasil, Nina Rodrigues utiliza o conceito de raça como categoria biológica, e descreve marcas fenotípicas como provas de diferenças evolutivas entre brancos e negros. Seu conceito de diferenças evolutivas demonstrava que raças negras eram mais propensas à criminalidade porque tinham um “desenvolvimento mental precário”, e os mestiços, seriam nessa esteira, tidos como degenerados. Para ele, a raça era uma tendência biologicamente verificável que nos provaria uma vocação para a violência e imoralidade. Seus escritos tinham um olhar moralizador, não apenas para crimes, mas sobre os costumes e sociabilidades negras (FRANKLIN, 2017).

A segregação e a exclusão social marca o tratamento da loucura com a expansão do capitalismo, e no Brasil, marca o racismo e o preconceito contra as religiões e a cultura africana. O que é visto em toda obra de Nina Rodrigues, aqui faço o destaque para a criação e explicação sobre “histeria” nas mulheres negras, lida como resultado de sua religiosidade (FRANKLIN, 2017, p. 107). Inclusive foi com base no racismo científico e teorias como a do darwinismo social que se fundou os

diferentes escritos da escola positiva sobre o atavismo e degenerescência dos sujeitos tidos como criminosos (JUNQUEIRA, 2019; FRANKLIN, 2016; GOES, 2016).

4 AS MEDIDAS DE SEGURANÇA NA ESTEIRA DE UMA IDEOLOGIA RACISTA

A historiografia costuma centrar-se neste espaço de construção do controle penal moderno e a expansão do capitalismo (PRANDO, 2006). Contudo, na história da América a colonização é um fator determinante para a emergência do controle punitivo, que inclusive determina a formação do saber criminológico e dogmático dos juristas, saber que nasce para justificar o controle (PRANDO, 2012).

Essas peculiaridades “não podem ser entendidas a partir da simples assimilação das teses européias sobre a formação do sistema penal” (PRANDO, 2006, p. 77) e sobre a história do controle penal da loucura. Por isso, entendemos que é necessário compreender a colonização (QUIJANO, 2012; SEGATO, 2012; SEGATO, 2013; SEGATO, 2014), o racismo e a violência que nasce com a construção da modernidade (DUSSEL, 1993) para entender as práticas punitivas na periferia do capitalismo mundial. Essa compreensão contra-hegemônica nos levará a compreender que a exclusão dos chamados “loucos infratores” se insere numa dimensão estrutural.

A “experiência colonial é central para o desenvolvimento do positivismo e de todos os evolucionismos” (GONÇALVES, 2008, p. 19). A colonialidade do poder e do saber foram, então, elementos fundantes na construção de uma criminologia brasileira de matriz racista (GOES, 2016; GONÇALVES, 2008). Inspirada no positivismo criminológico, o paradigma etiológico se desenvolverá no Brasil e terá como, um dos grandes nomes do campo, o médico maranhense Raimundo Nina Rodrigues.

A ciência racista evolucionista, que dará fundamento ao positivismo, justificará como causas da criminalidade a degeneração e criará o dispositivo da periculosidade. A periculosidade servirá aos juristas como medida de culpabilidade e, por outro lado, justificação preventiva da medida de segurança, instituindo legalmente o poder de neutralizar indivíduos em nome da defesa social. Aqui há a criação de um juízo de exceção, dentro da regra da legalidade do poder de punir (PRANDO, 2012).

A periculosidade foi o capítulo consensual entre os juristas, dispostos a reproduzir a categoria como indicativo científico para definição do conteúdo do arbítrio judicial. Sua juridicização tinha assim o efeito de neutralizar, sob o discurso genérico da lei e sob o fundamento científico da criminologia, a figura do criminalizado e a característica da seletividade do controle penal, apresentando o poder de punir, genericamente, em nome da defesa social (PRANDO, 2012, p.257).

Por isso, de forma semelhante à loucura, analisar a medida de segurança é reconhecer que ela é HISTÓRICA (GONÇALVES, 2008, p. 08, destaque nosso). “Aqui veremos como as medidas

de segurança situam-se na esteira de uma ideologia racista de uma criminologia positivista, nascente no Brasil no final do século XIX” (GONÇALVES, 2008, p. 09; GOES, 2016). Esse período coincide com a decadência do modelo escravagista no Brasil, e conseqüente busca pelo controle dos corpos negros pelos grupos dominantes. Percebemos a influência da criminologia positivista e dos conceitos sobre degenerescência de Nina Rodrigues como elementos que influenciaram na segregação dos grupos determinados como perigosos e degenerados, e é importante repetir, grupos esses racilizados como negros e mestiços.

Na segunda década do século XX surgiram os manicômios judiciários brasileiros, para os considerados loucos e criminosos.

Inicialmente, as pessoas rotuladas de “loucos morais” eram internadas na Seção Lombroso do Hospício Nacional de Alienados, onde sempre representaram um problema grave de “ordem” para os médicos e enfermeiros, por causa do seu comportamento anti-social e por sua resistência à “cura”. Foi para esta personagem que, a exemplo dos países europeus, se construiu o Manicômio Judiciário no Rio de Janeiro, sendo inaugurado em 1921 (CARRARA, 1998, p.19).

Neste cenário surge uma forma legalizada de institucionalização dos loucos infratores no Brasil. Essa institucionalização é uma decorrência do racismo institucional e estrutural à formação da modernidade. Mas antes da legislação das medidas de segurança, no Código Penal de 1940, houve a construção e institucionalização do primeiro caso de internação no manicômio judiciário.

Preto Amaral gerou o precedente que internará Febrônio no primeiro manicômio judiciário. Já que os “casos criminais de grande repercussão foram palco para a dramatização das ideias em circulação e para a consolidação da supremacia da corrente que favorecia a construção do Manicômio” (CARRARA, 1998, p. 19). Neste momento histórico, José Augusto do Amaral será condenado sem julgamento como o primeiro assassino em série brasileiro.

Acusado de homicídio e necrofilia, filho de escravizados do Congo e Moçambique, será torturado pela polícia, o que gerará sua confissão (Campos, 2003). Não chegou a ser condenado, morrendo na prisão por tuberculose. O interessante em sua história é a construção do discurso midiático e científico de que esse “monstro negro” teria de forma hereditária predisposição para o crime, tendo marcas da sua doença mental em características físicas e no teor dos crimes sexuais (CAMPOS, 2003).

Febrônio Índio do Brasil, 1927. Jovem, mulato, escritor de um livro de profecias, acusado de assassinato de jovens e “loucura moral”, duas acusações que lhe renderam a fama de ser quem inaugurará o primeiro manicômio judiciário brasileiro. Sua loucura moral decorria da miscigenação e homossexualidade (CARRARA, 1998, p. 16; CALIL, 2015).

Em ambos os casos é possível perceber dobramentos (FOUCAULT, 2009) do racismo científico na atuação dos médicos na construção do saber que lhes condenará. A miscigenação marca a loucura moral nestes casos. Febrônio será preso, posteriormente institucionalizado no recém

inaugurado manicômio judiciário.

Na segunda década do século XX surgiram os manicômios judiciários brasileiros, para os considerados loucos e criminosos, pois havia a necessidade de separação daqueles loucos que cometiam crimes, pois já não podiam mais permanecer no Hospital Nacional – Hospício D. Pedro II (CORREIA, 2007, p. 39). A passagem da tutela dos loucos criminosos das Santas Casas de Misericórdia, Hospício de Alienados, para o Manicômio propriamente judiciário é um caminho cheio de disputas de construção de saberes científicos, de poder sobre esses corpos, e da repercussão midiática racista da figura dos criminosos (CARRARA, 1998). Embora existisse a inimputabilidade e por consequência, a não qualificação dos sujeitos loucos como criminosos, a medida de segurança, sanção penal da loucura criminosa só surgirá com o Código Penal de 1940 (PERES, 2002).

O que talvez o caso Febrônio possa nos fazer perceber é que a institucionalização em manicômio judiciário ocorreu antes da legislação das medidas de segurança. A prática dessa segregação ocorreu antes da permissão legal. Esse fato parece nos revelar que a história da manicômização dos “criminosos” é a história racismo institucional em relação aos loucos.

Hoje nomeado de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) é parte do sistema penitenciário (CORREIA, 2007, p. 15), e é uma forma de manutenção do modelo de “assistência custodial”. Embora seja ultrapassado, conhecido por violar direitos individuais das pessoas com sofrimento mental ali encarceradas, a reforma psiquiátrica não atingiu os manicômios judiciários. Assim como antes a legislação não foi decisiva para a institucionalização dos loucos infratores, ela hoje não parece ser essencial para sua manutenção. A lei nº 10.216/2001 não alterou as práticas raciais do sistema de justiça penal. Nossa hipótese é que isso nos revele que é o racismo que mantém existindo os manicômios judiciários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminalização da loucura foi um modelo europeu trazido à América Latina. Esse poder que se impôs como científico na Europa por meio da criminologia positivista e do paradigma etiológico é importado aos países periféricos como controle social e adaptado às suas realidades locais.

Esse período histórico é o da expansão do capitalismo, e por isso, essa construção se deu segundo interesses das classes dominantes. Enquanto nos países centrais a burguesia buscava o controle social, no Brasil, o momento de chegada da criminalização da loucura é o fim do período escravagista, logo a elite branca buscava a manutenção do seu controle. Em cada espaço, foram selecionados os indesejáveis à moral e ordem social dominante, para serem excluídos por meio da justificativa da anormalidade e periculosidade, concepções forjadas a partir do racismo científico e darwinismo social.

No Brasil, a antropologia criminal serviu para fundamentar a desigualdade racial. A construção da concepção de matriz colonial sobre a inferioridade dos negros foi o mecanismo utilizado para afirmar a supremacia branca e seus privilégios. A globalização do controle penal da loucura é, portanto, uma expressão da colonialidade do poder e do saber.

Com a colonização, o conceito de raça é criado para justificar exploração e exclusão dos indígenas, depois dos negros, como subcategorias de pessoas. E a diferença entre gêneros passa a ser fundamento para desigualdades, e com o capitalismo há a naturalização de papéis sociais para melhor controle social, a fim de garantir maior acumulação e exploração.

Nesse cenário de globalização do controle penal, o sistema penal é forjado reproduzindo estes moldes coloniais, androcêntricos e racistas na periferia do capitalismo. Por isso, compreendemos que os espaços de confinamento reproduzem essa perspectiva, tanto nos manicômios quanto nas prisões.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão da segurança jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BRASIL. **Loucura e direito penal: uma análise crítica das Medidas de Segurança**. Série Pensando o Direito, nº 35/2011 – versão para publicação. Relatório de Pesquisa apresentado ao Ministério da Justiça/PNUD, no projeto “Pensando o Direito”, Referência PRODOC BRA 07/004. Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. Brasília, Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL), 2010.

CAMPOS, Paulo Fernando de Souza. **Os crimes do “monstro negro”**: representações da degenerescência em São Paulo. In: Simpósio Nacional de História, 22., 2003, João Pessoa. Anais do XXII Simpósio Nacional de História: História, acontecimento e narrativa. João Pessoa: ANPUH, 2003. CD-ROM.

CARRARA, Sérgio. **Crime e loucura**: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século. Rio de Janeiro: EdUERJ; São Paulo: EdUSP, 1998.

CORREIA, Ludmila Cerqueira. **Avanços e impasses na garantia dos direitos humanos das pessoas com transtornos mentais autoras de delito**. 2007. 174p. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Federal da Paraíba, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Concentração em Direitos Humanos, João Pessoa, 2007. Orientadora: Dra. Monique Guimarães Cittadino. Co-orientadora: Dra. Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima. Disponível em: http://www.aatr.org.br/site/uploads/publicacoes/dh_pessoas_com_transtornos_mentais_autoras_de_delitos.pdf. Acesso em: 19 dez. 2013.

CORREIA, Ludmila Cerqueira; MALHEIRO, A. V. F.; ALMEIDA, O. M.. **Romper o silêncio para a garantia dos direitos das mulheres em sofrimento mental autoras de delito**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 123, p. 301-327, 2016.

CRUZ, Mônica Oliveira da. **Negras e loucas**: o perfil das mulheres que cumprem medida de segurança no Distrito Federal. 2015. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Saúde

Coletiva, Universidade de Brasília, Ceilândia, 2015. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/12354/1/2015_MonicaOliveiradaCruz.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

DALLPOSSO, Luana Karina. **Prisão e Loucura: uma narrativa de mulheres em medida de segurança no Distrito Federal**. 2013. 45 f. TCC (Graduação) - Curso de Serviço Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: new.pensamientopenal.com.ar/sites/default/files/2013/08/genero03.pdf. Acesso em: 19 dez. 2020.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004.

DINIZ, Debora. **A Casa dos Mortos**. Documentário. Brasília: ImagensLivres. 2009, 23'. Brasil. Ministério da Saúde. DocBsAs 2008. UnB TV.

DINIZ, Debora. **A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: censo 2011** [recurso eletrônico]. Brasília: LetrasLivres: Editora Universidade de Brasília, 2013. 382p. Disponível em: http://newpsi.bvpsi.org.br/ebooks2010/pt/Acervo_files/custodia_tratamento_psiquiatrico_no_brasil_censo2011.pdf. Acesso em: jul. 2013.

DINIZ, Debora. **Ela, Zefinha – o nome do abandono**. Ciênc. Saúde Coletiva, [s.l.], v. 20, n. 9, p.2667-2674, set. 2015. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://www.scielosp.org/pdf/csc/v20n9/1413-8123-csc-20-09-2667.pdf>. Acesso em: 15 ag. 2016.

DINIZ, Debora; BRITO, Luciana. “Eu não sou presa de juízo, não”: Zefinha, a louca perigosa mais antiga do Brasil. História, Ciências, Saúde-Manguinhos (Online), Rio de Janeiro, v. 23, n.1, jan-mar. 2016, p. 113-129.

FERRI, Enrico. **Sociologia Criminal**. Sorocaba: Editora Minelli, 2006.

FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. **Raça e gênero na obra de Nina Rodrigues: a dimensão racializada do feminino na criminologia positivista do final do século XIX**. Cadernos do Ceas, Salvador, n. 238, p.641-658, 2016. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/232/226>. Acesso em: 30 abr. 2017.

FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. **Raça, gênero e criminologia: Reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues**. 2017. 150 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: [file:///D:/Arquivos/Downloads/dissertação versão final.pdf](file:///D:/Arquivos/Downloads/dissertação%20vers%C3%A3o%20final.pdf). Acesso em: 09 jun. 2017.

GOES, Luciano. **A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira**. 1ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GONÇALVES, Renata Weber. **A medida de segurança: elementos para interpretação da contenção por tempo indeterminado dos loucos infratores no Brasil**. 2008. 111f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3589/1/2008_RenataWeberGoncalves.pdf. Acesso em: 08 mar. 2021.

GOUVEIA, Rachel; CORREIA, Ludmila; ALMEIDA, Olívia de. **Controle médico e controle penal: violações de direitos humanos de mulheres em sofrimento mental autoras de delito**. Amaerj,

Rio de Janeiro, p.1-8, nov. 2016. Disponível em: http://amaerj.org.br/premio/wp-content/themes/premio_patricia/inscricoes/300816_131737.pdf. Acesso em: 08 nov. 2020.

HIRATA, Helena. **Gênero, classe e raça**: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. Tempo Social, revista de sociologia da USP, junho 2014, v. 26, n. 1, pp. 61-73. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/84979/87743>. Acesso em: 04 out. 2014.

JUNQUEIRA, Mariane Oliveira. **Produção da periculosidade nos dossiês de medidas de segurança executadas pelo PAILI – Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator – entre os anos de 2014 e 2016**. 2019. 170 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **O saber dos juristas e o controle penal**: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social. 2012. 294 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

PERES, M. F. T. e NERY FILHO, A.: **A doença mental no direito penal brasileiro**: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. História, Ciências, Saúde, Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 335-55, maio-ago. 2002.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgardo (org). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino americanas. Buenos Aires: Clacso, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, p. 117- 142, 2005.

QUINAGLIA SILVA, Érica. **Gênero e loucura**: o caso das mulheres que cumprem medida de segurança no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. In: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane Rodrigues de; ZANELLO, Valeska (Org.). Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas [livro eletrônico]. 1 ed. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2014. p. 87-95. Disponível em: https://professorasoraiaamendes.files.wordpress.com/2014/08/2ee9da_e10f81157da84b8f881635643ba9400d.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

QUINAGLIA SILVA, Érica; CRUZ, Monica Oliveira da; TRAJANO, Rayssa de Paula Dantas. **Saúde mental, direito e psicologia no Judiciário**: interlocuções na Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Cadernos IberAmericanos de Direito Sanitário, Brasília, v.2, n.2, p.445-450, jul./dez. 2013. Disponível em: [file:///home/mariane/Downloads/96-252-1-SM \(1\).pdf](file:///home/mariane/Downloads/96-252-1-SM%20(1).pdf). Acesso em: 01 ago. 2014.

SANTOS, Anna Maria Corbi Caldas dos. **Articular saúde mental e relações de gênero**: dar voz aos sujeitos silenciados. Ciência & Saúde Coletiva [online], Santos, v. 14, n. 4, p.1177-1182, 14 abr. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v14n4/a18v14n4.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2020.

SEGATO, Rita Laura. **Território, soberania e crimes de segundo Estado**: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 2, n. 13, p.265-285, ago. 2005. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2005000200003>. Acesso em: 29 mai. 2021.

SEGATO, Rita Laura. **Gênero e colonialidade**: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. E-cadernos Ces, [online], n. 18, p.106-131, 1 dez. 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4000/eces.1533>. Acesso em: 29 mai. 2021.

SEGATO, Rita Laura. **Aníbal Quijano y la perspectiva de la colonialidad del poder**. In: SEGATO, Rita Laura. La crítica de la colonialidad em ocho ensayos y una antropología por demanda. 1ed. Ciudad Autonoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2013.

SEGATO, Rita Laura. **El sexo y la norma**: frente estatal, patriarcado, desposesión, colonidad. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 22, n. 2, p.593-616, ago. 2014. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/381/38131661012.pdf>. Acesso em: 29 maio 2021.

SILVA, Janaína Lima Penalva da. **Algumas considerações sobre a influência da saúde nos contextos de inclusão social**: o caso dos portadores de sofrimento mental. In: Alexandre Bernardino Costa; José Gerando de Souza Júnior, Maria Célia Delduque, Mariana Siqueira de Carvalho Oliveira, Sueli Gandolfi Dallari. (Org.). O Direito Achado na Rua. Introdução Crítica ao Direito à Saúde. BRASÍLIA: CEAD/UNB, 2008, v. I, p. 179-186.

SZASZ, Thomas S. **A fabricação da loucura**: um estudo comparativo entra a Inquisição e o movimento de Saúde Mental. 3.ed. Tradução Dante Moreira Leite. Rio de Janeiro: Editora Guanabara SA, 1984.

VALLE, Gabrielle Stricker do; SIMÕES, Heloisa Vieira; PARIS, Mariana Silvino. **O feminino na narrativa da loucura: uma análise de gênero a partir do complexo médico penal do paraná**. In: SÁ, Priscilla Placha. Dossiê: as mulheres e o sistema penal. Curitiba: Oabpr, 2015. p. 172-199. Disponível em: <http://www.oabpr.org.br/downloads/dossiecompleto.pdf>. Acesso em: 10 nov. 20120.

WALLERSTEIN, Immanuel; BALIBAR, Etienne. Raza, **Nación y Clase**. Madrid: Iepala, 1998.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Entre silêncios e invisibilidades**: os sujeitos em cumprimento de medidas de segurança nos manicômios judiciários brasileiros. 2015. 211 f. Tese (Doutorado) - Curso de Instituto de Psicologia, Programa de Pós-graduação em Psicologia Social e Institucional, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/140989>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CAPÍTULO 14

O SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO E OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

THE BRAZILIAN CRIMINAL SYSTEM AND WHITE COLLAR CRIMES

Antônio Leonardo Amorim

Resumo: Os crimes cometidos pela elite brasileira são denominados de “crimes de colarinho branco”, conduta essa que além de não receber o mesmo tratamento de etiquetamento das condutas consideradas como criminosas praticadas pelos pobres (ladrão e traficante, por exemplo), tem seu panorama de estudos concentrados diversamente, como ausência de etiquetamento e poucas pesquisas realizadas pela criminologia crítica a fim de compreender as causas determinantes para a ocorrência desses delitos. No sistema de política neoliberal a prisão e seletividade existe para a manutenção do sistema e proteção do capital, visto que é preciso escolher os indivíduos que serão criminalizados pelo sistema e os que não serão, com esse fenômeno observa-se que a elite brasileira pouco é criminalizada por suas condutas delituosas. Desse modo, indaga-se, na perspectiva da criminologia crítica existe seletividade penal entre crimes cometidos pela elite e pelos pobres? Com o método de pesquisa da criminologia crítica buscará responder ao problema de pesquisa levantado, para que se esclareça os motivos que sistema penal não tem sido seletivo com a elite brasileira quando do cometimento dos crimes de colarinho branco. A metodologia utilizada é da pesquisa bibliográfica e documental, a partir do método indutivo. Os crimes cometidos pela elite brasileira pouco são investigados criminalmente, de outro lado, quanto a criminalização da pobreza tem-se que o sistema de justiça criminal se demonstra efetivo, ocorrem mais investigações penais, e isso se verifica pela quantidade de pessoas encarceradas, pela classe social que ocupam e pela raça. Além disso, os crimes praticados pelos pobres são os que mais causam repulsa social, ou seja, a sociedade deseja que aqueles que cometem determinadas condutas desviantes que atentem contra patrimônio (furto e roubo) entendem que essas pessoas devem ser criminalizadas, com penas ainda superiores à daqueles que desviam dinheiro público ou realizam ilícitos de lavagem de dinheiro, evasão de divisas, crimes contra a economia popular.

Palavras-chave: Criminologia Crítica. Crimes de Colarinho Branco. Direito Penal. Garantismo. Labeling Approach.

Abstract: The crimes committed by the Brazilian elite are called “white collar crimes”, a conduct that, in addition to not receiving the same treatment for the labeling of conducts considered criminal by the poor (thief and dealer, for example), has its panorama of studies differently concentrated, such as the absence of labeling and little research carried out by critical criminology in order to understand the determinant causes for the occurrence of these crimes. In the neoliberal policy system, prison and selectivity exists to maintain the system and protect capital, since it is necessary to choose individuals who will be criminalized by the system and those who will not be, with this phenomenon it is observed that the Brazilian elite is little criminalized for their criminal conduct. So, it is asked, in the perspective of critical criminology, is there criminal selectivity between crimes committed by the elite and the poor? With the critical criminology research method, it will seek to respond to the research problem raised, in order to clarify the reasons that the penal system has not been selective with the Brazilian elite when committing white collar crimes. The methodology used is bibliographic and documentary research, based on the inductive method. The crimes committed by the Brazilian elite are hardly criminally investigated, on the other hand, as for the criminalization of poverty, the criminal justice system has proven to be effective, more criminal investigations are

taking place, and this is verified by the number of people incarcerated, by the class they occupy and by race. In addition, the crimes committed by the poor are the ones that most cause social disgust, that is, society wants those who commit certain deviant behaviors that threaten property (theft and robbery) understand that these people should be criminalized, with even higher penalties. to those who embezzle public money or engage in money laundering, foreign exchange evasion, crimes against the popular economy.

Keywords: Critical Criminology. White Collar Crimes. Criminal Law. Guarantee. Labeling Approach.

Sumário: Introdução. 2 A Teoria do Etiquetamento “Labelling Approach” – A Criminalização do Pobre. 3 A Seletividade do Sistema Penal Brasileiro – Análise do Processo de Criminalização Secundária dos Pobres e dos Ricos. 4 A Criminalização de Condutas Desviantes das Elites - Crimes de Colarinho Branco. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

A criminalização pelo Estado dos indesejados, inimpregáveis, desempregados, pobres e negros tem sido o grande propulsor da legitimação do capitalismo como política econômica no Brasil, o que se verifica a partir da grande expansão dos tentáculos do direito penal quando se trata da criminalização de condutas que atentem contra o patrimônio individual.

Ainda que de forma tímida, e muito menos combativa é a criminalização das elites, cujo objeto de estudo se faz pela nomenclatura intitulada como “crimes de colarinho branco” ou também denominado de *White Collor Crime*, sendo essa última nomenclatura calcada na teoria de *Sutherland* sobre a criminalização da riqueza. No direito penal brasileiro poucas são as condutas que criminalizam as condutas da elite brasileira e, mesmo que exista um tipo penal que se amolde a determinada conduta praticada pela elite, poucas são as investigações e condenações dos crimes cometidos por elas, e isso se dá por diversos fatores, dentre os quais destaca-se a expansão industrial e desenvolvimento do capitalismo.

Com a expansão do capitalismo e crescente aumento exponencial do patrimônio a ocorrência de crimes cometidos por pessoas até então não criminalizadas pelo sistema, passa a ser alvo de investigação e persecução penal, mesmo que em números muito menores que a criminalização secundária contra os pobres e, isso faz com que se crie um quadro falso de criminalização da elite, o que é objeto de discussão no âmbito da criminologia crítica.

A pouca/ausência de criminalização das elites brasileiras pela superacumulação do capital, na perspectiva da criminologia crítica são fatores que colaboram para o sistema estigmatizante das sanções aumente ainda mais, isso pode ser verificado pela seletividade do sistema penal quando da criminalização secundária, onde se julga, condena e encarcera muito mais pobres que ricos no Brasil.

Nesse sentido, busca-se verificar com essa pesquisa qual na perspectiva da criminologia crítica, responder ao seguinte problema de pesquisa, existe seletividade penal entre crimes cometidos pela elite e pelos pobres? Com isso, a partir do método indutivo e da pesquisa bibliográfica, calcado na perspectiva da criminologia crítica, verificar-se-á como ocorre o fenômeno da criminalização das condutas desviantes das elites brasileiras.

O objetivo dessa pesquisa é verificar a partir da criminologia crítica se existe seletividade no sistema criminal de justiça brasileiro sobre os crimes cometidos pela elite brasileira e pelos pobres.

Essa pesquisa está sendo desenvolvida no projeto de pesquisa coordenado pelos autores do artigo, com nome “Novas Perspectivas do Direito Penal 2”, vinculado no curso de Direito da Universidade Federal de Jataí e, ainda se encontra com dados parciais de conclusão, os quais estão sendo divulgados neste artigo científico.

O trabalho está dividido em três blocos, no primeiro se analisa a teoria do etiquetamento na perspectiva de *Labelling Approach*, analisando a criminalização dos pobres quando da criminalização secundária, onde se verifica como os pobres são tratados em processos criminalizantes. No segundo tópico se analisa a seletividade do sistema penal brasileiro, como tem sido o processo de criminalização secundária pelo sistema de justiça do Brasil, verificando se existe divergência quando da aplicação de determinadas situações de privilégios penais a elite e aos pobres. Por fim, no terceiro tópico, se analisa a criminalização das condutas desviantes das elites brasileiras, na perspectiva criminológica de Sutherland, analisando conceitos de crimes de colarinho branco e a criminalização das elites.

Assim, nesse trabalho será demonstrado a partir da criminologia crítica qual a importância que tem se dado pelo Estado brasileiro na criminalização de determinadas condutas, em especial, demonstrando a diferença de tratamento dos crimes das elites com os dos pobres e o controle penal exercido na criminalização secundária.

2 A TEORIA DO ETIQUETAMENTO “LABELLING APPROACH” – A CRIMINALIZAÇÃO DO POBRE

O etiquetamento criminológico sempre foi utilizado para regular situações e pessoas cujos indesejos do Estados eram evidentes, como é o caso do pobre, negro, desprovido e conhecimento, impregáveis e desempregados.

No capitalismo essa forma de criminalização desejada pelo Estado e seletiva é evidente, pois a prisão nesse sistema tem como única função a manutenção do capitalismo em pleno e efetivo vigor,

para que sempre aqueles que estiveram com privilégios continuem a manter suas regalias (BATISTA, 2011).

Surge então tentativas de criminalização daqueles que nunca foram atingidos pelo sistema de criminalização secundária, os denominados crimes de “colarinho branco”, que em determinado momento passam a ser perseguidos e criminalizados, como se verifica durante a operação Lava Jato a partir de 2015, apenas com um único objetivo, demonstrar aos cidadãos que o Estado também criminaliza os ricos, e não apenas os pobres (BATISTA, 2013).

Mas nunca, no sistema carcerário brasileiro a quantidade de criminalizados pelas condutas descritas como de colarinho branco terão as mesmas proporções que os crimes praticados pelos negros e pobres, o que faz na verdade é criar um quadro falso de criminalização, onde “parece” que agora o Estado é justo e não pretende criminalizar apenas os pobres (BARATTA, 2011).

O quadro falso na perspectiva da criminologia crítica (BARATTA, 2011), faz com que se crie uma falsa percepção da ocorrência de movimentos pelo Estado que na verdade não retrata verdadeiramente a realidade de um sistema criminal. Quando na operação lava jato se conduziu coercitivamente, prendeu, manteve em cárcere pessoas da elite brasileira na verdade está mais próximo de uma perseguição política que a demonstração da criminalização da elite brasileira.

Criminalizar as condutas delituosas da elite brasileira é muito mais que prisões feitas contra políticos e pessoas a eles ligadas, é na verdade apurar as condutas desviantes dessas pessoas e na mesma proporção que se criminaliza os pobres encarcerar.

O processo de criminalização dos crimes de colarinho branco foi construído em nossa sociedade como meio de legitimação do poder do Estado, para que a população não deixe de acreditar no sistema imposto, como política econômica neoliberal, teoria de Estado, teoria de direito e controle social, uma vez que só assim será possível manter o capitalismo em pleno vigor no Brasil (BATISTA, 2013).

Nesse sentido, na criminologia crítica como ciência consolidada na metade do século XIX, bem como pela sua aproximação com os saberes de outras ciências (psicologia, sociologia, antropologia, biologia), auxilia o entendimento do crime como fato social, analisa o processo de criminalização a partir de fatores como raça, gênero e classe social.

Nesse sentido, explica Alessandro Baratta (2011, p. 38):

A reação ao conceito abstrato de indivíduo leva a Escola Positiva a afirmar a existência de uma compreensão do delito que não se prenda à tese indemonstrável de uma causação espontânea mediante um ato de livre vontade, mas procure encontrar todo o complexo das causas na totalidade biológica e psicológica do indivíduo, e na totalidade social que determina a vida do indivíduo.

A partir da interdisciplinaridade a criminologia crítica tem suas pesquisas sobre as determinações dos crimes perpassando do paradigma etiológico para o paradigma da reação social, oportunidade em que não se observa mais a criminalidade como uma qualidade ontológica, mas sim como consequência da reação que a sociedade provoca quando da ocorrência do crime.

Assim, a criminologia crítica a partir de suas interpretações das causas do crime e análise metodológica aponta que o melhor mecanismo para enfrentar o problema de criminalização de determinadas condutas é pelo paradigma da reação social, que, demonstrará a problemática da seletividade do sistema penal frente a criminalização das condutas criminosas da elite brasileira nos crimes de colarinho branco.

No sistema capitalista novos anseios surgiram, principalmente no sentido da tentativa de proteger ao máximo o capital em todas suas frentes, nesse sentido, Nilo Batista (2013, p. 23) acentua que “a história da criminologia está, assim, intimamente ligada à história do desenvolvimento do capitalismo”, o saber criminológico deve buscar compreender toda a problemática de evolução da criminalização, em especial, das condutas praticadas pelas elites e, por qual razão não são criminalizados.

Na teoria do *labelling approach* tem-se que o paradigma da reação social tem maior expressão quando da ocorrência da evolução social da criminalidade, por meio de processos conhecidos como etiquetamento ou seletividade de conduta, para que determinados indivíduos sejam rotulados, demonizados e depois eliminados. Esses são processos que o Estado por meio do controle social se utiliza para eliminar determinadas pessoas ou inimigos.

Assim, Andrade (1995, p. 26) afirma que:

[...] o labelling parte dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social”, como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese centra: a de que o desvio e a criminalidade não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, isto é, de processos formais e informais de definição e seleção.

O etiquetamento surge a partir de diversos fatores, podendo ser por meio de processos formais ou informais, que poderão definir as condutas a serem criminalizadas no sistema capitalista. Os processos formais de etiquetamento se verifica com a atuação da polícia, do ministério público, do sistema penitenciário e da justiça, já o processo informal de etiquetamento se representa nas famílias, internet, religião, moral, escola e mídias.

Algumas condutas são consideradas desviantes e criminalizadas pelo fato da sociedade não as compreenderem como corretas, para entender essa rotulação/etiquetamento se faz necessário

identificar a relevância e os interesses que se tem quando da criminalização de certas condutas, principalmente na frequente proteção do capitalismo em nosso Estado.

Algumas condutas delituosas praticadas pelos pobres recebem etiquetamento diferenciado das condutas delituosas praticadas pela elite brasileira, exemplo disso são os termos ladrão, empregado nas condutas daqueles que praticam furto ou roubo e traficante para os que possuem entorpecentes sem autorização legal. O etiquetamento ladrão não guarda nenhuma relação com os termos furto e roubo, é na verdade uma construção pejorativa que se usa de uma palavra que remete a demonização, para que os processos de exclusão sejam possíveis de ocorrer.

Alessandro Baratta (2011, p. 95) referência a teoria de John I. Kitsuse, para explicar que:

Como Kitsuse e vários outros não se cansam de repetir, não é o comportamento, por si mesmo, que desencadeia uma reação segundo a qual um sujeito opera a distinção entre “normal” e “desviante”, mas somente a sua interpretação, a qual torna este comportamento uma ação provida de significado. Por isto, em determinado sentido, o comportamento é indiferente em relação às possíveis, na medida em que é a interpretação que decide o que é qualificado desviante e o que não é.

A opção por considerar determinadas condutas como criminosas é uma construção que passa da observação da reação social quando da ocorrência do comportamento tido como criminoso, do contexto social que ele está inserido, bem como da interpretação social, para que então o autor da referida conduta seja rotulado ou etiquetado como criminoso e, vai recebendo os nomes como “traficante”, “ladrão”, “estelionatário” e “bandido”.

Isso funciona como um processo estigmatizante que tem um único objetivo, determinar quem pode ser excluído e eliminado do convívio social. Sobre a reação social e seu desencadeamento, acentua Alessandro Baratta (2011, p. 95):

[...] para desencadear a reação social, o comportamento deve ser capaz de perturbar a perceber habitual, de routine, da “realidade tomada por dada” (token-for-granted reality), ou seja, que suscita, entre as pessoas implicadas, indignação moral, embaraço, irritação, sentimento de culpa e outros sentimentos análogos.

Durante a operação Lava Jato tivemos tantas notícias midiáticas sobre prisão da elite brasileira, o que parecia que o processo de criminalização pelo cometimento dos crimes de colarinho branco tomava novos rumos, ainda que não seja o objetivo principal do legislador criminalizar a elite brasileira, uma vez que historicamente as elites não são criminalizadas e, no capitalismo não se criminaliza os ricos.

Depois da criminalização da esquerda no país que se representava pelo Partido dos Trabalhadores (PT), a operação Lava Jato não teve sequência, será que acabaram os criminosos de colarinho branco no Brasil com a ascensão da direita liberal no poder? Ou foi um processo de construção de eliminação do inimigo político? São questões que precisam ser pontuadas para que

sejam esclarecidas e criticadas. Criticadas pelo fato de que o sistema de justiça criminal não deu o mesmo tratamento no caso Queiroz que no caso Lula.

No mais, a sociedade não entende que as elites criminosas com suas condutas causam mais impactos com a prática dos crimes que o simples fato isolado do pobre cometer o furto, contrabando, descaminho e tráfico de entorpecentes.

Além disso, o pobre que comete o crime de furto é chamado de ladrão, o que trafica de traficante, e a elite que comete crime de colarinho branco? Não são etiquetados, pois o sistema capitalista não permite que os estratos sociais elitizados sejam rotulados.

Nesse sentido, o processo de etiquetamento que causa estigma, exclusão social e autoriza o Estado a escolher os que serão eliminados, não acontece quando a elite brasileira comete uma conduta delituosa.

3 A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO – ANÁLISE DO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA DOS POBRES E DOS RICOS

No sistema de organização política econômica capitalista como é a do Brasil, as desigualdades são mantidas pelo sistema da justiça penal burguês, nesse sentido Alessandro Baratta afirma que essa definição é necessária para manutenção da desigualdade:

O sistema penal de controle do desvio revela, assim como todo o direito burguês, a contradição fundamental entre igualdade formal dos sujeitos de direito e desigualdade substancial dos indivíduos, que, nesse caso, se manifesta em relação às chances de serem definidos e controlados como desviantes (BARATTA, 2011, p. 164).

O sistema penal no Brasil é responsável pela manutenção das desigualdades existentes no tratamento do controle secundário da criminalidade, isso se dá quando o sistema penal ao invés de inserir as pessoas que estão no sistema em convívio social, causa ainda mais discriminação e distanciamento social, como é o nosso caso com o grande encarceramento em massa.

A criminalização da pobreza tem vários aspectos que para o capitalismo é importante e necessário, uma delas é indústria lucrativa da prisão, que na perspectiva de Loic Wacquant (2003, p. 31), se percebe quando “o encarceramento se tornou assim uma verdadeira indústria e uma indústria lucrativa. Pois a política do “tudo penal” estimulou o crescimento exponencial do setor das prisões privadas”.

Existem vários interesses na manutenção e aumento da criminalização, tal como continuidade de manutenção dos excluídos sem acesso ao que está disponível para as elites brasileiras (WACQUANT, 2003).

Mais que isso, “a questão criminal se relaciona então com a posição de poder e as necessidades de ordem de uma determinada classe social” (BATISTA, 2009, p. 23), no nosso caso, o Brasil em razão do capitalismo tem entendido pela criminalização dos pobres e excessos de punição.

Bruno Amaral Machado e Marina Quezado (2018, p. 135) acentuam que “outros países, como Espanha e Brasil, onde os autores do presente trabalho desenvolvem suas pesquisas acadêmicas, acompanham esse interesse cíclico pela criminalidade de colarinho branco em nível prático, com esforços legislativos e interesse da população”.

O interesse da população em desejar a criminalização pode surgir a partir de vários aspectos, como por exemplo com o que aconteceu na operação lava jato, em que todo dia a rede de televisão dava uma notícia sobre corrupção do partido que estava no poder em 2015, isso se torna um processo de etiquetamento e demonização, para que se legitimasse a eliminação quando entendessem pertinente desse partido político, e foi o que aconteceu.

O que fez a mídia brasileira a partir de 2013 demonizar determinados seguimentos (político), fazendo com que a população passasse a acreditar que ser político é ser corrupto, quando na verdade temos diversos políticos que exercem papéis democráticos, com probidade e moralidade pública, na percepção de Bruno Amaral Machado e Marina Quezado (2018, p. 136) pode ser entendido como “o barômetro realizado no Brasil, em 2013, revela que a percepção dos brasileiros era de que a corrupção estava cada vez maior. Detectou-se desconfiança em relação a partidos políticos, parlamento, polícia, médicos e Poder judiciário”.

Bruno Amaral Machado e Marina Quezado (2018, p. 139) ao comentarem sobre o processo de investigação de Sutherland realizado nos Estados Unidos da América, sobre a criminalização das elites, acentuam que “no estudo que apresentou sobre as atividades criminais de empresas americanas, mostrou como eram raros os casos de responsabilização dos poderosos e que a razão para que o sistema permanecesse direcionado aos delinquentes de classes baixas era manter o sistema de classes”.

Nesse sentido, Santos (2018, p. 453) descreve uma concepção de significado de reprodução social, ao comentar que:

Essa concepção mostra o significado de conservação e reprodução social realizado pelo programa desigual e seletivo do Direito penal, cujas sanções estigmatizantes realizam dupla função: de um lado, a função política de garantir e reproduzir a escala social vertical, como função real da ideologia penal; de outro lado, a função ideológica de encobrir/imunizar comportamentos danosos das elites de poder econômico e político da sociedade, como função ilusória da ideologia penal.

A desigualdade no sistema capitalista funciona na verdade em favor da manutenção de seu funcionamento, para que, com a criminalização e estigma da classe pobre, preta e, sem acesso ao

conhecimento, se apresenta como meio de manutenção da exclusão social e de outro lado causa na sociedade mais estigmas de preconceito com os excluídos.

Os excluídos e criminalizados tendo suas condutas consideradas como criminosas, servem para que a elite brasileira não seja criminalizada, já que o sistema criminal se ocupa a todo momento de criminalizar os indesejados.

Bruno Amaral Machado e Marina Quezado (2018, p. 136) ao comentarem sobre o papel da mídia na demonização e construção de um inimigo acentuam que:

As notícias televisivas tendem a enfatizar muito mais o crime de rua e mesmo quando o crime de colarinho branco é objeto das manchetes, o foco normalmente está em casos não violentos, implicando uma incorreta imagem de que os ofensores de classe alta são menos perigosos. Ademais, os crimes de colarinho branco têm bem menos capacidade de produzir imagens visuais chamativas sobre as quais a mídia se desenvolve.

A mídia exerce dentro da democracia um papel fundamental e sem sobra de dúvida necessário, mas quando extrapola seus limites de informação causa processos de demonização de inimigos, e legitima a exclusão dessas pessoas pelo Estado.

De outro lado, analisando a criminalização secundária a partir do judiciário, tem-se que existem diferenças substanciais para aplicação de pena, consideração de atipicidade, antijuridicidade ou até mesmo ilicitude quando se trata da elite e dos pobres no Brasil.

A aplicação do princípio da insignificância em matéria de crimes de contrabando, é uma clara demonstração da criminalização dos pobres em sentenças proferidas pelo judiciário brasileiro. O princípio da insignificância cunhado por Claus Roxin no ano de 1964, teoria a aplicação mínima do direito penal em crimes que considerou como insignificantes para serem tutelados pelo direito penal.

Para Leonardo Schmitt de Bem e João Paulo Martineli (2020, p .319) o princípio da insignificância:

Tem por função excluir a tipicidade penal, porém com fundamento distinto, isto é, considerando a ofensa mínima a um bem jurídico-penal. Os princípios não se confundem, porque pela adequação social afasta-se um juízo de desvalor da conduta pelo motivo de esta se mover por inteiro na moldura social da vida histórica, ao passo que, pelo princípio bagatela, na expressão de Tiedemann, a ação é considerada socialmente inadequada, mas atípica, dada a pequena ofensividade ao bem jurídico. Com efeito, não é escassa lesividade material da ação que está em causa na adequação social, e sim a valorização social do contexto em que se produz.

Pois bem, o princípio da insignificância pela sua vertente de aplicação no direito brasileiro exclui a tipicidade penal da conduta praticada, por ser considerada como não lesiva a ponto de merecer guarida do direito penal.

O princípio da insignificância deve ser visto como “princípio de política criminal, que guarda intrínseca relação com o dogma da ofensividade ou conflitividade, pois constitui a sua expressão

positiva quando analisado sob um ponto de vista quantitativo” (DE BEM; MARTINELLI, 2020, p. 320).

Na jurisprudência brasileira se aplica o princípio da insignificância quando da observância de quatro vetores, de acordo com o Supremo Tribunal Federal no HC 104530, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski no ano de 2010 decidiu sobre quatro vetores, quais sejam (STF, 2010):

- 1) mínima ofensividade da conduta do agente: se o agente é criminoso habitual, não há insignificância.
- 2) ausência de periculosidade social da ação;
- 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;
- 4) inexpressividade da lesão jurídica provocada (deve ser considerado não apenas o valor econômico do bem, mas também o valor sentimental do bem para a vítima).

Esses quatro vetores limitam a aplicação do princípio bagatelar e ainda causa seletividade secundária quando da atuação do poder judiciário, exemplo disso é a aplicação do princípio da insignificância em crimes de descaminho, que para o STF no HC n. 155.347/DF, de relatoria do Min. Dias Toffoli, quando não ultrapassar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais de impostos iludidos com a internalização das mercadorias estrangeiras, se aplica o princípio da insignificância.

O crime de descaminho é cometido por aqueles que internalizam em território nacional mercadorias estrangeiras sem o devido recolhimento dos impostos devidos de serem recolhidos em zona primária de fronteira. Para que alguém seja criminalizado, nos patamares que exige o STF quando do cometimento do crime de descaminho, deve o agente estar internalizando em território nacional produtos permitidos, em valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para que seja possível extrair R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para que então seja possível ser condenado pelo crime de descaminho¹³.

A questão é, quem tem o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para adquirir mercadorias estrangeiras para serem internalizadas em território nacional? O pobre que não é, é óbvio que é por alguém que pertence a elite brasileira, logo, a decisão do STF em criminalizar apenas quem deixa de recolher impostos acima de vinte mil reais beneficia pessoas que ocupam o extrato social elitizado no Brasil.

O mesmo tema de aplicação da insignificância, quando da análise de sua aplicação quando da ocorrência do crime de furto (art. 155, do CP), o patamar de aplicação do princípio bagatelar é de 10% do salário mínimo vigente, conforme decisão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela 5ª Turma, no HC 415.540/MG, de relatoria do Min. Ribeiro Dantas.

¹³ Valor verificado no site da Receita Federal, em consulta a tributos devidos quando da internacionalização de produtos estrangeiros no Brasil. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dirpf/simulacao-de-aliquota-efetiva-1>. Acesso em 03 de out. 2020.

Ou seja, para o STJ a insignificância para o crime de furto é no valor máximo de R\$ 104,50 (cento e quatro reais e cinquenta centavos). Comparando esse valor com o do crime de descaminho, tem-se que pelo mesmo princípio a elite brasileira é beneficiada pelo menos 191 (cento e noventa e um) vezes em detrimento do pobre que comete o crime de furto.

A diferença do controle social e criminalização secundária pelo judiciário brasileiro é evidente e seletiva, não esconde a quem serve, nem mesmo quem protegerá. Com isso, tem-se que os desejos do capitalismo é mais que atendido pelo judiciário brasileiro que, criminaliza o pobre que comete um delito cujo valor do bem furtado ultrapasse cento e cinco reais, quando para o rico, a mesma sistemática de interpretação criminal é de vinte mil reais.

4 A CRIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS DESVIANTES DAS ELITES - CRIMES DE COLARINHO BRANCO

A busca pela criminalização dos crimes da elite se dá a partir do século XIX e início do século XX, quando então se verificou o aumento exponencial das indústrias e do crescente desenvolvimento do sistema capitalista. Os americanos representados pelo sociólogo Edwin Sutherland foram os percussores nos estudos da classificação dos crimes das elites.

Edwin Sutherland com sua obra *The white Collor Criminal* de 1939, é responsável pela visão crítica quando da análise das relações entre as elites e os tratamentos dados posteriormente pelo Estado.

O Brasil sempre tratou a elite criminoso com privilégio, isso se verifica quando uma das suas primeiras leis criminais previa como conduta criminoso a vadiagem, conduta essa que era considerada pelas autoridades muito próxima e associada do desemprego ou não ter uma ocupação. Nesse sentido, apenas os pobres eram criminalizados, o rico, mesmo que não efetuasse nada produtivo (permanecesse no ócio) o seu dinheiro era suficientemente inibidor da criminalização pela vadiagem. Essa situação já demonstra que desde o início do direito penal no capitalismo, o seu objetivo principal é a seletividade.

O conceito da criminalização dos brancos por Sutherland, o qual chama de *White Collor Crime*, se baseia nas características apresentadas pelos desviantes e na finalidade da conduta dirigida, ao considerar que *White Collor Crime* pode ser definido aproximadamente como um crime cometido por uma pessoa de respeito e status social elevado no exercício de sua ocupação” (SUTHERLAND, *apud* VERAS, 2010, p. 29). O referido autor, classifica os crimes de colarinho branco a partir de três elementos, quais sejam, a) crime cometido por pessoa respeitada socialmente; b) com elevado status social; c) no exercício de sua profissão.

No Brasil os agentes que cometem esse tipo de delito, tem algo em comum, representam setores importantes em nossa sociedade, seja do meio profissional ou deveres para com os cargos públicos que ocupam.

Para Ferro (2008) essa modalidade de crime está associada às pessoas de extratos sociais diferenciados, e ao comentar a tese de Sutherland afirma que essa é derivada da análise das setenta maiores empresas americanas do ramo da manufatura, corporação financeira, comércio e mineração, cujos objetos de pesquisas foram realizados por Berle e Means em 1929 e em 1938 pela *Temporary National Economic Committee*, onde levaram em consideração:

Formas de violações da lei como a concorrência desleal, a propaganda enganosa, as infrações contra o privilégio de invenção, as marcas de indústrias e comércio e os direitos autorais, as práticas desleais no campo das normas trabalhistas, a fraude financeira, as infrações às regulamentações de guerra, entre outras, algumas propriamente consideradas como crimes e outras estreitamente apresentadas como o comportamento criminoso, contra uma ou mais classes de vítimas, tais como os consumidores, os concorrentes, os acionistas e outros investidores, os inventores, os empregados e o próprio Estado, na feição de fraudes na serra tributária e de suborno de servidores públicos (FERRO, 2008, p. 151).

Os procedimentos de investigação e criminalização das elites não seguem o mesmo procedimento de estigma dos indesejados pelo Estado, as pesquisas desenvolvidas por Sutherland, demonstram que 779 das 980 decisões contrárias às setenta corporações selecionadas demonstram o cometimento de crimes e o tratamento dado a criminalização, bem como os procedimentos adotados são totalmente diferentes, pois busca-se garantir o mínimo de estigma desse tipo de criminoso (SUTHERLAND, *apud* FERRO, 2008).

Ora, no Brasil é praticamente a mesma situação de proteção, apenas os crimes cometidos pelos pobres é que sofrem os processos de discriminação, isso se verifica inclusive nas abordagens policiais, quando a polícia está na favela o procedimento de abordagem com o trabalhador é um, já quando está em um bairro nobre é outro tipo de procedimento adotado.

O sistema de política do capitalismo faz isso com nossa sociedade, inclui determinadas pessoas e exclui os que não detêm capital, nesse sentido, Foucault (1987, p. 239) acentua que “ora, essa delinquência própria à riqueza é tolerada pelas leis, e, quando lhe acontece cair em seus domínios, ela está segura da indulgência dos tribunais e da descrição da imprensa”.

A elite criminosa por pertencer ao extrato econômico privilegiado em um sistema econômico como o capitalismo, também faz parte de uma camada social que em razão das oportunidades concretas a ela disponível, tem chances concretas de racionalizar sua ação e não cometer o ato considerado como desviante, isso no sentido da prevenção.

O pobre ainda que tenha uma conduta com menor ofensividade que aquele praticado pela elite, no sistema político capitalista será marginalizado e excluído de nossa sociedade, pois essa forma de controle é intrínseca do sistema que vivenciamos (ARGUELLO, 2012).

Na realidade brasileira da não objetificação da elite quando do cometimento de crimes está na Lei n. 12.850/2013 que prevê mecanismos alternativos ao enfrentamento do processo, denominando de delação premiada, com possibilidade até de não ser perseguido criminalmente. Isso é justificado no sistema capitalista pelo fato de que a elite com o poder econômico que possui não é vista pela sociedade como potencial criminoso.

Sutherland, ainda, traz três elementos determinantes para a ocorrência dos crimes de colarinho branco, e os explica dizendo que:

- 1) as violações da lei por homens de negócios tem caráter complexo, não consistindo em ataques simples e direto de uma pessoa contra outra, como são as lesões corporais, com efeitos difusos, que podem se espalhar por um longo período de tempo e atingir um elevadíssimo número de pessoas, sem que alguém, em particular, sofra muito, em um dado tempo, e exigindo, em muitos casos de crimes de colarinho branco, a apreciação por parte de expertos nos ramos profissionais da verificação do fato sob investigação;
- 2) os meios de comunicação não exprimem os sentimentos morais organizados da comunidade quanto aos crimes de colarinho branco, parcialmente devido à complexidade destes e à dificuldade de apresentá-los como notícias, mas possivelmente muito mais em razão do fato de tais agencias pertencerem a homens de negócios ou serem por eles controladas e de elas próprias se envolverem nas violações de muitas das leis sob comento;
- 3) as normas regulando o mundo dos negócios e os crimes relacionados se encontram alocadas em uma parte relativamente nova e especializada das legislações, enquanto os delitos tradicionais permanecem inseridos no corpo dos códigos penais regulares, recebendo estes delitos a maior atenção dos professores de direito penal, os quais tem negligenciado o conhecimento da maior parte do direito penal do Estado moderno, sendo que, de modo semelhante, o público em geral comumente não possui consciência de muitas das disposições especializadas, daí resultando a falta de organização do ressentimento do público (SUTHERLAND, 1940, p. 155).

O controle exercido pelo sistema penal no Brasil é suficiente para promover opinião pública e crença da sociedade sobre considerar ou não determinadas condutas como criminosas, essa ferramenta aliada a mídia de massa, pode legitimar ou não qualquer ação do Estado.

A mídia no Brasil muito embora tenha dado ênfase quando da ocorrência das prisões na Operação Lava Jato, essa atuação não se equipara ao tratamento que todas as mídias juntas dão quanto a criminalização das drogas e traficante.

Os crimes de colarinho branco cometido pela elite brasileira devem ter o tratamento equiparado ao dos crimes cometidos pelos indesejados pelo Estado, para que se tenha pelo menos isonomia no tratamento, ainda que esse posicionamento não seja o da criminologia crítica, mas se demonstra como equivalente quando comparado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminalização da miséria no Brasil além de servir como parâmetro de controle para que a elite possa manter os pobres subordinados ao capitalismo, também faz com que o sistema de justiça se ocupe de criminalizar os miseráveis, assim, a elite ganha espaço com suas condutas criminosas e não é penalizada.

A criminalização das elites não tem alcançado o mesmo rumo que a criminalização dos pobres pelo fato de que essa própria elite faz com que todos acreditem que as condutas que devem ser punidas e criminalizadas são as praticadas por aqueles que não têm poder financeiro.

Durante a Operação Lava Jato no Governo da esquerda, observa-se que ocorreu na verdade foi uma falsa manipulação da sociedade que enganada, acreditou que a elite brasileira estava sendo criminalizada.

Atualmente, ainda durante a ocorrência contínua da Operação Lava Jato não se há notícia de ninguém da elite criminalizado, esse na verdade foi o movimento pretendido pela direita liberal no Brasil, criar uma falsa sensação de criminalização para que então ao ascenderem na Presidência da República dominassem ainda mais a sociedade.

A criminologia crítica na perspectiva marxista explica que a criminalização dos pobres é fundamental para que as elites se mantenham no poder, bem como para que o capitalismo continue eficaz e consiga alcançar seus objetivos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE. Vera Regina Pereira de. Do Paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista Sequência**. Florianópolis, ano 16, n. 30, jun. 1995.

ARGUELLO. Katie. Processo de criminalização e marginalidade social. **Estudos críticos sobre o sistema penal**: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário. Zilio. J.; Bozza. F. (Org). Curitiba: LedZe Editora, 2012.

BARATTA. Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA. Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Renavan, 2011.

BATISTA. Nilo. **Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro – I**. Curitiba: Revan, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 104.530 do Distrito Federal** – Distrito Federal. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdão julgado em 08 de abril de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748727851>. Acesso em 04 de set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 155.347 do Distrito Federal** – Distrito Federal. Relator Min. Dias Tóffoli. Tribunal Pleno. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdão julgado em 17 de abril de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14763951>. Acesso em 04 de set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 415.540 de Minas Gerais** – Distrito Federal. Relator Min. Ribeiro Dantas. Tribunal Pleno. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdão julgado em 09 de outubro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/637827955/habeas-corpus-hc-465153-mg-2018-0211510-0>. Acesso em 04 de set. 2020.

DE BEM. Leonardo Schmitt. MARTINELLI. João Paulo. **Direito Penal – Lições Fundamentais**, parte geral. 5. ed. São Paulo: D'Plácido, 2020.

FERRO. Ana Luiza Almeida. Sutherland: a teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco. **De Jure**. Minas Gerais, n. 11, jul/dez. 2008.

FOUCAULT. Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

VERAS. Ryanna Pala. **Nova criminologia e os crimes de colarinho branco**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SANTOS. Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. Florianópolis: Tirant, 2018.

SUTHERLAND. Edwin Hardin. White-collar criminality. **American Sociological Review**. Indiana, v. 5, n. 1, p. 1-12, feb. 1940.

WACQUANT. Loic. **Punir os Pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Renavan, 2003.

SOBRE OS AUTORES

Antônio Leonardo Amorim, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2017/2019), Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Rede Futura de Ensino, Professor no Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais e no Curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso, membro associado do IBCCRIM, líder do grupo de pesquisa Novas Perspectivas do Direito Penal (2019/2021) e-mail: amorimdireito.sete@hotmail.com.

André Luiz de Rezende Junior, Discente do Curso de Direito da Universidade Federal de Jataí, Pesquisador no Projeto de Pesquisa Novas Perspectivas do Direito Penal desde 2019.

Brunna Teodoro Queiroz, Discente do Curso de Direito pela Universidade Federal de Jataí, Integrante do Projeto de Pesquisa Novas Perspectivas do Direito Penal, e-mail: brunna_tq@hotmail.com.

Carlos Augusto de Oliveira Diniz, Professor da Universidade Federal de Jataí-GO, Doutor em Direito pela PUC-SP, <http://lattes.cnpq.br/3127802813505867>. Jataí-GO.

Ícaro Melo dos Santos, Discente do curso de Direito pela Universidade Federal de Jataí, Membro do Projeto de Pesquisa Novas Perspectivas do Direito Penal, Membro do Grupo de Pesquisa Direito, Economia e Sociedade (GDES – UnB). Participante do Laboratório de Ciências Criminais do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais em Goiás (LABCCrim), e-mail: icmelosan@gmail.com.

Iara de Melo Souza, Discente do Curso de Direito da Universidade Federal de Jataí UESA Ciências Sociais Aplicadas, Pesquisadora no Projeto de Pesquisa Novas Perspectivas do Direito Penal (2019-2021), e-mail: imelo.im3@gmail.com.

Isadora Rodrigues de Oliveira, Discente do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) – Campus de Ituiutaba, Membro Pesquisadora do Projeto de Pesquisa Novas Perspectivas do Direito Penal vinculado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Jataí. E-mail: zadora.rodrigues@gmail.com.

Luiz Carlos Bandeira Santos Júnior, Professor da Universidade Federal de Jataí-GO, mestre em Ciências Aplicadas à Saúde pela UFG, Jataí-GO, <http://lattes.cnpq.br/7468378683352761>.

Mariane Oliveira Junqueira, Mestra em Direito, Estado e Constituição pela UNB, Docente no Curso de Direito da Universidade Federal de Jataí, Autora Convidada.

Matheus Del Massa Bonfim, Discente no Curso de Direito da Unicesumar, Pesquisador vinculado ao Projeto de Pesquisa Novas Perspectivas do Direito Penal, da Universidade Federal de Jataí. E-mail: matheus1999.mb@gmail.com.

Matheus Ferreira Andrade, Discente do curso de Direito da Universidade Federal de Jataí, Pesquisador vinculado ao Projeto de Pesquisa Novas Perspectivas do Direito Penal (2020-2021), e-mail: matheusandrade261299@outlook.com.

Nélia Mara Fleury, Discente do curso de Direito na Universidade Federal de Jataí (UFJ), pesquisadora no Projeto de Pesquisa Novas Perspectivas do Direito Penal (NPDP), e-mail: fleurneliamara@gmail.com.

Stéfanie dos Santos Spezamiglio, Docente de Filosofia do Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) – campus de Ituiutaba. Mestra em Direito pela Universidade de São Paulo (FDRP). E-mail: stefanispeza@hotmail.com.

Sirlene Moreira Fideles, Vice-Coordenadora do Projeto de Pesquisa Novas Perspectivas do Direito Penal, Professora da Universidade Federal de Jataí-GO, doutoranda em Direito pelo IDP, Jataí-GO, <http://lattes.cnpq.br/3150212031482662>. Jataí-GO.

Thaysa Alves Paulino, Discente no Curso de Direito na Universidade Federal de Jataí, pesquisadora no Projeto de Pesquisa Novas Perspectivas do Direito Penal, e-mail: althaysa@gmail.com.

Thaynara Gomes Davi, Discente do Curso de Direito pela Universidade Federal de Jataí, Integrante do Projeto de Pesquisa Novas Perspectivas do Direito Penal, e-mail: thaynara_55_55@hotmail.com.

ÍNDICE REMISSIVO

Cárcere.....	5, 26, 62, 69, 73, 74, 78, 83, 84, 86, 90, 91, 137, 138, 141, 142, 143, 145, 148, 166
Compliance.....	5, 44, 45, 47, 56, 59, 60
Controle penal...5,	33, 34, 37, 39, 41, 42, 43, 83, 85, 86, 147, 148, 151, 152, 153, 156, 159, 160, 161, 165
Cultura do Estupro.....	6, 127, 128, 130, 133, 134, 135, 136
Dignidade sexual.....	5, 44, 45, 47, 48, 50, 51, 54, 55, 56, 60, 132, 133, 135
Direito Penal....	1, 2, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24, 30, 31, 36, 41, 56, 61, 65, 71, 73, 74, 75, 81, 86, 93, 94, 96, 98, 101, 103, 104, 106, 107, 108, 117, 119, 127, 128, 133, 134, 138, 139, 146, 148, 159, 161, 163, 164, 165, 170, 171, 173, 175, 176, 177, 178, 179
Falência.....	6, 81, 93, 104, 106, 115, 146
Feminismo.....	4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 16, 17, 19, 20, 46, 71, 88, 92, 93, 127
Homofobia.....	5, 44, 45, 56, 58
Investigações policiais.....	6, 106, 111, 113
Justiça criminal.....	4, 6, 12, 15, 17, 26, 28, 31, 92, 96, 127, 128, 135, 137, 142, 145, 146, 163, 169
Processo Penal...4,	6, 106, 107, 108, 110, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 136, 137, 138, 144, 145, 146, 178
Sistema Penal. .5,	6, 9, 15, 16, 18, 25, 26, 29, 36, 42, 64, 71, 73, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 86, 87, 95, 96, 97, 98, 101, 102, 103, 105, 120, 123, 129, 137, 141, 142, 143, 147, 148, 154, 156, 159, 162, 163, 164, 165, 167, 169, 175, 176
Teorias criminológicas.....	5, 20, 21, 22, 26, 63
Vitimização.....	5, 16, 20, 21, 27, 30, 93, 127, 134

ISBN 978-658909188-2



9

786589

091882